



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada
1997-1999



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Diretoria

Presidente

Édson Franco

Vice-presidentes

Vera Costa Gissoni

Gabriel Rodrigues

Diretor-geral

Pe. Décio Batista Teixeira

Secretária-executiva

Anna Maria Faria lida

Organização

Cecília Eugenia Rocha Horta

Consultoria

Antônio de Oliveira

Assessoria

Anna Maria Faria lida

Cecília Eugenia Rocha Horta

Frederico Ribeiro Ramos

Apoio

Arlete Gonçalves Ribeiro

Marcelo Galdino da Silva

Leandro Rodrigues Uessugue

Revisão

Margaret de Palermo Silva

Projeto Gráfico

Gorovitz Maass Arquitetos Associados

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 – Bloco “A”

Torre Pátio Brasil Shopping - Sala 526

70 300-911 – Brasília – DF

Telefone: (0**61) 322-3252

Fax: (0**61) 224-4933

E-mail: abmes@abmes.org.br

Home-page: <http://www.abmes.org.br>

Ensino superior : legislação atualizada 1997-1999. /
Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino
Superior. – Brasília : ABMES, 2000.
500 p.

ISSN 1516-6198

1. Legislação do Ensino 2. Ensino superior
I. Título. II. ABMES

CDU 378 (094.4)

“Aí estão postas as coisas. Há instrumentos constitucionais para tudo. É preciso saber usá-los. Há uma diferença entre um amador e um profissional e que se pode esclarecer facilmente com um exemplo sobre o jogo de xadrez. Estão dois amadores jogando xadrez. Aí chega um grande mestre internacional. Por sobre os ombros deles, observa o jogo. E vaticina: mate em três lances. Ninguém havia notado. Os amadores não haviam percebido. Mas o mestre olhou e discerniu claramente.

Doutoras e Doutores, o lance forte estava no tabuleiro. O Direito está na norma jurídica. As pessoas não sabem usar o Direito que está à sua disposição.”

(Silvino Lopes Neto, ABMES Cadernos 5, 2000)

Apresentação

Édson Franco*

A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), no propósito de atualizar constantemente as normas legais do ensino superior, reúne neste volume – *Ensino Superior: Legislação Atualizada 1997/1999* – emendas constitucionais, leis, medidas provisórias, decretos, resoluções, portarias, pareceres, instruções normativas, indicações e editais. Inclui ainda outros importantes atos normativos, editados antes de 1997, como é o caso da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Rever e organizar as edições de 1997, 1998 e 1999 demonstram a preocupação da ABMES não só de coletar as normas, como também de identificar e de entender os princípios que fundamentaram a proposição e a conseqüente elaboração delas, visando a subsidiar as instituições de ensino no seu trabalho acadêmico.

Antecedem-se de um sumário geral e de sumários específicos, relacionando as normas transcritas, de acordo com a sua natureza, importância e atualidade, os dez blocos deste volume. A indicação das normas não transcritas (NT) completa a relação. Todas trazem as respectivas fontes, quais sejam o *Diário Oficial da União* e a revista *Documenta*. O Índice Analítico, apresentado no final do trabalho, foi organizado por meio de palavras-chaves de terminologia acadêmica e/ou por sinônimos e expressões correlatas, facilitando a localização do assunto de interesse do leitor.

A ABMES tem a convicção de que esta coletânea será um valioso instrumento como referencial normativo, o mais completo possível, para as instituições de ensino superior, órgãos oficiais, dirigentes, professores, pesquisadores e cidadãos envolvidos com a educação brasileira. Como um grande mestre enxadrista, as IES devem saber identificar, com seriedade, competência, espírito crítico e discernimento, “o lance forte que está no tabuleiro”, em prol do desenvolvimento de um projeto institucional específico e inovador.

*Édson Franco é presidente da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior.

Ensino Superior: Legislação Atualizada 1997-1999

Sumário

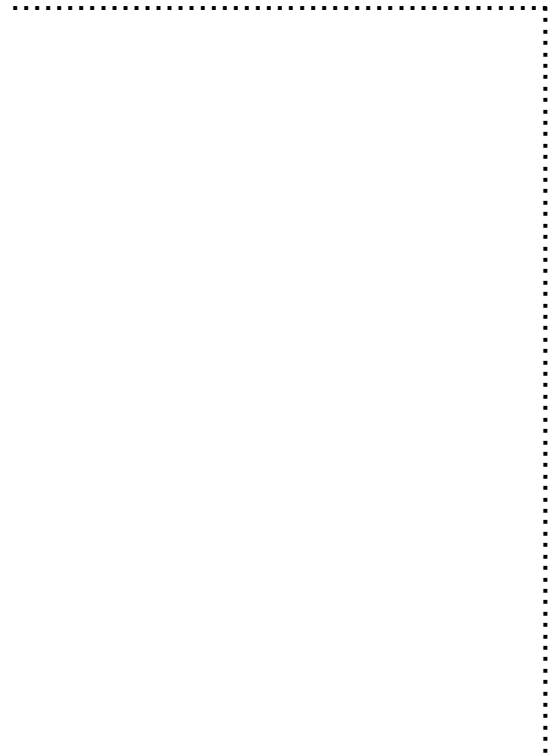
1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS.....	9
2. LEIS.....	17
3. MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	117
3.1 Mensalidades Escolares	
3.2 Salário-educação	
3.3 Crédito Educativo	
3.4 Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior	
3.5 Filantropia	
4. DECRETOS.....	139
4.1 Decretos	
4.2 Acordos (Decretos Executivos e Legislativos)	
4.3 Universidades	
4.4 Centros Universitários	
5. RESOLUÇÕES.....	217
5.1 Conselho Nacional de Educação	
5.1.1 Conselho Pleno	
5.1.2 Câmara de Educação Superior	
5.1.3 Câmara de Educação Básica	
5.2 Conselho Nacional de Assistência Social	
5.3 Conselho Nacional de Imigração	
5.4 Conselho Nacional de Saúde	
5.5 Comissão Nacional de Residência Médica	
5.6 Conselho Federal de Administração	
5.7 Conselho Federal de Contabilidade	
5.8 Conselho Federal de Fonoaudiologia	

- 5.9 Conselho Federal de Nutrição
- 5.10 Conselho Federal de Farmácia
- 5.11 Conselho Federal de Odontologia
- 5.12 Banco Central

6. PORTARIAS.....	307
6.1 Interministeriais	
6.2 MEC	
6.2.1 Exame Nacional de Cursos	
6.2.2 Capes	
6.2.2 Inep	
6.2.3 SESu	
7. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA OAB.....	421
8. PARECERES DO CNE.....	431
8.1 Conselho Pleno	
8.2 Câmara de Educação Superior	
8.3 Câmara de Educação Básica	
9. INDICAÇÕES DO CNE.....	459
10. EDITAIS DA SESu MEC.....	463
11. ÍNDICE ANALÍTICO.....	467



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada

1. Emendas Constitucionais

Sumário

1. Emendas Constitucionais

Emenda Constitucional n.º 11, de 30 de abril de 1996

Autoriza a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica. 13

Emenda Constitucional n.º 14, de 13 de setembro de 1996:

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 14

EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 11, de 30 de abril de 1996

Autoriza a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º São acrescentados ao art. 207 da Constituição Federal dois parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 207

§ 1.º É facultativo às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.”

Art. 2.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 1996.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado LUIS EDUARDO

Presidente

Deputado RONALDO PERIM

1.º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR

2.º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS

1.º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE

2.º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS

3.º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE

4.º Secretário

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO

1.º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS

2.º Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES

1.º Secretário

Senador RENAN CALHEIROS

2.º Secretário

Senador LEVY DIAS

3.º Secretário

Senador ERNANDES AMORIM

4.º Secretário

Diário Oficial, Brasília, 02-05-96 - Seção 1, p. 7.449

EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 14, de 13 de setembro de 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea “e”, com a seguinte redação:

“e aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Art. 2.º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

“I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;”

Art. 3.º É dada nova redação aos §§ 1.º e 2.º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 211

§ 1.º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

§ 2º Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3.º Os estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4.º Na organização de seus sistemas de ensino, os estados e os municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”

Art. 4.º É dada nova redação ao § 5.º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

“§ 5.º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.”

Art. 5.º É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 60 Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os estados, o Distrito Federal e os municípios destinarão não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1.º A distribuição de responsabilidade e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2.º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15 % (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3.º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1.º, sempre que, em cada estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4.º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5.ºs Uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos de cada Fundo referido no § 1.º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6.º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que

se refere o § 3.º, nunca menos que o equivalente a 30% (trinta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7.º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.”

Art. 6.º Esta Emenda entra em vigor a 1.º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado LUIS EDUARDO

Presidente

Deputado RONALDO PERIM

1.º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR

2.º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS

1.º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE

2.º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS

3.º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE

4.º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO

1.º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS

2.º Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES

1.º Secretário

Senador RENAN CALHEIROS

2.º Secretário

Senador ERNANDES AMORIM

4.º Secretário

Senador EDUARDO SUPLICY

Suplente de Secretário

Diário Oficial, Brasília, 13-09-96 - Seção 1, p. 18.109



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada

2. Leis

Sumário

1. Leis

1977

Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977:

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2.º grau e supletivo. 25
[Ver Lei n.º 8.859, de 23 de março de 1994.]

1985

Lei n.º 7.395, de 31 de outubro de 1985:

Dispõe sobre representação estudantil. 27
(Revoga a Lei n.º 4.464, de 9 de novembro de 1964,
e a Lei n.º 6.680, de 16 de agosto de 1979.)

1986

Lei n.º 7.549, de 11 de dezembro de 1986:

Dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica. N T
(Revoga a Lei n.º 7.233, de 29 de outubro de 1984.)
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-12-86 - Seção 1, p. 18.657.)

Lei n.º 7.573, de 23 de dezembro de 1986:

Dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-12-86 - Seção 1, p. 19.930.)

1989

Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989:

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes. N T
[Regulamentada pelo Decreto n.º 3.298/99.]
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-10-89 - Seção 1, p. 19.211.)

1991

Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991:

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-01-91 - Seção 1, p. 455.)
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-01-91 - Seção 1, p.19.) [Republicada]

Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991:

Revogada pela Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999,
que dispõe sobre o valor total anual das anuidades escolares. N T

Lei n.º 8.178, de 1.º de março de 1991:

Estabelece regras sobre preços e salários.
(Revogada pela Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999,
que dispõe sobre o valor total anual das anuidades escolares,
o artigo 14, que estabelecia índice de reajuste.) N T

1992

Lei n.º 8.436, de 25 de junho de 1992:

Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para
estudantes carentes. 28
[Ver Lei n.º 9.288, de 1.º de julho de 1996.]

1994

Lei n.º 8.859, de 23 de março de 1994:

Altera o art. 1.º da Lei n.º 6.494, que dispõe sobre os estágios
de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e
de ensino profissionalizante do 2.º grau e supletivo. 30

Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994:

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos
Advogados do Brasil - OAB. 32

Lei n.º 8.948, de 8 de dezembro de 1994:

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação
Tecnológica 33
[Regulamentada pelo Decreto n.º 2.406, de 27 de novembro de 1997.]

Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994:

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de
ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as
fundações de apoio. 36

1995

Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995:

Altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961. 38

Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995:

Altera dispositivos da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários. 44

1996

Lei n.º 9.288, de 1.º de julho de 1996:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes. 46

Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996:

Proíbe o uso de cigarros em recinto público. 48

Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 49

Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996:

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 77
[Regulamentada pelo Decreto n.º 3.326, de 31 de dezembro de 1999.]

1997

Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997:

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-02-97 - Seção 1, p. 2.191.)

Lei n.º 9.436, de 5 de fevereiro de 1997:

Dispõe sobre a jornada de trabalho e vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias funcionais de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário de órgãos da administração pública federal direta, das autarquias e fundações públicas federais. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-02-97 - Seção 1, p. 2.248.)

Lei n.º 9.448, de 14 de março de 1997:

Transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Educaionais (Inep) em Autarquia Federal. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 15-03-97 - Seção 1, p. 5.197.)
(*Documenta*, Brasília, n. 426, p. 93, mar. 1997.)

Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997:

Dispõe sobre o número único de Registro de Identidade Civil. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 08-04-97 - Seção 1, p. 6.741.)

Lei n.º 9.475, de 22 de julho de 1997:

Dá nova redação ao art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro
de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 85

Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997:

Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito
processual do *habeas data*. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-11-97 - Seção 1, p. 26.025.)

Lei n.º 9.515, de 20 de novembro de 1997:

Dispõe sobre a admissão de professores, técnicos e cientistas
estrangeiros pelas universidades e pelas instituições de pesquisa
científica e tecnológica federais. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 21-11-97 - Seção 1, p. 27.185;)
(*Documenta*, Brasília, n. 434, p. 441, nov. 1997.)

Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Altera a legislação tributária federal. 86

Lei n.º 9.536, de 11 de dezembro de 1997

Regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 9.394,
de 20 de dezembro de 1996. 90

1998

Lei n.º 9.601, de 21 de janeiro de 1998:

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 22-01-98 - Seção 1, p. 1.)

Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998:

Dispõe sobre o serviço voluntário. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 19-02-98 - Seção 1, p. 2.)

Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998:

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, e sua comercialização no país. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-02-98 - Seção 1, p. 1.)

Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998:

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-02-98 - Seção 1, p. 3.)

Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998:

Institui normas gerais sobre o desporto. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-03-98 - Seção 1, p. 1.)

Lei n.º 9.628, de 14 de abril de 1998:

Dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público da União. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 15-04-98, Seção 1, p. 1)

Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998:

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 18-05-98 - Seção 1, p. 8.)

Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998:

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. (Cf. art. 46: acresce parágrafo único ao art. 2.º da Lei n.º 9.131/95; art. 47: acresce parágrafo ao art. 3.º da Lei n.º 8.948/94 – Educação Profissional; art. 58: dispõe sobre os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas.) 91

Lei n.º 9.674, de 25 de junho de 1998:

Dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário. 94

Lei n.º 9.678, de 3 de julho de 1998:

Dispõe sobre a gratificação de estímulo à docência no magistério superior. 99

Lei n.º 9.696, de 1.º de setembro de 1998:

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. 102

Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998:

Altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 104
[Modifica o conceito de assistência social beneficente para fins de isenção da contribuição previdenciária.]

Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998:

Altera a legislação que rege o salário-educação. 109

1999

Lei n.º 9.786, de 8 de fevereiro de 1999:

Dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-02-99 - Seção 1, p. 1.)

Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999:

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 24-03-99 - Seção 1, p. 1.)

Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999:

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-04-99 - Seção 1, p. 1.)

Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999:

Dispõe sobre o valor total anual das anuidades escolares. 112

LEI n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2.º grau e supletivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública e as instituições de ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino pública e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2.º grau e supletivo.

§ 1.º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2.º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2.º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3.º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1.º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 1.º desta Lei.

§ 2.º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4.º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5.º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as condições em contrário.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

Diário Oficial, Brasília, 09-12-77 - Seção 1, p. 16.870

LEI n.º 7.395, de 31 de outubro de 1985

Dispõe sobre representação estudantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A União Nacional dos Estudantes - UNE, criada em 1937, é entidade representativa do conjunto dos estudantes das instituições de ensino superior existentes no país.

Art. 2.º As Uniões Estaduais dos Estudantes - UEEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada estado, do Distrito Federal ou de território onde haja mais de uma instituição de ensino superior.

Art. 3.º Os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada instituição de ensino superior.

Art. 4.º Fica assegurado aos estudantes de cada curso de nível superior o direito à organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs como suas entidades representativas.

Art. 5.º A organização, o funcionamento e as atividades das entidades a que se refere esta Lei serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em assembleia-geral no caso de CAs ou DAs e através de congressos nas demais entidades.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei n.º 4.464, de 9 de novembro de 1964, e na Lei n.º 6.680, de 16 de agosto de 1979.

Brasília, em 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Marco Maciel

Diário Oficial, Brasília, 04-11-85 - Seção 1, p. 16.066

LEI n.º 8.436, de 25 de junho de 1992

Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos.

Art. 2.º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do Programa.

§ 1.º A seleção dos inscritos ao benefício de que trata esta Lei será feita pela direção da instituição de ensino superior, juntamente com a entidade máxima de representação estudantil da entidade.

§ 2.º O financiamento dos encargos educacionais poderá variar de 30 a 150% (trinta a cento e cinquenta por cento) do valor da mensalidade.

Art. 3.º O Ministério da Educação fixará, num prazo de noventa dias, as diretrizes gerais do Programa e será o responsável pela sua supervisão.

Art. 4.º A Caixa Econômica Federal será a executora da presente Lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios.

Parágrafo único (VETADO).

Art. 5.º Os recursos a serem alocados pela executora do Programa de bancos conveniados terão origem:

I - no orçamento do Ministério da Educação;

II - na destinação da parte dos depósitos compulsórios, segundo política monetária do Banco Central do Brasil;

III - na totalidade do resultado líquido de três edições extras de loterias administradas pela Caixa Econômica Federal;

IV - reversão dos financiamentos concedidos e outras origens.

Parágrafo único. Nos próximos dez anos, os recursos orçamentários destinados ao Programa de Crédito Educativo não poderão ser inferiores aos aplicados em 1991, corrigidos na mesma proporção do índice de crescimento do Orçamento da União.

Art. 6.º O *caput* do art. 26 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo”.

Art. 7.º Os juros sobre o Crédito Educativo não ultrapassarão anualmente a 6% (seis por cento).

Art. 8.º (VETADO).

Art. 9.º O contrato de que trata esta Lei estabelecerá as condições de transferência dos recursos por parte da Caixa Econômica Federal e as garantias relativas em caso de atraso dos repasses, estando, em função deste último aspecto, as instituições de ensino impedidas de:

I - suspender a matrícula do estudante;

II - cobrar mensalidade do estudante, mesmo como adiantamento.

Parágrafo único - Havendo atrasos superiores a trinta dias nos repasses dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal ou qualquer instituição conveniada, os pagamentos serão efetuados com correção nos mesmos índices cobrados dos beneficiados pelo Programa.

Art. 10. Enquanto não forem fixadas as novas diretrizes do Programa e regulamentada esta Lei, continuarão em vigor os critérios e resoluções já definidos pelo Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg

Diário Oficial, Brasília, 26-06-92 - Seção 1, p. 8.153

LEI n.º 8.859, de 23 de março de 1994

Altera o art. 1.º da Lei n.º 6.494, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2.º grau e supletivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 1.º e o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º - As pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos de administração pública e as instituições de ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1.º - Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2.º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2.º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3.º - Os estagiários devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 3.º

.....
§ 1.º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3.º do artigo 1.º desta Lei”.

Art. 2.º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel

Diário Oficial, Brasília, 24-03-94 - Seção 1, p. 4.269

**LEI n.º 8.906,
de 4 de julho de 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;"

.....

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Diário Oficial, Brasília, 5-07-94 - Seção 1, p. 10.093

LEI n.º 8.948, de 8 de dezembro de 1994

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancio-
no a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, integrado pelas instituições de educação tecnológica, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto e sistemas congêneres dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. *(Art. revogado pela Lei n.º 9.649, de 27/5/98).*

§ 1.º A participação da rede particular no Sistema Nacional de Educação Tecnológica poderá ocorrer, ouvidos os respectivos órgãos superiores deliberativos.

§ 2.º A instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica tem como finalidade permitir melhor articulação da educação tecnológica, em seus vários níveis, entre suas diversas instituições, entre estas e as demais incluídas na Política Nacional de Educação, visando o aprimoramento do ensino, da extensão, da pesquisa tecnológica, além de sua integração aos diversos setores da sociedade e do setor produtivo.

§ 3.º A coordenação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica caberá ao Ministério da Educação e do Desporto, que estabelecerá os procedimentos para a sua implantação, operacionalização e funcionamento, respeitadas as características da educação formal e não-formal e a autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 2.º Fica instituído o Conselho Nacional de Educação Tecnológica, órgão consultivo, ao âmbito do Ministério da Educação e do Desporto, com a finalidade de assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no cumprimento das políticas e diretrizes da educação tecnológica, conforme sejam formuladas pelo órgão normativo maior da educação, constituído de representantes das instituições previstas nos termos do art. 1.º e seu § 1.º. *(Art. revogado pela Lei n.º 9.649, de 27/5/98)*

Art. 3.º As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei n.º 3.552, de 16 de fevereiro de 1959 e pela Lei n.º 8.670, de 30 de junho de 1983, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da

Lei n.º 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei n.º 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto n.º 87.310, de 21 de junho de 1982.

§ 1.º A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo será efetivada gradativamente, mediante decreto específico para cada centro, obedecendo a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

§ 2.º A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrentes da transformação de Escola Técnica Federal em Centro Federal de Educação Tecnológica, será efetivada mediante lei específica.

§ 3.º Os critérios para a transformação a que se refere o *caput* levarão em conta as instalações físicas, os laboratórios e equipamentos adequados, as condições técnico-pedagógicas e administrativas, e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada centro.

§ 4.º As Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto.

§ 5.º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com estados, municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.649, de 27/5/98)*

§ 6.º (VETADO) *(Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.649, de 27/5/98)*

§ 7.º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.649, de 27/5/98)*

§ 8.º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5.º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.649, de 27/5/98)*.

Art. 4.º Os Centros Federais de Educação Tecnológica terão estrutura organizacional e funcional estabelecidas em estatuto e regimento próprios, aprovados nos termos da legislação em vigor, ficando sua supervisão a cargo do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 5.º O art. 3.º da Lei n.º 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º A administração superior de cada centro terá como órgão executivo a diretoria-geral, e como órgão deliberativo e consultivo o conselho diretor, sendo este composto de dez membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto, sendo um representante do Ministério da Educação e do Desporto, um representante de cada uma das Federações da indústria, do Comércio e da Agricultura, do respectivo estado, cinco representantes da instituição, incluindo um representante discente, e um representante dos ex-alunos, todos indicados na forma regimental, vedada a nomeação de servidores da Instituição com representantes das Federações e do Ministério da Educação e do Desporto”.

Art. 6.º Ficam transferidos para cada Centro Federal de Educação Tecnológica que for implantado o acervo patrimonial, o quadro de pessoal docente e técnico-administrativo e os recursos orçamentários e financeiros da respectiva Escola Técnica Federal objeto da transformação.

Art. 7.º O diretor-geral de cada Escola Técnica Federal exercerá as funções de diretor-geral do respectivo Centro Federal de Educação Tecnológica implantado por decreto nos termos do § 1.º do art. 3.º desta lei, até a aprovação do estatuto e do regimento e o provimento dos cargos de direção.

Art. 8.º Quando o mandato de diretor-geral da Escola Técnica Federal extinguir-se, sem que tenha sido expedido o decreto de implantação do respectivo centro, o ministro de Estado da Educação e do Desporto designará diretor para a escola na forma da legislação vigente.

Art. 9.º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução desta lei mediante decreto de regulamentação, a ser baixado no prazo de 60 (sessenta) dias, que estabelecerá, entre outros dispositivos, a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Educação Tecnológica. (*Art. revogado pela Lei n.º 9.649, de 27/5/98*)

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Antonio José Barbosa

Diário Oficial, Brasília, 9-12-94 - Seção 1, p. 18.882

LEI n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisas, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2.º As instituições a que se refere o art. 1.º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente.

Art. 3.º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta Lei serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;

III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da instituição federal de ensino ou similar da entidade contratante;

IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta Lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Art. 4.º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1.º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1.º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1.º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2.º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no *caput* durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no *caput*.

§ 3.º É vedada a utilização dos contratados referidos no *caput* para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

Art. 5.º Fica vedado às instituições federais contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4.º desta Lei.

Art. 6.º No exato cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel
José Israel Vargas

Diário Oficial, Brasília, 21-12-94 - Seção 1, p. 20.025

LEI n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995

Altera os dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal, em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1.º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2.º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3.º O ensino militar será regulado por lei especial.

§ 4.º (VETADO)”.

“Art. 7.º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1.º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto;

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal;

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2.º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3.º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 4.º O ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer”.

“Art. 8.º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental, e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo presidente da República.

§ 1.º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2.º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os secretários de Educação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal.

§ 3.º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4.º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 5.º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6.º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7.º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata”.

“Art. 9.º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e automaticamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1.º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas de educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

§ 2.º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não-universitárias;

e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3.º As atribuições constantes das alíneas “d”, “e”, e “f” do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos estados e ao Distrito Federal.

§ 4.º O credenciamento a que se refere a alínea “e” do § 2.º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.”

Art. 2.º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo ministro de Estado de Educação e do Desporto.

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação.” (Incluído pelo art. 46 da Lei n.º 9.649, de 27/5/98).

Art. 3.º Com vistas ao disposto na letra “e” do § 2.º do art. 9.º da Lei n.º 4.024 de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1.º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o *caput* incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2.º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no *caput* deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3.º A realização de exame referido no § 1.º deste artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4.º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

5.º A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma de legislação pertinente.

§ 6.º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 7.º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

Art. 4.º Os resultados das avaliações referidas no § 1.º do art. 2.º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação e do Desporto para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

Art. 5.º São revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei.

Art. 6.º São extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art. 7.º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 25-11-97 - Seção 1, p. 19.257

Documenta Brasília, n. 416 p. 427, out./nov./dez. 1995.

LEI n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995

Altera dispositivos da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei n.º 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 16 A nomeação de reitores e vice-reitores de universidades, e de diretores e vice-diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o reitor e o vice-reitor de universidade federal serão nomeados pelo presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de 70% (setenta por cento) de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o diretor e o vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes,

nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovado na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino”.

Art. 2.º A recondução prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o art. 1.º desta Lei, será vedada aos atuais ocupantes dos cargos expressos no citado dispositivo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as Leis n.ºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 22-12-95 - Seção 1, p. 1.

Documenta, Brasília, n. 416, p. 441, out./nov./dez. 1995.

LEI n.º 9.288, de 1.º de julho de 1996

Altera dispositivos da Lei n.º 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 2.º, 5.º e 7.º da Lei n.º 8.436, de 25 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º (VETADO).

§ 1.º A seleção dos candidatos no crédito educativo será feita na instituição em que se encontram matriculados, por comissão constituída pela direção da instituição e por representantes, escolhidos democraticamente, do corpo docente e discente do estabelecimento de ensino.

§ 2.º O crédito educativo abrange:

I - o financiamento dos encargos educacionais entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do valor da mensalidade ou da semestralidade, depositado pela Caixa Econômica Federal na conta da instituição de ensino superior participante do programa;

II - (VETADO).

§ 3.º (VETADO).

Art. 5.º Os recursos do Programa de Crédito Educativo terão origem:

I - no orçamento do Ministério da Educação e do Desporto;

II - (VETADO);

III - na destinação de 30% (trinta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como dos recursos da premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição;

IV - na reversão dos financiamentos concedidos; e

V - em outras fontes;

§ 1.º (VETADO).

§ 2.º Na distribuição das vagas para o financiamento dos encargos educacionais, de que trata o inciso I do § 2.º do artigo 2.º desta Lei, será dada prioridade para as instituições de ensino superior que mantenham Programa de Crédito Educativo com recursos próprios.

Art. 6.º (VETADO).

Art. 7.º Os financiamentos serão concebidos mediante contrato de abertura de crédito, nas seguintes condições:

I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo não superior à duração média do curso, estabelecida pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - um ano de carência, contado a partir do término ou da interrupção do curso;

III - amortização em pagamentos mensais em prazo máximo equivalente a uma vez e meia o período de utilização do crédito, a contar do término do prazo de carência;

IV - (VETADO).”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 02-07-96 - Seção 1, p. 12.037

**LEI n.º 9.294,
de 15 de julho de 1996**

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas nos termos do § 4.º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2.º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não de tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1.º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.”

.....

Brasília, 15 de julho de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Arlindo Porto

Adib Jatene

Diário Oficial, Brasília, 16-07-96 - Seção 1, p.13.074.

LEI n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Da Educação

Art. 1.º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1.º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2.º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2.º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3.º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III **Do Direito à Educação e do Dever de Educar**

Art. 4.º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5.º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização

sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1.º Compete aos estados e municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2.º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3.º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2.º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4.º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5.º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6.º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7.º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV Da Organização da Educação Nacional

Art. 8.º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1.º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2.º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9.º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1.º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão de atividade permanente, criado por lei.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3.º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10 Os estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão competências referentes aos estados e aos municípios.

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos estados;

II - exercer ação redistributiva em relação a suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II Da Educação Básica

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1.º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base nas normas curriculares gerais.

§ 2.º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas horas), distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos dias) de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1.º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2.º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3.º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4.º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5.º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho.

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com a duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1.º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2.º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3.º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4.º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1.º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2.º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1.º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2.º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1.º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de filosofia e de sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2.º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3.º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4.º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1.º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2.º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1.º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2.º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III **Da Educação Profissional**

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV **Da Educação Superior**

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1.º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2.º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1.º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2.º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos,

aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3.º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4.º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1.º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3.º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1.º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2.º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão 70% (setenta por cento) dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V **Da Educação Especial**

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1.º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da educação especial.

§ 2.º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3.º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis;

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, 300 (trezentas horas).

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - condições adequadas de trabalho;

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

TÍTULO VII Dos Recursos Financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18 (dezoito), e os estados, o Distrito Federal e os municípios, 25% (vinte e cinco por cento), ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1.º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, ou pelos estados aos respectivos municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2.º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3.º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4.º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5.º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6.º O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisa visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3.º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando as variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades do ensino.

Art. 74. A União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando as variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades do ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1.º A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo estado, do Distrito Federal ou município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2.º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3.º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4.º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos estados e municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos estados, Distrito Federal e municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1.º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2.º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1.º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2.º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1.º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2.º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3.º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4.º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1.º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2.º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3.º Cada município e, supletivamente, o estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

V - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4.º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5.º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6.º A assistência financeira da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como a dos estados aos seus municípios, fica condicionada ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1.º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2.º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis n.ºs. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis n.ºs. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 23-12-96 - Seção 1, p. 27.833

LEI n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1.º de janeiro de 1998.

§ 1.º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos estados e aos municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previsto no art. 159, inciso I, alíneas a e b da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida aos estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2.º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos estados, Distrito Federal e municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3.º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6.º.

§ 4.º A Implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada estado e do Distrito Federal.

§ 5.º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1.º, da Constituição Federal, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2.º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério.

§ 1.º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1.ª a 8.ª séries do ensino fundamental;

II- (VETADO).

§ 2.º A distribuição a que se refere o parágrafo único anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1.ª a 4.ª séries;

II - 5.ª a 8.ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais

§ 3.º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1.º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4.º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no *Diário Oficial da União* e construirão a base para fixar a proporção prevista no § 1.º

§ 5.º Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6.º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos governos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3.º Os recursos do Fundo previsto no art. 1.º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1.º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alínea a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos estados e do Distrito Federal, e serão creditadas pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2.º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2.º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4.º da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3.º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2.º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao governo estadual, ao Distrito Federal e aos municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2.º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4.º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1.º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2.º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5.º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1.º, inciso III, a parcela devida aos municípios, na forma do disposto no art. 5.º da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo governo estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos municípios.

§ 6.º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos estados, do Distrito Federal e dos municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2.º.

§ 7.º Os recursos do Fundo, devidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8.º Os estados e os municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previsto no art. 1.º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2.º.

§ 9.º Os estados e os respectivos municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4.º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o estado ou o município assumir.

Art. 4.º . O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por Conselhos a serem constituídos em cada esfera no prazo de 180 % (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta lei.

§ 1.º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com normas de cada esfera editadas para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - Consed;
- d) A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- e) A União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;
- f) Os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional das Dirigentes Municipais de Educação - Undime;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

- g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas “b”, “e”, e “g”;

IV - nos municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;

c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2.º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3.º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4.º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5.º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1.º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do estado, do Distrito Federal ou do município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6.º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1.º sempre que, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1.º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4.º, será fixado por ato do presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2.º, § 1.º inciso I e II.

§ 2.º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrícula, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no *Diário Oficial da União*.

§ 3.º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3.º.

§ 4.º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5.º (VETADO)

Art. 7.º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos estados, Distrito Federal e municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9.º, § 1.º.

Art. 8.º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os estados, o Distrito Federal e os municípios da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1.º, § 1.º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9.º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1.º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2.º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3.º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior.

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelo sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos estados e municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os municípios à intervenção dos respectivos estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições e valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2.º, § 2.º, os seguintes critérios:

- I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- II - capacitação permanente dos profissionais de educação;
- III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV - complexidade de funcionamento;
- V - localização e atendimento da clientela;
- VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5.º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento,

é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1.º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante de arrecadação do salário-educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a 1/3 (um terço) do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais existentes entre municípios, estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2.º (VETADO).

§ 3.º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, a conta de deduções da contribuição social do salário-educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que for concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5.º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Congresso Nacional, em 14 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional

Diário Oficial, Brasília, 26-12-97 - Seção 1, p. 28.442
Documenta Brasília, n. 423, p. 586, dez. 1996.

LEI n.º 9.475, de 22 de julho de 1997

Dá nova redação ao art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1.º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2.º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 23-07-97 - Seção 1, p. 15.824
Documenta, Brasília, n. 430, p. 289, jul. 1997.

LEI n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997

Altera a legislação tributária federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1.º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2.º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar internamente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetividade de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3.º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1.º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2.º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3.º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2.º, alíneas “a” a “e” e § 3.º e dos arts. 13 e 14.

§ 4.º O disposto na alínea “g” do § 2.º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo.

Art. 16. Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda a alíquota de 15% (quinze por cento) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

§ 1.º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 2.º O imposto de que trata este artigo será:

- a) considerado tributação exclusiva;
- b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.

§ 3.º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o *caput* será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:

- a) a diferença a que se refere o *caput*, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;
- b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 18. Fica revogada a isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, e alterações posteriores, às entidades que se dediquem às seguintes atividades:

- I - educacionais;
- II - de assistência à saúde;

III - de administração de planos de saúde;

IV - de prática desportiva, de caráter profissional;

V - de administração do desporto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não elide a fruição, conforme o caso, de imunidade ou isenção por entidade que se enquadrar nas condições do art. 12 ou do art. 15.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Diário Oficial, Brasília, 11-12-97 - Seção 1, p 29.432.

LEI n.º 9.536, de 11 de dezembro de 1997

Regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Luiz Carlos Bresser Pereira

Diário Oficial, Brasília, 12-12-97 - Seção 1, p. 29.510

LEI n.º 9.649, de 27 de maio de 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. (Cf. art. 46: acresce parágrafo único ao art. 2.º da Lei n.º 9.131/95; art. 47: acresce parágrafo ao art. 3.º da Lei n.º 8.948/94 – Educação Profissional; art. 58: dispõe sobre os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

“Seção II Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

(I a VI: **omissis**)

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

- a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
- b) educação pré-escolar;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

Art. 16. Integram a estrutura básica:

(I a V: **omissis**)

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias”

“**Art. 46.** O art. 2.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação.”

Art. 47. O art. 3.º da Lei n.º 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 5.º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6.º (VETADO)

§ 7.º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 8.º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5.º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997.”

.....

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1.º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2.º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3.º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamen-

tadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4.º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5.º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6.º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7.º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8.º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9.º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Edward Amadeo

Paulo Paiva

Luiz Carlos Bresser Pereira

Clovis de Barros Carvalho

Diário Oficial, Brasília, 28-05-98 - Seção 1, p. 5

LEI n.º 9.674, de 25 de junho de 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Profissão de Bibliotecário

Art. 1.º O Exercício da profissão de bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A designação “bibliotecário”, incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos bacharéis em biblioteconomia.

Art. 2.º (VETADO)

Art. 3.º O exercício da profissão de bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma em bacharel em biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei n.º 7.504, de 2 de julho de 1986.

CAPÍTULO II Das Atividades Profissionais

Art. 4.º O exercício da profissão de bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos bacharéis em biblioteconomia.

Art. 5.º (VETADO)

Art. 6.º (VETADO)

Art. 7.º (VETADO)

- Art. 8.º** (VETADO)
- Art. 9.º** (VETADO)
- Art. 10** (VETADO)
- Art. 11** (VETADO)
- Art.12** (VETADO)
- Art.13** (VETADO)
- Art. 14** (VETADO)
- Art. 15** (VETADO)
- Art. 16** (VETADO)
- Art. 17** (VETADO)
- Art. 18** (VETADO)
- Art. 19** (VETADO)
- Art. 20** (VETADO)
- Art. 21** (VETADO)
- Art. 22** (VETADO)
- Art. 23** (VETADO)

CAPÍTULO IV **Da Finalidade e Competência do Conselho** **Federal de Biblioteconomia**

- Art. 24** (VETADO)
- Art. 25** (VETADO)

CAPÍTULO V **Da Finalidade e Competência dos Conselhos** **Regionais de Biblioteconomia**

- Art. 26** (VETADO)
- Art. 27** (VETADO)
- Art. 28** (VETADO)

CAPÍTULO VI **Do Registro de Bibliotecários**

Art. 29 O exercício da função de bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1.º É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 2.º (VETADO)

Art. 30 Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional são fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VII **Do Registro das Pessoas Jurídicas**

Art. 31 (VETADO)

Art. 32 (VETADO)

CAPÍTULO VIII **Do Cadastro das Pessoas Jurídicas**

Art. 33 (VETADO)

§ 1.º (VETADO)

§ 2.º (VETADO)

§ 3.º As bibliotecas públicas localizadas em municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um técnico em biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho Regional de Biblioteconomia, a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da biblioteca, para fins de anotação e controle, sendo isentas de qualquer taxa ou contribuição.

Art. 34 (VETADO)

CAPÍTULO IX **Das Anuidades, Taxas, Emolumentos, Multas e Renda**

Art. 35 (VETADO)

Art. 36 (VETADO)

Art. 37 (VETADO)

CAPÍTULO X **Das Infrações, Penalidades e Recursos**

Art. 38 A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de bibliotecário.

Art. 39 Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional;

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional de até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1.º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2.º A falta de pagamento da multa prevista neste capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3.º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se a até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4.º A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade executiva.

§ 5.º Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

Art. 41 (VETADO)

Art. 42 Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 43 (VETADO)

Art. 44 Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

Art. 45 As denúncias só serão recebidas quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a divulgação do nome do denunciante.

Art. 46 As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definida pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO XI **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 47 São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de bibliotecário, de bacharel em biblioteconomia e de bacharel em biblioteconomia de documentação, expedidos até a data desta Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 48 As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade até 30 de janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

Art. 49 (VETADO)

Art. 50 (VETADO)

Art. 51 (VETADO)

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 (VETADO)

Brasília, 25 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Edward Amadeo

Diário Oficial, Brasília, 26-06-98 - Seção 1, p. 1

LEI n.º 9.678, de 3 de julho de 1998

Dispõe sobre a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de professor do 3.º grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto (MEC).

§ 1.º Os valores a serem atribuídos à gratificação instituída no *caput* corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998.

§ 2.º A pontuação será atribuída a cada servidor em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão, observado o seguinte:

I - dez pontos por hora-aula semanal, até o máximo de cento e vinte pontos;

II - um máximo de sessenta pontos pelo resultado da avaliação qualitativa das atividades referidas neste parágrafo.

§ 3.º O resultado da avaliação prevista no inciso II do § 2.º deste artigo somente será computado quando satisfeito o disposto no art. 57 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4.º Uma comissão nacional a ser designada pelo MEC regulará e divulgará, no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, as formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como os critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2.º.

§ 5.º A avaliação de que trata o parágrafo anterior terá periodicidade anual, iniciando-se em 1998, e será realizada por uma comissão composta de docentes internos e externos à instituição federal de ensino superior.

§ 6.º Cada instituição federal de ensino superior deverá elaborar e publicar no *Diário Oficial da União* regulamento adequando às suas condições específicas o sistema de avaliação do desempenho docente previsto no § 4.º deste artigo.

§ 7.º O regulamento da instituição de ensino superior, ao estabelecer os critérios para a pontuação, levará em conta as peculiaridades dos diversos regimes de trabalho.

Art. 2.º A gratificação de que trata o artigo anterior é devida em conjunto, de forma não acumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n.º 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 3.º A partir da data de vigência desta Lei e até a conclusão do primeiro processo de avaliação de que trata o inciso II do § 2.º do art. 1.º, os servidores de que trata o art. 1.º perceberão a gratificação calculada com base em sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1.º do art. 1.º.

Parágrafo único. Concluída a avaliação referida no *caput*, se a pontuação obtida pelo servidor for superior a sessenta por cento da pontuação máxima, a diferença será devida a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 4.º (VETADO)

§ 1.º Os servidores referidos no art. 1.º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1.º do art. 1.º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6.º do art. 1.º.

§ 2.º (VETADO)

§ 3.º O docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu antes da cessão.

§ 4.º Na impossibilidade do cálculo da média referida no *caput*, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1.º do art. 1.º.

Art. 5.º O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

§ 1.º Na impossibilidade do cálculo da média referida no *caput*, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1.º do art. 1.º.

§ 2.º É vedada a concessão ou revisão da gratificação instituída por esta Lei em virtude de titulação posterior à aposentadoria.

Art. 6.º Sobre os valores fixados no Anexo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 06-07-98 - Seção 1, p. 1

LEI n.º 9.696, de 1.º de setembro de 1998

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2.º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em educação física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3.º Compete ao profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4.º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5.º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de profissionais de educação física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das insti-

tuições superiores de ensino de educação física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física (FBAPEF), no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Edward Amadeo

Diário Oficial, Brasília, 02-09-98 - Seção 1, p. 1

LEI n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998

Altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 22 e 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22.

.....

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

.....”(NR)

“Art.55.....

.....

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

.....

§ 3.º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benéfica a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4.º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5.º Considera-se também assistência social benéfica, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2.º Os arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.57.

§ 6.º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7.º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*.

§ 8.º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.” (NR)

“Art.58.

§ 1.º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

.....”(NR)

Art 3.º Os dispositivos a seguir indicados da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2.º

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

.....”(NR)

Art. 4.º

§ 4.º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja

receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).” (NR)

“Art. 5.º

.....
II -

.....
f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

.....
§ 7.º No caso de convênio com unidade federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3.º e 4.º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3.º e 4.º fica acrescido de meio ponto percentual.”
(NR)

“Art. 15.....

.....
II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9.º;

.....
§ 3.º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4.º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Fede-

ral se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13.” (NR)

“Art. 23.

II -

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “f” do inciso II do art. 5.º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1.º do art. 3.º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “g” do inciso II do art. 5.º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à Cofins;

5 - três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1.º do art. 3.º;

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “h” do inciso II do art. 5.º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à Cofins;

5 - três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1.º do art. 3.º;

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “i” do inciso II do art. 5.º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à Cofins;

5 - quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1.º do art. 3.º.

.....”(NR)

Art. 4.º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes, e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5.º O disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4.º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

Art. 6.º O acréscimo a que se refere o § 6.º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

I - 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;

II - 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento;

III - 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

Art. 7.º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4.º desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

Luciano Oliva Patrício

Waldeck Ornélas

Barjas Negri

Diário Oficial, Brasília, 14-12-98 - Seção 1, p. 4

LEI n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998

Altera a legislação que rege o salário-educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A contribuição social do salário-educação, a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sobre a matéria.

§ 1.º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do salário-educação:

I - a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991.

§ 2.º Integram a receita do salário-educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3.º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art. 2.º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.424, de 1996, será redistribuída entre o estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3.º O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 4.º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou ao FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1.º, da Lei n.º 9.424, de 1996.

Art. 5.º A fiscalização da arrecadação do salário-educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 6.º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do salário-educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 7.º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do salário-educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.

Art. 8.º Os recursos do salário-educação podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculada ao ensino fundamental público.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 10 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.607-24, de 19 de novembro de 1998.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei n.º 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 18 de dezembro 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Diário Oficial, Brasília, 19-12-98 - Seção 1, p. 1 (Edição extra)

LEI n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1.º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2.º (VETADO)

§ 3.º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o §1.º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela MP n.º 1.968-1, de 9/12/99).

§ 4.º A planilha de que trata o parágrafo anterior será editada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela MP n.º 1.968-1, de 9/12/99).

§ 5.º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes, terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Os §§ 3.º e 4.º originais foram renumerados para 5.º e 6.º pela MP n.º 1.968-1, de 9/12/99).

§ 6.º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2.º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1.º

e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3.º (VETADO)

Art. 4.º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5.º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela MP n.º 1.968-1, de 9/12/99)

§ 2.º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Os §§ 1.º, 2.º e 3.º originais foram renumerados para 2.º, 3.º e 4.º pela MP n.º 1.968-1, de 9/12/99).

§ 3.º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 4.º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2.º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as secretarias de educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo, e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7.º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei n.º 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino, ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8.º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.”

Art. 9.º A Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7.º- A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7.º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, à auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7.º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7.º-B.

Art. 7.º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.”

Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei n.º 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei n.º 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 24-11-99 - Seção 1, p. 1 (Edição extra)



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

3. Medidas Provisórias

Mensalidades Escolares

Salário-Educação

Crédito Educativo

**Fundo de Financiamento
ao Estudante do Ensino
Superior**

Filantropia

Sumário

3. MEDIDAS PROVISÓRIAS

3.1 Mensalidades Escolares

1990

Medida Provisória n.º 176, de 29 de março de 1990:

Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-03-90 - Seção 1, p. 6.286.)

Medida Provisória n.º 183, de 27 de abril de 1990:

Dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares. N T
[Transformada na Lei 8.039/90: vincula o reajuste das mensalidades aos salários, a partir de maio.]
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-04-90 - Seção 1, p. 8.021.)

Medida Provisória n.º 207, de 13 de agosto de 1990:

Estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 14-08-90 - Seção 1, p. 15.371.)
(*Documenta*, Brasília, n. 357, p. 206, set. 1990.)

Medida Provisória n.º 223, de 13 de setembro de 1990:

Reedita a MP 207.
Estabelece as regras para a livre negociação de reajuste de mensalidades escolares. N T
Define as partes legítimas da livre negociação no ensino de terceiro grau: a administração da instituição e o corpo discente respectivo, representado por três alunos de cada curso.
A convocação das partes para o processo de livre negociação será feita pela instituição de ensino com a antecedência de dez dias.
(*Documenta*, Brasília, n. 358, p. 245, out. 1990.)

Medida Provisória n.º 244, de 12 de outubro de 1990:

Mantém-se inalterada em relação à MP 223, de 13 de setembro de 1990, que estabelece regras para a livre negociação de reajuste de mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 15-10-90 - Seção 1, p. 19.507.)
(*Documenta*, Brasília, n. 359, p. 205, nov. 1990.)

Medida Provisória n.º 265, de 14 de novembro de 1990:

Estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-11-90 - Seção 1, p. 21.268.)

Medida Provisória n.º 290, de 17 de dezembro de 1990:

Estabelece regras para a fixação e negociação dos encargos educacionais. N T
O artigo 1.º desta MP estabelece que os encargos educacionais, a partir do ano letivo de 1991, serão fixados, provisoriamente, pelos estabelecimentos de ensino do primeiro, segundo e terceiros graus, bem como pelas pré-escolas, 45 dias antes do início de cada período.
O parágrafo único estabelece que a instituição poderá utilizar, como parâmetro para a fixação, a alocação de 70% do valor das mensalidades para despesas de pessoal e encargos sociais e 30% para custeio.
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-12-90 - Seção 1, p. 24.428.)

1993

Medida Provisória n.º 343, de 12 de agosto de 1993:

Dá nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991. N T
Veda a restrição de atividades escolares em decorrência de inadimplemento do aluno.
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-08-93 - Seção 1, p. 11.704.)
(*Documenta*, Brasília, n. 391, p. 443, ago. 1993.)

Medida Provisória n.º 344, de 19 de agosto de 1993:

Dispõe sobre o reajuste de mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993. N T
O valor foi determinado tendo como base a mensalidade do mês de julho, acrescido da mensalidade do mês de janeiro, corrigido pelo fator 1,40961.
O valor do acréscimo teve de ser dividido, no mínimo, em três parcelas iguais, a partir de agosto de 1993.
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-08-93 - Seção 1, p. 12.229)

Medida Provisória n.º 349, de 10 de setembro de 1993:

Define nova redação para o art. 4.º da Lei n.º 8.170, vedando limitação ou restrição do exercício das atividades escolares e administrativas correlatas, por motivo de inadimplência do aluno. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-09-93 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 393, p. 330, set. 1993.)

Medida Provisória n.º 352, de 20 de setembro de 1993:

Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-09-93 - Seção 1, p. 13.965.)

Medida Provisória n.º 358, de 13 de outubro de 1993:

Reedita a Medida Provisória n.º 343. N T
Ver Lei n.º 8.747, de 9 de dezembro de 1993, revogada pela
Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, que veda a limitação
do exercício das atividades escolares, por motivo de
inadimplemento do aluno, pelo prazo de 60 dias, alterando
o art. 4.º da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991.
(*Diário Oficial*, Brasília, 14-10-93 - Seção 1, p. 15.405.)

Medida Provisória n.º 361, de 20 de outubro de 1993:

Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 21-10-93 - Seção 1, p. 15.710.)

Medida Provisória n.º 373, de 18 de novembro de 1993:

Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 19-11-93 - Seção 1, p. 17.357.)

Medida Provisória n.º 389, de 17 de dezembro de 1993:

Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-93 - Seção 1, p. 19.725.)

1994

Medida Provisória n.º 413, de 19 de janeiro de 1994:

Estabelece o valor máximo a ser cobrado no mês de agosto de 1993. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-01-94 - Seção 1, p. 1.)

Medida Provisória n.º 430, de 17 de fevereiro de 1994:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991,
que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
Reedita a Medida Provisória n.º 413.
(*Diário Oficial*, Brasília, 18-02-94 - Seção 1, p. 1.)

Medida Provisória n.º 451, de 18 de março de 1994:

Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares
no mês de agosto de 1993 N T
Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991,
que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares.
(*Diário Oficial*, Brasília, 21-03-94 - Seção 1, p. 3.926.)

Medida Provisória n.º 524, de 7 de junho de 1994:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. Estabelece regras para a conversão de mensalidades escolares nos estabelecimentos particulares de ensino em Unidade Real de Valor (URV), e dá outras providências. N T

O artigo 4.º dispõe que os valores convertidos em URV não serão reajustados pelo período de 12 meses.

No artigo 5.º, fica expressamente proibida, por motivo de inadimplemento do aluno, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrícula ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Considerada inconstitucional pelo STF.

(*Diário Oficial*, Brasília, 08-06-94 - Seção 1, p. 8.197.)

Medida Provisória n.º 550, de 8 de julho de 1994:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T

O artigo 6.º estabelece que é de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino.

O artigo 7.º mantém a proibição de suspensão de provas escolares, de retenção de documentos ou de aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas.

Acrescenta ao artigo 39, da Lei 8.070/90, na Seção IV, inciso XI, que trata das Práticas Abusivas:

“... É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

XI - aplicar índices de reajuste diversos dos legal ou contratualmente estabelecidos.”

A conversão das mensalidades para o real deve ser feita, de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, em Unidade Real de Valor.

(*Diário Oficial*, Brasília, 11-07-94 - Seção 1, p. 10.417.)

Medida Provisória n.º 575, de 9 de agosto de 1994:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T

Reedita a Medida Provisória n.º 550, considerada inconstitucional pelo STF.

(*Diário Oficial*, Brasília, 10-08-94 - Seção 1, p. 12.037.)

Medida Provisória n.º 612, de 8 de setembro de 1994:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T

(*Diário Oficial*, Brasília, 09-09-94 - Seção 1, p. 13.568.)

Medida Provisória n.º 651, de 7 de outubro de 1994:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
[Praticamente suspensa pelo STF.]
(*Diário Oficial*, Brasília, 08-10-94 - Seção 1, p. 15.236.)

Medida Provisória n.º 697, de 4 de novembro de 1994:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 07-11-94 - Seção 1, p. 16.648.)

Medida Provisória n.º 751, de 6 de dezembro de 1994:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 07-12-94 - Seção 1, p. 18.643.)

1995

Medida Provisória n.º 817, de 5 de janeiro de 1995:

Dispõe sobre as regras para a conversão, em real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino. N T
Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. No artigo 1.º, determina que as conversões das mensalidades serão decorrentes de acordos legalmente previstos entre estabelecimentos particulares de ensino e pais, alunos ou entidades de representação estudantil, no caso de estabelecimentos de ensino superior.
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-01-95 - Seção 1, p. 342.)

Medida Provisória n.º 887, de 30 de janeiro de 1995:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 31-01-95 - Seção 1, p. 1.306.)

Medida Provisória n.º 891, de 14 de fevereiro de 1995:

Altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de novembro de 1961. N T
(*Documenta*, Brasília, n. 408 p. 19, jan./fev. 1995.)

Medida Provisória n.º 932, de 1.º de março de 1995:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
Dispõe, no artigo 1.º, que os valores das mensalidades escolares do ano letivo de 1994, convertidos de cruzeiros para a Unidade Real de Valor ou real, não serão reajustados até que sejam completados 12 meses da conversão ou até a data-base dos professores do estabelecimentos de ensino, em 1995.

No artigo 4.º, dispõe que os alunos matriculados terão preferência na renovação das matrículas, salvo inadimplemento ou outra causa expressamente prevista no Regimento do estabelecimento de ensino. ... N T
No artigo 5.º, proíbe a suspensão de provas, retenção de documentos ou aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, por prazo não superior a 60 dias.
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-03-95 - Seção 1, p. 2.828.)

Medida Provisória n.º 988, de 28 de abril de 1995:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-04-95 - Seção 1, p. 6.047.)

Medida Provisória n.º 1.012, de 26 de maio de 1995:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
No artigo 5.º, proíbe a suspensão de provas, retenção de documentos ou aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, sem, contudo, fazer referência a inadimplemento.
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-05-95 - Seção 1, p. 7.552.)

Medida Provisória n.º 1.035, de 27 de junho de 1995:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-06-95 - Seção 1, p. 9.467.)

Medida Provisória n.º 1.060, de 27 de julho de 1995:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-07-95 - Seção 1, p. 11.337.)

Medida Provisória n.º 1.087, de 25 de agosto de 1995:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-08-95 - Seção 1, p. 13.119.)

Medida Provisória n.º 1.119, de 22 de setembro de 1995:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-09-95 - Seção 1, p. 14.839.)

Medida Provisória n.º 1.156, de 24 de outubro de 1995:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T

Determina que o valor total anual das mensalidades escolares será contratado, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, pai de aluno ou responsável.

Estabelece, no artigo 6.º, proibição de suspensão de provas, retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica, por motivo de inadimplemento.

(*Diário Oficial*, Brasília, 25-10-95 - Seção 1, p. 16.856.)

Medida Provisória n.º 1.192, de 23 de novembro de 1995:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T

(*Diário Oficial*, Brasília, 24-11-95 - Seção 1, p. 19.060.)

Medida Provisória n.º 1.228, de 14 de dezembro de 1995:

Altera dispositivos da Lei n.º 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T

Mantém as proibições anteriores e determina que o valor total anual das mensalidades escolares deve ser dividido em doze parcelas iguais.

(*Diário Oficial*, Brasília, 15-12-95 - Seção 1, p. 21.078.)

1996

Medida Provisória n.º 1.265, de 12 de janeiro de 1996:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T

Mantém as regras e proibições das duas últimas MPs do ano anterior.

A partir daí, as MPs sobre mensalidades começaram a se estruturar, atingindo os mesmos objetivos e adequando-se à realidade do momento.

O § 4.º do artigo 1.º estabelece que será nula a cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo expressamente previsto em lei.

(*Diário Oficial*, Brasília, 13-01-96 - Seção 1, p. 541.)

Medida Provisória n.º 1.304, de 9 de fevereiro de 1996:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T

(*Diário Oficial*, Brasília, 12-02-96 - Seção 1, p. 2.313.)

Medida Provisória n.º 1.344, de 12 de março de 1996:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T

(*Diário Oficial*, Brasília, 13-03-96 - Seção 1, p. 4.157.)

Medida Provisória n.º 1.386, de 11 de abril de 1996:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T

(*Diário Oficial*, Brasília, 12-04-96 - Seção 1, p. 6.063.)

Medida Provisória n.º 1.429, de 9 de maio de 1996:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 10-05-96 - Seção 1, p. 8.001.)

Medida Provisória n.º 1.477, de 5 de junho de 1996:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 07-06-96 - Seção 1, p. 10.017.)

A partir de junho de 1996, a Medida Provisória sobre o valor total das mensalidades escolares recebeu o n.º 1.477, que se manteve, com alteração apenas do dígito.

Medida Provisória n.º 1.477-25, de 4 de julho de 1996:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-07-96 - Seção 1, p. 12.346.)

Medida Provisória n.º 1.477-26, de 1.º de agosto de 1996:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-08-96 - Seção 1.)

Medida Provisória n.º 1.477-27, de 29 de agosto de 1996:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-08-96 - Seção 1, p. 16.756.)

Medida Provisória n.º 1.477-28, de 26 de setembro de 1996:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 27-09-96 - Seção 1, p. 19.243.)
(*Documenta*, Brasília, n. 420, p. 339, set. 1996.)

Medida Provisória n.º 1.477-29, de 24 de outubro de 1996:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-10-96 - Seção 1, p. 21.893.)
(*Documenta*, Brasília, n. 421, out. 1996.)

Medida Provisória n.º 1.477-30, de 22 de novembro de 1996:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-11-96 - Seção 1, p. 29.720.)
(*Documenta*, Brasília, n. 422, p. 188, nov. 1996.)

Medida Provisória n.º 1.477-31, de 19 de dezembro de 1996:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-96 - Seção 1, p. 27.755.)
(*Documenta*, Brasília, n. 423, p. 592, dez. 1996.)

1997

Medida Provisória n.º 1.477-32, de 17 de janeiro de 1997:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 18-01-97 - Seção 1, p. 1.050.)
(*Documenta*, Brasília, n. 424, jan. 1997.)

Medida Provisória n.º 1.477-33, de 14 de fevereiro de 1997:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 15-02-97 - Seção 1, p. 2.782.)
(*Documenta*, Brasília, n. 425, p. 549, fev. 1997.)

Medida Provisória n.º 1.477-34, de 14 de março de 1997:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-03-97 - Seção 1, p. 5.205.)
(*Documenta*, Brasília, n. 426, p. 94, mar. 1997.)

Medida Provisória n.º 1.477-35, de 15 de abril de 1997:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 16-04-97 - Seção 1, p. 7.512.)
(*Documenta*, Brasília, n. 427, p. 271, abr. 1997.)

Medida Provisória n.º 1.477-36, de 15 de maio de 1997:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 16-05-97 - Seção 1, p. 10.096.)
(*Documenta*, Brasília, n. 428, p. 222, maio. 1997.)

Medida Provisória n.º 1.477-37, de 12 de junho de 1997:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-06-97 - Seção 1, p. 12.262.)
(*Documenta*, Brasília, n. 429, p. 307, jun. 1997.)

Medida Provisória n.º 1.477-38, de 11 de julho de 1997:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-07-97 - Seção 1, p. 14.783.)
(*Documenta*, Brasília, n. 430, p. 289, jul. 1997.)

Medida Provisória n.º 1.477-39, de 8 de agosto de 1997:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-08-97 - Seção 1, p. 17.151.)
(*Documenta*, Brasília, n. 431, p. 376, ago. 1997.)

Medida Provisória n.º 1.477-40, de 9 de setembro de 1997:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 10-09-97 - Seção 1, p. 19.946.)
(*Documenta*, Brasília, n. 432, p. 181, set. 1997.)

Medida Provisória n.º 1.477-41, de 9 de outubro de 1997:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 10-10-97 - Seção 1, p. 22.812.)
(*Documenta*, Brasília, n. 433, p. 183, out. 1997.)

Medida Provisória n.º 1.477-42, de 6 de novembro de 1997:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 07-11-97 - Seção 1, p. 25.307.)
(*Documenta*, Brasília, n. 434, p. 441, nov. 1997.)

Medida Provisória n.º 1.477-43, de 4 de dezembro de 1997:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-12-97 - Seção 1, p. 28.663.)
(*Documenta*, Brasília, n. 435, dez. 1997.)

Medida Provisória n.º 1.477-44, de 31 de dezembro de 1997:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-01-98 - Seção 1, p. 2.)
(*Documenta*, Brasília, n. 436, p. 418, jan. 1998.)

1998

Medida Provisória n.º 1.477-45, de 29 de janeiro de 1998:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-01-98 - Seção 1, p. 2.)
(*Documenta*, Brasília, n. 436, p. 421, jan. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.477-46, de 27 de fevereiro de 1998:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-02-98 - Seção 1, p. 2.)
(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 325, fev. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.477-47, de 27 de março de 1998:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-03-98 - Seção 1, p. 2.)
(*Documenta*, Brasília, n. 438, p. 7, mar. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.477-48, de 28 de abril de 1998:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-04-98 - Seção 1, p. 2.)
(*Documenta*, Brasília, n. 439, p. 194, abr. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.477-49, de 28 de maio de 1998:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-05-98 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 440, p. 389, maio 1998.)

Medida Provisória n.º 1.477-50, de 26 de junho de 1998:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-06-98 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 441, p. 347, jun. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.477-51, de 27 de julho de 1998:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-07-98 - Seção 1, p. 10.)
(*Documenta*, Brasília, n. 442, p. 372, jul. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.477-52, de 25 de agosto de 1998:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-08-98 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 443, p. 219, ago. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.477-53, de 24 de setembro de 1998:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-09-98 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 444, set. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.477-54, de 22 de outubro de 1998:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-10-98 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 445, out. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.477-55, de 19 de novembro de 1998:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-11-98 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 446, p. 237, nov. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.733-56, [numeração alterada, mantido o número de ordem], de 14 de dezembro de 1998:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 15-12-98 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 447, dez. 1998.)

1999

Medida Provisória n.º 1.733-57, de 13 de janeiro de 1999:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 14-01-99 - Seção 1, p. 2.)
(*Documenta*, Brasília, n. 448, p. 585, jan. 1999.)

Medida Provisória n.º 1.733-58, de 11 de fevereiro de 1999:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-02-99 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 449, p. 319, fev. 1999.)

Medida Provisória n.º 1.733-59, de 11 de março de 1999:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-03-99 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 183, mar. 1999.)

Medida Provisória n.º 1.733-60, de 8 de abril de 1999:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-04-99 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 451, p. 231, abr. 1999.)

Medida Provisória n.º 1.733-61, de 6 de maio de 1999:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidade escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 07-05-99 - Seção 1, p. 2.)

Medida Provisória n.º 1.733-62, de 2 de junho de 1999:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidade escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 04-06-99 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 453, p. 261, jun. 1999.)

Na sua 62.^a versão, a Medida Provisória n.º 1.733, de 2 de junho de 1999, que dispõe sobre mensalidades escolares, insere novo texto, sob a numeração de art. 2.º, e renumera os artigos da versão anterior.

“Art. 2.º As entidades particulares de ensino que perderam, com a edição da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, a condição de filantrópicas e, por conseguinte, as isenções fiscais e previdenciárias, poderão incluir no total anual de 1999 as despesas com o recolhimento daqueles encargos.”

Medida Provisória n.º 1.890-63, de 29 de junho de 1999:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-06-99 - Seção 1, p. 59)

A Medida Provisória n.º 1.890-63, de 29 de junho de 1999, no art. 14, revoga a Medida Provisória n.º 1.733-62, de 2 de junho de 1999, atribuindo-lhe novo número, o que deveria ter sido feito na versão anterior (62.^a), em atendimento ao disposto no § 2.º do art. 17 do Decreto n.º 2.954, de 29 de janeiro de 1999, uma vez que o texto da MP foi alterado.

Medida Provisória n.º 1.890-64, de 28 de julho de 1999:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-07-99 - Seção 1, p. 24.)

Medida Provisória n.º 1.890-65, de 26 de agosto de 1999:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 27-08-99 - Seção 1, p. 15.)

Medida Provisória n.º 1.890-66, de 24 de setembro de 1999:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-09-99 - Seção 1, p. 17.)

Medida Provisória n.º 1.890-67, de 22 de outubro de 1999:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-10-99 - Seção 1, p. 23.)

Medida Provisória n.º 1.930, de 29 de novembro de 1999:

Altera dispositivos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999,
que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-11-99 - Seção 1, p. 63.)

Medida Provisória n.º 1.968-1, de 9 de dezembro de 1999:

Altera dispositivos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999,
que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 10-12-99 - Seção 1, p. 24.)

3.2 Salário-educação

1997

Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 10-01-97 - Seção 1, p. 554.)
(*Documenta*, Brasília, n. 424, p. 564, jan. 1997.)

Medida Provisória nº 1.565-1, de 5 de fevereiro de 1997:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-02-97 - Seção 1, p. 2.357.)

Medida Provisória nº 1.565-2, de 7 de março de 1997:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 07-03-97 - Seção 1, p. 4.338.)

Medida Provisória nº 1.565-3, de 3 de abril de 1997:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 04-04-97 - Seção 1, p. 6.514.)

Medida Provisória nº 1.565-4, de 30 de maio de 1997:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-05-97 - Seção 1, p. 8.773.)
(*Documenta*, Brasília, n. 428, p. 224, maio 1997.)

Medida Provisória nº 1.565-6, de 25 de junho de 1997:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-06-97 - Seção 1, p. 16.111.)
(*Documenta*, Brasília, n. 429, p. 310, jun. 1997.)

Medida Provisória nº 1.565-7, de 25 de julho de 1997:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-07-97 - Seção 1, p. 16.111.)
(*Documenta*, Brasília, n. 430, p. 293, jul. 1997.)

Medida Provisória nº 1.565-8, de 26 de agosto de 1997:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 27-08-97 - Seção 1, p. 18.638.)
(*Documenta*, Brasília, n. 431, p. 378, ago. 1997.)

Medida Provisória nº 1.565-9, de 25 de setembro de 1997:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-09-97 - Seção 1, p. 21.491.)
(*Documenta*, Brasília, n. 432, p. 183, set. 1997.)

Medida Provisória nº 1.565-10, de 23 de outubro de 1997:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 24-10-97 - Seção 1, p. 24.051.)
(*Documenta*, Brasília, n. 433, p. 187, out. 1997.)

Medida Provisória nº 1.565-11, de 20 de novembro de 1997:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 21-11-97 - Seção 1, p. 27.222.)
(*Documenta*, Brasília, n. 434, p. 447, nov. 1997.)

Medida Provisória nº 1.607-12, de 11 de dezembro de 1997:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-12-97 - Seção 1, p. 29.537.)
(*Documenta*, Brasília, n. 435, p. 500, dez. 1997.)

1998

Medida Provisória nº 1.607-13, de 8 de janeiro de 1998:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-01-98 - Seção 2, p. 26.)
(*Documenta*, Brasília, n. 436, p. 450, jan. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.607-14, de 5 de fevereiro de 1998:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-02-98 - Seção 1, p. 27.)
(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 353, fev. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.607-15, de 5 de março de 1998:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-03-98 - Seção 1, p. 28.)
(*Documenta*, Brasília, n. 438, p. 10, mar. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.607-16, de 29 de abril de 1998:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 03-04-98 - Seção 1, p. 31.)
(*Documenta*, Brasília, n. 439, p. 197, abr. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.607-18, de 28 maio de 1998:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-05-98 - Seção 1, p. 5.)
(*Documenta*, Brasília, n. 440, p. 392, maio 1998.)

Medida Provisória n.º 1.607-19, de 26 de junho de 1998:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-06-98 - Seção 1, p. 5.)
(*Documenta*, Brasília, n. 441, p. 350, jun. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.607-20, de 27 de julho de 1998:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-07-98 - Seção 1, p. 14.)
(*Documenta*, Brasília, n. 442, p. 375, jul. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.607-21, de 25 de agosto de 1998:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-08-98 - Seção 1, p. 5.)
(*Documenta*, Brasília, n. 443, p. 225, ago. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.607-22, de 24 de setembro de 1998:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-09-98 - Seção 1, p. 6.)

Medida Provisória n.º 1.607-23, de 22 outubro de 1998:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-10-98 - Seção 1, p. 6.)

Medida Provisória n.º 1.607-24, de 19 de novembro de 1998:

Altera a legislação que rege o salário-educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-11-98 - Seção 1, p. 5.)
(*Documenta*, Brasília, n. 446, p. 239, nov. 1998.)

3.3 Crédito Educativo

1998

Medida Provisória n.º 1.706, de 30 de junho de 1998:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 01-07-98 - Seção 1, p. 23.)

Medida Provisória n.º 1.706-1, de 30 de julho de 1998:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 31-07-98 - Seção 1, p. 15.)
(*Documenta*, Brasília, n. 442, p. 383, jul. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.706-2, de 28 de agosto de 1998:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-08-98 - Seção 1, p. 15.)
(*Documenta*, Brasília, n. 443, p. 228, ago. 1998.)

Medida Provisória n.º 1.706-3, de 28 de setembro de 1998:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-09-98 - Seção 1, p. 15.)

Medida Provisória n.º 1.706-4, de 27 de outubro de 1998:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-10-98 - Seção 1, p. 15.)

Medida Provisória n.º 1.706-5, de 27 de novembro de 1998:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-11-98 - Seção 1, p. 18.)

Medida Provisória n.º 1.777-6, de 14 de dezembro de 1998:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 15-12-98 - Seção 1, p. 5.)
(*Documenta*, Brasília, n. 447, p. 682, dez. 1998.)

1999

Medida Provisória n.º 1.777-7, de 13 de janeiro de 1999:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 14-01-99 - Seção 1, p. 41.)
(*Documenta*, Brasília, n. 448, p. 592, jan. 1999.)

Medida Provisória n.º 1.777-8, de 11 de fevereiro de 1999:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-02-99 - Seção 1, p. 39.)
(*Documenta*, Brasília, n. 449, p. 322, fev. 1999.)

Medida Provisória n.º 1.777-9, de 11 de março de 1999:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-03-99 - Seção 1, p. 40.)
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 188, mar. 1999.)

Medida Provisória n.º 1.777-10, de 8 de abril de 1999:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-04-99 - Seção 1, p. 40.)
(*Documenta*, Brasília, n. 451, p. 233, abr. 1999.)

Medida Provisória n.º 1.777-11, de 6 de maio de 1999:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 07-05-99 - Seção 1, p. 40.)
(*Documenta*, Brasília, n. 452, p. 320, maio 1999.)

Medida Provisória n.º 1.777-12, de 2 de junho de 1999:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 04-06-99 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 453, p. 264, jun. 1999.)

Medida Provisória n.º 1.905-13, de 29 de junho de 1999:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-06-99 - Seção 1, p. 74.)
A partir da Medida Provisória n.º 1.905-13, de 29 de junho de 1999, altera-se a redação do art. 9.º, acrescentando-se parágrafo único.

Medida Provisória n.º 1.905-14, de 28 de julho de 1999:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-07-99 - Seção 1, p. 33.)

Medida Provisória n.º 1.905-15, de 26 de agosto de 1999:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 27-08-99 - Seção 1, p. 21.)
(*Documenta*, Brasília, n. 455, p. 166, ago. 1999.)

Medida Provisória n.º 1.905-16, de 24 de setembro de 1999:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-09-99 - Seção 1, p. 24.)

Medida Provisória n.º 1.905-17, de 22 de outubro de 1999:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-10-99 - Seção 1, p. 31.)

A partir da Medida Provisória n.º 1.905-17, de 22 de outubro de 1999, altera-se a redação do art. 9.º, para:

“I – até 30 de dezembro de 1999, para os contratos cuja carência tenha terminado até 28 de fevereiro de 1999;” (NR)

(Anterior:)

“I – até 30 de setembro de 1999, para os contratos cuja carência tenha terminado até 1.º de junho de 1998.” N T

Medida Provisória n.º 1.905-18, de 23 de novembro de 1999:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 24-11-99 - Seção 1, p. 21.)

Medida Provisória n.º 1.978-19, de 10 de dezembro de 1999:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. N T
Art. 9.º (*omissis*)

“Parágrafo único. Na hipótese de adesão do estudante em fase de utilização do Programa de Crédito Educativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, de que trata a Medida Provisória n.º 1.865-7, de 18 de novembro de 1999,

ser-lhe-ão concedidos os abatimentos previstos no art. 3.º desta Medida Provisória, sujeitando-se o saldo devedor resultante às normas do referido Fundo.”

Revoga a Medida Provisória n.º 1.905-18, de 23 de novembro de 1999. (*Diário Oficial*, Brasília, 13-12-99 - Seção 1, p. 22.)

3.4 Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior

Medida Provisória n.º 1.827, de 27 de maio de 1999:

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-05-99 - Seção 1, p. 2.)
(*Documenta*, Brasília, n. 452, p. 324, maio 1999.)

Medida Provisória n.º 1.865-2, de 29 de junho de 1999:

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-06-99 - Seção 1, p. 39.)
(*Documenta*, Brasília, n. 453, p. 274, jun. 1999.)

Medida Provisória n.º 1.865-3, de 27 de julho de 1999:

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-07-99 - Seção 1, p. 37.)
(*Documenta*, Brasília, n. 454, p. 385, jul. 1999.)

Medida Provisória n.º 1.865-4, de 26 de agosto de 1999:

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 27-08-99 - Seção 1, p. 4.)
(*Documenta*, Brasília, n. 455, p. 159, ago. 1999.)

Medida Provisória n.º 1.865-5, de 22 de setembro de 1999:

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-09-99 - Seção 1, p. 15.)

Medida Provisória n.º 1.865-6, de 21 de outubro de 1999:

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-10-99 - Seção 1, p. 10.)

Medida Provisória n.º 1.865-7, de 18 de novembro de 1999:

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior..... N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 19-11-99 - Seção 1, p. 11.)

Medida Provisória n.º 1.972-8, de 10 de dezembro de 1999:

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior..... N T

A Medida Provisória n.º 1.972-8, de 10 de dezembro de 1999: atualiza, no seu artigo 12, o n.º da MP 1.877-41, de 18 de novembro de 1999, para 1.981-42, de 10 de dezembro de 1999, bem como, no art. 14, Parágrafo único, altera o prazo de opção para o Fies (de 31-12-99 para 30-6-2000). No art. 17, a MP 1.972-8 convalida os atos praticados com base na MP 1.865-7, de 18 de novembro de 1999, que fica revogada expressamente (Art. 19).
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-12-99 - Seção 1, p 13.)

3.5 Filantropia

Medida Provisória n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998:

Altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991..... N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 03-12-98, Seção 1, p. 1.)



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

4. Decretos

Decretos

**Acordos (Decretos
Executivos e Legislativos)**

Universidades

Centros Universitários

Sumário

4. Decretos

4.1 Decretos

4.2 Acordos (Decretos Executivos e Legislativos)

4.3 Universidades

4.4 Centros Universitários

4.1 Decretos

1987

Decreto n.º 94.536, de 29 de junho de 1987:

Regulamenta a Lei n.º 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-06-87, Seção 1, p. 10.145.)
[Alterado pelo Decreto n.º 96.530/88 e Decreto n.º 112/91.]

1995

Decreto n.º 1.716, de 24 de novembro de 1995:

Dispõe sobre os procedimentos para escolha e nomeação de membros do Conselho Nacional de Educação, de que trata o art. 8.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961. 157

1996

Decreto n.º 1.838, de 20 de março de 1996:

Regulamenta o ensino na Aeronáutica. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 21-03-96, - Seção 1, p. 4.726.)

Decreto n.º 1.845, de 28 de março de 1996:

Delega competência ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, para a prática dos atos que menciona. 159

Decreto n.º 1.916, de 23 de maio de 1996: Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995.	160
Decreto n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996: Estabelece procedimentos para o processo de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior	163
1997	
Decreto n.º 2.124, de 16 de janeiro de 1997: Altera o art. 12 do Decreto n.º 1.937, de 21 de junho de 1996. NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 17-01-97 - Seção 1, p. 968.)	NT
Decreto n.º 2.146, de 14 de fevereiro de 1997: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep. NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 17-02-97 - Seção 1, p. 2.808.)	NT
Decreto n.º 2.147, de 14 de fevereiro de 1997: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Educação e do Desporto. NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 17-02-97 - Seção 1, p. 2.810.)	NT
Decreto n.º 2.170, de 4 de março de 1997: Dá nova redação ao art. 2.º do Decreto n.º 89.250, de 27 de dezembro de 1983, que regulamenta a Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade e regula sua expedição. NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 05-03-97 - Seção 1, p. 4.143.)	NT
Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997: Regulamenta, para o sistema federal de ensino, as disposições contidas nos arts. 19, 20, 45, 46 e § 1.º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. NT (Revogado pelo Decreto n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997.) (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 16-04-97 - Seção 1 - Página 7.534.) (<i>Documenta</i> , Brasília, n. 427, p. 273, abr. 1997.)	NT
Decreto n.º 2.208, de 17 de abril de 1997: Regulamenta o § 2.º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [Educação Profissional]	166

Decreto n.º 2.252, de 12 de junho de 1997:

Regulamenta o disposto no art. 3.º da Medida Provisória n.º 1.534-6, de 10 de junho de 1997, que dispõe sobre o custeio da estada dos servidores que menciona. [Reitor ou vice-reitor, diretor ou vice-diretor *pro tempore*.] N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-06-97 - Seção 1, p. 13.660.)
(*Documenta*, Brasília, n. 429, p. 312, jun. 1997.)

Decreto n.º 2.264, de 27 de junho de 1997:

Regulamenta a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no âmbito federal. 170
[Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.]

Decreto n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997:

Regulamenta, para o sistema federal de ensino, as disposições contidas no art. 10 da Medida Provisória n.º 1.477-39, de 8 de agosto de 1997, e nos arts. 16, 19, 20, 45, 46 e § 1.º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 174

Decreto n.º 2.406, de 27 de novembro de 1997:

Regulamenta a Lei n.º 8.948, de 8 de dezembro de 1994. 182
(Centros de Educação Tecnológica)
[Ver Decreto n.º 3.462, de 17 de maio de 2000]

Decreto de 3 de dezembro de 1997:

Institui o ano de 1998 “Ano Monteiro Lobato”. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 04-12-97 - Seção 1, p. 28.534.)
(*Documenta*, Brasília, n. 435, p. 504, dez. 1997.)

1998

Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998:

Regulamenta o art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 185
[Educação a distância – EAD]

Decretos de 10 de março de 1998

O presidente da República reconduz e nomeia membros para as Câmaras do Conselho Nacional de Educação (Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Superior), com mandato de quatro anos. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-03-98 - Seção 2, p. 2.)
(*Documenta*, Brasília, n. 438, p. 36, mar. 1998.)

Decreto n.º 2.561, de 27 de abril de 1998:

Altera a redação dos arts. 11 e 12 do Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, que regulamenta o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 188

Decreto de 13 de maio de 1998:

Institui o ano de 1998 como o Ano dos Direitos Humanos. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 14-05-98 - Seção 1, p. 2.)
(*Documenta*, Brasília, n. 440, p. 422, maio 1998.)

Decreto n.º 2.605, de 25 de maio de 1998:

Dispõe sobre a Medalha do Mérito Jornalístico. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-05-98 - Seção 1, p. 5.)

Decreto n.º 2.666, de 10 de julho de 1998:

Altera dispositivos do Decreto n.º 2.548, de 15 de abril de 1998, que aprova o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Escolas Agrotécnicas Federais, e dá outras providências. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-07-98 - Seção 1, p. 2.)
(*Documenta*, Brasília, n. 442, p. 386, jul. 1998.)

Decreto de 19 de outubro de 1998:

Institui o “Dia Nacional do Design”. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-10-98 - Seção 1, p. 1.)

Decreto n.º 2.855, de 2 de dezembro de 1998:

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Escolas Técnicas Federais, e dá outras providências. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-12-98 - Seção 1, p. 6.)

Decreto n.º 2.890, de 21 de dezembro de 1998:

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Educação e do Desporto. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 22-12-98 - Seção 1, p. 49.)
(*Documenta*, Brasília, n. 447, p. 686, dez. 1998.)

Decreto n.º 2.894, de 22 de dezembro de 1998:

Regulamenta a emissão e o fornecimento de selo ou sinal de identificação dos fonogramas e das obras audiovisuais, previstos no art. 113 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, e dá outras providências. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-12-98 - Seção 1, p. 2.)

Decreto n.º 2.901, de 23 de dezembro de 1998:

Dispõe sobre o remanejamento dos cargos. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 24-12-98 - Seção 1, p. 7.)

1999

Decreto n.º 2.942, de 18 de janeiro de 1999:

Regulamenta os arts. 7.º, 11 e 16 da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. N T

Decreto n.º 2.948, de 27 de janeiro de 1999 (republicado):

Dispõe sobre o recolhimento e a distribuição do salário-educação, previsto no § 5.º do art. 212 da Constituição e no art. 15 da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-01-99 - Seção 1, p. 1.)
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-02-99 - Seção 1, p. 1.)
[Revogado pelo Decreto n.º 3.142, de 16 de agosto de 1999.]

Decreto n.º 2.954, de 29 de janeiro de 1999 (republicado):

Estabelece regras para a redação de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 1.º-02-99 - Seção 1, p. 7.)
(*Diário Oficial*, Brasília, 24-02-99 - Seção 1, p. 4.)

Decreto de 25 de fevereiro de 1999:

Institui o ano de 1999 como “Ano Joaquim Nabuco e Rui Barbosa”. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-02-99, Seção 1, p. 31.)
(*Documenta*, Brasília, n. 449, p. 340, fev.1999.)

Decreto n.º 3.034, de 27 de abril de 1999:

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos e Funções Gratificadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-04-99 - Seção 1, p. 3.)

Decreto n.º 3.039, de 28 de abril de 1999:

Altera os artigos 30 a 33 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.137, de 5 de março de 1997. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-04-99 - Seção 1, p. 5.)
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-04-99 - Seção 1, p. 2.)

Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999:

Regulamenta a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-07-99 - Seção 1, p. 2.)

Decreto n.º 3.142, de 16 de agosto de 1999:

Regulamenta a contribuição social do salário-educação prevista no art. 212, § 5.º, da Constituição, no art. 15 da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-08-99 - Seção 1, p. 29.)
(*Documenta*, Brasília, n. 455, p. 168, ago.1999.)

Decreto n.º 3.182, de 23 de setembro de 1999: .

Regulamenta a Lei n.º 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 24-09-99 - Seção 1, p. 3.)

Decreto n.º 3.274, de 6 de dezembro de 1999:

Regulamenta o § 4.º do Art. 1.º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. 189

Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999:

Dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica. 192
(*Diário Oficial*, Brasília, 07-12-99, Seção 1, p. 4.)
(*Diário Oficial*, Brasília, 08-12-99, Seção 1, p. 16: retificação.)

Decreto n.º 3.295, de 15 de dezembro de 1999:

Dispõe sobre os procedimentos para escolha e nomeação de membros das Câmaras que compõem o Conselho Nacional de Educação, de que trata o art. 8.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995. 195
(*Diário Oficial*, Brasília, 16-12-99, Seção 1, p. 8.)

Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999:

Regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e consolida as normas de proteção. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 21-12-99, Seção 1, p. 10.)

4.2 Acordos (Decretos Executivos e Legislativos)

1997

Decreto Legislativo n.º 8, de 1997:

Dispõe sobre o Acordo-Quadro sobre Cooperação em Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Federal da Alemanha. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-01-97 – Seção 1, p. 1.616.)

Decreto Legislativo n.º 23, de 1997:

Dispõe sobre o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, para Cooperação na Área de Transporte, celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo de Cuba. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 08-05-97 - Seção 1, p. 9.234.)

Decreto Legislativo n.º 60, de 1997:

Aprova o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Libanesa. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-10-97 - Seção 1, p. 24.426.)

Decreto Legislativo n.º 62, de 1997:

Aprova o Acordo de Cooperação Cultural celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Italiana. ... N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-11-97 - Seção 1, p. 25.073.)

Decreto n.º 2.152, de 19 de fevereiro de 1997:

Promulga o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República da Turquia. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-02-97 - Seção 1, p. 3101.)

Decreto n.º 2.165, de 26 de fevereiro de 1997:

Promulga o Acordo sobre Cooperação entre as Academias Diplomáticas de ambos os países, firmado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República do Chile. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 27-02-97 - Seção 1, p. 3.642.)

Decreto n.º 2.199, de 8 de abril de 1997:

Promulga o Acordo-Quadro sobre Cooperação em Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 20 de março de 1996. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-04-97 - Seção 1, p. 6.921.)

1998

Decreto Legislativo n.º 1, de 9 de janeiro de 1998:

Acordo – Brasil/Bolívia – Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República da Bolívia, em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-01-98, Seção 1, p. 1.)

Decreto Legislativo n.º 2, de janeiro de 1998:

Acordo – Brasil/República Árabe Síria. Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Árabe Síria, em Brasília, em 25 de fevereiro de 1997. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-01-98 - Seção 1, p. 1.)

Decreto Legislativo n.º 7, de 12 de fevereiro de 1998:

Acordo – Brasil/Uruguai. Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Oriental do Uruguai, em Rivera, em 16 de outubro de 1996. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-02-98 - Seção 1, p. 1.)

Decreto Legislativo n.º 8, de 12 de fevereiro de 1998:

Acordo – Países de Língua Portuguesa – Aprova os textos da Declaração Constitutiva e dos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinados em Lisboa, em 17 de julho de 1996. 197

Decreto n.º 2.510, de 6 de março de 1998:

Acordo – Brasil/Polônia. Promulga o Acordo para a Cooperação Científica e Tecnológica celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República da Polônia, em Varsóvia, em 5 de setembro de 1996. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-03-98, Seção 1, p. 3.)

Decreto nº 2.549, de 15 de abril de 1998:

Promulga o Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, em Matéria de Sanidade Agropecuária, celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República do Chile, em Brasília, em 25 de março de 1996. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 16-04-98 - Seção 1, p. 5.)

Decreto n.º 2.579, de 6 de maio de 1998:

Promulga o Acordo Básico de Cooperação Técnica celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, 17 de setembro de 1996. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 07-05-98 - Seção 1, p. 1.)

Decreto n.º 2.643, de 29 de junho de 1998:

Promulga o Acordo de Cooperação na Área de Turismo celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República da Hungria, em Brasília, em 3 de abril de 1997. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-06-98 - Seção 1, p. 21.)

Decreto n.º 2.689, de 28 de julho de 1998: Promulga o Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico, assinado em Assunção, em 28 de julho de 1995.	198
Decreto n.º 2.692, de 28 de julho de 1998: Acordo – Brasil/Síria – Promulga o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Árabe da Síria, em Brasília, em 25 de fevereiro de 1997. (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 29-07-98 - Seção 1, p.17.)	N T
Decreto n.º 2.698, de 30 de julho de 1998: Acordo – Brasil/China – Promulga o Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Popular da China. (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 31-07-98 - Seção 1, p.19.)	N T
Decreto n.º 2.726, de 10 de agosto de 1998: Promulga o Protocolo sobre a Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico, assinado em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994.	205
Decreto n.º 2.767, de 3 de setembro de 1998: Acordo – Brasil/Hungria – Promulga o Acordo no Campo da Cooperação Cultural, celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República da Hungria, de 19 de março de 1992. (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 04-09-98 - Seção 1, p. 3.)	N T
Decreto n.º 3.007, de 30 de março de 1999: Revoga o Decreto n.º 80.419, de 27 de setembro de 1977, que dispõe sobre a execução da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.	210
Decreto Legislativo n.º 33, de 1999: Aprova o texto do Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.	211

Decreto Legislativo n.º 39, de 1999:

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 21 de novembro de 1997. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-06-99 - Seção 1, p. 1)

Decreto Legislativo n.º 40, de 1999:

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 21-06-99 - Seção 1, p. 1)

Decreto n.º 3.163, de 2 de setembro de 1999:

Promulga o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da Federação da Rússia, em Brasília, em 21 de novembro de 1997. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 03-09-99 - Seção 1, p. 5.)

Decreto n.º 3.193, de 5 de outubro de 1999:

Promulga o Protocolo de Integração Cultural do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-10-99 - Seção 1, p. 10)

Decreto n.º 3.194, de 5 de outubro de 1999:

Promulga o Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-graduação entre os Países Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996. 212

Decreto n.º 3.196, de 5 de outubro de 1999:

Promulga o Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996. 213

Decreto n.º 3.221, de 22 de outubro de 1999:

Promulga o Acordo para o estabelecimento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 11 de março de 1997. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-10-99 - Seção 1, p. 40.)

4.3 Universidades

Decreto de 12 de novembro de 1997:

Credencia a Universidade Anhembi Morumbi, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-11-97 - Seção 1, p. 26.156.)

Decreto de 24 de novembro de 1997:

Credencia a Universidade Cândido Mendes, com sede no município do Rio de Janeiro e *campi* nos municípios do Rio de Janeiro, Campos de Goytacazes e Nova Friburgo, todos no estado do Rio de Janeiro. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-11-97 - Seção 1, p. 27.484.)

4.4 Centros Universitários

1997

Decreto de 27 de outubro de 1997:

Credencia o Centro Universitário Augusto Motta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-10-1997 - Seção 1, p. 24.419.)

Decreto de 29 de outubro de 1997:

Credencia o Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.
Credencia o Centro Universitário Moura Lacerda, com sede na cidade de Ribeirão Preto e unidade de ensino fora da sede na cidade de Jaboticabal, ambas no estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-10-1997 - Seção 1, p. 24.427.)

Decreto(s) de 30 de outubro de 1997:

Credencia o Centro Universitário do Triângulo, com sede na cidade de Uberlândia, e unidades de ensino fora da sede nas cidades de Araguari e Araxá, todas no Estado de Minas Gerais.
Credencia o Centro Universitário de João Pessoa, com sede na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 31-10-97 - Seção 1, p. 24.548.)

Decreto de 12 de novembro de 1997:

Credencia o Centro Universitário de Araraquara, com sede na cidade de Araraquara, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-11-97 - Seção 1, p. 26.155.)

Decreto de 13 de novembro de 1997:

Credencia o Centro Universitário Newton Paiva, com sede na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 14-11-97 - Seção 1, p. 26.239.)

Decreto de 14 de novembro de 1997:

Credencia o Centro Universitário Nove de Julho, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-11-97 - Seção 1, p. 26.457.)

Decreto de 24 de novembro de 1997:

Credencia o Centro Universitário São Camilo, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo.
Credencia o Centro Universitário Salesiano de São Paulo, com sede na cidade de Americana e unidades de ensino fora da sede nas cidades de São Paulo, Campinas e Lorena, todas no estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-11-97 - Seção 1, p. 27.484.)

Decreto de 2 de dezembro de 1997:

Credencia o Centro Universitário Votuporanga, com sede na cidade de Votuporanga, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 03-12-97 - Seção 1, p. 28.437.)

Decreto de 3 de dezembro de 1997:

Credencia o Centro Universitário Monte Serrat, com sede na cidade de Santos, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 04-12-97 - Seção 1, p. 28.534.)

Decreto de 16 de dezembro de 1997:

Credencia o Centro Universitário Lusíada, com sede no município de Santos, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-12-97 - Seção 1, - p. 30.114.)

Decreto de 23 de dezembro de 1997:

Credencia o Centro Universitário de Barra Mansa, com sede em Barra Mansa e unidades permanentes nos municípios Fluminenses de Angra dos Reis, Barra do Piraí e Itatiaia, todos no estado do Rio de Janeiro. ... N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 24-12-97 - Seção 1, p. 30.962.)

1998

Decreto de 5 de maio de 1998:

Credencia o Centro Universitário de Rio Preto, com sede na cidade de São José do Rio Preto, estado de São Paulo.
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-05-98, Seção 1, p. 14.) N T

Decreto de 20 de maio de 1998:

Credencia o Centro Universitário de Barão de Mauá, com sede na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 21-05-98 - Seção 1, p. 2.)

Decretos de 1.º de julho de 1998:

Credencia o Centro Universitário da Grande Dourados, com sede na cidade de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul.
Credencia o Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, com sede nas cidades de Itu e Salto, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-07-98 - Seção 1, p. 15.)

Decreto de 30 de setembro de 1998:

Credencia o Centro Universitário da Cidade, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.
Credencia o Centro Universitário Franciscano, com sede na cidade de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 01-10-98 - Seção 1, p. 1.)

Decreto de 23 de outubro de 1998:

Credencia o Centro Universitário Celso Lisboa, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-10-98 - Seção 1, p. 5.)

Decreto de 4 de novembro de 1998:

Credencia o Centro Universitário da Fundação Instituto de Ensino para Osasco, com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 5-11-98 - Seção 1, p. 2.)

Decreto de 24 de novembro de 1998:

Credencia o Centro Universitário do Norte Paulista, com sede na cidade de São José do Rio Preto, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-11-98 - Seção 1, p. 7.)

Decreto de 17 de dezembro de 1998:

Credencia o Centro Universitário Positivo do Centro de Estudos Superiores Positivo, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 18-12-98 - Seção 1, p. 130.)

Decreto de 29 de dezembro de 1998: [republicado]

Credencia o Centro Universitário La Salle, com sede na cidade de Canoas, estado do Rio Grande do Sul. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-12-98 - Seção 1, p. 1.)
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-01-99 - Seção 1, p. 1.)

1999

Decreto de 5 de janeiro de 1999:

Credencia o Centro Universitário Plínio Leite, com sede e *campus* em Niterói e unidade descentralizada no município de Itaboraí, estado do Rio de Janeiro. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-01-99 - Seção 1, p. 2.)

Decreto de 18 de janeiro de 1999:

Credencia o Centro Universitário Ibero-Americano, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 19-01-99 - Seção 1, p. 4.)

Decreto de 11 de fevereiro de 1999:

Credencia o Centro Universitário Campos de Andrade, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-02-99 - Seção 1, p. 45.)

Decreto de 22 de fevereiro de 1999:

Credencia o Centro Universitário de Belo Horizonte, com sede na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 24-02-99 - Seção 1, p. 76.)

Decretos de 23 de fevereiro de 1999:

Credencia o Centro Universitário de Brasília, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.
Credencia o Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, com sede na cidade de Espírito Santo do Pinhal, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 24-02-99 - Seção 1, p. 76.)

Decreto de 23 de março de 1999:

Credencia o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 24-03-99 - Seção 1, p. 37.)

Decreto de 30 de março de 1999:

Altera o art. 1.º do Decreto de 4 de novembro de 1998, que credencia o Centro Universitário da Fundação Instituto de Ensino para Osasco, com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 31-03-99 - Seção 1, p. 2.)

Decreto de 1.º de julho de 1999:

Credencia o Centro Universitário Univates, com sede na cidade de Lajeado, estado do Rio Grande do Sul. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-07-99 - Seção 1, p. 3.)

Decreto de 8 de julho de 1999:

Credencia o Centro Universitário Capital, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-07-99 - Seção 1, p. 2.)

Decreto de 12 de julho de 1999:

Credencia o Centro Universitário Sant'Ana, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-07-99 - Seção 1, p. 5.)

Decreto de 22 de julho de 1999:

Credencia o Centro Universitário Feevale, com sede na cidade de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-07-99 - Seção 1, p. 12.)

Decreto de 9 de setembro de 1999:

Credencia o Centro Universitário Adventista de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 10-09-99 - Seção 1, p.12.)

Decreto de 21 de outubro de 1999:

Credencia o Centro Universitário de Volta Redonda, com sede na cidade de Volta Redonda, estado do Rio de Janeiro. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 22-10-99 - Seção 1, p. 16.)

Decreto de 22 de outubro de 1999:

Credencia o Centro Universitário Nilton Lins, com sede cidade de Manaus, no estado do Amazonas. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-10-99 - Seção 1, p. 41.)

Decreto de 25 de outubro de 1999:

Retifica o Decreto de 1.º de julho de 1998, que credencia o Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, no estado de São Paulo, para nele fazer constar como sede da entidade somente a cidade de Itu, naquele estado. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-10-99 - Seção 1, p. 6.)

DECRETO n.º 1.716, de 24 de novembro de 1995

Dispõe sobre os procedimentos para escolha e nomeação de membros do Conselho Nacional de Educação, de que trata o art. 89 da Lei n.º 4.924, de 20 de dezembro de 1961.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 82 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995,

Decreta:

Art. 1.º A escolha e a nomeação dos membros da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior, que compõem o Conselho Nacional de Educação, obedecerão ao disposto neste decreto.

Art. 2.º A escolha de pelo menos a metade dos conselheiros que integrarão cada uma das câmaras será feita mediante consulta a entidades da sociedade civil, coordenada pelo Ministério da Educação e do Desporto.

§ 1.º As entidades consultadas elaborarão lista tríplice a ser encaminhada ao Ministério da Educação e do Desporto, juntamente com os *curriculum vitae* dos indicados.

§ 2.º As entidades relacionadas às áreas de atuação das câmaras poderão apresentar lista tríplice para cada uma das câmaras.

§ 3.º As indicações deverão incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura, podendo recair em nomes que não sejam de associados ou de titulares de instituições associadas às entidades consultadas.

Art. 3.º O Ministério da Educação e do Desporto preparará lista única para cada uma das câmaras, contendo os nomes indicados, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As listas de que trata o *caput* deste artigo serão apresentadas às entidades previamente consultadas, que novamente indicarão ao Ministério da Educação e do Desporto três dos nomes nelas constantes, sendo permitida a coincidência de apenas um nome em relação à lista tríplice elaborada nos termos do art. 29.

Art. 4.º O Ministério da Educação e do Desporto preparará duas listas contendo o resultado da indicação mencionada no artigo anterior, submetendo-as ao presidente da República, que escolherá e nomeará os conselheiros de cada uma das câmaras que compõem o conselho, considerando os requisitos mencionados no § 32 do art. 2.º, e a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e das diversas modalidades de ensino.

§ 1.º A quantidade de nomes constantes de cada uma das listas de que trata este artigo não poderá exceder o triplo do número de vagas a serem preenchidas em cada câmara.

§ 2.º Para efeito do que dispõe o § 6.º do art. 8.º da Lei n.º 4.024, de 1961, cada câmara terá, em sua primeira composição, seis integrantes com mandato de quatro anos e cinco com mandato de dois anos.

Art. 5.º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará a relação das entidades que serão consultadas para cada uma das câmaras, bem como os prazos para o processo de elaboração das listas a que se referem os arts. 2.º e 3.º deste decreto.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 27-11-95 - Seção 1, p. 19.276

DECRETO n.º 1.845, de 28 de março de 1996

Delega competência ao ministro de Estado da Educação e do Desporto, para a prática dos atos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Decreta:

Art. 1.º É delegada competência ao ministro de Estado da Educação e do Desporto para, observada a legislação pertinente, após parecer favorável do Conselho competente, praticar os seguintes atos:

I - conceder a autorização e o credenciamento periódico de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior;

II - conceder o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, inclusive por universidade, assim como a autorização prévia para o funcionamento daqueles oferecidos por instituições não-universitárias;

III - aprovar os estatutos das universidades e os regimentos das instituições de ensino superior.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 83.857, de 15 de agosto de 1979.

Brasília, 28 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 29-03-96 - Seção 1, p. 5.275
Documenta, Brasília, n. 418, p. 57, out. 1996

DECRETO n.º 1.916, de 23 de maio de 1996

Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995,

Decreta:

Art. 1.º O reitor e o vice-reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1.º Somente poderão compor as listas tríplexes, docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de professor titular, de professor adjunto, nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

§ 2.º A votação será uninominal, devendo as listas serem compostas com os três primeiros nomes mais votados, em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3.º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplexes observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4.º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2.º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

§ 5.º O diretor e o vice-diretor de unidade universitária serão nomeados pelo reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste artigo.

Art. 2.º A nomeação de diretor e vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua forma de constituição, será de competência do presidente da República, escolhidos entre os indicados em listas tríplexes, elaboradas pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto no *caput* e nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior.

Art. 3.º Quando a universidade, o estabelecimento isolado de ensino superior ou a unidade universitária não contar com número suficiente de docentes de que trata o § 1.º do art. 1.º para a composição das listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras instituições ou unidades que preencham os requisitos legais.

Art. 4.º As listas tríplexes destinadas à escolha e nomeação de diretor-geral e vice-diretor de centro federal de educação tecnológica poderão contar na sua composição, além dos docentes da Carreira de Magistério Superior referidos no § 1.º do art. 1.º, com integrantes da Carreira de Magistério de 1.º e 2.º graus, ocupantes de cargos de professor titular, professor da classe E, nível 4, ou que possuam o título de doutor.

Art. 5.º O mandato de reitor e de vice-reitor de universidade, de diretor e de vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, de diretor-geral e de vice-diretor de centro federal de educação tecnológica e de diretor e de vice-diretor de unidade universitária será de quatro anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

§ 1.º A recondução será obrigatoriamente precedida dos procedimentos e critérios mencionados no *caput* e nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 1.º.

§ 2.º É vedada a recondução aos ocupantes dos cargos de direção, de que trata este artigo, com mandato em vigor na data da publicação da Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 6.º Nos casos de vacância dos cargos de reitor ou vice-reitor de universidade, de diretor-geral ou vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior e de diretor ou vice-diretor de unidade universitária, as listas a que se referem o *caput* e os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 1.º, serão organizadas no prazo máximo de sessenta dias após a abertura da vaga, e os mandatos dos dirigentes que vierem a ser nomeados serão de quatro anos.

Art. 7.º O presidente da República designará *pro tempore* o reitor ou o vice-reitor de universidade e o diretor ou o vice-diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

Parágrafo único. A designação de dirigente *pro tempore*, caberá ao reitor, quando se tratar de diretor ou vice-diretor de unidade universitária.

Art. 8.º As disposições da Lei n.º 1.192, de 1995, e deste Decreto serão aplicadas independentemente das adaptações estatutárias e regimentais decorrentes, ressalvados os processos de elaboração das listas destinadas à escolha e nomeação dos dirigentes, concluídos e formalizados sob a égide das Leis n.º 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983, e apresentados ao Ministério da Educação e do Desporto até 20 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. As adaptações estatutárias e regimentais decorrentes da aplicação da Lei n.º 9.192, de 1995, e deste Regulamento, deverão ser realizadas pelas instituições federais de ensino superior no prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência deste Decreto.

Art. 9.º As listas para escolha e nomeação de que trata este Decreto, acompanhadas do regulamento do processo de consulta à comunidade universitária quando esta tiver ocorrido, serão encaminhadas ao Ministério da Educação e do Desporto até sessenta dias antes de findo o mandato do dirigente que estiver sendo substituído.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os Decretos n.º 80.536, de 11 de outubro de 1977, n.º 84.716, de 19 de maio de 1980, e n.º 331, de 1º de novembro de 1991.

Brasília, 23 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 24-05-96 - Seção 1, p. 9.028

DECRETO n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996

Estabelece procedimentos para o processo de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9.º, § 2.º, alínea "e", da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995,

Decreta:

Art. 1.º O processo de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior compreenderá os seguintes procedimentos:

I - análise dos principais indicadores de desempenho global do sistema nacional de ensino superior, por região e unidade da federação, segundo as áreas do conhecimento e o tipo ou a natureza das instituições de ensino;

II - avaliação do desempenho individual das instituições de ensino superior, compreendendo todas as modalidades de ensino, pesquisa e extensão;

III - avaliação do ensino de graduação, por curso, por meio da análise das condições de oferta pelas diferentes instituições de ensino e pela análise dos resultados do Exame Nacional de Cursos;

IV - avaliação dos programas de mestrado e doutorado, por área do conhecimento.

Art. 2.º Os procedimentos estabelecidos no artigo anterior são complementares, porém independentes, podendo ser conduzidos em momentos diferentes e fazendo uso de métodos e técnicas apropriados a cada um.

Art. 3.º Os indicadores de desempenho global referidos no inciso I do art 1.º serão levantados pela Secretaria de Avaliação e Informação Educacional (Sediae) e compreenderão:

I - taxas de escolarização bruta e líquida;

II - taxas de disponibilidade e de utilização de vagas para ingresso;

III - taxas de evasão e de produtividade;

- IV - tempo médio para conclusão dos cursos;
- V - índices de qualificação do corpo docente;
- VI - relação média alunos por docente;
- VII - tamanho médio das turmas;
- VIII - participação da despesa com ensino superior nas despesas públicas com educação;
- IX - despesas públicas por aluno no ensino superior público;
- X - despesa por aluno em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) por habitante nos sistemas público e privado;
- XI - proporção da despesa pública com a remuneração de professores.

Art. 4.º A avaliação individual das instituições de ensino superior, conduzida por comissão externa à instituição especialmente designada pela Secretaria de Educação Superior (SESu), considerará os seguintes aspectos:

I - administração geral: efetividade do funcionamento dos órgãos colegiados; relações entre a entidade mantenedora e a instituição de ensino; eficiência das atividades-meio em relação aos objetivos finalísticos;

II - administração acadêmica: adequação dos currículos dos cursos de graduação e da gestão da sua execução; adequação do controle do atendimento às exigências regimentais de execução do currículo; adequação dos critérios e procedimentos de avaliação do rendimento escolar;

III - integração social: avaliação do grau de inserção da instituição na comunidade, local e regional, por meio dos programas de extensão e de prestação de serviços;

IV - produção científica, cultural e tecnológica: avaliação da produtividade em relação à disponibilidade de docentes qualificados, considerando o seu regime de trabalho na instituição.

Parágrafo único. A Comissão externa referida no *caput* deste artigo levará em consideração a auto-avaliação realizada pela própria instituição, as avaliações dos cursos realizados pelas comissões de especialistas, os resultados dos exames nacionais de cursos, a avaliação da pós-graduação conduzida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e a análise dos indicadores de desempenho global realizada pela (Sediae).

Art. 5.º A avaliação dos cursos de graduação far-se-á pela análise de indicadores estabelecidos pelas comissões de especialistas de ensino e levará em consideração os resultados dos exames nacionais de cursos e os indicadores mencionados no art. 3.º, adequadamente adaptados para o caso.

Parágrafo único. A avaliação dos cursos de graduação conduzida pelas comissões de especialistas, designadas pela SESu, será precedida de análise abrangente da situação da respectiva área de atuação acadêmica ou profissional, quanto ao domínio do estado-da-arte na área, levando em consideração o contexto internacional e o comportamento do mercado de trabalho nacional.

Art. 6.º Para a avaliação dos cursos de graduação, a análise das condições de oferta pelas instituições de ensino superior, referida no inciso III do art. 1.º, considerará:

I - a organização didático-pedagógica;

II - a adequação das instalações físicas em geral;

III - a adequação das instalações especiais, tais como laboratórios, oficinas e outros ambientes indispensáveis à execução do currículo;

IV - a qualificação do corpo docente;

V - as bibliotecas com atenção para o acervo bibliográfico, inclusive livros e periódicos, regime de funcionamento, modernização dos serviços e adequação ambiental.

Art. 7.º Cabe à Capes a avaliação dos cursos de mestrado e doutorado, que será realizada de acordo com critérios e metodologia próprios.

Art. 8.º Os resultados dos vários procedimentos de avaliação serão consolidados e compatibilizados pela SESu.

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 11-10-96 - Seção 1, p. 20.546
Documenta, Brasília, n. 421, p. 173, out. 1996.

DECRETO n.º 2.208, de 17 de abril de 1997

Regulamenta o § 2.º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º A educação profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 2.º A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art. 3.º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independentemente de escolaridade prévia;

II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por Decreto;

III - tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Art. 4.º A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não-formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.

§ 1.º As instituições federais e as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

§ 2.º Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

Art. 5.º A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.

Parágrafo único. As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.

Art. 6.º A formulação dos currículos plenos dos cursos do ensino técnico obedecerá ao seguinte:

I - O Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional;

II - os órgãos normativos do respectivo sistema de ensino complementarão as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, onde constarão as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional;

III - o currículo básico, referido no inciso anterior, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para que os estabelecimentos de ensino, independentemente de autorização prévia, elejam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular.

§ 1.º Poderão ser implementados currículos experimentais, não contemplados nas diretrizes curriculares nacionais, desde que previamente aprovados pelo sistema de ensino competente.

§ 2.º Após avaliação da experiência e aprovação dos resultados pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, os cursos poderão ser regulamentados e seus diplomas passarão a ter validade nacional.

Art. 7.º Para a elaboração das diretrizes curriculares para o ensino técnico, deverão ser realizados estudos de identificação do perfil de competências necessárias à atividade requerida, ouvidos os setores interessados, inclusive trabalhadores e empregadores.

Parágrafo único. Para atualização permanente do perfil e das competências de que trata o *caput*, o Ministério da Educação e do Desporto criará mecanismos institucionalizados, com a participação de professores, empresários e trabalhadores.

Art. 8.º Os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos.

§ 1.º No caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional.

§ 2.º Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3.º Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelos sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos.

§ 4.º O estabelecimento de ensino que conferiu o último certificado de qualificação profissional expedirá o diploma de técnico de nível médio, na habilitação profissional correspondente aos módulos cursados, desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 9.º As disciplinas do currículo do ensino técnico serão ministrados por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente, em função de sua experiência profissional, que deverão ser preparados para o magistério, previamente ou em serviço, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.

Parágrafo único. Os programas especiais de formação pedagógica a que se refere o *caput* serão disciplinados em ato do ministro de Estado da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 10 Os cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferirão diploma de tecnólogo.

Art. 11 Os sistemas federal e estaduais de ensino implementarão, através de exames, certificação de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico.

Parágrafo único. O conjunto de certificados de competência equivalente a todas as disciplinas e módulos que integram uma habilitação profissional dará direito ao diploma correspondente de técnico de nível médio.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 18-04-97 - Seção 1, p. 7.760

Documenta, Brasília, n. 427, p. 278, abr. 1997.

DECRETO n.º 2.264, de 27 de junho de 1997

Regulamenta a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no âmbito federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

Decreta:

Art. 1.º A partir de 1º de janeiro de 1998, o Ministério da Fazenda, quando da transferência para os estados, o Distrito Federal e os municípios dos recursos de que trata o art. 159 da Constituição, observará o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 14, de 1996, bem como na legislação pertinente.

Art. 2.º O valor destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada unidade da federação será creditado em contas individuais e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos municípios, mediante aplicação de coeficientes de distribuição a serem fixados anualmente.

§ 1.º Para o estabelecimento dos coeficientes de distribuição serão considerados:

a) o número de alunos matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, apurado no Censo Escolar do exercício anterior ao da distribuição, considerando-se para este fim as matrículas da 1.ª à 8.ª séries do ensino fundamental regular;

b) a estimativa de novas matrículas, elaborada pelo Ministério da Educação e do Desporto;

c) a diferenciação do custo por aluno, segundo os níveis de ensino e os tipos de estabelecimentos, conforme previsto no §2.º do art. 20 da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2.º Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto:

a) divulgará, até o dia 31 de março de cada ano, a estimativa do número de alunos referida no parágrafo anterior por estado, Distrito Federal e município, bem como as demais informações necessárias ao cálculo dos recursos a serem repassados no ano subsequente, com vistas à elaboração das propostas orçamentárias das três esferas de governo;

b) publicará até o dia 30 de novembro de cada ano, as informações necessárias ao cálculo efetivo dos coeficientes de distribuição para o ano seguinte e o Censo Escolar do ano em curso.

§ 3.º Com base no Censo Escolar e nas demais informações publicadas, o Ministério da Educação e do Desporto elaborará a tabela de coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo, e a publicará no *Diário Oficial da União* até o último dia útil de cada exercício, para utilização no ano subsequente, remetendo as planilhas de cálculo ao Tribunal de Contas da União, para exame e controle.

§ 4.º Somente será admitida revisão dos coeficientes de que trata o § 2.º deste artigo se houver determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido.

§ 5.º O repasse dos recursos nos termos do *caput* deste artigo será efetuado nas mesmas datas do repasse dos recursos de que trata o art. 159 da Constituição, observados os mesmos procedimentos e forma de divulgação.

Art. 3.º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério em cada estado e no Distrito Federal.

§ 1.º O cálculo da complementação da União em cada ano terá como base o número de alunos de que trata o § 1.º do art. 2.º deste Decreto, o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, na forma do art. 6.º, da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo.

§ 2.º A complementação anual da União corresponderá à diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada unidade da federação e o valor mínimo da despesa definida para o Fundo no mesmo ano.

§ 3.º As planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União serão remetidas previamente ao conhecimento do Tribunal de Contas da União.

§ 4.º Até o dia 31 de dezembro de cada ano, o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo.

§ 5.º Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício de referência.

§ 6.º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, em decorrência

do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos à arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os estados e do Distrito Federal.

§ 7.º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.

§ 8.º O cronograma de que trata o § 4.º deste artigo observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da estimativa de complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 9.º Parcela do valor da complementação devida pela União poderá ser destinada, em cada ano, ao ajuste de que trata o § 6.º deste artigo.

§ 10. Estimativa da complementação de que trata este artigo será efetuada pelo Ministério da Fazenda até o dia 31 de julho de cada ano, e informada ao Ministério da Educação e do Desporto e à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, para fins de inclusão na proposta orçamentária do ano subsequente.

§ 11. O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Ministério da Educação e do Desporto e ao Tribunal de Contas da União os valores repassados a cada Fundo de que trata este Decreto, discriminando a complementação federal.

Art. 4.º Os recursos necessários ao pagamento da complementação da União ao Fundo serão alocados no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), podendo ser destinadas a essa finalidade receitas da contribuição do salário-educação até o limite de 20% (vinte por cento) do total da referida complementação.

Art. 5.º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, no âmbito da União, terá a seguinte composição:

I - quatro representantes do Ministério da Educação e do Desporto, sendo um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e um do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Inep;

II - um representante do Ministério da Fazenda;

III - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - um representante do Conselho Nacional de Educação - CNE;

V - um representante do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais da Educação - Consed;

VI - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

VII - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;

VIII - um representante dos pais de alunos e professores das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1.º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo será presidido pelo representante do FNDE ou pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto, nas reuniões a que este comparecer.

§ 2.º A participação no Conselho de que trata este artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas inerentes à participação nas reuniões.

Art. 6.º Para as unidades da federação que anteciparem a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério para o exercício de 1997, serão observados os seguintes procedimentos:

I - as transferências de recursos da União aos estados e seus respectivos municípios e ao Distrito Federal observarão o disposto neste Decreto a partir da data da efetiva implantação do Fundo, desde que haja comunicação tempestiva à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda;

II - para o cálculo dos coeficientes de distribuição serão observados somente os critérios definidos na alínea "a" do § 1.º do art. 2.º;

III - a complementação da União será paga à razão de um duodécimo do valor anual hipotético para cada mês de efetiva vigência do Fundo em cada unidade da federação.

Art. 7.º Os ministros de Estado da Educação e do Desporto, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento proporão, até o dia 30 de abril de cada ano, o valor mínimo definido nacionalmente a ser fixado para o ano subsequente, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 8.º Constitui falta grave a adoção de quaisquer procedimentos que impliquem pagamento incorreto, pela União, dos valores devidos ao Fundo de que trata este Decreto, aplicando-se aos responsáveis as cominações legais cabíveis.

Art. 9.º Compete ao Ministério da Educação e do Desporto denunciar aos órgãos competentes a ocorrência de irregularidades, e respectivos responsáveis, que implicarem pagamento incorreto dos valores devidos pela União ao Fundo.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Renato Souza
Antonio Kandir

Diário Oficial, Brasília, 28-06-97 - Seção 1, p. 13.660

DECRETO n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997

Regulamenta, para o sistema federal de ensino, as disposições contidas no art. 10 da Medida Provisória n.º 1.477-39, de 8 de agosto de 1997, e nos arts. 16, 19, 20, 45, 46 e § 1.º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir quaisquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbada pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação e do Desporto, para as devidas providências.

Art. 2.º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar, em cada exercício social, demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com o parecer do Conselho Fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, à auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio à outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino superior mantida;

b) a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes;

c) a destinação, para as despesas com pessoal docente e técnico-administrativo, incluídos os encargos e benefícios sociais, de pelo menos 60% (sessenta por cento) da receita das mensalidades escolares proveniente da instituição de ensino superior mantida, deduzidas as reduções, os descontos ou bolsas de estudo concedidas e excetuando-se, ainda, os gastos com pessoal, encargos e benefícios sociais dos hospitais universitários.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável para fins de credenciamento e credenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 3.º As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações, não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, do art. 1.º do Decreto n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993, e da Lei n.º 9.429, de 27 de dezembro de 1996, além de atender ao disposto no artigo anterior.

Art. 4.º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão:

I - elaborar e publicar, em cada exercício social, demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com o parecer do Conselho Fiscal, ou órgão equivalente.

II - submeter-se, a qualquer tempo, à auditoria pelo Poder Público.

Art. 5.º As instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.394, de 1996, classificam-se, quanto à sua natureza jurídica, em:

I - públicas, quando criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pela União;

II - privadas, quando mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 6.º As instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, criadas e mantidas pela iniciativa privada, classificam-se pelo regime jurídico a que

se submetem as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que as mantêm e administram.

Art. 7.º As instituições privadas de ensino, classificadas como particulares em sentido estrito, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, quando mantidas e administradas por pessoa física, ficam submetidas ao regime da legislação mercantil, quanto aos encargos fiscais, parafiscais e trabalhistas, como se comerciais fossem, equiparados seus mantenedores e administradores ao comerciante em nome individual.

Art. 8.º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino classificam-se em:

- I - universidades;
- II - centros universitários;
- III - faculdades integradas;
- IV - faculdades;
- V - institutos superiores ou escolas superiores.

Art. 9.º As universidades, na forma do disposto no art. 207 da Constituição Federal, caracterizam-se pela indissociabilidade das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ainda ao disposto no art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996.

Parágrafo único. A criação de universidades especializadas, admitidas na forma do parágrafo único do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, dar-se-á mediante a comprovação da existência de atividades de ensino e pesquisa tanto em áreas básicas como nas aplicadas.

Art. 10 Para os fins do inciso III do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, entende-se por regime de trabalho em tempo integral aquele com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos 20 (vinte) horas semanais destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Art. 11 A criação de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora de sede, ou seja, em localidades distintas das definidas no ato de seu credenciamento, por universidades integrantes do sistema federal de ensino, depende de autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos de norma a ser expedida pelo ministro de Estado, a qual incluirá a comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.

§ 1.º Os cursos criados ou incorporados na forma deste artigo constituirão novo *campus* e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 2.º A transferência de instituição de ensino superior de uma para outra mantenedora deve ser convalidada pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 12 São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto para o seu credenciamento.

§ 1.º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2.º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2.º da art. 54 da Lei n.º 9.394, de 1996.

Art. 13 No exercício de sua função de supervisão do sistema federal de ensino, o Ministério da Educação e do Desporto poderá determinar a intervenção, com designação de dirigente *pro tempore*, nas instituições de ensino superior, em decorrência de irregularidades constatadas em inquérito administrativo devidamente concluído.

Art. 14 A autorização e o reconhecimento de cursos e respectivas habilitações e o credenciamento das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, organizadas sob quaisquer das formas previstas neste Decreto, serão concedidos por tempo limitado, e renovados periodicamente após processo regular de avaliação.

§ 1.º Identificadas eventuais deficiências ou irregularidades, quando da avaliação periódica dos cursos e das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, ou decorrentes de processo administrativo disciplinar concluído e esgotado o prazo para saneamento, haverá reavaliação que poderá resultar em suspensão temporária de atribuições de autonomia, em desativação de cursos e habilitações, em desc credenciamento ou em intervenção na instituição, na forma do § 1.º do art. 46 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 2.º Os procedimentos e as condições para a avaliação e reavaliação, para o credenciamento, desc credenciamento e rec credenciamento das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino serão estabelecidos em ato do ministro de Estado da Educação e do Desporto, atendidas as disposições do Decreto n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996.

§ 3.º Do ato de credenciamento ou rec credenciamento das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, constará o respectivo prazo de validade, a localização da sede e, se for o caso, dos *campi* fora da sede.

Art. 15 Os procedimentos e as condições de avaliação para autorização e reconhecimento de cursos de graduação e suas respectivas habilitações, ministrados por instituições integrantes do sistema federal de ensino, serão estabelecidos em ato do ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1.º Os cursos autorizados na forma do *caput* deste artigo deverão iniciar suas atividades acadêmicas no prazo máximo de até doze meses, a partir de sua autorização, findo o qual será automaticamente revogado o ato de autorização, ficando vedada, neste período, a transferência do curso autorizado para outra instituição ou entidade mantenedora.

§ 2.º Ficarão automaticamente revogados os atos de autorização de novos cursos, concedidos até a data da publicação deste Decreto, que não forem instalados dentro do prazo de até doze meses, contados a partir da mesma data, ficando vedada, neste período, a transferência do curso autorizado para outra instituição ou entidade mantenedora.

Art. 16 Em qualquer caso, a criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à prévia avaliação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1.º Os pedidos de criação e implantação dos cursos a que se refere o *caput* deste artigo, por instituições de ensino superior credenciadas como universidade ou por aquelas que detenham a atribuição de autonomia prevista no § 1.º do art. 12 deste Decreto, serão submetidos diretamente ao Conselho Nacional de Saúde, que deverá manifestar-se no prazo máximo de 120 dias.

§ 2.º As instituições de ensino superior não credenciadas como universidade ou que ainda não detenham as atribuições de autonomia universitária estendidas pelo Poder Público nos termos do § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.394, de 1996, e do § 1.º do art. 12 deste Decreto, deverão submeter os pedidos de criação dos cursos, a que se refere o *caput* deste artigo, ao Ministério da Educação e do Desporto, que os encaminhará ao Conselho Nacional de Saúde para análise prévia, observado o prazo máximo de 120 dias para manifestação.

§ 3.º Sempre que houver manifestação desfavorável do Conselho Nacional de Saúde, ou inobservância do prazo estabelecido no § 1.º deste artigo, os processos de criação e implantação dos cursos de que trata este artigo, apresentados por instituições credenciadas como universidade ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1.º do art. 12 deste Decreto, deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto, que emitirá parecer conclusivo.

§ 4.º Será dispensada a análise do Conselho Nacional de Educação no caso de manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde nos pedidos formulados por instituições credenciadas como universidade, ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1.º do art. 12 deste Decreto.

§ 5.º O parecer do Conselho Nacional de Educação de que trata o § 3.º deste artigo depende de homologação pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto, para que surta seus efeitos legais.

§ 6.º A homologação do parecer do Conselho Nacional de Educação pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto, de que trata o parágrafo anterior, favorável à criação e implantação dos cursos relacionados no *caput* deste artigo, dispensa a edição de decreto autorizativo, quando se tratar de pedidos formulados por instituições credenciadas como universidade ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia concedidas pelo Poder Público nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.394, de 1996, e do § 1.º do art. 12 deste Decreto, ficando, porém, os cursos criados sujeitos a reconhecimento *a posteriori* nos termos da legislação pertinente.

Art. 17 A criação e o reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior, inclusive universidades, dependerá de prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º As instituições credenciadas como universidade e aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1.º do art. 12 deste Decreto submeterão diretamente ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil os pedidos de criação e reconhecimento de cursos jurídicos.

§ 2.º No caso das demais instituições de ensino superior, os pedidos de criação e reconhecimento de cursos, a que se refere este artigo, deverão ser submetidos ao Ministério da Educação e do Desporto, que os encaminhará ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, após o recebimento dos pedidos de criação e reconhecimento de cursos jurídicos de instituições de ensino superior, manifestar-se-á, no prazo máximo de 120 dias, sobre a viabilidade ou não do pleito.

§ 4.º Será dispensada a análise do Conselho Nacional de Educação no caso de manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos pedidos de criação de cursos jurídicos formalizados por instituições credenciadas como universidade ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1.º do art. 12 deste Decreto.

§ 5.º Sempre que houver manifestação desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ou inobservância do prazo estabelecido no § 3.º deste artigo, os pedidos de criação e implantação de cursos jurídicos apresentados por instituições credenciadas como universidade ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1.º do art. 12 deste Decreto deverão ser submetidos ao Conselho Nacional de Educação, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto, que deverá emitir parecer conclusivo.

§ 6.º O parecer do Conselho Nacional de Educação a que se refere o parágrafo anterior depende da homologação do ministro de Estado da Educação e do Desporto, para sua plena eficácia.

§ 7.º A homologação do parecer do Conselho Nacional de Educação, de que trata o § 5.º deste artigo, pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto, favorável à criação de cursos jurídicos, dispensa a edição de decreto presidencial autorizativo, quando se tratar de pedido formulado por instituições credenciadas como universidade ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1.º do art. 12 deste Decreto, ficando, porém, os cursos sujeitos a reconhecimento *a posteriori* nos termos da legislação própria.

Art. 18 Anualmente, antes de cada período letivo, as instituições de ensino superior tornarão públicos seus critérios de seleção de alunos nos termos do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.349, de 1996, e de acordo com orientações do Conselho Nacional de Educação.

§ 1.º Na ocasião do anúncio previsto no *caput* deste artigo, as instituições de ensino superior também tornarão públicos:

a) a qualificação do seu corpo docente em efetivo exercício nos cursos de graduação;

b) a descrição dos recursos materiais à disposição dos alunos, tais como laboratórios, computadores, acessos às redes de informação e cervo das bibliotecas;

c) o elenco dos cursos reconhecidos e dos cursos em processo de reconhecimento, assim como dos resultados das avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) o valor dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis ao período letivo a que se refere o processo seletivo.

§ 2.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará inquérito administrativo nos termos do art. 13 deste Decreto.

Art. 19 No prazo de um ano, contado da publicação da Lei n.º 9.394, de 1996, as universidades apresentarão à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto plano de cumprimento das disposições constantes do art. 52 da mencionada Lei, com vistas no disposto no § 2.º do seu art. 88.

Parágrafo único. Para fins de recredenciamento, o Conselho Nacional de Educação fixará as normas de transição, até o oitavo ano.

Art. 20 Os processos de autorização de novos cursos de graduação e respectivas habilitações, bem como os de credenciamento de universidades protocolados no Ministério da Educação e do Desporto até 14 de abril de 1997, terão sua análise concluída nos termos das normas e legislação vigentes até aquela data.

Parágrafo único. As instituições que tiverem seus pedidos negados poderão

reapresentá-los sem carência de prazo, nos termos da nova sistemática definida neste Decreto e dos novos procedimentos regulamentados pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Fica revogado o Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

Brasília, 19 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luciano Oliva Patrício

Diário Oficial, Brasília, 20-08-97 - Seção1, p. 17.991

Documenta, Brasília, n. 431, p. 386, ago. 1997.

DECRETO n.º 2.406, de 27 de novembro de 1997

Regulamenta a Lei n.º 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.948, de 8 de dezembro de 1994,

Decreta:

Art. 1.º Os Centros de Educação Tecnológica constituem modalidade de instituições especializadas de educação profissional, prevista no art. 40 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 2.º do Decreto n.º 2.208, de 17 de abril de 1997.

Art. 2.º Os Centros de Educação Tecnológica, públicos ou privados, têm por finalidade formar e qualificar profissionais, nos vários níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, e realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

Art. 3.º Os Centros de Educação Tecnológica têm como características básicas:

I - oferta de educação profissional, levando em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processos de produção e distribuição de bens e serviços;

II - atuação prioritária na área tecnológica, nos diversos setores da economia;

III - conjugação, no ensino, da teoria com a prática;

IV - integração efetiva da educação profissional aos diferentes níveis e modalidades de ensino, ao trabalho, à ciência e à tecnologia;

V - utilização compartilhada dos laboratórios e dos recursos humanos pelos diferentes níveis e modalidades de ensino;

VI - oferta de ensino superior tecnológico diferenciado das demais formas de ensino superior;

VII - oferta de formação especializada, levando em consideração as tendências do setor produtivo e do desenvolvimento tecnológico;

VIII - realização de pesquisas aplicadas e prestação de serviços;

IX - desenvolvimento de atividade docente estruturada, integrando os diferentes níveis e modalidades de ensino, observada a qualificação exigida em cada caso;

X - desenvolvimento do processo educacional que favoreça, de modo permanente, a transformação do conhecimento em bens e serviços, em benefício da sociedade;

XI - estrutura organizacional flexível, racional e adequada às suas peculiaridades e objetivos;

XII - integração das ações educacionais com as expectativas da sociedade e as tendências do setor produtivo.

Art. 4.º Os Centros de Educação Tecnológica, observadas as características definidas no artigo anterior, têm por objetivos:

I - ministrar cursos de qualificação, requalificação e reprofissionalização e outros de nível básico da educação profissional;

II - ministrar ensino técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional, para os diferentes setores da economia;

III - ministrar ensino médio;

IV - ministrar ensino superior, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

V - oferecer educação continuada, por diferentes mecanismos, visando à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de profissionais na área tecnológica;

VI - ministrar cursos de formação de professores e especialistas, bem como programas especiais de formação pedagógica, para as disciplinas de educação científica e tecnológica;

VII - realizar pesquisa aplicada, estimulando o desenvolvimento de soluções tecnológicas, de forma criativa, e estendendo seus benefícios à comunidade.

Art. 5.º A autorização e o reconhecimento de cursos das instituições far-se-ão segundo a legislação vigente para cada nível e modalidade de ensino.

Art. 6.º Os Centros Federais de Educação Tecnológica, de que trata a Lei n.º 8.948, de 8 de dezembro de 1994, serão implantados com as finalidades, as características e os objetivos estabelecidos nos arts. 2.º, 3.º e 4.º deste Decreto.

§ 1.º A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica referidos no *caput* será efetivada mediante decreto específico para cada Centro, após aprovação, pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto, de projeto institucional submetido pela escola interessada.

§ 2.º O ministro de Estado da Educação e do Desporto definirá as características do projeto institucional e os critérios de sua avaliação, a ser procedida por comissão especialmente designada.

§ 3.º O projeto institucional deverá, dentre outras condições, comprovar a compatibilidade das instalações físicas, laboratórios, equipamentos, recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento dos cursos pretendidos.

Art. 7.º O Centro Federal de Educação Tecnológica deverá contar com um conselho técnico profissional, constituído por dirigentes do Centro, com atribuições técnico-consultivas e de avaliação do atendimento às características e aos objetivos da instituição.

Art. 8.º Os Centros Federais de Educação Tecnológica, criados a partir do disposto na Lei n.º 8.948, de 1994, e na regulamentação contida neste Decreto, gozarão de autonomia para a criação de cursos e ampliação de vagas nos níveis básico, técnico e tecnológico da educação profissional, definidos no Decreto n.º 2.208, de 1997.

§ 1.º A criação de cursos no Centros Federais de Educação Tecnológica fica condicionada à existência de previsão orçamentária para fazer face às despesas dos custos recorrentes.

§ 2.º A criação de outros cursos de ensino superior e de pós-graduação dependerá de autorização específica, nos termos do Decreto n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Art. 9.º As Escolas Agrotécnicas Federais poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, do Ministério da Educação e do Desporto.

§ 1.º A transformação a que se refere o *caput* deste artigo será feita por decreto específico, após a aprovação de projeto institucional pelo Ministério da Educação e do Desporto.

§ 2.º O projeto institucional deverá atender ao disposto nos arts. 3.º, 4.º e 6.º, § 3.º, deste Decreto.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 28-11-97 - Seção 1, p. 27.397

DECRETO n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998

Regulamenta o art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Decreta:

Art. 1.º Educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.

Parágrafo único. Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente.

Art. 2.º Os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional e de graduação serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim, nos termos deste Decreto e conforme exigências a serem estabelecidas em ato próprio, expedido pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1.º A oferta de programas de mestrado e de doutorado na modalidade a distância será objeto de regulamentação específica.

§ 2.º O credenciamento de instituições do sistema federal de ensino, a autorização e o reconhecimento de programas a distância de educação profissional e de graduação de qualquer sistema de ensino deverão observar, além do que estabelece este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica e as regulamentações a serem fixadas pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3.º A autorização, o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições do sistema federal de ensino que ofereçam cursos de educação pro-

fissional a distância deverão observar, além do que estabelece este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica.

§ 4.º O credenciamento das instituições e a autorização dos cursos serão limitados a cinco anos, podendo ser renovados após avaliação.

§ 5.º A avaliação de que trata o parágrafo anterior obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos em ato próprio, a ser expedido pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 6.º A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância, e, se for o caso, de processo administrativo que vise a apurá-los, sustando-se, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar-lhe o descredenciamento.

Art. 3.º A matrícula nos cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, médio e educação profissional será feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. A matrícula nos cursos de graduação e pós-graduação será efetivada mediante comprovação dos requisitos estabelecidos na legislação que regula esses níveis.

Art. 4.º Os cursos a distância poderão aceitar transferência e aproveitar créditos obtidos pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas em cursos a distância poderão ser aceitas em cursos presenciais.

Art. 5.º Os certificados e diplomas de cursos a distância autorizados pelos sistemas de ensino, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Art. 6.º Os certificados e diplomas de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para gerar efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial.

Art. 7.º A avaliação do rendimento do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação realizar-se-á no processo por meio de exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciada para ministrar o curso, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado.

Parágrafo único. Os exames deverão avaliar competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais, quando for o caso, bem como conteúdos e habilidades que cada curso se propõe a desenvolver.

Art. 8.º Nos níveis fundamental para jovens e adultos, médio e educação profissional, os sistemas de ensino poderão credenciar instituições exclusivamente para a realização de exames finais, atendidas às normas gerais da educação nacional.

§ 1.º Será exigência para credenciamento dessas instituições a construção e manutenção de banco de itens que será objeto de avaliação periódica.

§ 2.º Os exames dos cursos de educação profissional devem contemplar conhecimentos práticos, avaliados em ambientes apropriados.

§ 3.º Para exame dos conhecimentos práticos a que se refere o parágrafo anterior, as instituições credenciadas poderão estabelecer parcerias, convênios ou consórcios com instituições especializadas no preparo profissional, escolas técnicas, empresas e outras adequadamente aparelhadas.

Art. 9.º O Poder Público divulgará, periodicamente, a relação das instituições credenciadas, recredenciadas e os cursos ou programas autorizados.

Art. 10 As instituições de ensino que já oferecem cursos a distância deverão, no prazo de um ano da vigência deste Decreto, atender às exigências nele estabelecidas.

Art. 11 Fica delegada competência ao ministro de Estado da Educação e do Desporto, em conformidade ao estabelecido nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, para promover os atos de credenciamento de que trata o § 1.º do art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das instituições vinculadas ao sistema federal de ensino e das instituições de educação profissional em nível tecnológico e de ensino superior dos demais sistemas. (Nova redação dada pelo Decreto no 2.561, de 27 de abril de 1998).

Art. 12 Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o art. 8.º da Lei n.º 9.394, de 1996, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos, ensino médio “e educação profissional de nível técnico.” (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.561, de 27 de abril de 1998).

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 11-02-98 - Seção 1, p. 1

DECRETO n.º 2.561, de 27 de abril de 1998

Altera a redação dos arts. 11 e 12 do Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, que regulamenta o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Decreta:

Art. 1.º Os arts. 11 e 12 do Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 Fica delegada competência ao ministro de Estado da Educação e do Desporto, em conformidade ao estabelecido nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, para promover os atos de credenciamento de que trata o § 1.º do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das instituições vinculadas ao sistema federal de ensino e das instituições de educação profissional em nível tecnológico e de ensino superior dos demais sistemas." (NR)

"Art. 12 Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o art. 8.º da Lei n.º 9.394, de 1996, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico." (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 28-04-98 - Seção 1, p. 1

DECRETO n.º 3.274, de 6 de dezembro de 1999

Regulamenta o § 4.º do art. 1.º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 4, do art. 1.º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescido pela Medida Provisória n.º 1.930, de 29 de novembro de 1999,

Decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar planilha na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 7-12-99 - Seção 1, p. 3

ANEXO I

Nome do estabelecimento		
Nome fantasia:	CNPJ	
Registro no MEC n.º	Data do Registro:	
Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP
Telefone: ()	Fax:()	Telex
Pessoa responsável pelas informações:		
Entidade mantenedora:		
Endereço:		
Cidade:	Telefone()	CEP

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos sócios (Pessoa física ou jurídica)	CPF/CNPJ	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos sócios (Pessoa física ou jurídica)	CPF/CNPJ	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionários		
Nº de professores		
Carga horária total anual		
Faturamento total em R\$		
(*) Valores/quantidades estimados para o ano de aplicação		

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

(se diferente do que consta anteriormente)

Endereço: _____

Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____

Mês da data-base dos professores: _____

Local: _____ Data: _____

(Carimbo e assinatura do responsável) _____

Nome do estabelecimento: _____

COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas)	ANO-BASE (Valores em real)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em real)
1.0 Pessoal		
1.1 Pessoal docente		
1.2 Encargos sociais		
1.3 Pessoal técnico e administrativo		
1.4 Encargos sociais		
2.0 Despesas gerais e administrativas		
2.1 Despesas com material		
2.2 Conservação e manutenção		
2.3 Serviços de terceiros		
2.4 Serviços públicos		
2.5 Imposto sobre serviços (ISS)		
2.6 Outras despesas tributárias		
2.7 Aluguéis		
2.8 Depreciação		
2.9 Outras despesas		
3.0 Subtotal - (1+2)		
4.0 Pró-Labore		
5.0 Valor locativo		
6.0 Subtotal - (4+5)		
7.0 Contribuições sociais		
7.1 PIS/Pasep		
7.2 Cofins		
8.0 Total geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano-base R\$ _____

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R\$ _____, em ____/____/1999.

Local _____ Data ____/____/____

Carimbo e assinatura do responsável

DECRETO n.º 3.276, de 6 de dezembro de 1999

Dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 61 a 63 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Decreta:

Art. 1.º A formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, observado o disposto nos arts. 61 a 63 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, far-se-á conforme o disposto neste Decreto.

Art. 2.º Os cursos de formação de professores para a educação básica serão organizados de modo a atender aos seguintes requisitos:

I - compatibilidade com a etapa da educação básica em que atuarão os graduados;

II - possibilidade de complementação de estudos, de modo a permitir aos graduados a atuação em outra etapa da educação básica;

III - formação básica comum, com concepção curricular integrada, de modo a assegurar as especificidades do trabalho do professor na formação para atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento;

IV - articulação entre os cursos de formação inicial e os diferentes programas e processos de formação continuada.

Art. 3.º A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.

§ 1.º A formação de professores deve incluir as habilitações para a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento.

§ 2.º A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á exclusivamente em cursos normais superiores.

§ 3.º Os cursos normais superiores deverão necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar, qualquer que tenha sido a formação prévia do aluno no ensino médio.

§ 4.º A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica.

Art. 4.º Os cursos referidos no artigo anterior poderão ser ministrados:

I - por institutos superiores de educação, que deverão constituir-se em unidades acadêmicas;

II - por universidades, centros universitários e outras instituições de ensino superior para tanto legalmente credenciadas.

§ 1.º Os institutos superiores de educação poderão ser organizados diretamente ou por transformação de outras instituições de ensino superior ou de unidades das universidades e dos centros universitários.

§ 2.º Qualquer que seja a vinculação institucional, os cursos de formação de professores para a educação básica deverão assegurar estreita articulação com os sistemas de ensino, essencial para a associação teoria-prática no processo de formação.

Art. 5.º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica.

§ 1.º As diretrizes curriculares nacionais observarão, além do disposto nos artigos anteriores, as seguintes competências a serem desenvolvidas pelos professores que atuarão na educação básica:

I - comprometimento com os valores estéticos, políticos e éticos inspiradores da sociedade democrática;

II - compreensão do papel social da escola;

III - domínio dos conteúdos a serem socializados, de seus significados em diferentes contextos e de sua articulação interdisciplinar;

IV - domínio do conhecimento pedagógico, incluindo as novas linguagens e tecnologias, considerando os âmbitos do ensino e da gestão, de forma a promover a efetiva aprendizagem dos alunos;

V - conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica;

VI - gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional.

§ 2.º As diretrizes curriculares nacionais para formação de professores devem assegurar formação básica comum, distribuída ao longo do curso, atendidas as diretrizes curriculares nacionais definidas para a educação básica e tendo como referência os parâmetros curriculares nacionais, sem prejuízo de adaptações às peculiaridades regionais, estabelecidas pelos sistemas de ensino. (Retificação publicada no DOU n.º 234-E, Seção 1, 8/12/99, p. 16)

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 7-12-99 - Seção 1, p. 4

DECRETO n.º 3.295, de 15 de dezembro de 1999

Dispõe sobre os procedimentos para escolha e nomeação de membros das Câmaras que compõem o Conselho Nacional de Educação, de que trata o art. 8.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995,

Decreta:

Art. 1.º A escolha e a nomeação dos membros da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior, que compõem o Conselho Nacional de Educação, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2.º A escolha de pelo menos a metade dos conselheiros que integrarão cada uma das Câmaras será feita mediante consulta a entidades da sociedade civil, coordenada pelo Ministério da Educação.

§ 1.º As entidades consultadas elaborarão lista tríplice a ser encaminhada ao Ministério da Educação, juntamente com o *curriculum vitae* dos indicados.

§ 2.º As entidades relacionadas às áreas de atuação das duas Câmaras poderão apresentar lista tríplice para cada uma delas.

§ 3º As indicações deverão incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura, podendo recair em nomes que não sejam de associados ou de titulares de instituições associadas às entidades consultadas.

Art. 3.º O Ministério da Educação preparará lista única para cada uma das Câmaras, submetendo-as ao presidente da República, que escolherá e nomeará os conselheiros, levando em conta não só os requisitos mencionados no § 3.º do art. 2.º deste Decreto, mas também a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino.

Art. 4.º O Ministério da Educação divulgará a relação das entidades que serão consultadas para cada uma das Câmaras, bem como o prazo para o processo de elaboração das listas a que se refere este Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto n.º 1.716, de 24 de novembro de 1995.

Brasília, 15 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 16-12-99 - Seção 1, p. 8.

DECRETO LEGISLATIVO n.º 8 de 12 de fevereiro de 1998

Acordo – Países de Língua Portuguesa – Aprova os textos da Declaração Constitutiva e dos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinados em Lisboa, em 17 de julho de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São aprovados os textos da Declaração Constitutiva e dos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinados em Lisboa, em 17 de julho de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da Declaração e Estatutos referidos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos no patrimônio nacional.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de fevereiro de 1998.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

Diário Oficial, Brasília, 13-01-98 - Seção 1, p. 1

DECRETO n.º 2.689, de 28 de julho de 1998

Promulga o Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico, assinado em Assunção, em 28 de julho de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

Considerando que o Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico foi assinado em Assunção, em 28 de julho de 1995;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio de Decreto Legislativo no 116, de 3 de dezembro de 1996;

Considerando que o governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do Protocolo em 25 de junho de 1997, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 26 de julho de 1997,

Decreta:

Art. 1.º O Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificado, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico, assinado em Assunção, em 28 de julho de 1995, será executado e cumprido como nele se contém.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico.

Os governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados "Estados Partes",

Em virtude dos princípios e objetivos do Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, e considerando:

Que a educação deve dar respostas aos desafios surgidos pelas transformações produtivas, os avanços científicos e tecnológicos e à consolidação da democracia no contexto da crescente integração entre os países da região;

Que é fundamental promover o desenvolvimento cultural por meio de um processo de integração harmônico e dinâmico que facilite a circulação de conhecimentos entre os países integrantes do Mercosul;

Que é necessário promover o intercâmbio para favorecer o desenvolvimento científico-tecnológico dos países integrantes do Mercosul;

Que existe a vontade de consolidar os fatores de identidade comuns, a história e o patrimônio cultural dos povos; e

Que, para tanto, é prioritário chegar a um acordo comum relativo ao reconhecimento e revalidação de Estudos de Nível Médio Técnico, cursados em qualquer um dos quatro países integrantes do Mercosul,

Acordam:

Art. 1.º Do reconhecimento de estudos e revalidação de diplomas, certificados e títulos:

Os Estados Partes reconhecerão os estudos de nível médio técnico e revalidarão os diplomas, certificados e títulos expedidos pelas instituições educacionais oficialmente reconhecidas por cada um dos Estados Partes, nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem para os alunos ou egressos das referidas instituições.

Art. 2.º Da revalidação de diplomas, certificados e títulos:

A revalidação de diplomas, certificados e títulos será realizada de acordo com os seguintes critérios:

2.01 A revalidação dos títulos de nível médio técnico será concedido ao egresso do sistema de educação formal, público ou privado, e reconhecido por resolução oficial.

2.02 A revalidação será feita para efeito de prosseguimento de estudos, de acordo com a Tabela de Equivalência para Estudos de Nível Médio Técnico, que figura como Anexo I e que é parte integrante deste Protocolo.

2.03 Com a finalidade de assegurar o conhecimento das leis e normas vigentes em cada país para o exercício da profissão, a instituição responsável pela outorga da revalidação proporcionará a correspondente orientação complementar. A mesma deverá ser elaborada em nível oficial e terá as características de um Módulo Informativo Complementar. Os módulos serão elaborados em cada país com base nos núcleos temáticos mencionados no Anexo II deste instrumento.

2.04 Os Estados Partes deverão atualizar a Tabela de Equivalência para Estudos de Nível Médio Técnico e o Módulo Informativo Complementar, constantes dos Anexos I e II, toda vez que haja modificações de cada país para obtenção da vaga.

Art. 3.º Das possibilidades de ingresso nos cursos de nível médio técnico:

Os Estados Partes reconhecerão os estudos realizados e possibilitarão o ingresso aos candidatos que tenham concluído a educação geral básica ou o ciclo básico da escola média na Argentina, o ensino fundamental no Brasil a educação escolar básica ou a etapa básica do nível médio no Paraguai e o ciclo básico da educação média do Uruguai. O candidato deverá ajustar-se aos requisitos de cada país para obtenção da vaga.

Art. 4.º Do reconhecimento de estudos realizados de forma incompleta:

Os Estados Partes reconhecerão os estudos realizados de forma incompleta, a fim de permitir o prosseguimento dos mesmos, de acordo com os critérios explicitados no Anexo III.

Art. 5.º Das condições de transferência:

O pedido de transferência, devidamente fundamentado, será considerado para qualquer dos anos ou cursos que integram os estudos de nível médio técnico. Para a outorga de transferência tomar-se-ão em conta os critérios explicitados no Anexo IV.

Art. 6.º Dos casos não considerados:

Com o objetivo de facilitar o desenvolvimento dos procedimentos administrativos, de criar mecanismos que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor, de assegurar o cumprimento deste Protocolo e de resolver as situações não contempladas pelo presente instrumento jurídico, será criada uma Comissão Técnica Regional que poderá reunir-se toda vez que pelo menos dois dos Estados Partes o solicitem.

A Comissão Técnica Regional será integrada por representantes oficiais da área técnica de cada um dos Estados Partes. Da mesma forma poderá atuar como elo ante os setores competentes de suas respectivas chancelarias.

Art. 7.º Dos acordos bilaterais:

No caso de existirem convênios ou acordos bilaterais entre os Estados Partes com disposições mais favoráveis sobre a matéria, tais Estados Partes poderão invocar a aplicação das disposições que considerarem mais vantajosas.

Art. 8.º Da solução de controvérsias:

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes em decorrência de aplicação, interpretação ou do não cumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diretas entre os organismos competentes.

Se mediante tais negociações não se chegar a um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, serão aplicados os procedimentos previstos no sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

Art. 9.º Da revisão dos anexos:

Os Anexos I, II, III e IV, que acompanham o presente Protocolo, serão revisados e avaliados toda vez que pelo menos dois dos Estados Partes o considerarem necessário. Para tal fim, constituir-se-á Comissão Técnica Regional de Educação Tecnológica e Formação Profissional, que proporá os ajustes e atualizações pertinentes ao Comitê Coordenador Regional para consideração e aprovação.

Os ajustes e modificações que se fizerem nos anexos I, II, III e IV entrarão em vigor uma vez assinados pelos ministros da Educação dos quatro Estados Partes.

Art.10 Da vigência:

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem, 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para os demais signatários entrará em vigor no 30.º (trigésimo) dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

Art. 11 Da adesão:

A adesão de um Estado ao Tratado de Assunção implicará *ipso jure* a adesão ao presente Protocolo.

Art. 12 Do depositário:

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo, bem como dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará aos governos dos demais Estados Partes a data da entrada em vigor do presente Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

O presente Protocolo poderá ser revisto de comum acordo por proposta de pelo menos dois dos Estados Partes.

Feito na Cidade de Assunção, em 28 de julho de 1995, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

GUIDO DI TELLA
Pela República da Argentina

LUIS MARIA RAMIREZ BOETTNER
Pela República do Paraguai

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Pela República Federativa do Brasil

ALVARO RAMOS
Pela República Oriental do Uruguai

Anexo I
Tabela de Equivalência de Estudos de Nível Médio Técnico

ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAI	URUGUAI
Educação Geral Básica (9. ^a Série) ou Educação Média (3. ^o Ciclo Básico)	Ensino Fundamental (8. ^a Série)	Educação Escolar Básica (9. ^a Série) ou Educação Média (3. ^o Ciclo Básico)	Ciclo Básico do (3. ^o Curso Ciclo Básico)

INGRESSO DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO

1 Ciclo Superior	1 Ano Nível Médio	4 Bacharelado	1 Ano Técnico
2 Ciclo Superior	2 Ano Nível Médio	5 Bacharelado	2 Ano Técnico
3 Ciclo Superior	3 Ano Nível Médio	6 Bacharelado	3 Ano Técnico
4 Ano Técnico (*) Técnico	4 Ano Técnico Técnico	Bacharel Técnico	4 Ano Técnico
Técnico		Bacharel	Técnico

(*) Curso Noturno - quatro anos (mesmo currículo)

Nota:

Argentina: O quarto ano do ciclo superior compreende em alguns casos a determinadas especialidades e, em outros, os cursos noturnos.

Brasil: Os cursos são desenvolvidos em três ou quatro anos com o mesmo currículo.

Uruguai: Somente cursos de algumas especialidades exigem o quarto ano.

Anexo II

Módulo Informativo Complementar

O Módulo Informativo Complementar de cada país deve ser desenvolvido com base nos seguintes núcleos temáticos:

1. Legislação Educacional referente à Educação Técnico-Profissional de Nível Médio;
2. Legislação para o trabalho. Direitos e obrigações;
3. Legislação que regulamente a profissão de técnico de nível médio;
4. Orientações sobre normas técnicas utilizadas no país, em sua área de incumbência;
5. Orientação sobre fontes de consulta de Legislação e Normas de Segurança vigentes;
6. Legislação sobre proteção ambiental;
7. Documentos e trâmites obrigatórios para trabalhar como técnico em relação de dependência ou como trabalhador autônomo;
8. Relação de Títulos de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Anexo III

Do Reconhecimento de Estudos Realizados de Forma Incompleta

Em toda tramitação de transferência será respeitado o último período cursado e aprovado, considerando-se as disciplinas, seus conteúdos programáticos mínimos e carga horária, bem como a carga total do curso, que serão analisados pela instituição receptora do pedido de transferência, seja ela local, estadual ou nacional, conforme o sistema educacional de cada país.

1. Havendo compatibilidade do currículo e conteúdos, o estudante será incorporado no ano ou período imediatamente superior ao concluído.
2. Será permitido até o máximo de 1/3 de disciplinas não cursadas (por mudança de currículo) ou não aprovadas (condicionadas, prévias, pendentes)

para ingressar o ano ou período imediatamente superior, devendo o estudante regularizar sua situação acadêmica na instituição receptora de acordo com procedimento estabelecido em cada país, durante o período letivo.

Quando na determinação das disciplinas, a fração resultante for igual ou maior que 0.5 será considerado o número inteiro imediatamente superior.

3. Quando o número de disciplinas pendentes (não cursadas ou não aprovadas) para incorporar-se no ano ou período seguinte for superior a 1/3 (considerado o arredondamento previsto no item anterior) o aluno será matriculado no último ano ou período cursado em seu país de origem.

No caso do mencionado no item anterior, o aluno deverá cursar somente as disciplinas pendentes ou prévias para posterior continuação dos estudos.

Quando o conteúdo programático de uma disciplina cursada no país de origem for diferente, em mais de 1/3, da mesma disciplina no país receptor, a instituição proverá assistência ao aluno a fim de assegurar-lhe o prosseguimento de estudos.

Quando o aluno tiver cursado e sido aprovado em disciplina(s) do ano ou período em que está se incorporando, a instituição competente reconhecerá os estudos da(s) disciplina(s) aprovada(s).

Anexo IV Das Condições de Transferência

1. A transferência para o primeiro ano de estudos só poderá ser solicitada quando o estudante tiver cursado um semestre ou dois trimestres completos, devendo constar todas as notas correspondentes a todas as disciplinas cursadas.

2. Quando a transferência for solicitada por aluno matriculado no último ano do curso, somente será aceita se o período que lhe restar cursar não for inferior a 2/3 do período letivo. Neste caso, o estágio curricular obrigatório deverá ser realizado no país que emitirá o diploma ou título correspondente. Se o aluno o tiver realizado no país de origem, será exigido o cumprimento de 50% do estágio no país receptor. Ademais, a instituição de diplomas, certificados e títulos no Art. 2.º, Inc. 2.03.

Quando a transferência for pedida a um estado ou município onde não exista curso equivalente ao solicitado, as instituições responsáveis orientarão o aluno para um curso de área afim, segundo a Relação de Cursos de Nível Médio Técnico do Mercosul, contida no Anexo II - Módulos Informativos Complementares.

Diário Oficial, Brasília, 29-07-98 - Seção 1, p. 14

DECRETO n.º 2.726, de 10 de agosto de 1998

Promulga o Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, assinado em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal;

Considerando que o Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico foi assinado em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994;

Considerando que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente aprovado por meio do Decreto Legislativo n.º 101, de 3 de julho de 1995;

Considerando que a convenção em tela entrou em vigor internacional em 6 de junho de 1996;

Considerando que o governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do Protocolo em 7 de maio de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 6 de junho de 1996;

Decreta:

Art. 1.º O Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, apenso por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sebastião do Rego Barros Netto

Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico*

Os governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados Estados Partes;

Em virtude dos princípios e objetivos enunciados pelo Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991;

Conscientes de que a educação é um fator fundamental no cenário dos processos de integração regional;

Prevendo que os sistemas educativos devem dar resposta aos desafios suscitados pelas transformações produtivas, pelos avanços científicos e técnicos e pela consolidação da democracia no contexto da crescente integração entre os países da região;

Movidos pela convicção de que é fundamental promover o desenvolvimento cultural mediante processo de integração harmônico e dinâmico, destinado a facilitar a circulação do conhecimento entre os países integrantes do Mercosul;

Inspirados pela vontade de consolidar os fatores comuns de identidade, de história e do patrimônio cultural dos povos;

Considerando a necessidade de se chegar a um acordo comum relativo ao reconhecimento e à equiparação dos estudos primários e médios não técnicos, cursados em qualquer um dos quatro países integrantes do Mercosul, especificamente no que concerne à sua validade acadêmica,

Acordam:

Art. 1.º

1. Os Estados Partes reconhecerão os estudos de educação primária e média não técnica e validarão os certificados que os comprovem, expedidos pelas instituições oficialmente reconhecidas por cada um dos Estados-Partes, nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem para os alunos ou ex-alunos das referidas instituições.

2. O mencionado reconhecimento será realizado com o objetivo de permitir o prosseguimento dos estudos, de acordo com a tabela de Equivalências que figura como Anexo 1 e que é parte integrante do presente Protocolo.

3. Para garantir a implementação deste Protocolo, a Reunião de Ministros de Educação do Mercosul propenderá à incorporação de conteúdos curriculares

* No presente protocolo, concorda-se em considerar que o mesmo compreende os níveis primário, médio não-técnico ou suas denominações equivalentes em cada país.

mínimos de história e geografia de cada um dos Estados Partes, organizados por meio de instrumentos e procedimentos acordados pelas autoridades competentes de cada um dos países signatários.

Art. 2.º

1. Os estudos em nível primário ou médio não técnico realizados de forma incompleta em qualquer dos Estados Partes serão reconhecidos nos demais Estados a fim de permitir o seu prosseguimento.

2. Este reconhecimento será feito com base na tabela de Equivalências mencionada no parágrafo segundo do artigo primeiro, a qual poderá ser oportunamente complementada por uma tabela adicional que permitirá equiparar as diversas situações acadêmicas originadas da aplicação dos regimes de avaliação e progressão de cada um dos Estados Partes.

Art. 3.º

1. Com o objetivo de estabelecer as denominações equivalentes dos níveis de educação de cada um dos Estados Partes, de harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do que foi estabelecido, de criar mecanismos que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor, de resolver aquelas situações que não estiverem contempladas pelas Tabelas de Equivalência e de velar pelo cumprimento do presente Protocolo, será criada uma Comissão Regional Técnica que poderá reunir-se toda vez que pelo menos dois dos Estados Partes considerarem necessário.

2. A Comissão Regional Técnica será integrada por delegações dos Ministérios da Educação de cada um dos Estados Partes e sua coordenação caberá aos setores competentes das respectivas chancelarias. Os locais de reunião serão estabelecidos de forma rotativa nos territórios de cada um dos Estados Partes.

Art. 4.º Cada Estado Parte deverá informar aos demais Estados qualquer modificação verificada em seu sistema educativo.

Art. 5.º Em caso de existência entre os Estados Partes de convênios ou acordos bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, os referidos Estados Partes poderão invocar a aplicação daqueles dispositivos que considerem mais vantajosos.

Art. 6.º

1. As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes em decorrência da aplicação, interpretação ou do não cumprimento das disposições contidas no presente protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

2. Se mediante tais negociações não se chegar a um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados-Partes do Tratado de Assunção.

No presente protocolo, concorda-se em considerar que o mesmo compreende os níveis primário, médio não técnico ou suas denominações equivalentes em cada país, vistos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os EstadosPartes do Tratado de Assunção.

Art. 7.º

1. O presente protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem, 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação.

2. Para os demais signatários entrará em vigor no 30.º (trigésimo) dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

Art. 8.º

1. O presente protocolo poderá ser revisado de comum acordo por proposta de um dos Estados Partes.

2. A adesão de um Estado ao Tratado de Assunção implicará *ipso jure* a adesão ao presente protocolo.

Art. 9.º

1. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente protocolo, bem como dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos governos dos demais Estados Partes.

2. O Governo da República do Paraguai notificará aos governos dos demais Estados-Partes a data de entrada em vigor do presente protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na Cidade de Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
GUIDO DI TELLA

Pelo Governo da República Argentina
CELSO L. N. AMORIM

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai
LUIS MARIA RAMIREZ BOETTNER

Pelo Governo da República do Paraguai
SERGIO ABREU

Diário Oficial, Brasília, 11-08-98 - Seção 1, p. 1

Anexo I
Tabela Comparativa de Anos de Escolaridade

Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
1.º Primário	1.º Fundamental	1.º Primário	1.º Primário
2.º Primário	2.º Fundamental	2.º Primário	2.º Primário
3.º Primário	3.º Fundamental	3.º Primário	3.º Primário
4.º Primário	4.º Fundamental	4.º Primário	4.º Primário
5.º Primário	5.º Fundamental	5.º Primário	5.º Primário
6.º Primário	6.º Fundamental	6.º Primário	6.º Primário
7.º Primário	7.º Fundamental	1.º Básico Médio	1.º C. Básico Sec.
1.º Secundário	8.º Fundamental	2.º Básico Médio	2.º C. Básico Sec.
2.º Secundário	1.º Médio	3.º Básico Médio	3.º C. Básico Sec.
3.º Secundário	2.º Médio	4.º "Bachilerato"	1.º "Bachilerato"
4.º Secundário	3.º Médio	5.º "Bachilerato"	2.º "Bachilerato"
5.º Secundário		6.º "Bachilerato"	3.º "Bachilerato"
12 Anos	11 Anos	12 Anos	12 Anos

DECRETO n.º 3.007, de 30 de março de 1999

Revoga o Decreto n.º 80.419, de setembro de 1977, que dispõe sobre a execução da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV,
da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 80.419, de 27 de setembro de 1977.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Diário Oficial, Brasília, 31-03-99 - Seção 1, p. 1

DECRETO LEGISLATIVO n.º 33, de 1999

Aprova o texto do Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto do Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargo ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de junho de 1999.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

Diário Oficial, Brasília, 08-06-99 - Seção 1, p. 1.

DECRETO n.º 3.194, de 5 de outubro de 1999

Promulga o Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Países Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Países Membros do Mercosul, foi concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo n.º 2, de 14 de janeiro de 1999;

Considerando que o governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do referido Protocolo em 27 de julho de 1999, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 26 de agosto de 1999;

Considerando que o Protocolo em tela entrou em vigor internacional em 26 de agosto de 1999,

Decreta:

Art. 1.º O Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Países Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996, apenso por cópia a este Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Diário Oficial, Brasília, 6-10-99 - Seção 1, p. 11

Nota. O Protocolo de que trata este Decreto está publicado no *Diário Oficial da União* do dia 6/10/99.

DECRETO n.º 3.196, de 5 de outubro de 1999

Promulga o Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação na Universidade dos Países Membros do Mercosul, foi concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio, do Decreto Legislativo n.º 33, de 7 de junho de 1999;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do referido Protocolo em 27 de julho de 1999, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 26 de agosto de 1999;

Considerando que o Protocolo em tela entrou em vigor internacional em 26 de agosto de 1999,

Decreta:

Art. 1.º O Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação das Universidades dos Países Membros do Mercosul, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996, apenso por cópia a este Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados Estados Partes, em virtude dos princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991,

Considerando:

Que a educação tem um papel fundamental para que a integração regional se consolide na medida em que gera e transmite valores, conhecimentos científicos e tecnológicos, constituindo-se em meio eficaz de modernização dos Estados Partes;

Que é fundamental promover, cada vez mais, o desenvolvimento científico e tecnológico na região, intercambiando conhecimentos por meio da pesquisa científica conjunta;

Que se assumiu o compromisso no Plano Trienal para o Setor Educação, Programa II.4, de promover, no nível da região, a formação de uma base de conhecimentos científicos, de recursos humanos e de infra-estrutura institucional para apoiar a tomada de decisões estratégicas no Mercosul;

Que se tem assinalado a importância de implementarem-se políticas de cooperação entre instituições de ensino superior dos quatro países;

Que na Ata da VII Reunião de Ministros da Educação, realizada em Ouro Preto, República Federativa do Brasil, no dia 9 de dezembro de 1994, figurou a recomendação no sentido de que se assinasse Protocolo sobre reconhecimento de títulos universitários de graduação,

Acordam:

Art. 1.º Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, reconhecerão, unicamente para a realização de estudos de pós-graduação acadêmica, os títulos universitários expedidos pelas instituições de ensino superior reconhecidas.

Art. 2.º Para os fins previstos no presente Protocolo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos nos cursos com duração mínima de quatro anos ou de 2.700 (duas mil e setecentas) horas cursadas.

Art. 3.º O ingresso de alunos estrangeiros nos cursos de pós-graduação será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

Art. 4.º Os títulos de graduação e de pós-graduação, regidos pelo presente Protocolo, serão reconhecidos, unicamente para fins acadêmicos, pelos organismos competentes de cada Estado Parte. Tais diplomas, de *per se* não habilitam ao exercício da profissão.

Art. 5.º O interessado em postular vaga em curso de pós-graduação deverá apresentar o devido diploma, de graduação, bem como a documentação que certifique o expresso no artigo segundo. A autoridade competente poderá requerer a apresentação da documentação necessária para identificar a que título correspondente, no país que recebe o postulante, o título apresentado. Quando não houver título correspondente, examinar-se-á a adequação da formação do candidato à pós-graduação, de conformidade com as exigências para admissão, a fim de que, em caso positivo, se autorize a inscrição. Toda a documentação deverá, sempre, ser autenticada pela devida autoridade educacional e consular.

Art. 6.º Cada Estado Parte se compromete a informar aos demais quais são as instituições de ensino superior reconhecidas compreendidas pelo presente Protocolo.

Art. 7.º Em caso de existência, entre Estados Partes, de acordos ou convênios bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, os referidos Estados-Partes poderão invocar a aplicação daqueles dispositivos que considerarem mais vantajosos.

Art. 8.º

1. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes, em decorrência da aplicação, interpretação ou do não cumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

2. Se, mediante tais negociações, não se alcançar um acordo ou se a controvérsia foi solucionada apenas em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados-Partes do Tratado de Assunção.

Art. 9.º O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem, 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais signatários entrará em vigência no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

Art. 10 O presente Protocolo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes.

Art. 11 A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, *ipso iure*, a adesão ao presente Protocolo,

Art. 12 O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo, bem como dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos governos dos demais Estados-Partes.

Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará os governos dos demais Estados-Partes a data de entrada em vigor do Presente Protocolo, e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina
GUIDO DI TELLA
Ministro de Relaciones Exteriores

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Paraguai
RUBEN MELGAREJÓ LANZONI
Ministro de Relaciones Exteriores

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai
AGUSTIN ESPINOSA
Diretor Geral para Assuntos de Integração e Mercosul
do Ministério das Relações Exteriores

Diário Oficial, Brasília, 6-10-99 - Seção 2, p. 12



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

5. Resoluções

Conselho Nacional de Educação

Conselho Nacional de Assistência Social

Conselho Nacional de Imigração

Conselho Nacional de Saúde

Comissão Nacional de Residência Médica

Conselho Federal de Administração

Conselho Federal de Contabilidade

Conselho Federal de Fonoaudiologia

Conselho Federal de Nutrição

Conselho Federal de Farmácia

Conselho Federal de Odontologia

Banco Central

Sumário

5. Resoluções

5.1. Conselho Nacional de Educação

5.1.1. Conselho Pleno

1997

Resolução CP-CNE n.º 1, de 24 de março de 1997:

Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Nacional de Educação. 227

Resolução CP-CNE n.º 2, de 26 de junho de 1997:

Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio. 233

Resolução CP-CNE n.º 3, de 7 de julho de 1997:

Dispõe sobre os pedidos de recurso contra decisões do Conselho Pleno e das Câmaras. 236

1999

Resolução CP-CNE n.º 1, de 30 de setembro de 1999:

Dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação, considerados os arts. 62 e 63 da Lei n.º 9.394/96 e o art. 9.º, § 2.º, alíneas “c” e “h” da Lei n.º 4.024/61, com a redação dada pela Lei n.º 9.131/95. 238

5.1.2 Câmara de Educação Superior

1996

Resolução CES-CNE n.º 1, de 19 de agosto de 1996:

Fixa condições para que os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema federal de ensino, de acordo com a demanda e as necessidades locais e regionais, possam aumentar ou reduzir em até 25% o número de vagas iniciais de seus cursos. 244

Resolução CES-CNE n.º 2, de 20 de setembro de 1996:
Fixa normas para autorização de cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu* fora de sede, para qualificação do corpo docente. 246

1997

Resolução CES-CNE n.º 1, de 26 de fevereiro de 1997:
Fixa condições para validade de diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, oferecidos por instituições estrangeiras, no Brasil, nas modalidades semipresenciais ou a distância. 249

Resolução CES-CNE n.º 2, de 13 de agosto de 1997:
Fixa prazo para adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 21-08-97 - Seção 1, p. 18.181.)
(*Documenta*, Brasília, n. 431, p. 369, ago. 1997.)

Resolução CES-CNE n.º 3, de 13 de agosto de 1997:
Dispõe sobre o registro de diplomas nos dois primeiros anos de vigência da Lei n.º 9.394/96. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 21-08-97 - Seção 1, p. 18.181.)
(*Documenta*, Brasília, n. 431, p. 369, ago. 1997.)

Resolução CES-CNE n.º 4, de 13 de agosto de 1997:
Altera a redação do artigo 5.º da Resolução 12/83 do Conselho Federal de Educação. 250

Resolução CES-CNE n.º 5, de 13 de agosto de 1997:
Dispõe sobre a autorização para o prosseguimento das atividades dos cursos na área de saúde, criados e implantados por universidades credenciadas, no período compreendido entre a data da vigência da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997. 251

1998

Resolução CES-CNE n.º 1, de 7 de abril de 1998:
Prorroga o prazo para adaptação à Lei n.º 9.394/96 dos estatutos das universidades e centros universitários credenciados em 1996 e 1997. 252

Resolução CES-CNE n.º 2, de 7 de abril de 1998:
Estabelece indicadores para comprovar a produção intelectual institucionalizada, para fins de credenciamento, nos termos do art. 46 e do art.52, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 253

Resolução CES-CNE n.º 3, de 22 de julho de 1998:
Dispõe sobre a alteração de turnos de funcionamento de cursos das instituições de educação superior não-universitárias. 255

Resolução CES-CNE n.º 4, de 14 de agosto de 1998:
Prorroga prazo para adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 257

1999

Resolução CES-CNE n.º 1, de 27 de janeiro de 1999:
Dispõe sobre os cursos seqüenciais de educação superior, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.394/96. 258

Resolução CES-CNE n.º 2, de 19 de maio de 1999:
Dispõe sobre a plenificação de licenciaturas curtas por faculdades e faculdades integradas do sistema federal de ensino. 262

Resolução CES-CNE n.º 3, de 5 de outubro de 1999:
Fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização. 265

5.1.3 Câmara de Educação Básica

1997

Resolução CEB-CNE n.º 1, de 9 de junho de 1997:
Institui a habilitação profissional plena de técnico em estilismo em confecção industrial, no nível do ensino médio. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 15-07-97 - Seção 1, p. 14.927.)

Resolução CEB-CNE n.º 2, de 9 de junho de 1997:
Institui a habilitação profissional plena de técnico em vestuário e as habilitações profissionais parciais de desenhista de moda e auxiliar de desenvolvimento do vestuário no nível médio. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 15-07-97 - Seção 1, p. 14.927.)

Resolução CEB-CNE n.º 3, de 8 de outubro de 1997:
Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 268

1998

Resolução CEB-CNE n.º 1, de 28 de janeiro de 1998:
Institui a habilitação profissional plena de técnico em desenho de projetos e as habilitações profissionais parciais de desenhista copista, auxiliar desenhista técnico e auxiliar desenhista projetista. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 15-04-98 - Seção 1, p. 32.)

Resolução CEB-CNE nº 2, de 7 de abril de 1998:
Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. 272

Resolução CEB-CNE nº 3, de 26 de junho de 1998:
Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. 275

1999

Resolução CEB-CNE nº 1, de 7 de abril de 1999:
Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. ... N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-4-98 - Seção 1-E, p. 18.)

Resolução CEB-CNE nº 2, de 19 de abril de 1999:
Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal. 283

Resolução CEB-CNE nº 3, de 10 de dezembro de 1999:
Fixa Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas. N T

Resolução CEB-CNE nº 4, de 10 de dezembro de 1999:
Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. 288

5.2 Conselho Nacional de Assistência Social

Resolução CNAS-MPAS nº 31, de 24 de fevereiro de 1999:
Dispõe sobre a concessão do registro a entidades de fins filantrópicos. ... N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-4-98 - Seção 1, p. 7.)

Resolução CNAS-MPAS nº 32, de 24 de fevereiro de 1999:
Dispõe sobre a concessão ou renovação do certificado de entidades de fins filantrópicos. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-02-99 - Seção 1, p. 8.)

Resolução CNAS-MPAS nº 33, de 24 de fevereiro de 1999:
Fixa prazo para ingresso com pedido de renovação do certificado de entidades de fins filantrópicos. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-02-99 - Seção 1, p. 9.)

Resolução CNAS-MPAS nº 125, de 20 de maio de 1999:
Prorroga os efeitos da Resolução nº 33, de 24 de fevereiro de 1999 N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 21-05-99 - Seção 1, p. 26.)

Resolução CNAS-MPAS n.º 183, de 20 de julho de 1999:

Recomenda aos Conselhos Estaduais e Municipais de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal que passem a inscrever as entidades de direito privado, sem fins lucrativos N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-07-99 - Seção 1, p. 12.)

5.3 Conselho Nacional de Imigração

Resolução Normativa CNI-MTb n.º 1, de 29 de abril de 1997:

Dispõe sobre a concessão de visto para professor ou pesquisador de alto nível e para cientistas estrangeiros e revoga a Resolução n.º 36, de 31 de janeiro de 1995. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-05-99 - Seção 1, p. 8.916.)

5.4 Conselho Nacional de Saúde

Resolução CNS-MS n.º 224, de 8 de maio de 1997:

Reitera apoio à Portaria MEC n.º 531, de 10 de abril de 1997, que suspende a abertura de cursos da área da saúde que não atendem os critérios de necessidades sociais e enfatiza a necessidade de providências efetivas que garantam a sua aplicação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-06-97- Seção 1, p. 11.613.)

5.5 Comissão Nacional de Residência Médica

Resolução CNRM-SESu-MEC n.º 2, de 9 de setembro de 1999:

Dispõe sobre a admissão em Programas de Residência Médica e revoga a Resolução n.º 1/99, de 30 de junho de 1999. 293

5.6 Conselho Federal de Administração

Resolução Normativa CFA n.º 226, de 13 de agosto de 1999:

Dispõe sobre o Registro Especial nos CRAs, dos diplomados em Cursos Seqüenciais de Ensino Superior de Formação Específica, com destinação coletiva na área de administração e outras consideradas conexas. 295
[Revogada pela Resolução Normativa CFA n.º 240, de 7 de agosto de 2000.]

5.7 Conselho Federal de Contabilidade

Resolução CFC n.º 825, de 30 de junho de 1998:

Dispõe sobre o Estatuto dos Conselhos de Contabilidade..... N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-07-98, Seção 1, p 105.)

Resolução CFC n.º 853, de 28 de julho de 1999:
Institui o Exame de Suficiência como requisito para
obtenção de registro profissional em CRC. 298

Resolução CFC n.º 859, de 21 de outubro de 1999:
Suspende, provisoriamente, a eficácia de artigos do Estatuto
dos Conselhos de Contabilidade. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-10-99 - Seção 1, p. 48)

5.8 Conselho Federal de Fonoaudiologia

Resolução CFF n.º 213, de 20 de setembro de 1998:
Dispõe sobre a regulamentação de supervisão extracurricular
em Fonoaudiologia N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 22-09-98 - Seção 1, p.37.)

Resolução CFF n.º 234, de 3 de outubro de 1999:
Dispõe sobre condições para funcionamento de clínicas
e consultórios de Fonoaudiologia N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 07-10-99 - Seção 1, p. 41.)

Resolução CFF n.º 235, de 3 de outubro de 1999:
Dispõe sobre o Registro Profissional de Fonoaudiólogo
Provisório e/ou Definitivo. 303

5.9 Conselho Federal de Nutrição

Resolução CFN n.º 223, de 13 de julho de 1999:
Dispõe sobre o exercício profissional do nutricionista
na área de natureza clínica. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-09-99 - Seção 1, p.21.)

5.10 Conselho Federal de Farmácia

Resolução CFF n.º 335, de 17 de novembro de 1999:
Dispõe sobre prerrogativas para o exercício da responsabilidade
técnica em Homeopatia e revoga a Resolução n.º 319/97. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 27-11-98 - Seção 1, p.76.)

5.11 Conselho Federal de Odontologia

Resolução CFO n.º 206, de 25 de março de 1997:

Altera a redação da alínea “c” dos artigos 166 e 168 da consolidação das normas aprovadas pela Resolução CFO 185/93. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-05-97 - Seção 1, p. 9.483.)

5.12 Banco Central

Resolução Bacen n.º 2.647, de 22 de setembro de 1999:

Regulamenta dispositivos da Medida Provisória n.º 1.865-4, de 1999, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-09-99 – Seção 1, p. 21.)

Resolução CP - CNE n.º 1, de 24 de março de 1997

Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Nacional de Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto nos artigos 13 e 19 do Regimento e no Parecer no 2/97, homologado pelo senhor ministro do Estado da Educação e do Desporto, em 21 de março de 1997,

Resolve:

Art. 1.º As reuniões ordinárias do Conselho Pleno e das Câmaras serão realizadas conforme calendário aprovado em sessão plenária do Conselho Nacional de Educação, em horário previamente fixado.

Art. 2.º O Conselho Nacional de Educação e suas Câmaras manifestam-se pelos seguintes instrumentos:

a) Indicação - ato propositivo subscrito por um ou mais conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria relativa aos sistemas de ensino, submetido à apreciação do Conselho Pleno ou das Câmaras, sendo que a aceitação de suas conclusões implica a designação de comissão para estudo, do qual resultará parecer;

b) Parecer - ato pelo qual o Conselho Pleno ou as Câmaras pronunciam-se sobre qualquer matéria de sua competência, sendo, preferencialmente, dividido em três partes: Relatório, Voto do Relator e Conclusão do Conselho Pleno ou das Câmaras, conforme o caso;

c) Resolução - ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas sobre a matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras, a serem observadas pelos sistemas de ensino.

Art. 3.º Compete ao presidente do Conselho a expedição de portarias para designar comissões, delegar competências e determinar providências de caráter administrativo no âmbito do Conselho.

Art. 4.º Compete aos presidentes das Câmaras a expedição de portarias para designar comissões no âmbito das Câmaras.

Art. 5.º As matérias de iniciativa do Conselho e os processos encaminhados e instruídos pelos órgãos do Ministério da Educação e do Desporto serão distribuídos ao Conselho Pleno ou às Câmaras, segundo suas competências.

Art. 6.º Os presidentes do Conselho e das Câmaras procederão à distribuição dos processos para emissão de parecer, dentro dos prazos fixados pelo Conselho Pleno e pelas Câmaras para cada tipo de processo.

Parágrafo único. Quando os pareceres se referirem à autorização, reconhecimento, credenciamento, avaliação de cursos ou de instituições de ensino, conforme o caso, a distribuição dos processos se fará por sorteio.

Art. 7.º Na apreciação das matérias submetidas à deliberação do Conselho, os presidentes do Conselho e das Câmaras observarão, juntamente com a ordem cronológica de entrada, preferencialmente, a seguinte ordem de prioridades:

- a) consultas do ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- b) questões relativas às normas que afetam os sistemas de educação;
- c) questões relativas aos procedimentos que afetam o processo decisório no âmbito do CNE.

§ 1.º A relevância e urgência de outros assuntos, não referidos neste artigo, serão decididas pelo Conselho Pleno e pelas Câmaras.

§ 2.º A Câmara de Educação Superior, atendido o disposto no *caput* deste artigo, observará preferencialmente a seguinte ordem de prioridades:

- a) reconhecimento de habilitações e cursos de graduação;
- b) reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado;
- c) credenciamento e credenciamento periódico de instituições de ensino superior, inclusive universidades;
- d) autorização de novas habilitações e cursos de graduação e aumento ou redistribuição de vagas em cursos existentes;
- e) autorização de universidades.

Art. 8.º A convocação para as sessões do Conselho e das Câmaras será feita por ofício-circular, assinado pelo secretário-executivo, com pelo menos quinze dias de antecedência, por determinação dos respectivos presidentes.

§ 1.º Excepcionalmente, em casos de urgência, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser menor, a critério dos presidentes.

§ 2.º Com a convocação, será distribuída a pauta da reunião, instruída com pareceres, assegurado aos conselheiros o acesso às demais peças dos autos.

§ 3.º A votação sobre assunto não incluído em pauta, assim como a votação em regime de urgência ou preferência, dependem de aprovação da maioria dos membros presentes.

Art. 9.º O Conselho Pleno e as Câmaras somente deliberarão com o quorum mínimo de metade mais um de seus membros.

Art. 10 Verificada a presença regulamentar, o presidente colocará em discussão a ata da reunião anterior, distribuída com a convocação.

§ 1.º Durante a discussão da ata, poderão os conselheiros apresentar oralmente ou por escrito suas observações.

§ 2.º Encerrada a discussão, a ata será posta em votação, sem prejuízo de destaques.

§ 3.º Os destaques, se solicitados, serão discutidos e a seguir votados.

Art. 11 A matéria constante do expediente e da ordem do dia será apreciada após a discussão da ata.

§ 1.º No expediente serão apresentadas as comunicações do presidente e dos conselheiros que houverem solicitado inscrição.

§ 2.º Cada conselheiro terá a palavra por três minutos, improrrogáveis.

§ 3.º Nesta fase não serão admitidos apartes aos oradores.

§ 4.º A matéria apresentada no expediente não será objeto de votação.

Art. 12 A matéria constante da ordem do dia poderá ter seus pontos de pauta invertidos por iniciativa do presidente ou por solicitação dos conselheiros, se deferidas pela mesa.

§ 1.º Nas discussões, os conselheiros terão a palavra por três minutos, prorrogáveis por mais dois minutos, a critério do presidente.

§ 2.º Serão permitidos apartes durante as discussões, desde que concedidos pelo orador, descontados de seu tempo, vedadas as discussões paralelas.

§ 3.º Encerrados os debates, não será permitido o uso da palavra, exceto para encaminhar a votação.

Art. 13 Os pareceres serão apresentados à deliberação por um relator previamente designado pelos presidentes do Conselho ou das Câmaras.

§ 1.º No Conselho Pleno, quando o processo tiver origem numa das Câmaras, será o relator o mesmo conselheiro que houver relatado o processo anteriormente, salvo se ausente, caso em que será designado relator um conselheiro dentre os que tenham participado da sessão na qual houver ocorrido, para as providências indicadas.

§ 2.º O relator poderá determinar diligência, por despacho, com ou sem fixação de prazo, que será encaminhada ao órgão do Ministério da Educação e do Desporto responsável pelo relatório original, para as providências indicadas.

§ 3.º Não sendo atendidas as diligências do relator nos prazos fixados, o processo retornará ao Conselho para decisão final.

Art. 14 As sessões do Conselho Pleno serão ordinariamente públicas e as das Câmaras ordinariamente privativas de seus membros, exceto mediante deliberação dos respectivos plenários.

Art. 15 Na votação serão observados os seguintes procedimentos:

I - será por escrutínio:

a) eleição de presidente do conselho, de presidente e vice-presidentes de Câmaras;

b) julgamento de recursos;

c) quando requerido por qualquer conselheiro, justificadamente, e deferido pela Presidência;

II - nos demais casos a votação será a descoberto, podendo ser nominal se requerida por qualquer conselheiro;

III - qualquer conselheiro poderá apresentar seu voto, por escrito, para constar de ata e parecer;

IV - o presidente terá direito a voto de qualidade, em casos de empate, nas votações a descoberto;

V - a votação poderá ser feita por meios eletrônicos;

VI - o resultado constará de ata, indicando-se o número de votos favoráveis, contrários e abstenções.

Art. 16 O presidente do Conselho ou das Câmaras poderá retirar a matéria de pauta:

I - para instrução complementar;

II - em virtude de fato novo superveniente;

III - para atender a pedido de vista;

IV - em virtude de requerimento do relator.

Art. 17 Qualquer conselheiro terá direito a pedido de vista de processo incluído na pauta de uma sessão, do Conselho Pleno ou das Câmaras, desde que antes da fase de votação.

§ 1.º A matéria retirada de pauta em atendimento a pedido de vista deverá ser incluída com preferência na reunião subsequente.

§ 2.º O conselheiro poderá, justificadamente, requerer, por uma vez, prorrogação do prazo do pedido de vista, cabendo a decisão ao Conselho Pleno ou à Câmara onde o processo estiver tramitando.

Art. 18 Quando entender necessário, uma Câmara poderá solicitar a audiência de outra ou, se julgar relevante a matéria, submeter ao Conselho Pleno processo de sua competência terminativa.

Art. 19 As decisões do Conselho Pleno, assim como as das Câmaras, poderão ser objeto de recurso da parte interessada, dentro do prazo de quinze dias, quando devidamente justificado.

§ 1.º O termo inicial do prazo será a data da publicação da decisão no *Diário Oficial da União*.

§ 2.º O recurso será dirigido ao Conselho Pleno quando a instância recorrida for qualquer das Câmaras.

§ 3.º Quando o objeto do recurso for decisão do Conselho Pleno, ao mesmo caberá o exame do pleito.

Art. 20 Nos casos previstos no art. 19, o processo será distribuído a novo relator.

§ 1.º Tratando-se de decisão do Conselho Pleno, a escolha poderá recair em qualquer membro do Conselho.

§ 2.º Em caso de decisão de Câmara, a escolha será feita entre os membros da Câmara.

Art. 21 Em caso de evidente erro de fato ou de direito, os presidentes do Conselho ou das Câmaras, conforme o caso, poderão tomar a iniciativa de consultar o Conselho Pleno sobre a revisão da decisão, a ser autorizada pelo voto de 2/3 dos membros presentes.

Parágrafo único. Autorizada a revisão, será o processo distribuído a novo relator, designado pelo presidente do Conselho ou presidente de Câmaras, no âmbito de suas competências.

Art. 22 Do que passar nas sessões o secretário lavrará ata sucinta, submetida à aprovação do Conselho Pleno ou das Câmaras, conforme o caso, sendo assinada pelos respectivos presidentes e membros presentes.

§ 1.º Da ata constarão:

I - a natureza da sessão, dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu;

II - o nome dos conselheiros presentes, bem como dos que não compareceram, consignando, a respeito destes, o fato de haverem ou não justificado a ausência;

III - a discussão, por ventura havida, a propósito da ata da sessão anterior, a votação desta, e eventualmente as retificações encaminhadas à mesa, por escrito;

IV - os fatos ocorridos no expediente;

V - a síntese dos debates, as conclusões dos pareceres e o resultado do julgamento de cada caso, constantes da ordem do dia, com a respectiva votação, bem como o registro resumido de outras peças dos autos, de qualquer matéria, além das indicadas, quando apresentadas por escrito;

VI - os votos declarados por escrito;

VII - as demais ocorrências da sessão.

§ 2.º Serão anexados à ata os pronunciamentos mais minuciosos dos conselheiros e as propostas, quando encaminhados à mesa por escrito e mediante determinação dos presidentes, ou por deliberação do Conselho Pleno ou das Câmaras.

Art. 23 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo presidente *ad referendum* do Plenário.

Art. 24 Esta Resolução somente poderá ser modificada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Nacional de Educação.

Art. 25 Esta Resolução, depois de aprovada pelo Conselho, entrará em vigor quando publicada no *Diário Oficial da União*.

HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO

Diário Oficial, Brasília, 01-04-97 - Seção 1, p. 6.257

RESOLUÇÃO CP - CNE n.º 2, de 26 de junho de 1997

Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto nos artigos 13 e 19 do Regimento e no Parecer no 4/97, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação e do Desporto em 16/6/97,

Resolve:

Art. 1.º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único. Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

Art. 2.º O programa especial a que se refere o art. 1.º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo único. A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

Art. 3.º Visando a assegurar um tratamento amplo e a incentivar a integração de conhecimentos e habilidades necessários à formação de professores, os programas especiais deverão respeitar uma estruturação curricular articulada nos seguintes núcleos:

a) Núcleo Contextual, visando à compreensão do processo de ensino-aprendizagem referido à prática da escola, considerando tanto as relações que se passam no seu interior, com seus participantes, quanto as suas relações, como instituição, com o contexto imediato e contexto geral onde está inserida.

b) Núcleo Estrutural, abordando conteúdos curriculares, sua organização seqüencial, avaliação e integração com outras disciplinas, os métodos adequados ao desenvolvimento do conhecimento em pauta, bem como sua adequação ao processo de ensino-aprendizagem.

c) Núcleo Integrador, centrado nos problemas concretos enfrentados pelos alunos na prática de ensino, com vistas ao planejamento e reorganização do trabalho escolar, discutidos a partir de diferentes perspectivas teóricas, por meio de projetos multidisciplinares, com a participação articulada dos professores das várias disciplinas do curso.

Art. 4.º O programa se desenvolverá em, pelo menos, 540 (quinhentos e quarenta) horas, incluindo a parte teórica e prática, esta com duração mínima de 300 (trezentas horas).

§ 1.º Deverá ser garantida estreita e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência, vedada a oferta da parte prática exclusivamente ao final do programa.

§ 2.º Será concedida ênfase à metodologia de ensino específica da habilitação pretendida, que orientará a parte prática do programa e a posterior sistematização de seus resultados.

Art. 5.º A parte prática do programa deverá ser desenvolvida em instituições de ensino básico envolvendo não apenas a preparação e o trabalho em sala de aula e sua avaliação, mas todas as atividades próprias da vida da escola, incluindo o planejamento pedagógico, administrativo e financeiro, as reuniões pedagógicas, os eventos com participação da comunidade escolar e a avaliação da aprendizagem, assim como de toda a realidade da escola.

Parágrafo único. Os participantes do programa que estejam ministrando aulas da disciplina para a qual pretendam habilitar-se poderão incorporar o trabalho em realização como capacitação em serviço, desde que esta página se integre dentro do plano curricular do programa e sob a supervisão prevista no artigo subsequente.

Art. 6.º A supervisão da parte prática do programa deve ser de responsabilidade da instituição que o ministra.

Art. 7.º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

§1.º Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder a solicitação da autorização do MEC, posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.

§ 2.º Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.

Art. 8.º A parte teórica do programa poderá ser oferecida utilizando metodologia semipresencial, na modalidade de ensino a distância, sem redução da carga horária prevista no artigo 4.º, sendo exigido o credenciamento prévio da instituição de ensino superior pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 80 da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9.º As instituições de ensino superior que estiverem oferecendo os cursos regulamentados pela Portaria no 432, de 19 de julho de 1971, deverão suspender o ingresso de novos alunos, podendo substituir tais cursos pelo programa especial estabelecido nesta Portaria, caso se enquadrem nas exigências estipuladas pelo art. 7.º e seus parágrafos.

Art. 10 O concluinte do programa especial receberá certificado profissional equivalente à licenciatura plena.

Art. 11 As instituições de ensino superior deverão manter permanente acompanhamento e avaliação do programa especial por elas oferecido, integrado ao seu projeto pedagógico.

Parágrafo único. No prazo de cinco anos o CNE procederá à avaliação do estabelecido na presente Resolução.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO

Diário Oficial, Brasília, 15-07-97 - Seção 1, p. 14.926

RESOLUÇÃO CP - CNE n.º 3, de 7 de julho de 1997

Dispõe sobre os pedidos de recurso contra decisões do Conselho Pleno e das Câmaras.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto nos artigos 13 e 19 do Regimento e no Parecer n.º 8/97, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação e do Desporto em 16/6/97,

Resolve:

Art. 1.º As decisões do Conselho Pleno, assim como as das Câmaras, poderão ser objeto de recurso da parte interessada, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, mediante comprovação de manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato.

§ 1.º O termo inicial do prazo será a data da publicação da decisão no *Diário Oficial da União*.

§ 2.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se como instrumento de divulgação das decisões de Conselho Pleno e das Câmaras, a súmula de pareceres publicada mensalmente, ao término de cada reunião ordinária, da qual devem constar as seguintes informações:

- I - número do processo e do respectivo parecer;
- II - identificação da instituição interessada;
- III - síntese de decisão do Conselho ou Câmara.

§ 3.º Em caso de decisões cuja tramitação seja considerada, pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras, de caráter urgente, o instrumento de divulgação será a correspondência registrada enviada à instituição interessada, sem prejuízo da divulgação prevista no parágrafo 2.º deste artigo.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para interposição de recurso será de trinta dias, contados a partir da data de remessa da correspondência à instituição;

§ 5.º Os processos cujas decisões sejam contrárias permanecerão no Conselho à disposição dos interessados para conhecimento do inteiro teor da decisão,

até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que, verificada a inexistência de pedido de recurso, o parecer será submetido à homologação ministerial.

§ 6.º O recurso será dirigido ao Conselho Pleno quando a instância recorrida for qualquer das Câmaras;

§ 7.º Quando o objeto do recurso for decisão do Conselho Pleno, ao mesmo caberá o exame do pleito.

Art. 2.º Nos casos previstos no art. 1.º, o processo será distribuído a novo relator.

§ 1.º Tratando-se de decisão do Conselho Pleno, a escolha poderá recair em qualquer membro do Conselho;

§ 2.º Em caso de decisão de Câmara, a escolha será feita entre os membros da Câmara.

§ 3.º Serão indeferidos, de plano, pelo presidente do Conselho, os pedidos de recurso que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial.

§ 4.º É vedado interpor novo recurso.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, ficando revogados os artigos 19 a 20 da Resolução n.º 1, de 24/3/97 do Conselho Pleno e demais disposições em contrário.

HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO

Diário Oficial, Brasília, 16-07-97 - Seção 1, p. 15.017

RESOLUÇÃO CP - CNE n.º 1, de 30 de setembro de 1999

Dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação, considerados os arts. 62 e 63 da Lei n.º 9.394/96 e o art. 9.º, § 2.º, alíneas "c" e "h" da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei n.º 9.131/95.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CP 115/99, homologado pelo senhor ministro de Estado em 3 de setembro de 1999,

Resolve:

Art. 1.º Os institutos superiores de educação, de caráter profissional, visam à formação inicial, continuada e complementar para o magistério da educação básica, podendo incluir os seguintes cursos e programas:

I - curso normal superior, para licenciatura de profissionais em educação infantil, e de professores para os anos iniciais do ensino fundamental;

II - cursos de licenciatura destinados à formação de docentes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio;

III - programas de formação continuada, destinados à atualização de profissionais da educação básica nos diversos níveis;

IV - programas especiais de formação pedagógica, destinados a portadores de diploma de nível superior que desejem ensinar nos anos finais no ensino fundamental ou no ensino médio, em áreas de conhecimento ou disciplinas de sua especialidade, nos termos da Resolução CNE no 2/97;

V - formação pós-graduada, de caráter profissional, voltada para a atuação na educação básica.

§ 1.º Os cursos e programas dos institutos superiores de educação observarão, na formação de seus alunos:

I - a articulação entre teoria e prática, valorizando o exercício da docência;

II - a articulação entre áreas do conhecimento ou disciplinas;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e na prática profissional;

IV - a ampliação dos horizontes culturais e o desenvolvimento da sensibilidade para as transformações do mundo contemporâneo.

§ 2.º Observado o disposto no parágrafo 1.º deste artigo, o curso normal superior, os cursos de licenciatura e os programas especiais de formação pedagógica dos institutos superiores de educação serão organizados e atuarão de modo a capacitar profissionais aptos a:

I - conhecer e dominar os conteúdos básicos relacionados às áreas do conhecimento que serão objeto de sua atividade docente, adequando-os às necessidades dos alunos;

II - compreender e atuar sobre o processo de ensino-aprendizagem na escola e nas suas relações com o contexto no qual se inserem as instituições de ensino;

III - resolver problemas concretos da prática docente e da dinâmica escolar, zelando pela aprendizagem dos alunos;

IV - considerar, na formação dos alunos da educação básica, suas características socioculturais e psicopedagógicas;

V - sistematizar e socializar a reflexão sobre a prática docente.

Art. 2.º Visando assegurar a especificidade e o caráter orgânico do processo de formação profissional, os institutos superiores de educação terão projeto institucional próprio, de formação de professores, que articule os projetos pedagógicos dos cursos e integre:

I - as diferentes áreas de fundamentos da educação básica;

II - os conteúdos curriculares da educação básica;

III - as características da sociedade de comunicação e informação.

Art. 3.º Os institutos superiores de educação poderão ser organizados:

I - como instituto superior propriamente dito, ou em faculdade, ou em faculdade integrada ou em escola superior, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

II - como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

III - como coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, os institutos superiores de educação contarão com uma instância de direção ou coordenação, formalmente constituída, a qual será responsável por articular a formulação, execução e avaliação do projeto institucional de formação de professores, base para os projetos pedagógicos específicos dos cursos.

Art. 4.º Os institutos superiores de educação contarão com corpo docente próprio apto a ministrar, integradamente, o conjunto dos conteúdos curriculares e a supervisionar as atividades dos cursos e programas que ofereçam.

§ 1.º O corpo docente dos institutos superiores de educação, obedecendo ao disposto no Art. 66 da LDB, terá titulação pós-graduada, preferencialmente em área relacionada aos conteúdos curriculares da educação básica, e incluirá, pelo menos:

I - 10% (dez por cento) com titulação de mestre ou doutor;

II - 1/3 (um terço) em regime de tempo integral;

III - metade com comprovada experiência na educação básica.

§ 2.º Corpo docente próprio, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3.º da presente Resolução, é aquele constituído:

a) por professores contratados pelo instituto ou nele lotados;

b) por professores cedidos por outras instituições, ou unidades da mesma instituição, desde que o convênio ou termo de cessão, conforme o caso, assegure regime de trabalho e efetiva vinculação pedagógica do docente ao instituto.

§ 3.º Corpo docente próprio, na hipótese prevista no inciso III do Art. 3.º da presente Resolução, é aquele constituído:

a) pelos docentes contratados ou lotados nas unidades de ensino que ministrem cursos de licenciatura e que atuem nestes cursos;

b) pelos professores cedidos às unidades de ensino que ministrem cursos de licenciatura e que atuem nestes cursos.

§ 4.º Em qualquer das hipóteses previstas no art. 3.º da presente Resolução, o contrato ou lotação ou, ainda, o convênio ou termo de cessão dos docentes deverá prever o tempo a ser necessariamente dedicado à orientação da prática de ensino e à participação no projeto pedagógico.

Art. 5.º O corpo docente dos institutos superiores de educação, articulado por instância de direção ou coordenação, participará, em seu conjunto, da elaboração, execução e avaliação dos respectivos projetos pedagógicos específicos.

Art. 6.º O curso normal superior, aberto a concluintes no ensino médio, deverá preparar profissionais capazes de:

I - na formação para a educação infantil, promover práticas educativas que considerem o desenvolvimento integral da criança até seis anos, em seus aspectos físico, psicossocial e cognitivo-linguístico;

II - na formação para o magistério dos anos iniciais do ensino fundamental, conhecer e adequar os conteúdos da língua portuguesa, da matemática, de outras linguagens e códigos, do mundo físico e natural e da realidade social e política, de modo a assegurar sua aprendizagem pelos alunos a partir de seis anos.

§ 1.º A formação mencionada nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderá oferecer, a critério da instituição, a preparação específica em áreas de atuação profissional, tais como:

I - cuidado e educação em creches;

II- ensino em classes de educação infantil;

III - atendimento e educação inclusive de portadores de necessidades educativas especiais;

IV - educação de comunidades indígenas;

V - educação de jovens e adultos equivalente aos anos iniciais do ensino fundamental.

§ 2.º A duração do curso normal superior será de no mínimo 3.200 (três mil e duzentas) horas, computadas as partes teórica e prática.

§ 3.º A conclusão de curso normal superior dará direito a diploma de licenciado com habilitação para atuar na educação infantil ou para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental.

§ 4.º É permitida mais de uma habilitação mediante complementação de estudos.

§ 5.º Os concluintes em curso normal de nível médio, com pelo menos 3.200 (três mil e duzentas horas) horas de duração, terão assegurado o aproveitamento de estudos para efeito de atendimento do mínimo estabelecido no § 2.º deste artigo até o limite de 800 (oitocentas) horas.

§ 6.º A escolha dos estudos a serem aproveitados terá como referência o currículo do curso normal superior da instituição.

Art. 7.º Os cursos de licenciatura dos institutos superiores de educação, destinados à docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, estarão abertos a concluintes do ensino médio, observando o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º desta Resolução.

§ 1.º Os cursos referidos no *caput* deste artigo serão organizados em habilitações polivalentes ou especializadas por disciplina ou área de conhecimento.

§ 2.º A duração dos cursos de licenciatura será de no mínimo 3.200 (três mil e duzentas) horas-aula, computadas as partes teórica e prática.

§ 3.º A conclusão do curso de licenciatura referido no *caput* deste artigo dará direito a diploma de licenciado para a docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, com a habilitação prevista.

Art. 8.º Os programas de formação continuada estarão abertos a profissionais da educação básica nos diversos níveis, sendo organizados de modo a permitir atualização profissional.

§ 1.º Os programas de ação continuada para professores terão duração variável, dependendo de seus objetivos e das características dos profissionais neles matriculados.

§ 2.º A conclusão de programa de formação continuada dará direito a certificado.

Art. 9.º O curso normal superior e os demais cursos de licenciatura incluirão obrigatoriamente parte prática de formação, com duração mínima de 800 (oitocentas) horas, oferecida ao longo dos estudos, vedada a sua oferta exclusivamente ao final do curso.

§ 1.º A parte prática da formação será desenvolvida em escolas de educação básica e compreenderá a participação do estudante na preparação de aulas e no trabalho de classe em geral e o acompanhamento da proposta pedagógica da escola, incluindo a relação com a família dos alunos e a comunidade.

§ 2.º Para fins de satisfação do mínimo de 800 (oitocentas) horas da parte prática da formação poderão ser incorporadas, pelos alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica, as horas comprovadamente a ela dedicadas.

Art. 10 Compete aos institutos superiores de educação, no que diz respeito à parte prática :

I - instituir mecanismos para entendimentos com os sistemas de ensino, tendo em vista assegurar o desenvolvimento da parte prática da formação em escolas de educação básica;

II - organizar a parte prática da formação com base no projeto pedagógico da escola em que vier a ser desenvolvida;

III - supervisionar a parte prática da formação, preferencialmente através de seminários multidisciplinares.

IV - considerar na avaliação do aluno o seu desempenho na parte prática, ouvida a escola na qual esta foi desenvolvida.

Art. 11 As universidades e centros universitários decidirão, no gozo das prerrogativas de sua autonomia, pelo estabelecimento de institutos superiores de educação em seu interior ou pela manutenção dos cursos de licenciatura que ministram.

Art. 12 A autorização, quando couber, e o reconhecimento de licenciaturas, inclusive dos cursos normais superiores, dependem de projeto pedagógico específico para cada curso, articulados ao projeto institucional de formação de professores, atendendo aos termos do art. 2.º da presente Resolução.

Parágrafo único. Os cursos de licenciatura, quando já autorizados ou reconhecidos, terão o prazo máximo de quatro anos, contados da data da publicação da presente Resolução, para atender ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13 Os cursos de licenciatura que não sejam ministrados por universidades dispõem do prazo de até quatro anos, contados da data da publicação da presente Resolução, para serem incorporados a institutos superiores de educação.

Art. 14 Os programas de formação continuada ficam dispensados de autorização de funcionamento e de reconhecimento periódico.

Art. 15 Os programas especiais de formação pedagógica referidos no inciso IV do art. 1.º, ministrados por instituto superior de educação, obedecerão ao disposto na Resolução CNE no 2/97.

Art. 16 No prazo máximo de cinco anos, contados da data da publicação da presente Resolução, serão avaliados os programas de formação pedagógica referidos no inciso IV do art. 1.º.

Art. 17 Os cursos de licenciatura para a formação de professores para a educação básica, inclusive os cursos normais superiores, observarão as respectivas diretrizes curriculares referidas na alínea "c" do parágrafo 2.º do art. 9.º da Lei n.º 4.024/61, com a redação dada pela Lei n.º 9.131/95.

Parágrafo único. As diretrizes curriculares referidas no *caput* deste artigo observarão os termos do art. 2.º da presente Resolução e as diretrizes curriculares para a educação básica, estabelecidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

Diário Oficial, Brasília, 7-10-99 - Seção 1, p. 50

RESOLUÇÃO CES - CNE n.º 1, de 19 de agosto de 1996

Fixa condições para que os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema federal de ensino, de acordo com a demanda e as necessidades locais e regionais, possam aumentar ou reduzir em até 25% o número de vagas iniciais de seus cursos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto nas Leis n.ºs 7.165, de 14.12.83 e 9.131, de 25.12.95, no Parecer n.º 53/96, aprovado na Sessão do dia 7 de agosto de 1996, homologado pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto, conforme processo no 23001.000144/96-77,

Resolve:

Art. 1.º Os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema federal poderão, de acordo com variações na demanda e nas necessidades locais e regionais, aumentar ou reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) o número de vagas iniciais pela última autorização do Ministério da Educação e do Desporto para seus cursos de graduação reconhecidos.

Art. 2.º Os estabelecimentos de ensino de que trata o art. 1.º, em vista de variações na demanda e nas necessidades sociais, poderão suspender a oferta de vagas iniciais de seus cursos de graduação reconhecidos, por um período máximo de 2 (dois) anos.

§ 1.º Findo o período máximo fixado no *caput* deste artigo, não sendo reativada a oferta de vagas, o curso será considerado extinto para todos os efeitos legais, independentemente de revogação do ato de autorização.

§ 2.º O período máximo referido no *caput* deste artigo será contabilizado a partir de 180 (cento e oitenta) dias após o início da realização do último concurso vestibular para o curso.

§ 3.º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo e em seu §1.º, o estabelecimento de ensino fica obrigado a:

I - garantir, aos alunos matriculados em cursos cujas vagas iniciais tenham sido temporariamente suspensas, a continuidade de seus estudos no mesmo curso;

II - assegurar, aos alunos matriculados em curso que venha a ser extinto, a continuidade de seus estudos no próprio estabelecimento ou noutra instituição de ensino superior, mediante transferências;

III - diligenciar, na hipótese de transferência, para que os alunos tenham acesso a padrão de qualidade de ensino igual ou superior ao originalmente oferecido, informando às Delegacias do Ministério da Educação e do Desporto nos estados da federação acerca das providências adotadas.

§ 4.º É vedada a redistribuição, para outro curso, de vagas iniciais que o estabelecido deixe de oferecer em um ou mais de seus cursos, por motivo de suspensão temporária ou encerramento de atividades, salvo se amparada pelo limite estabelecido no art. 1.º desta Resolução ou se expressamente autorizada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 3.º As instituições de que tratam os arts. 1.º e 2.º ficam obrigadas a apresentar documentação que justifique sua decisão às Delegacias do Ministério da Educação e do Desporto nos estados da federação.

§ 1.º Nas hipóteses previstas no art 1.º, a documentação referida deverá ser entregue até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro concurso vestibular subsequente à alteração do número de vagas, devendo, no caso de aumento de vagas, incluir relação atualizada do corpo docente, com as respectivas capacitações e titulações.

§ 2.º Nas hipóteses previstas no art. 2.º, a documentação deverá ser entregue:

I - no caso de suspensão temporária de vagas, até o final do semestre letivo em que ocorrer a decisão;

II - no caso de reativação da oferta de vagas, até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro concurso vestibular subsequente à reativação do curso.

Art. 4.º Compete às Delegacias do Ministério da Educação e do Desporto nos Estados, para efeitos de credenciamento ou recredenciamento de cursos nos termos da Lei n.º 9.131 de 25 de novembro de 1995, e para o atendimento de outros dispositivos legais, no que se refere às instituições sob sua supervisão:

I - registrar, em cadastro próprio, as alterações no número de vagas que decorram de iniciativas das instituições nos termos dos arts. 1.º e 2.º desta Resolução;

II - comunicar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto, até 60 (sessenta) dias após o recebimento da documentação referida no art. 3.º, os dados atualizados quanto a aumentos, reduções e suspensão temporária de vagas e, bem assim, quanto à reativação de cursos;

III - registrar, em cadastro próprio, a extinção de cursos ocorrida nos termos do art. 2.º, § 1.º desta Resolução;

IV - comunicar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto a extinção de cursos referida no início anterior até 60 (sessenta) dias após a efetivação do registro.

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

Diário Oficial, Brasília, 10-09-96 - Seção 1, p. 17.851

RESOLUÇÃO CES - CNE n.º 2, de 20 de setembro de 1996

Fixa normas para autorização de cursos presenciais de pós-graduação lato sensu fora de sede, para qualificação do corpo docente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer n.º 44/96, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação e do Desporto, em 17 de setembro de 1996,

Resolve:

Art. 1.º Os cursos presenciais de especialização fora de sede, destinados à qualificação de docentes, deverão observar, para que tenham validade, o disposto nesta Resolução.

Art. 2.º As universidades e outras instituições que tenham conceitos "A" ou "B" da Capes, no mestrado ou doutorado afim aos cursos aludidos no artigo antecedente, estão autorizadas a criá-los desde que aprovados pelo colegiado superior da entidade.

§ 1.º Os cursos devem situar-se na unidade da federação em que se localiza a entidade que os ofereçam.

§ 2.º As instituições que não atendam ao disposto no *caput* deste artigo podem submeter seus projetos de criação de cursos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desde que tenham no mínimo especialização consolidada na área, ou em área correlata.

Art. 3.º O caráter dos cursos será sempre excepcional e emergencial, somente podendo tornar-se permanente se for instalado em um dos *campi* que integram a estrutura da universidade.

Art. 4.º A autorização de funcionamento dos cursos será sempre específica para o local solicitado.

Art. 5.º Os projetos dos cursos devem evidenciar a existência, no local, entre outros requisitos, de biblioteca especializada e material de apoio, incluindo recursos disponíveis em informática e laboratórios, quando for o caso.

Parágrafo único. Os projetos devem demonstrar corpo docente qualificado e comprovar, mediante informação detalhada, experiência de pós-graduação na área do curso pretendido ou em área correlata.

Art. 6.º Os projetos devem ser acompanhados de um plano de rigorosa avaliação dos cursos, a ser realizada pelas instituições que os ministrem.

Art. 7.º O calendário dos cursos será elaborado pelas próprias instituições.

Art. 8.º Os cursos serão abertos à matrícula de graduados em nível superior.

Art. 9.º A qualificação mínima exigida do corpo docente é de 1/4 de seus membros com o título de mestre ou doutor, obtido em cursos reconhecidos.

§ 1.º Em casos excepcionais, previamente apreciados e aprovados pelo colegiado superior da instituição, em razão da instituição de cursos de pós-graduação *stricto sensu* no país, na área ou área afim, o limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser alterado mediante autorização da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º A apreciação da qualificação de docente que não possua pelo menos o título de mestre levará em conta seu *curriculum vitae* e a adequação deste ao plano geral do curso e ao programa da disciplina pela qual ficará responsável.

§ 3.º A aprovação de docente que não possua pelo menos o título de mestre somente terá validade para o curso ou cursos de especificação para os quais tiver sido aceito.

Art. 10 Os cursos de que trata a presente Resolução terão a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente, inclusive o reservado à elaboração da monografia.

§ 1.º Deve-se assegurar, na carga horária, além do conteúdo específico do curso, o indispensável enfoque pedagógico e bem assim trabalhos de iniciação à pesquisa.

§ 2.º Todos os cursos de especialização deverão incluir um trabalho de conclusão de curso (monografia).

§ 3.º Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, não excedendo o prazo de 2 (dois) anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima.

Art. 11 A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido aproveitamento e freqüência, segundo critério de avaliação estabelecido pela instituição, assegurada a presença mínima de 75%.

Parágrafo único. Os certificados expedidos deverão conter ou ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual constarão, obrigatoriamente:

- a) a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota conceito ou conceito obtido pelo aluno, e o nome e a titulação do professor por elas responsável;
- b) o critério adotado para avaliação do aproveitamento;
- c) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas;
- d) a declaração de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução.

Art. 12 Nenhum curso poderá iniciar seu funcionamento sem atender ao disposto na presente Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 2.º, § 2.º, os cursos somente poderão ser objeto de divulgação e publicidade depois de autorizados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 13 Os cursos de que trata a presente Resolução ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes do sistema de ensino a que estão vinculados as instituições que os ministrem, cabendo a cada sistema baixar normas a respeito.

Art. 14 Os cursos já autorizados que não se enquadram nesta Resolução devem ter seus projetos submetidos ao Conselho Nacional de Educação, para novo exame, sem o que os seus certificados não terão validade.

Parágrafo único. Todas as autorizações anteriores, concedidas aos cursos referidos no *caput* deste artigo, e que não tiverem sido implementados, ficam automaticamente revogadas.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

Diário Oficial, Brasília, 17-10-96 - Seção 1, p. 21.183

RESOLUÇÃO CES - CNE n.º 1, de 26 de fevereiro de 1997

Fixa condições para validade de diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, oferecidos por instituições estrangeiras, no Brasil, nas modalidades semipresenciais ou a distância.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e no Parecer 78/96, homologado pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto, em 8 de janeiro de 1997,

Resolve:

Art. 1.º Não serão revalidados nem reconhecidos, para quaisquer fins legais, diplomas de graduação e de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, obtidos através de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, especialmente nas modalidades semipresencial ou à distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo artigo 209, I e II, da Constituição Federal.

Art. 2.º Não observância do disposto no artigo anterior configura descumprimento das normas gerais da educação nacional e importará na aplicação das penalidades pertinentes, entre as quais a cassação dos atos de credenciamento, autorização e reconhecimento das instituições envolvidas e/ ou dos cursos por elas ministrados.

Art. 3.º O disposto nesta Resolução aplica-se a todas as instituições de ensino superior, inclusive universidades.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

Diário Oficial, Brasília, 05-03-97 - Seção 1, p. 4.155
Documenta, Brasília, n. 425, p. 546, fev. 1997.

RESOLUÇÃO CES - CNE n.º 4, de 13 de agosto de 1997

Altera a redação do artigo 5.º da Resolução 12/83 do Conselho Federal de Educação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Parecer 316/97, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação e do Desporto em 9/7/97,

Resolve:

Art. 1.º O artigo 5.º da Resolução 12, de 6 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de aperfeiçoamento ou especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido frequência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista, além de aproveitamento, aferido em processo formal de avaliação, equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento)."

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

Diário Oficial, Brasília, 21-08-97 - Seção 1, p. 18.181

RESOLUÇÃO CES - CNE n.º 5, de 13 de agosto de 1997

Dispõe sobre a autorização para o prosseguimento das atividades dos cursos na área de saúde criados e implantados por universidades credenciadas, no período compreendido entre a data da vigência da Lei n.º 9.394, de 20/12/96, e Decreto n.º 2.207, de 15/4/97.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto nos art. 46, 53, Parágrafo único, inciso I, e 90, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer 377/97, homologado pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto em 10/7/97,

Resolve:

Art. 1.º As universidades credenciadas, que criaram e implantaram cursos na área de saúde na sua sede e nos *campi* devidamente autorizados e constantes dos seus estatutos, no período compreendido entre a data de vigência da Lei n.º 9.394/96, e do Decreto n.º 2.207, de 15/4/97, ficam autorizadas a dar prosseguimento às atividades dos mencionados cursos.

Art. 2.º A SESu/MEC, como forma de assegurar o padrão de qualidade do ensino, promoverá o acompanhamento dos cursos referidos no artigo anterior mediante a designação de Comissões de Especialistas, que emitirão relatórios anuais a serem submetidos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 3.º O processo de reconhecimento dos cursos de que trata esta Resolução terá início após decorrida metade da duração do respectivo prazo de integralização curricular.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

NOTA:

As partes omitidas na publicação dos Pareceres constantes desta 1ª PARTE encontram-se nos Arquivos do CNE, na via original, tal como aprovados pelo Colegiado. Cópia integral dos documentos em apreço foi encaminhada oficialmente às instituições responsáveis pela formalização dos processos.

Diário Oficial, Brasília, 21-8-97 - Seção 1, p. 18.181
Documenta, Brasília, n. 431, p. 370, ago. 1997.

RESOLUÇÃO CES - CNE n.º 1, de 7 de abril de 1998

Prorroga o prazo para adaptação à Lei n.º 9.394/96 dos estatutos das universidades e centros universitários credenciados em 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CES 750/97, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação e do Desporto em 27 de março de 1998,

Resolve:

Art. 1.º Prorrogar para o dia 21 de agosto de 1998 o prazo para que as universidades e centros universitários do sistema federal de ensino credenciados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação até 3 de dezembro de 1997 adaptem seus estatutos à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e às normas conexas.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
Presidente da Câmara de Educação Superior

Diário Oficial, Brasília, 15-04-98 - Seção 1, p. 32

RESOLUÇÃO CES - CNE n.º 2, de 7 de abril de 1998

Estabelece indicadores para comprovar a produção intelectual institucionalizada, para fins de credenciamento, nos termos do Art. 46 do Art. 52, inciso I, da Lei n.º 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e no Parecer CES 553/97, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação e do Desporto em 27 de março de 1998,

Resolve:

Art. 1.º A produção intelectual institucionalizada consiste na realização sistemática da investigação científica, tecnológica ou humanística, por um certo número de professores, predominantemente doutores, ao longo de um determinado período, e divulgada, principalmente, em veículos reconhecidos pela comunidade da área específica.

Art. 2.º A produção intelectual institucionalizada será comprovada:

a) por três cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu*, avaliados positivamente pela Capes e/ou

b) pela realização sistemática de pesquisas que envolvam:

I - pelo menos 15% do corpo docente;

II - pelo menos metade dos doutores;

III - pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas.

§ 1.º No caso da alínea " b" do presente artigo, a produção intelectual institucionalizada será comprovada por intermédio dos seguintes indicadores:

I - participação dos docentes da instituição em congressos, exposições, reuniões científicas nacionais ou internacionais, e, especialmente, nos congressos nacionais da respectiva área, com apresentação de trabalhos registrada nos respectivos anais;

II - publicação dos resultados dos trabalhos de investigação em livros ou revistas indexadas ou que tenham conselho editorial externo composto por especialistas reconhecidos na área;

III - desenvolvimento de intercâmbio institucional sistemático através da participação de seus docentes em cursos de pós-graduação; troca de professores visitantes ou envolvimento em pesquisas interinstitucionais;

IV - desenvolvimento de programas de iniciação científica, envolvendo estudantes dos cursos de graduação correspondentes às temáticas investigadas.

§ 2.º Na avaliação do inciso II considerar-se-á o número de publicações e de comunicações apresentadas em Congresso, devendo, nos últimos três anos, este número ser equivalente, no mínimo, a 9% do número de docentes.

§ 3.º A avaliação aqui considerada concerne àquela desenvolvida pelo docente durante a vigência do seu contrato com a instituição.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
Presidente da Câmara de Educação Superior

Diário Oficial, Brasília, 15-04-98 - Seção 1, p. 32

RESOLUÇÃO CES - CNE n.º 3, de 22 de julho de 1998

Dispõe sobre a alteração de turnos de funcionamento de cursos das instituições de educação superior não-universitárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Parecer n.º 525/97 - CES, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação e do Desporto em 17 de outubro de 1997,

Resolve:

Art. 1.º As vagas resultantes da aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o número de vagas de um curso reconhecido, a que se refere a Resolução CES 1/96, poderão, a critério da instituição, ser utilizadas nos turnos já existentes ou em outros turnos, desse curso, que venham a ser criados pela própria instituição.

Art. 2.º As instituições de ensino poderão também suspender a oferta de vagas em um dos turnos de funcionamento dos cursos, nos termos da Resolução CES 1/96.

Art. 3.º O percentual de 25% deve incidir sobre o número de vagas iniciais legalmente autorizadas para os cursos de graduação reconhecidos, exceto para os de medicina e odontologia, cujo remanejamento e aumento de vagas dependem de autorização da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 4.º Nas hipóteses dos artigos 1.º e 2.º, a decisão de alterar o número de vagas deverá ser comunicada à Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto nos Estados da Federação, com antecedência de pelo menos 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro concurso vestibular que se segue à decisão, explicitando, para fins de supervisão, as condições físicas, técnicas e relação de docentes do curso.

Art. 5.º Fica revogada a alínea "d" da Resolução 5/86 do Conselho Federal de Educação.

Art. 6.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
Presidente da Câmara de Educação Superior

Diário Oficial, Brasília, 28-07-98 - Seção 1, p. 56

RESOLUÇÃO CES - CNE n.º 4, de 14 de agosto de 1998

Prorroga prazo para adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino à Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CES 459/98, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação e do Desporto em 14 de agosto de 1998,

Resolve:

Art. 1.º Prorrogar para o dia 31 de dezembro de 1998 o prazo para que as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino adaptem seus estatutos e regimentos à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e às normas conexas.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
Presidente da Câmara de Educação Superior

Diário Oficial, Brasília, 24-08-98 - Seção 1, p.12

RESOLUÇÃO CES - CNE n.º 1, de 27 de janeiro de 1999

Dispõe sobre os cursos seqüenciais de educação superior, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.394/96.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CES 968/98, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação e do Desporto em 22 de dezembro de 1998,

Resolve:

Art. 1.º Os cursos seqüenciais por campos de saber, conjunto de atividades sistemáticas de formação, alternativas ou complementares aos cursos de graduação, caracterizados no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.394/96, são regulamentados nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os cursos seqüenciais por campos de saber estarão abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino e sejam portadores de certificados de nível médio.

Art. 2.º Os cursos seqüenciais por campos de saber, de nível superior e com diferentes níveis de abrangência, destinam-se à obtenção ou atualização:

I - de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas;

II - de horizontes intelectuais em campos das ciências, das humanidades e das artes.

§ 1.º Os campos de saber dos cursos seqüenciais terão abrangência definida em cada caso, sempre desenhando uma lógica interna e podendo compreender:

a) parte de uma ou mais das áreas fundamentais do conhecimento; ou

b) parte de uma ou mais das aplicações técnicas ou profissionais das áreas fundamentais do conhecimento.

§ 2.º As áreas fundamentais do conhecimento compreendem as ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, as geociências, as ciências humanas, a filosofia, as letras e as artes.

Art. 3.º Os cursos seqüenciais são de dois tipos:

I - cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;

II - cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

Art. 4.º Os cursos superiores de formação específica serão concebidos e ministrados, nos termos da presente Resolução, por instituição de ensino que possua um ou mais cursos de graduação reconhecidos.

§ 1.º Os cursos referidos no *caput* deste artigo estão dispensados de obedecer ao ano letivo regular e podem ser encerrados a qualquer tempo pela instituição que os ministra, a critério desta, desde que assegurada a conclusão dos estudos, no próprio curso, dos alunos nele matriculados.

Art. 5.º Os cursos superiores de formação específica estarão sujeitos a processos de autorização e reconhecimento com procedimentos próprios e que resguardem a qualidade do ensino, ressalvada, quanto à autorização, a autonomia das universidades nos termos do art. 53 da Lei 9.394, de 1996, e a dos centros universitários, nos termos do parágrafo 1.º do art. 12 do Decreto n.º 2.306, de 1997.

§ 1.º A carga horária dos cursos de que trata este artigo não será inferior a 1.600 horas nem poderá ser integralizada em prazo inferior a 400 dias letivos, nestes incluídos os estágios ou práticas profissionais ou acadêmicas, ficando a critério da instituição de ensino os limites superiores da carga horária e do prazo máximo de sua integralização.

§ 2.º As instituições que oferecerem os cursos mencionados no *caput* deste artigo, em atendimento ao que determina a Portaria n.º 971/97, farão constar de seu catálogo as respectivas condições de oferta e fornecerão ao Ministério da Educação e do Desporto as demais informações pertinentes.

Art. 6.º Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva, que poderão ser oferecidos por instituição de ensino com um ou mais cursos de graduação reconhecidos, não dependem de prévia autorização nem estarão sujeitos a reconhecimento.

§ 1.º A proposta curricular dos cursos, a respectiva carga horária e seu prazo de integralização serão estabelecidos pela instituição que os ministre.

§ 2.º O campo do saber dos cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva:

I - estará relacionado a um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos e ministrados pela instituição;

II - terá pelo menos metade de sua carga horária correspondendo a tópicos de estudo de um ou mais dos cursos referidos no inciso anterior.

§ 3.º As instituições que oferecerem os cursos referidos no *caput* deste artigo, em atendimento ao que determina a Portaria n.º 971/97, farão constar de seu catálogo as respectivas condições de oferta, indicarão expressamente os cursos de

graduação a eles relacionados e fornecerão ao Ministério da Educação e do Desporto as demais informações pertinentes.

§ 4.º Os cursos de que trata este artigo serão periodicamente avaliados pelo Ministério da Educação e do Desporto, mediante processo de amostragem.

§ 5.º Os resultados da avaliação dos cursos superiores de complementação de estudos serão considerados quando da renovação do reconhecimento dos cursos de graduação a eles relacionados, expressamente indicados no catálogo exigido pelo art. 1.º da Portaria n.º 971/97.

Art. 7.º Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação individual serão propostos por candidatos interessados em seguir disciplinas que configurem um campo do saber e nas quais haja vaga em curso de graduação reconhecido.

§ 1.º Os alunos dos cursos mencionados no *caput* deste artigo deverão:

- a) atender aos requisitos de ingresso estabelecidos pela instituição de ensino;
- b) ter sua proposta de estudo avaliada pela instituição de ensino;
- c) cumprir os requisitos exigidos dos demais alunos matriculados nas disciplinas que vierem a seguir.

§ 2.º Os estudantes regularmente matriculados em curso de graduação reconhecido poderão, a critério da instituição de ensino, ampliar sua formação mediante cursos superiores de complementação de estudos com destinação individual, seguindo disciplinas adicionais às exigidas por seu curso e que componham um campo do saber atendendo ao disposto no parágrafo 1.º do art. 2.º.

Art. 8.º Os diplomas a que fizerem jus os aprovados em curso superior de formação específica serão expedidos pela instituição que o ministrou.

§ 1.º Dos diplomas constarão o campo do saber a que se referem os estudos realizados, a respectiva carga horária e a data da conclusão do curso, além dos seguintes dizeres: diploma de curso superior de formação específica.

§ 2.º Os diplomas de cursos superiores de formação específica serão registrados nos termos da Resolução CES no 3/97.

Art. 9.º Os certificados de conclusão de curso superior de complementação de estudos serão expedidos pela instituição que o ministrou.

Parágrafo único. Dos certificados constarão o campo do saber a que se referem os estudos realizados, a respectiva carga horária e a data da conclusão do curso, além dos seguintes dizeres: certificado de curso superior de complementação de estudos.

Art. 10 Os estudos realizados nos cursos citados nos incisos I e II do art. 3.º da presente Resolução podem vir a ser aproveitados para integralização de carga horária exigida em cursos de graduação, desde que façam parte ou sejam equivalentes a disciplinas dos currículos destes.

§ 1.º Na hipótese de aproveitamento de estudos para fins de obtenção de diploma de curso de graduação, o egresso dos cursos referidos nos incisos I e II do art. 3.º deverá:

a) submeter-se, previamente e em igualdade de condições, a processo seletivo regularmente aplicado aos candidatos ao curso pretendido;

b) requerer, caso aprovado em processo seletivo, aproveitamento de estudos que poderá ensejar a diplomação no curso de graduação pretendido.

§ 2.º Atendido o disposto no *caput* deste artigo e em seu parágrafo 1.º, o aproveitamento de estudos far-se-á nos termos das normas acadêmicas de cada instituição de ensino.

Art. 11 Os alunos de cursos de graduação reconhecidos, na hipótese de não cumprirem integralmente os requisitos por estes exigidos para a respectiva diplomação, poderão fazer jus a certificado de curso superior de complementação de estudos, a critério da instituição de ensino e nos termos deste artigo.

§ 1.º Podem ser considerados, para fins da certificação, apenas as disciplinas, práticas acadêmicas ou profissionais e demais estudos realizados com êxito e que configurem um campo do saber nos termos do parágrafo 1.º do art. 2.º da presente Resolução.

§ 2.º Os certificados obedecerão ao que dispõe o parágrafo único do art. 9.º desta Resolução.

Art. 12 Aplicam-se aos cursos superiores de formação específica e aos cursos superiores de complementação de estudos as normas vigentes para os cursos de graduação quanto à verificação de freqüência e a aproveitamento.

Parágrafo único. Quando mais da metade da carga horária exigida pelo curso superior de formação específica, ou pelo curso superior de complementação de estudos, for integrada por disciplinas da área de artes, em casos excepcionais, e a critério da instituição de ensino, o candidato à matrícula pode ser dispensado do certificado de conclusão de ensino médio.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
Presidente da Câmara de Educação Superior

Diário Oficial, Brasília, 03-02-99 - Seção 1, p. 13

RESOLUÇÃO CES - CNE n.º 2, de 19 de maio de 1999

Dispõe sobre a plenificação de licenciaturas curtas por faculdades e faculdades integradas do sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CES 431/98, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação e do Desporto em 23 de março de 1999,

Resolve:

Art. 1.º Os cursos de licenciatura de curta duração previstos na Lei n.º 5.692, de 1971, estão extintos pela Lei n.º 9.394, de 1996, assegurados os direitos dos alunos.

Art. 2.º As faculdades integradas e faculdades que ofereçam cursos de licenciatura de curta duração, reconhecidos, e que desejem ministrar curso de licenciatura plena nas habilitações autorizadas, dirigirão suas solicitações ao ministro de Estado da Educação através do Protocolo Geral do MEC.

Art. 3.º As solicitações para plenificação de licenciaturas curtas serão acompanhadas de projeto específico do qual deverá constar:

- I - denominação e informações de identificação da instituição,
- II - número de vagas iniciais da licenciatura curta, fixado pela última autorização do MEC ou pela instituição, nos termos da Resolução CES 1/96;
- III - turnos de funcionamento e dimensão das turmas da licenciatura curta;
- IV - currículo pleno proposto para a licenciatura plena, com explicitação da complementaridade em relação ao currículo anterior, ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;
- V - indicação do responsável pela implantação da licenciatura plena com a respectiva qualificação profissional e acadêmica;
- VI - relação do corpo docente com o qual conta a instituição para a licenciatura plena com a respectiva formação, titulação, experiência de magistério, regime de trabalho, disciplinas a serem ministradas e carga horária de cada uma;

VII - descrição sucinta, quanto ao acervo da biblioteca, específico para o curso, dos acréscimos previstos para a licenciatura plena, contendo relação de títulos e volumes, títulos dos periódicos especializados, área física da biblioteca e formas de utilização;

VIII - área das salas de aula e demais instalações atuais e das previstas para a licenciatura plena;

IX - descrição sucinta dos laboratórios e demais equipamentos atualmente utilizados no curso e dos previstos para a licenciatura plena.

Art. 4.º O projeto de plenificação de licenciatura curta será analisado para verificação de sua adequação técnica, de sua conformidade à legislação aplicável e ao disposto nesta Resolução.

§ 1.º A análise de que trata este artigo será realizada pela Secretaria de Educação Superior do MEC e incluirá avaliação de mérito por especialista *ad hoc*.

§ 2.º A análise referida no parágrafo anterior tomará como referência os currículos mínimos estabelecidos para as licenciaturas plenas, até a fixação das diretrizes curriculares previstas na Lei n.º 9.131/95.

Art. 5.º A análise de que trata o artigo anterior integrará o relatório a ser enviado pela SESu/MEC à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

Art. 6.º As faculdades integradas e faculdades que ofereçam cursos de licenciatura de curta duração reconhecidos, e que desejem, pelo prazo máximo de cinco anos, estabelecer convênio com instituição que ofereça curso reconhecido de licenciatura plena na habilitação pretendida, dirigirão suas solicitações ao ministro de Estado da Educação nos termos referidos no art. 20.

§ 1.º O convênio referido no *caput* deste artigo terá duração máxima de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura.

§ 2.º Na hipótese em que mais de um convênio seja firmado para a plenificação da mesma licenciatura curta, o prazo de cinco anos mencionado no parágrafo anterior será contado a partir da assinatura do primeiro instrumento de cooperação.

§ 3.º As solicitações para plenificação de licenciaturas curtas mediante convênio serão acompanhadas de cópia do convênio pretendido e de projeto específico, do qual deverá constar:

I - quanto à instituição que oferece a licenciatura curta, os elementos constantes dos incisos I a IX do *caput* do art. 3.º;

II - quanto à instituição que oferece curso reconhecido de licenciatura ser conveniada:

a) relação do corpo docente que apoiará a plenificação da licenciatura curta, com a respectiva formação, titulação, experiência de magistério, regime de trabalho, disciplinas a serem ministradas e carga horária de cada uma;

b) outras formas de apoio que eventualmente venham a ser oferecidas.

Art. 7.º Da cópia do convênio pretendido deverão constar, pelo menos:

I - as responsabilidades de cada instituição na oferta da licenciatura plena;

II - a frequência com que se deslocarão os professores da instituição à qual estão originalmente vinculados para a outra instituição, assim como a distância envolvida no deslocamento;

III - os períodos em que professores permanecerão na instituição diversa daquela à qual estão originalmente vinculados.

Art. 8.º Durante a vigência do convênio referido no *caput* do art. 60 é vedada a ampliação da vagas referidas no art. 30, inciso II.

Art. 9.º O projeto de plenificação de licenciatura curta mediante convênio e a cópia do convênio pretendido serão analisados nos termos do art. 4.º, e sua tramitação obedecerá ao que dispõe o art. 5.º.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA

Diário Oficial, Brasília, 25-05-1999 - Seção 1, p. 15

RESOLUÇÃO CES - CNE n.º 3, de 5 de outubro de 1999

Fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e no Parecer CES 617/99, homologado pelo senhor ministro da Educação em 3 de setembro de 1999,

Resolve:

Art. 1.º Os cursos presenciais de especialização, para que tenham validade no âmbito do sistema federal de ensino superior, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2.º Os cursos a que alude o artigo antecedente serão abertos à matrícula de portadores de diplomas de curso superior que cumpram as exigências de seleção que lhe são próprias, e poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível que ministrem curso de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* reconhecido na grande área a que se vincula a proposta.

Parágrafo único. Além das indicadas no *caput* deste artigo, as instituições previstas no Parecer n.º 908/98, da Câmara de Educação Superior do CNE, poderão, a critério do Conselho Nacional de Educação, ser autorizadas a oferecer os cursos de que trata a presente Resolução, observadas as exigências nela estabelecidas.

Art. 3.º A qualificação mínima exigida do corpo docente é o título de mestre, obtido em curso reconhecido pelo MEC.

§ 1.º Nas áreas profissionais em que o número de mestres seja insuficiente para atender à exigência de qualificação prevista no *caput* deste artigo, poderão lecionar profissionais de alta competência e experiência em áreas específicas do curso, desde que aprovados pelo Conselho de Ensino e Pesquisa, no caso das universidades e centros universitários, ou pelo colegiado equivalente, no caso das demais instituições de educação superior.

§ 2.º A apreciação da qualificação dos não portadores do título de mestre levará em conta o *curriculum vitae* do professor e sua adequação ao plano geral do curso e ao programa da disciplina pela qual ficará responsável.

§ 3.º Em qualquer hipótese, o número de docentes sem título de mestre não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do corpo docente, salvo em casos especiais previamente aprovados pela Câmara de Educação Superior do CNE.

§ 4.º Nenhum curso poderá iniciar seu funcionamento sem os requisitos especificados neste artigo.

Art. 4.º As instituições deverão assegurar aos professores e alunos as condições de infra-estrutura física, biblioteca, equipamentos e laboratórios adequados ao curso proposto.

Art. 5.º Os cursos de que trata a presente Resolução terão a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e o destinado à elaboração de monografia ou trabalho de conclusão do curso.

§ 1.º Quanto se tratar de curso destinado à qualificação de docentes para o magistério superior do Sistema Federal de Ensino, deve-se assegurar, na carga horária, além do conteúdo específico do curso, o indispensável enfoque pedagógico.

§ 2.º Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, respeitado um prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 6.º A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido aproveitamento e freqüência, segundo critério de avaliação estabelecido pela instituição, assegurada a presença mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Os certificados expedidos deverão mencionar claramente a área específica do conhecimento a que corresponde o curso oferecido e conter obrigatoriamente:

- a) a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno, e o nome e a titulação do professor por elas responsável;
- b) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas;
- c) a declaração de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução.

Art. 7.º Os estudantes de programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo MEC poderão requerer, a critério da instituição que os ofereceu, a validação dos estudos realizados, como de especialização, desde que preencham pelo menos os seguintes requisitos:

- a) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, observado o disposto no art. 5.º;

b) requeiram o certificado antes de terem defendido dissertação ou tese.

Art. 8.º Os cursos de que trata a presente Resolução ficam sujeitos à avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 9.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 12/83 e demais disposições em contrário.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA.

Diário Oficial, Brasília, 07-10-99 - Seção 1, p. 52

RESOLUÇÃO CEB - CNE n.º 3, de 8 de outubro de 1997

Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25/11/95, nos artigos 9.º e 10 da Lei n.º 9.424, de 24/12/96, e no Parecer n.º10/97, homologado pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto em 25 de setembro de 1997,

Resolve:

Art. 1.º Os novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público deverão observar as diretrizes fixadas por esta Resolução.

Art. 2.º Integram a carreira do magistério dos sistemas de ensino público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3.º O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso público de provas e títulos.

§ 1.º A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 2.º Comprovada a existência de vagas nas escolas e indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 3.º O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Art. 4.º O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1.º O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2.º desta Resolução exige como qualificação mínima a graduação em pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2.º A União, os estados e os municípios colaborarão para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 5.º Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei n.º 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 6.º Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:

I - não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como falhas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

II - a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério;

III - aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;

IV - a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

V - a remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formandos em nível médio;

VI - constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;

c) a qualificação em instituições credenciadas;

d) o tempo de serviço na função docente;

e) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência, e de conhecimentos pedagógicos.

VII - não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria;

VIII - a passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

Art. 7.º A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal e considerando que:

I - o custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas;

II - o ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

III - a remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 5 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professor, no sistema de ensino;

IV - jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigilância de uma relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes;

V - a remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.

Art. 8.º Os planos a serem instituídos com observância destas diretrizes incluirão normas reguladoras da transição entre o regime e o que será instituído.

Art. 9.º A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação proporá ao ministro de Estado da Educação e do Desporto a constituição de uma comissão nacional com adequada representatividade, considerando o artigo 195 da Constituição Federal, para no prazo de 6 (seis) meses, a contar de sua instalação, estudar a criação de fundos de aposentadoria para o magistério, com vencimentos integrais, de modo a evitar a utilização dos recursos vinculados à educação para tal finalidade.

Art. 10 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO JAMIL CURY

Diário Oficial, Brasília, 13-10-97 - Seção 1, p. 22.987

RESOLUÇÃO CEB - CNE n.º 2, de 7 de abril de 1998

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no Art. 9.º § 1.º, alínea "c" da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995 e o Parecer CEB 4/98, homologado pelo senhor ministro da Educação e do Desporto em 27 de março de 1998,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, a serem observadas na organização curricular das unidades escolares integrantes dos diversos sistemas de ensino.

Art. 2.º Diretrizes Curriculares Nacionais são o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimento da educação básica, expressas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as escolas brasileiras dos sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.

Art. 3.º São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental:

I - As escolas deverão estabelecer como norteadores de suas ações pedagógicas:

- a) os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- b) os princípios dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- c) os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

II - Ao definir suas propostas pedagógicas, as escolas deverão explicitar o reconhecimento da identidade pessoal de alunos, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade escolar e de seus respectivos sistemas de ensino.

III - As escolas deverão reconhecer que as aprendizagens são constituídas pela interação dos processos de conhecimento com os de linguagem e os afetivos, em consequência das relações entre as distintas identidades dos vários participantes do contexto escolarizado; as diversas experiências de vida de alunos, professores e demais participantes do ambiente escolar, expressas através de múltiplas formas de diálogo, devem contribuir para a constituição de identidades afirmativas, persistentes e capazes de protagonizar ações autônomas e solidárias em relação a conhecimentos e valores indispensáveis à vida cidadã.

IV - Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e:

a) a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como:

1. a saúde
2. a sexualidade
3. a vida familiar e social
4. o meio ambiente
5. o trabalho
6. a ciência e a tecnologia
7. a cultura
8. as linguagens.

b) as áreas de conhecimento:

1. língua portuguesa
2. língua materna, para populações indígenas e migrantes
3. matemática
4. ciências
5. geografia
6. história
7. língua estrangeira
8. educação artística
9. educação física
10. educação religiosa, na forma do art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

V - As escolas deverão explicitar em suas propostas curriculares processos de ensino voltados para as relações com sua comunidade local, regional e planetária,

visando à interação entre a educação fundamental e a vida cidadã; os alunos, ao aprenderem os conhecimentos e valores da base nacional comum e da parte diversificada, estarão também constituindo sua identidade como cidadãos, capazes de serem protagonistas de ações responsáveis, solidárias e autônomas em relação a si próprios, às suas famílias e às comunidades.

VI - As escolas utilizarão a parte diversificada de suas propostas curriculares para enriquecer e complementar a base nacional comum, propiciando, de maneira específica, a introdução de projetos e atividades do interesse de suas comunidades.

VII - As escolas devem trabalhar em clima de cooperação entre a direção e as equipes docentes, para que haja condições favoráveis à adoção, execução, avaliação e aperfeiçoamento das estratégias educacionais, em consequência do uso adequado do espaço físico, do horário e calendário escolares, na forma dos arts. 12 a 14 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET
Presidente da Câmara de Educação Básica

Diário Oficial, Brasília, 15-04-98 - Seção 1, p. 31

RESOLUÇÃO CEB - CNE n.º 3, de 26 de junho de 1998

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, de conformidade com o disposto no art. 9.º § 1.º, alínea "c", da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 26, 35 e 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CEB/CNE 15/98, homologado pelo senhor ministro da Educação e do Desporto em 25 de junho de 1998, e que a esta se integra,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio - DCNEM, estabelecidas nesta Resolução, constituem um conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização pedagógica e curricular de cada unidade escolar integrante dos diversos sistemas de ensino, em atendimento ao que manda a lei, tendo em vista vincular a educação com o mundo do trabalho e a prática social, consolidando a preparação para o exercício da cidadania e propiciando preparação básica para o trabalho.

Art. 2.º A organização curricular de cada escola será orientada pelos valores apresentados na Lei n.º 9.394, a saber:

I - os fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - os que fortaleçam os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca.

Art. 3.º Para observância dos valores mencionados no artigo anterior, a prática administrativa e pedagógica dos sistemas de ensino e de suas escolas, as formas de convivência no ambiente escolar, os mecanismos de formulação e implementação de política educacional, os critérios de alocação de recursos, a organização do currículo e das situações de ensino aprendizagem e os procedimentos de avaliação deverão ser coerentes com princípios estéticos, políticos e éticos, abrangendo:

I - a Estética da Sensibilidade, que deverá substituir a da repetição e padronização, estimulando a criatividade, o espírito inventivo, a curiosidade pelo inusitado e a afetividade, bem como facilitar a constituição de identidades capazes de suportar a inquietação, conviver com o incerto e o imprevisível, acolher e conviver com a diversidade, valorizar a qualidade, a delicadeza, a sutileza, as formas lúdicas e alegóricas de conhecer o mundo e fazer do lazer, da sexualidade e da imaginação um exercício de liberdade responsável.

II - a Política da Igualdade, tendo como ponto de partida o reconhecimento dos direitos humanos e dos deveres e direitos da cidadania, visando à constituição de identidades que busquem e pratiquem a igualdade no acesso aos bens sociais e culturais, o respeito ao bem comum, o protagonismo e a responsabilidade no âmbito público e privado, o combate a todas as formas discriminatórias e o respeito aos princípios do Estado de Direito na forma do sistema federativo e do regime democrático e republicano.

III - a Ética da Identidade, buscando superar dicotomias entre o mundo da moral e o mundo da matéria, o público e o privado, para constituir identidades sensíveis e igualitárias no testemunho de valores de seu tempo, praticando um humanismo contemporâneo, pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade, da responsabilidade e da reciprocidade como orientadoras de seus atos na vida profissional, social, civil e pessoal.

Art. 4.º As propostas pedagógicas das escolas e os currículos constantes dessas propostas incluirão competências básicas, conteúdos e formas de tratamento dos conteúdos, previstas pelas finalidades do ensino médio estabelecidas pela lei:

I - desenvolvimento da capacidade de aprender e continuar aprendendo, da autonomia intelectual e do pensamento crítico, de modo a ser capaz de prosseguir os estudos e de adaptar-se com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento;

II - constituição de significados socialmente construídos e reconhecidos como verdadeiros sobre o mundo físico e natural, sobre a realidade social e política;

III - compreensão do significado das ciências, das letras e das artes e do processo de transformação da sociedade e da cultura, em especial as do Brasil, de modo a possuir as competências e habilidades necessárias ao exercício da cidadania e do trabalho;

IV - domínio dos princípios e fundamentos científico-tecnológicos que presidem a produção moderna de bens, serviços e conhecimentos, tanto em seus produtos como em seus processos, de modo a ser capaz de relacionar a teoria com a prática e o desenvolvimento da flexibilidade para novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

V - competência no uso da língua portuguesa, das línguas estrangeiras e outras linguagens contemporâneas como instrumentos de comunicação e como processos de constituição de conhecimento e de exercício de cidadania.

Art. 5.º Para cumprir as finalidades do ensino médio previstas pela lei, as escolas organizarão seus currículos de modo a:

I - ter presente que os conteúdos curriculares não são fins em si mesmos, mas meios básicos para constituir competências cognitivas ou sociais, priorizando-as sobre as informações;

II - ter presente que as linguagens são indispensáveis para a constituição de conhecimentos e competências;

III - adotar metodologias de ensino diversificadas, que estimulem a reconstrução do conhecimento e mobilizem o raciocínio, a experimentação, a solução de problemas e outras competências cognitivas superiores;

IV - reconhecer que as situações de aprendizagem provocam também sentimentos e requerem trabalhar a afetividade do aluno.

Art. 6.º Os princípios pedagógicos da Identidade, Diversidade e Autonomia, da Interdisciplinaridade e da Contextualização serão adotados como estruturadores dos currículos do ensino médio.

Art. 7.º Na observância da Identidade, Diversidade e Autonomia, os sistemas de ensino e as escolas, na busca da melhor adequação possível às necessidades dos alunos e do meio social:

I - desenvolverão, mediante a institucionalização de mecanismos de participação da comunidade, alternativas de organização institucional que possibilitem:

a) identidade própria enquanto instituições de ensino de adolescentes, jovens e adultos, respeitadas as suas condições e necessidades de espaço e tempo de aprendizagem;

b) uso das várias possibilidades pedagógicas de organização, inclusive espaciais e temporais;

c) articulações e parcerias entre instituições públicas e privadas, contemplando a preparação geral para o trabalho, admitida a organização integrada dos anos finais do ensino fundamental com o ensino médio;

II - fomentarão a diversificação de programas ou tipos de estudo disponíveis, estimulando alternativas, a partir de uma base comum, de acordo com as características do alunado e as demandas do meio social, admitidas as opções feitas pelos próprios alunos, sempre que viáveis técnica e financeiramente;

III - instituirão sistemas de avaliação e/ou utilizarão os sistemas de avaliação operados pelo Ministério da Educação e do Desporto, a fim de acompanhar os resultados da diversificação, tendo como referência as competências básicas a serem alcançadas, a legislação do ensino, estas diretrizes e as propostas pedagógicas das escolas;

IV - criarão os mecanismos necessários ao fomento e fortalecimento da capacidade de formular e executar propostas pedagógicas escolares características do exercício da autonomia;

V - criarão mecanismos que garantam liberdade e responsabilidade das instituições escolares na formulação de sua proposta pedagógica, e evitem que as instâncias centrais dos sistemas de ensino burocratizem e ritualizem o que, no espírito da lei, deve ser expressão de iniciativa das escolas, com protagonismo de todos os elementos diretamente interessados, em especial dos professores;

VI - instituirão mecanismos e procedimentos de avaliação de processos e produtos, de divulgação dos resultados e de prestação de contas, visando desenvolver a cultura da responsabilidade pelos resultados e utilizando os resultados para orientar ações de compensação de desigualdades que possam resultar do exercício da autonomia.

Art. 8.º Na observância da Interdisciplinaridade as escolas terão presente que:

I - a Interdisciplinaridade, nas suas mais variadas formas, partirá do princípio de que todo conhecimento mantém um diálogo permanente com outros conhecimentos, que pode ser de questionamento, de negação, de complementação, de ampliação, de iluminação de aspectos não distinguidos;

II - o ensino deve ir além da descrição e procurar constituir nos alunos a capacidade de analisar, explicar, prever e intervir, objetivos que são mais facilmente alcançáveis se as disciplinas, integradas em áreas de conhecimento, puderem contribuir, cada uma com sua especificidade, para o estudo comum de problemas concretos, ou para o desenvolvimento de projetos de investigação e/ou de ação;

III - as disciplinas escolares são recortes das áreas de conhecimentos que representam, carregam sempre um grau de arbitrariedade e não esgotam isoladamente a realidade dos fatos físicos e sociais, devendo buscar entre si interações que permitam aos alunos a compreensão mais ampla da realidade;

IV - a aprendizagem é decisiva para o desenvolvimento dos alunos, e por esta razão, as disciplinas devem ser didaticamente solidárias para atingir esse objetivo, de modo que disciplinas diferentes estimulem competências comuns, e cada disciplina contribua para a constituição de diferentes capacidades, sendo indispensável buscar a complementaridade entre as disciplinas a fim de facilitar aos alunos um desenvolvimento intelectual, social e afetivo mais completo e integrado;

V - a característica do ensino escolar, tal como indicada no inciso anterior, amplia significativamente a responsabilidade da escola para a constituição de identidades que integram conhecimentos, competências e valores que permitam o exercício pleno da cidadania e a inserção flexível no mundo do trabalho.

Art. 9.º Na observância da Contextualização as escolas terão presente que:

I - na situação de ensino e aprendizagem, o conhecimento é transposto da situação em que foi criado, inventado ou produzido, e por causa desta transposição didática deve ser relacionado com a prática ou a experiência do aluno a fim de adquirir significado;

II - a relação entre teoria e prática requer a concretização dos conteúdos curriculares em situações mais próximas e familiares do aluno, nas quais se incluem as do trabalho e do exercício da cidadania;

III - a aplicação de conhecimentos constituídos na escola às situações da vida cotidiana e da experiência espontânea permite seu entendimento, crítica e revisão.

Art. 10 A base nacional comum dos currículos do ensino médio será organizada em áreas de conhecimento, a saber:

I - Linguagens, códigos e suas tecnologias, objetivando a constituição de competências e habilidades que permitam ao educando:

a) Compreender e usar os sistemas simbólicos das diferentes linguagens como meios de organização cognitiva da realidade pela constituição de significados, expressão, comunicação e informação.

b) Confrontar opiniões e pontos de vista sobre as diferentes linguagens e suas manifestações específicas.

c) Analisar, interpretar e aplicar os recursos expressivos das linguagens, relacionando textos com seus contextos, mediante a natureza, função, organização, estrutura das manifestações, de acordo com as condições de produção e recepção.

d) Compreender e usar a língua portuguesa como língua materna, geradora de significação e integradora da organização do mundo e da própria identidade.

e) Conhecer e usar língua(s) estrangeira(s) moderna(s) como instrumento de acesso a informações e a outras culturas e grupos sociais.

f) Entender os princípios das tecnologias da comunicação e da informação, associá-las aos conhecimentos científicos, às linguagens que lhes dão suporte e aos problemas que se propõem solucionar.

g) Entender a natureza das tecnologias da informação como integração de diferentes meios de comunicação, linguagens e códigos, bem como a função integradora que elas exercem na sua relação com as demais tecnologias.

h) Entender o impacto das tecnologias da comunicação e da informação na sua vida, nos processos de produção, no desenvolvimento do conhecimento e na vida social.

i) Aplicar as tecnologias da comunicação e da informação na escola, no trabalho e em outros contextos relevantes para sua vida.

II - Ciências da natureza, matemática e suas tecnologias, objetivando a constituição de habilidades e competências que permitam ao educando:

a) Compreender as ciências como construções humanas, entendendo como elas se desenvolvem por acumulação, continuidade ou ruptura de paradigmas, relacionando o desenvolvimento científico com a transformação da sociedade.

b) Entender e aplicar métodos e procedimentos próprios das ciências naturais.

c) Identificar variáveis relevantes e selecionar os procedimentos necessários para a produção, análise e interpretação de resultados de processos ou experimentos científicos e tecnológicos.

d) Compreender o caráter aleatório e não determinístico dos fenômenos naturais e sociais e utilizar instrumentos adequados para medidas, determinação de amostras e cálculo de probabilidades.

e) Identificar, analisar e aplicar conhecimentos sobre valores de variáveis, representados em gráficos, diagramas ou expressões algébricas, realizando previsão de tendências, extrapolações e interpolações e interpretações.

f) Analisar qualitativamente dados quantitativos representados gráfica ou algebricamente relacionados a contextos socioeconômicos, científicos ou cotidianos.

g) Apropriar-se dos conhecimentos da física, da química e da biologia e aplicar esses conhecimentos para explicar o funcionamento do mundo natural; planejar, executar e avaliar ações de intervenção na realidade natural.

h) Identificar, representar e utilizar o conhecimento geométrico para o aperfeiçoamento da leitura, da compreensão e da ação sobre a realidade.

i) Entender a relação entre o desenvolvimento das ciências naturais e o desenvolvimento tecnológico e associar as diferentes tecnologias aos problemas que se propuseram e propõem solucionar.

j) Entender o impacto das tecnologias associadas às ciências naturais na sua vida pessoal, nos processos de produção, no desenvolvimento do conhecimento e na vida social.

l) Aplicar as tecnologias associadas às ciências naturais na escola, no trabalho e em outros contextos relevantes para sua vida.

m) Compreender conceitos, procedimentos e estratégias matemáticas e aplicá-las a situações diversas no contexto das ciências, da tecnologia e das atividades cotidianas.

III - Ciências humanas e suas tecnologias, objetivando a constituição de competências e habilidades que permitam ao educando:

a) Compreender os elementos cognitivos, afetivos, sociais e culturais que constituem a identidade própria e dos outros.

b) Compreender a sociedade, sua gênese e transformação e os múltiplos fatores que nelas intervêm, como produtos da ação humana; a si mesmo como

agente social; e os processos sociais como orientadores da dinâmica dos diferentes grupos de indivíduos.

c) Compreender o desenvolvimento da sociedade como processo de ocupação de espaços físicos e as relações da vida humana com a paisagem, em seus desdobramentos político-sociais, culturais, econômicos e humanos.

d) Compreender a produção e o papel histórico das instituições sociais, políticas e econômicas, associando-as às práticas dos diferentes grupos e atores sociais, aos princípios que regulam a convivência em sociedade, aos direitos e deveres da cidadania, à justiça e à distribuição dos benefícios econômicos.

e) Traduzir os conhecimentos sobre a pessoa, a sociedade, a economia, as práticas sociais e culturais em condutas de indagação, análise, problematização e protagonismo diante de situações novas, problemas ou questões da vida pessoal, social, política, econômica e cultural.

f) Entender os princípios das tecnologias associadas ao conhecimento do indivíduo, da sociedade e da cultura, entre as quais as de planejamento, organização, gestão, trabalho de equipe, e associá-las aos problemas que se propõem resolver.

g) Entender o impacto das tecnologias associadas às ciências humanas sobre sua vida pessoal, os processos de produção, o desenvolvimento do conhecimento e a vida social.

h) Entender a importância das tecnologias contemporâneas de comunicação e informação para o planejamento, gestão, organização, fortalecimento do trabalho de equipe.

i) Aplicar as tecnologias das ciências humanas e sociais na escola, no trabalho e outros contextos relevantes para sua vida.

§ 1.º A base nacional comum dos currículos do ensino médio deverá contemplar as três áreas do conhecimento, com tratamento metodológico que evidencie a interdisciplinaridade e a contextualização.

§ 2.º As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para:

a) educação física e arte, como componentes curriculares obrigatórios;

b) conhecimentos de filosofia e sociologia necessários ao exercício da cidadania.

Art. 11 Na base nacional comum e na parte diversificada será observado que:

I - as definições doutrinárias sobre os fundamentos axiológicos e os princípios pedagógicos que integram as DCNEM aplicar-se-ão a ambas;

II - a parte diversificada deverá ser organicamente integrada com a base nacional comum, por contextualização e por complementação, diversificação, enriquecimento, desdobramento, entre outras formas de integração;

III - a base nacional comum deverá compreender, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do tempo mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, estabelecido pela lei como carga horária para o ensino médio;

IV - além da carga mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, as escolas terão, em suas propostas pedagógicas, liberdade de organização curricular, independentemente de distinção entre base nacional comum e parte diversificada;

V - a língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto as optativas, serão incluídas no cômputo da carga horária da parte diversificada.

Art 12 Não haverá dissociação entre a formação geral e a preparação básica para o trabalho, nem esta última se confundirá com a formação profissional.

§ 1.º A preparação básica para o trabalho deverá estar presente tanto na base nacional comum como na parte diversificada.

§ 2.º O ensino médio, atendida a formação geral, incluindo a preparação básica para o trabalho, poderá preparar para o exercício de profissões técnicas, por articulação com a educação profissional, mantida a independência entre os cursos.

Art. 13 Estudos concluídos no ensino médio, tanto da base nacional comum quanto da parte diversificada, poderão ser aproveitados para a obtenção de uma habilitação profissional, em cursos realizados concomitante ou seqüencialmente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo mínimo legalmente estabelecido como carga horária para o ensino médio.

Parágrafo único. Estudos estritamente profissionalizantes, independentemente de serem feitos na mesma escola ou em outra escola ou instituição, de forma concomitante ou posterior ao ensino médio, deverão ser realizados em carga horária adicional às 2.400 horas (duas mil e quatrocentas) horas mínimas previstas na lei.

Art. 14 Caberá, respectivamente, aos órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino o estabelecimento de normas complementares e políticas educacionais, considerando as peculiaridades regionais ou locais, observadas as disposições destas diretrizes.

Parágrafo único. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino deverão regulamentar o aproveitamento de estudos realizados e de conhecimentos constituídos tanto na experiência escolar como na extra-escolar.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET
Presidente da Câmara de Educação Básica

Diário Oficial, Brasília, 28-07-98 - Seção 1, p. 56

RESOLUÇÃO CEB - CNE n.º 2, de 19 de abril de 1999

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, de conformidade com o disposto no art. 9.º § 1.º, alínea "c", da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 13, 26, 29, 35, 36, 37, 38, 58, 59, 61, 62 e 65 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CEB/CNE 1/99, homologado pelo senhor ministro da Educação em 12 de abril de 1999,

Resolve:

Art. 1.º O Curso Normal em nível Médio, previsto no artigo 62 da Lei 9.394/96, aberto aos concluintes do Ensino Fundamental, deve prover, em atendimento ao disposto na Carta Magna e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), a formação de professores para atuar como docentes na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, acrescentando-se às especificidades de cada um desses grupos as exigências que são próprias das comunidades indígenas e dos portadores de necessidades educativas especiais.

§ 1.º O curso, em função da sua natureza profissional, requer ambiente institucional próprio com organização adequada à identidade da sua proposta pedagógica.

§ 2.º A proposta pedagógica de cada escola deve assegurar a constituição de valores, conhecimentos e competências gerais e específicas necessárias ao exercício da atividade docente que, sob a ótica do direito, possibilite o compromisso dos sistemas de ensino com a educação escolar de qualidade para as crianças, os jovens e adultos.

Art. 2.º Nos diversos sistemas de ensino, as propostas pedagógicas das escolas de formação de docentes, inspiradas nos princípios éticos, políticos e estéticos, já declarados em Pareceres e Resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a respeito das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio, deverão preparar professores capazes de :

I - integrar-se ao esforço coletivo de elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica da escola, tendo como perspectiva um projeto global de construção de um novo patamar de qualidade para a educação básica no país;

II - investigar problemas que se colocam no cotidiano escolar e construir soluções criativas mediante reflexão socialmente contextualizada e teoricamente fundamentada sobre a prática;

III - desenvolver práticas educativas que contemplem o modo singular de inserção dos alunos futuros professores e dos estudantes da escola campo de estudo no mundo social, considerando abordagens condizentes com as suas identidades e o exercício da cidadania plena, ou seja, as especificidades do processo de pensamento, da realidade socioeconômica, da diversidade cultural, étnica, de religião e de gênero, nas situações de aprendizagem;

IV - avaliar a adequação das escolhas feitas no exercício da docência, à luz do processo constitutivo da identidade cidadã de todos os integrantes da comunidade escolar, das diretrizes curriculares nacionais da educação básica e das regras da convivência democrática;

V - utilizar linguagens tecnológicas em educação, disponibilizando, na sociedade de comunicação e informação, o acesso democrático a diversos valores e conhecimentos.

Art. 3.º Na organização das propostas pedagógicas para o curso Normal, os valores, procedimentos e conhecimentos que referenciam as habilidades e competências gerais e específicas previstas na formação dos professores em nível médio serão estruturados em áreas ou núcleos curriculares.

§ 1.º As áreas ou os núcleos curriculares são constitutivos de conhecimentos, valores e competências e deverão assegurar a formação básica, geral e comum, a compreensão da gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada e a produção de conhecimentos a partir da reflexão sistemática sobre a prática.

§ 2.º A articulação das áreas ou dos núcleos curriculares será assegurada através do diálogo instaurado entre as múltiplas dimensões do processo de aprendizagem, os conhecimentos, os valores e os vários aspectos da vida cidadã.

§ 3.º Na observância do que estabelece o presente artigo, a proposta pedagógica para formação dos futuros professores deverá garantir o domínio dos conteúdos curriculares necessários à constituição de competências gerais e específicas, tendo como referências básicas:

I - o disposto nos artigos 26, 27, 35 e 36 da Lei n.º 9.394/96;

II - o estabelecido nas diretrizes curriculares nacionais para a educação básica;

III - os conhecimentos de filosofia, sociologia, história e psicologia educacional, da antropologia, da comunicação, da informática, das artes, da cultura e da lingüística, entre outras.

§ 4.º A duração do curso normal em nível médio, considerado o conjunto dos núcleos ou áreas curriculares, será de no mínimo 3.200 (três mil e duzentas) horas, distribuídas em 4 (quatro) anos letivos, admitindo-se:

I - a possibilidade de cumprir a carga horária mínima em 3(três) anos, condicionada ao desenvolvimento do curso com jornada diária em tempo integral;

II - o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, após a matrícula, obedecidas as exigências da proposta pedagógica e observados os princípios contemplados nestas diretrizes, em especial a articulação teoria e prática ao longo do curso.

Art. 4.º No desenvolvimento das propostas pedagógicas das escolas, os professores formadores, independentemente da área ou núcleo onde atuam, pautarão a abordagem dos conteúdos e as relações com os alunos em formação, nos mesmos princípios que são propostos como orientadores da participação dos futuros docentes nas atividades da escola campo de estudo, bem como no exercício permanente da docência.

Art. 5.º A formação básica, geral e comum, direito inalienável e condição necessária ao exercício da cidadania plena, deverá assegurar, no curso Normal, as competências gerais e os conhecimentos que são previstos para a terceira etapa da educação básica, nos termos do que estabelecem a Lei n.º 9.394/96 - LDBEN, nos arts. 35 e 36, e o Parecer CEB/CNE 15/98.

§ 1.º Enquanto dimensão do processo integrado de formação de professores, os conteúdos curriculares dessa área serão remetidos a ambientes de aprendizagem planejados e desenvolvidos na escola campo de estudo.

§ 2.º Os conteúdos curriculares destinados à educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental serão tratados em níveis de abrangência e complexidade necessários à (re)significação de conhecimentos e valores, nas situações em que são (des)construídos/(re)construídos por crianças, jovens e adultos.

Art. 6.º A área ou o núcleo da gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada, em diálogo com as demais áreas ou núcleos curriculares das propostas pedagógicas das escolas, propiciará o desenvolvimento de práticas educativas que:

I - integrem os múltiplos aspectos constitutivos da identidade dos alunos, que se deseja sejam afirmativas, responsáveis e capazes de protagonizar ações autônomas e solidárias no universo das suas relações;

II - considerem a realidade cultural, socioeconômica, de gênero e de etnia, e também a centralidade da educação escolar no conjunto das prioridades sociais a serem consensuadas no país.

Parágrafo único. Nessa abordagem, a problematização das escolhas e dos resultados que demarcam a identidade da proposta pedagógica das escolas campo de estudo toma como objeto de análise:

I - a escola como instituição social, sua dinâmica interna e suas relações com o conjunto da sociedade, a organização educacional, a gestão da escola e os diversos sistemas de ensino, no horizonte dos direitos dos cidadãos e do respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - os alunos nas diferentes fases de seu desenvolvimento e em suas relações com o universo familiar, comunitário e social, bem como o impacto dessas relações sobre as capacidades, habilidades e atitudes dos estudantes em relação a si próprios, aos seus companheiros e ao conjunto das iniciativas que concretizam as propostas pedagógicas das escolas.

Art. 7.º A prática, área curricular circunscrita ao processo de investigação e à participação dos alunos no conjunto das atividades que se desenvolvem na escola campo de estudo, deve cumprir o que determinam especialmente os artigos 1.º e 61 da Lei n.º 9.394/96 antecipando, em função da sua natureza, situações que são próprias da atividade dos professores no exercício da docência, nos termos do disposto no artigo 13 da citada Lei.

§ 1.º A parte prática da formação, instituída desde o início do curso, com duração mínima de 800 (oitocentas) horas, contextualiza e transversaliza as demais áreas curriculares, associando teoria e prática.

§ 2.º O efetivo exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, pelos alunos em formação, é parte integrante e significativa dessa área curricular.

§ 3.º Cabe aos respectivos sistemas de ensino, em cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, estabelecer a carga horária mínima dessa docência.

Art. 8.º Os cursos normais serão sistematicamente avaliados, assegurando o controle público da adequação entre as pretensões do curso e a qualidade das decisões que são tomadas pela instituição, durante o processo de formulação e desenvolvimento da proposta pedagógica.

Art. 9.º As escolas de formação de professores em nível médio na modalidade Normal poderão organizar, no exercício da sua autonomia e considerando as realidades específicas, propostas pedagógicas que preparem os docentes para as seguintes áreas de atuação, conjugadas ou não:

I - educação infantil;

II - educação nos anos iniciais do ensino fundamental;

III - educação nas comunidades indígenas;

IV - educação de jovens e adultos;

V - educação de portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 10. Cabe aos órgãos normativos dos sistemas de ensino, em face da diversidade regional e local e do pacto federativo, estabelecer as normas complementares à implementação dessas diretrizes.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET
Presidente da Câmara de Educação Básica

Diário Oficial, Brasília, 23-04-99 - Seção 1, p. 97

RESOLUÇÃO CEB - CNE n.º 4, de 10 de dezembro de 1999(*)

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1.º do artigo 9.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 39 a 42 e no § 2.º do artigo 36 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto Federal 2.208, de 17 de abril de 1997, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 16/99, homologado pelo senhor ministro da Educação em 25 de novembro de 1999,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

Parágrafo único. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir ao cidadão o direito ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

Art. 2.º Para os fins desta Resolução, entende-se por diretriz o conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento dos cursos de nível técnico.

Art. 3.º São princípios norteadores da educação profissional de nível técnico os enunciados no artigo 3.º da LDB, mais os seguintes:

I - independência e articulação com o ensino médio;

II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;

* Ver Quadros das Áreas Profissionais e Cargas Horárias Mínimas. (*Diário Oficial*, Brasília, 22-12-99, Seção 1, p. 230-244.)

- III - desenvolvimento de competências para a laborabilidade;
- IV - flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização;
- V - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso;
- VI - atualização permanente dos cursos e currículos;
- VII - autonomia da escola em seu projeto pedagógico.

Art. 4.º São critérios para a organização e o planejamento de cursos:

- I - atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade;
- II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino.

Art. 5.º A educação profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais, constantes dos quadros anexos, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação.

Parágrafo único. A organização referida neste artigo será atualizada pelo Conselho Nacional de Educação, por proposta do Ministério da Educação, que, para tanto, estabelecerá processo permanente, com a participação de educadores, empregadores e trabalhadores.

Art. 6.º Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

Parágrafo único. As competências requeridas pela educação profissional, considerada a natureza do trabalho, são as seguintes:

- I - competências básicas, constituídas no ensino fundamental e médio;
- II - competências profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área;
- III - competências profissionais específicas de cada qualificação ou habilitação.

Art. 7.º Os perfis profissionais de conclusão de qualificação, de habilitação e de especialização profissional de nível técnico serão estabelecidos pela escola, consideradas as competências indicadas no artigo anterior.

§ 1.º Para subsidiar as escolas na elaboração dos perfis profissionais de conclusão e na organização e planejamento dos cursos, o Ministério da Educação divulgará referenciais curriculares por área profissional.

§ 2.º Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas.

§ 3.º Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais poderão ser atendidas por meio de cursos ou programas de livre oferta.

Art. 8.º A organização curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola.

§ 1.º O perfil profissional de conclusão define a identidade do curso.

§ 2.º Os cursos poderão ser estruturados em etapas ou módulos:

I - com terminalidade correspondente a qualificações profissionais de nível técnico identificadas no mercado de trabalho;

I - sem terminalidade, objetivando estudos subseqüentes.

§ 3.º As escolas formularão, participativamente, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB, seus projetos pedagógicos e planos de curso, de acordo com estas diretrizes.

Art. 9.º A prática constitui e organiza a educação profissional e inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições.

§ 1.º A prática profissional será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação.

§ 2.º A carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso.

§ 3.º A carga horária e o plano de realização do estágio supervisionado, necessário em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deverão ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso.

Art. 10. Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos pedagógicos, serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino, contendo:

I - justificativa e objetivos;

II - requisitos de acesso;

III - perfil profissional de conclusão;

IV - organização curricular;

V - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

VI - critérios de avaliação;

VII - instalações e equipamentos;

VIII - pessoal docente e técnico;

IX - certificados e diplomas.

Art. 11. A escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridos:

I - no ensino médio;

II - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos;

III - em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno;

IV - no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno;

V - e reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

Art. 12. Poderão ser implementados cursos e currículos experimentais em áreas profissionais não constantes dos quadros anexos referidos no artigo 5.º desta Resolução, ajustados ao disposto nestas diretrizes e previamente aprovados pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 13. O Ministério da Educação organizará cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico para registro e divulgação em âmbito nacional.

Parágrafo único. Os planos de curso aprovados pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino serão por estes inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico.

Art. 14. As escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional, sempre que seus planos de curso estejam inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico referido no artigo anterior.

§ 1.º A escola responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio.

§ 2.º Os diplomas de técnico deverão explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área à qual a mesma se vincula.

§ 3.º Os certificados de qualificação profissional e de especialização profissional deverão explicitar o título da ocupação certificada.

§ 4.º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas deverão explicitar, também, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.

Art. 15. O Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, promoverá processo nacional de avaliação da educação profissional de nível técnico, garantida a divulgação dos resultados.

Art. 16. O Ministério da Educação, conjuntamente com os demais órgãos federais das áreas pertinentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação, organizará um sistema nacional de certificação profissional baseado em competências.

§ 1.º Do sistema referido neste artigo participarão representantes dos trabalhadores, dos empregadores e da comunidade educacional.

§ 2.º O Conselho Nacional de Educação, por proposta do Ministério da Educação, fixará normas para o credenciamento de instituições para o fim específico de certificação profissional.

Art. 17. A preparação para o magistério na educação profissional de nível técnico se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais.

Art. 18. A observância destas diretrizes será obrigatória a partir de 2001, sendo facultativa no período de transição, compreendido entre a publicação desta Resolução e o final do ano 2000.

§ 1.º No período de transição, as escolas poderão oferecer aos seus alunos, com as adaptações necessárias, opção por cursos organizados nos termos desta Resolução.

§ 2.º Fica ressalvado o direito de conclusão de cursos organizados com base no Parecer CFE n.º 45, de 12 de janeiro de 1972, e regulamentações subsequentes, aos alunos matriculados no período de transição.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Parecer CFE n.º 45/72 e as regulamentações subsequentes, incluídas as referentes à instituição de habilitações profissionais pelos Conselhos de Educação.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET
Presidente da Câmara de Educação Básica

Diário Oficial, Brasília, 22-12-99 - Seção 1, p. 229

RESOLUÇÃO

CNRM - SESu - MEC n.º 2, de 9 de setembro de 1999

Dispõe sobre a admissão em Programas de Residência Médica e revoga a Resolução n.º 1/99, de 30 de junho de 1999.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, no uso de suas atribuições, especialmente das conferidas nas alíneas "e" e "d" do artigo 2.º do Decreto n.º 80.281, de 5 de setembro de 1977,

Resolve:

Art. 1.º Os candidatos à admissão em programas de Residência Médica deverão se submeter a processo de seleção.

Art. 2.º A seleção dos candidatos à Residência Médica consistirá de:

a) prova escrita obrigatória e única versando sobre conhecimentos de medicina, com igual número de questões nas áreas básicas de clínica médica, cirurgia geral, pediatria, obstetrícia e ginecologia e medicina preventiva e social, com peso mínimo de 90% (noventa por cento);

b) prova oral, entrevista ou avaliação curricular, a critério da instituição, com peso máximo de 10 % (dez por cento).

Art. 3.º Nos programas em que é exigido pré-requisito, a prova escrita versará sobre conhecimentos de medicina exclusivamente da respectiva área básica.

Art. 4.º Nos casos em que houver terceiro ano opcional, as respectivas vagas deverão ser preenchidas por meio de processo de seleção pública, aberto aos médicos que tenham concluído o segundo ano de Residência da área, em programas credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, devendo a prova escrita versar sobre conhecimentos de medicina da mesma área.

Art. 5.º A implantação das normas estabelecidas nesta Resolução poderá ser gradativa, tornando-se obrigatória a partir do processo de seleção para o ano de 2001, sob pena de descredenciamento dos programas de residência médica.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as Resoluções n.º 06/81 - CNMR, de 12 de junho de 1981, n.º 01/99, de junho de 1999, e demais disposições em contrário.

ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES

Diário Oficial, Brasília, 14-09-99 - Seção 1, p. 39

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA n.º 226, de 13 de agosto de 1999*

Dispõe sobre o Registro Especial nos CRAs, dos diplomados em Cursos Seqüenciais de Ensino Superior de Formação Específica, com Destinação Coletiva na área de Administração e outras consideradas conexas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

Considerando que, nos termos da alínea “b” do art. 7.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, constitui-se em uma das finalidades do CFA orientar e disciplinar o exercício da profissão de administrador e seus desdobramentos;

Considerando que, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nova LDB) e Resolução n.º 1, de 27/01/99, do Conselho Nacional de Educação, foram criados e regulamentados os Cursos Seqüenciais por Campo de Saber, nova modalidade de ensino superior, abrangendo a área fundamental de ciências humanas e, conseqüentemente, a ciência da administração;

Considerando que, em decorrência disso, surgirão no país outras formações profissionais de nível superior correlatas à formação profissional do graduado em administração;

Considerando que, de conformidade, ainda, com a referida Lei, os Cursos Seqüenciais de Ensino Superior, quando de Formação Específica, com Destinação Coletiva, darão direito ao recebimento de diploma registrado pelo órgão competente do MEC, pelo qual o diplomado poderá comprovar a sua capacitação profissional;

Considerando que, nos termos da alínea “a” do art. 3º da Lei n.º 4.769/65, o exercício da profissão de administrador é privativo dos diplomados em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido pelo MEC;

Considerando que os diplomados nos referidos cursos, cujo currículo tenha sido baseado nas disciplinas do Curso de Graduação em Administração, ou

* Revogada pela Resolução Normativa CFA n.º 240, de 7 de agosto de 2000.

outros cursos de graduação a ele conexos, somente poderão atuar profissionalmente após o registro no Conselho Regional de Administração;

Considerando, finalmente, a necessidade de regulamentar e disciplinar o registro dos citados profissionais nos Conselhos Regionais de Administração; e tendo em vista a recomendação das 1.^a e 2.^a Assembléias de Presidentes, realizadas, respectivamente, em 08/04/99 e 13/08/99, e a aprovação pelo Plenário do CFA, na sua 13.^a reunião, realizada em 13/08/99,

Resolve:

Art. 1.º Fica criado nos Conselhos Regionais de Administração o Registro Especial dos diplomados em cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, cujo currículo tenha sido baseado em matérias de formação profissional na área de administração ou outras a ela conexas.

Parágrafo único. O registro somente será admitido aos diplomados cujo curso concluído e a IES que o ministrou, estejam devidamente autorizados e reconhecidos pelo MEC.

Art. 2.º Os procedimentos para o registro especial a que se refere o art. 1.º são os mesmos constantes do art. 4.º da RN CFA n.º 136, de 18/06/93, alterada pela RN CFA N.º 177, de 25/04/96.

Parágrafo único. Para a modalidade de Registro Especial, os CRAs deverão organizar um cadastro próprio e o número do registro a ser concedido aos profissionais será antecedido da sigla RE, representativa do termo Registro Especial.

Art. 3.º O registro de diplomado em curso equivalente realizado no exterior será concedido nos termos da alínea “b” do art. 3.º da Lei n.º 4.769/65.

Art. 4.º Ao profissional registrado na forma prevista nesta Resolução Normativa será expedida Carteira de Identidade Profissional Específica, de cor VERDE, de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Administração, por meio da RN CFA n.º 126, de 20/08/92, alterada pela RN CFA n.º 169, de 30/08/95.

Parágrafo único. Caso o profissional detenha mais de uma formação em cursos do gênero, pertinentes à área de administração e correlatas, a ele será permitido o requerimento de anotação em seu cadastro, bem como em sua Carteira de Identidade Profissional.

Art. 5.º Os diplomados no país, com registro de diploma em fase de processamento no órgão competente do MEC, poderão exercer a profissão provisoriamente pelo período de até 3 (três) anos, a pedido do interessado, mediante

registro provisório, obedecidas as condições estabelecidas na Seção III da RN CFA n.º 136, de 18/06/93, alterada pela RN CFA n.º 177, de 25/04/96.

Art. 6.º O campo de atuação dos diplomados em Cursos Superiores de Formação Específica, com Destinação Coletiva, fica limitado para os efeitos desta Resolução Normativa, ao exercício das atividades de base e assistência no âmbito de sua formação profissional e nos termos da Lei n.º 4.769/65 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67.

Art. 7.º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Resolução, as disposições legais e normativas pertinentes ao administrador, especialmente, as relativas à fiscalização, registro e ética profissional.

Art. 8.º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RUI OTÁVIO BERNARDES DE ANDRADE
Presidente do Conselho Federal de Administração

Diário Oficial, Brasília, 16-09-99 - Seção 1, p 40.

RESOLUÇÃO CFC n.º 853, de 28 de julho de 1999

Institui o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de registro profissional em CRC.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais,

Considerando que o art. 12, do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1.946, prescreve que o exercício da profissão de contabilista somente poderá ocorrer após o deferimento do Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade;

Considerando que a estrutura federativa do Conselho de Contabilidade coloca o Conselho Federal de Contabilidade investido na condição de órgão coordenador do SISTEMA CFC/CRC, cabendo-lhe, por esse motivo, manter a unidade de ação;

Considerando que a instituição do exame de suficiência vem sendo analisada e discutida, há longa data, nos eventos de contabilistas e de contabilidade, como uma necessidade decorrente do interesse da classe de resguardar a qualidade dos serviços prestados aos seus usuários;

Considerando que o objetivo do exame de suficiência implica o atendimento de um nível mínimo de conhecimento necessário ao desempenho das atribuições deferidas ao contabilista;

Considerando que o exame de suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em CRC se reveste da função de fiscalização do exercício profissional, em caráter preventivo;

Considerando que o inciso XXXII, do art. 17, do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade (Resolução CFC no 825/98), declara que ao Conselho Federal de Contabilidade compete dispor sobre o exame de suficiência profissional como requisito para concessão de registro profissional;

Resolve:

I - INSTITUIÇÃO

Art. 1.º Instituir o Exame de Suficiência como um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

II - CONCEITO

Art. 2.º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no Curso de Técnico em Contabilidade.

III - FORMA E CONTEÚDO

Art. 3.º O Exame de Suficiência será composto de uma prova para os técnicos em contabilidade e uma para os bacharéis em ciências contábeis, a serem aplicadas na mesma data e hora em todo território nacional, ajustando-se para isso as diferenças de fuso horário, e se dividirá em:

a. Prova para os técnicos em contabilidade, abrangendo as seguintes áreas:

- contabilidade geral;
- contabilidade de custos;
- noções de Direito público e privado;
- matemática;
- legislação e ética profissional;
- princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade;
- português.

b. Prova para os bacharéis em ciências contábeis, abrangendo as seguintes áreas:

- contabilidade geral;
- contabilidade de custos;
- contabilidade pública;
- contabilidade gerencial;
- noções de Direito público e privado;
- matemática financeira;
- teoria de contabilidade;
- legislação e ética profissional;
- princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade;

- auditoria contábil;
- perícia contábil;
- português;
- conhecimentos sociais, econômicos e políticos do país.

Parágrafo único - O Conselho Federal de Contabilidade providenciará a elaboração e divulgação dos conteúdos programáticos das respectivas áreas, que serão exigidos nas provas para os técnicos em contabilidade e os bacharéis em ciências contábeis.

IV - SISTEMÁTICA DAS PROVAS

Art. 4.º As provas devem ser elaboradas para respostas objetivas podendo, ainda, incluir questões com respostas dissertativas.

V - APROVAÇÃO E PERIODICIDADE

Art. 5.º O candidato será aprovado se obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

Art. 6.º O exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, simultaneamente em todo o território nacional, nos meses de março e setembro, em data e hora a serem fixadas por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

VI - PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE APROVAÇÃO

Art. 7.º Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o Conselho Regional de Contabilidade procederá à emissão da Certidão de Aprovação para o examinado, com validade de 1 (um) ano, da data de sua emissão, para fins de requerimento do registro profissional em qualquer Conselho Regional de Contabilidade, e especificará a natureza da prova, realizada pelo bacharel em ciências contábeis ou técnico em contabilidade;

VII - MUDANÇA DE CATEGORIA PROFISSIONAL

Art. 8.º - O técnico em contabilidade que requerer a alteração da categoria profissional para contador, deverá se submeter ao Exame de Suficiência, na prova específica.

VIII - COMISSÕES DE EXAMES

Art. 9.º - Serão constituídas 3 (três) comissões com a finalidade de implantar o Exame de Suficiência:

- a. Comissão de Coordenação;
- b. Comissão de Elaboração de Provas;
- c. Comissão de Aplicação e Correção de Provas.

§ 1.º A Comissão de Coordenação será integrada pelo vice-presidente técnico do CFC e por mais 5 (cinco) conselheiros do Conselho Federal de Contabilidade, eleitos pelo Plenário do CFC, com mandato de 2 (dois) anos, não podendo ultrapassar o término do mandato como conselheiro, presidida pelo primeiro, tendo por finalidade coordenar a realização do Exame de Suficiência e aprovar o conteúdo das provas organizadas pela Comissão de Elaboração de Provas.

§ 2.º A Comissão de Elaboração de Provas será integrada por 7 (sete) profissionais da Contabilidade e igual número de suplentes, conselheiros ou não, de reconhecida capacidade e experiência profissional, aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, tendo por finalidade a elaboração das provas e apreciação de recursos em última instância, homologados pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo-lhe, ainda, escolher o coordenador da Comissão.

§ 3.º A Comissão de Aplicação e Correção de Provas será integrada de, no mínimo, 5 (cinco) membros e igual número de suplentes, conselheiros ou não, aprovados pelo Plenário de cada Conselho Regional, presidida por um dos vice-presidentes de CRC, tendo por finalidade a aplicação e correção das provas e apreciação dos recursos, em primeira instância.

§ 4.º Os Conselhos Regionais de Contabilidade poderão enviar questões sobre os tópicos elencados nas alíneas "a" e "b" do art. 3.º, para formar bancos de dados que poderão ser utilizados pela Comissão de Elaboração de Provas.

§ 5.º O Conselho Federal de Contabilidade, em casos excepcionais, poderá disciplinar a extensão da competência da Comissão de Aplicação e Correção de Provas, instituída pelo Conselho Regional de Contabilidade, à jurisdição de outros conselhos regionais.

Art. 10 O vice-presidente Operacional do Conselho Federal de Contabilidade supervisionará, em âmbito nacional, a aplicação das provas de Exame de Suficiência.

IX - RECURSOS

Art. 11 O candidato inscrito no Exame de Suficiência poderá interpor recurso do resultado divulgado, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a. à Comissão de Aplicação e Correção de Provas, em primeira instância, a contar da data da divulgação dos resultados;
- b. à Comissão de Elaboração de Provas, em última instância, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

X - PREPARAÇÃO DE CANDIDATOS: IMPEDIMENTO

Art. 12 O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, seus conselheiros efetivos e suplentes, seus empregados, seus delegados e os integrantes das Comissões de Coordenação, de Elaboração de Provas e de Aplicação e Correção de Provas não poderão oferecer, participar ou apoiar, a qualquer título, os cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Suficiência, sob pena de infração ética.

XI - DIVULGAÇÃO DO EXAME DE SUFICIÊNCIA

Art. 13 O Conselho Federal de Contabilidade desenvolverá campanha publicitária, no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Suficiência, sendo de competência dos CRCs, o reforço dessa divulgação nas suas jurisdições.

XII - SUGESTÕES DE QUESTÕES PARA O EXAME DE SUFICIÊNCIA

Art. 14 O Conselho Federal de Contabilidade solicitará aos Conselhos Regionais de Contabilidade, sugestões sobre questões para o Exame de Suficiência que abrangem os conteúdos estabelecidos nos tópicos que poderão compor o banco de dados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Ao Conselho Federal de Contabilidade caberá adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Resolução, competindo-lhe interpretá-la.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2000.

José Serafim Abrantes
Presidente do Conselho Federal de Contabilidade

Diário Oficial, Brasília, 29-10-99 - Seção 1, p. 45

RESOLUÇÃO CFF n.º 235, de 3 de outubro de 1999

Dispõe sobre o Registro Profissional de Fonoaudiólogo Provisório e/ou Definitivo.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições, na forma da Lei n.º 6.965/81 e de seu Decreto Lei n.º 87.218/82 e,

Considerando a necessidade de assegurar o exercício da fonoaudiologia aos portadores de diploma ou certificado expedidos por curso superior de fonoaudiologia, oficial ou reconhecido, conforme art. 3.º, alínea V, da Lei n.º 6.965/81,

Considerando o disposto no item II, art. 10, da Lei n.º 6.965/81;

Considerando que os diplomas de graduação não são expedidos imediatamente após a conclusão do curso, pelas instituições de ensino superior;

Considerando que a condição de transferência de registro provisório para definitivo é a apresentação do diploma de graduação em fonoaudiologia, expedido por instituição de ensino superior;

Considerando que o fonoaudiólogo é reconhecido como profissional de nível superior somente após a colação de grau em instituição de ensino superior,

Resolve:

Art. 1.º - Instituirão, obrigatoriamente, o pedido de registro profissional definitivo de pessoas físicas a seguinte documentação:

a) requerimento, para fins de solicitação da inscrição profissional, fornecido pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, acompanhado de quatro (4) fotos de frente, recentes, tamanho 3x4 e comprovante de recolhimento da taxa relativa à inscrição requerida;

b) cópia autenticada do diploma de conclusão do curso de fonoaudiologia, expedido por curso superior de fonoaudiologia, oficial ou reconhecido;

c) cópia autenticada da carteira de identidade;

d) cópia autenticada do título de eleitor, acompanhado do comprovante de comparecimento à última eleição acontecida;

e) Cópia autenticada do CIC ou CPF (cartão de identificação do contribuinte);

f) cópia do certificado de reservista (exclusivamente para os requerentes do sexo masculino);

g) cópia autenticada da certidão de casamento ou de separação, quando for o caso, para fins de alteração do nome.

Art. 2.º - O registro profissional definitivo poderá ser concedido "*ad referendum*" do Plenário.

Art. 3.º - O gozo do exercício profissional, após a concessão do registro definitivo, está condicionado ao pagamento da anuidade, taxas e outras obrigações financeiras devidas aos conselhos de fonoaudiologia.

Parágrafo único. A primeira anuidade será proporcional em duodécimos para o exercício, e está regulamentada em resolução específica.

Art. 4.º Concedido o registro definitivo, o fonoaudiólogo receberá carteira profissional e cédula de identidade profissional com o respectivo número de seu registro.

Art. 5.º Para registro profissional provisório, o requerente instruirá o requerimento de acordo com o artigo 1.º, desta Resolução, comprovando a graduação através de certidão, certificado ou declaração de colação de grau, constando a data da mesma, e emitida por instituição de ensino superior.

§ 1.º O registro profissional provisório terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de emissão da carteira profissional provisória e da cédula de identidade profissional.

§ 2.º Findo este prazo o registro provisório será automaticamente cancelado, sendo recolhidos os documentos emitidos pelos conselhos de fonoaudiologia, e as atividades profissionais deverão ser interrompidas.

Art. 6.º A transferência de registro provisório para definitivo se efetivará mediante apresentação de cópia autenticada do diploma de graduação em fonoaudiologia.

Parágrafo único. A transferência de registro provisório para definitivo deverá ser anotada diretamente na Carteira profissional, na página correspondente, substituindo-se somente a cédula de identidade profissional provisória para definitiva.

Art. 7.º Quando o fonoaudiólogo, portador de registro provisório, se transferir de modo permanente para jurisdição de outro CEFa, este deverá conceder-lhe

novo registro provisório pelo prazo complementar ao da primeira concessão, após o recolhimento da cédula provisória e anotação na carteira profissional, observadas as exigências para transferência.

Art. 8.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFF n.ºs 038/86, 152/90, 164/96, 176/96 e 220/98.

THELMA COSTA

Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia

ODETTE A. FATUCH SANTOS

Diretora-Secretária do Conselho Federal de Fonoaudiologia

Diário Oficial, Brasília, 7-10-99 - Seção 1, p. 41



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada

6. Portarias

Interministeriais

MEC

Sumário

6. Portarias

6.1 Interministeriais

1997

Portaria Interministerial MEC-MS n.º 880, de 30 de julho de 1997:

Cria Comissão Interministerial para análise de pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina, odontologia e psicologia. 339

**Portaria Interministerial MEC-MTb n.º 1.018,
de 11 de setembro de 1997:**

Cria o Conselho Diretor do Programa de Reforma da Educação Profissional (Proep) N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-09-97 - Seção 1, p. 20.305.)
(*Documenta*, Brasília, n. 432, p. 189, set. 1997.)

**Portaria Interministerial MEC-MCT n.º 2.089,
de 5 de novembro de 1997:**

Dispõe sobre o registro e credenciamento das Fundações de Apoio. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-11-97 - Seção 1, p. 25.220.)
(*Documenta*, Brasília, n. 434, p. 456, ago. 1997.)

1998

**Portaria Interministerial MEC-MCT n.º 671,
de 2 de julho de 1998:**

Dá nova redação ao inciso I do art. 2.º da Portaria Interministerial 2.089/97. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 03-07-98 - Seção 1, p. 3.)

6.2 MEC

1994

Portaria MEC n.º 1.670-A, de 30 de novembro de 1994:

Dispõe sobre as alterações das disciplinas que compõem os currículos plenos dos estabelecimentos isolados de ensino superior federais e particulares 341

1995

Portaria MEC n.º 694, de 13 de junho de 1995:

Concede validade nacional a títulos de mestrado e doutorado (até 15 de março de 1995). N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 14-06-95 - Seção 1, p. 8.631.)

Portaria MEC n.º 1.455, de 29 de novembro de 1995:

Divulga relação de entidades a serem consultadas para a elaboração da lista tríplice para as Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-11-95 - Seção 1, p. 19.756.)

Portaria MEC n.º 1.461, de 29 de novembro de 1995:

Reconhece cursos de mestrado e doutorado avaliados pela Capes. N T
(*Documenta*, Brasília, n. 416, p. 437, out./dez. 1995.)

1996

Portaria MEC n.º 181, de 23 de fevereiro de 1996:

(Revogada pela Portaria MEC n.º 642, de 13 de maio de 1997.) N T

Portaria MEC n.º 228, de 15 de março de 1996:

Impede a revalidação de diplomas de mestrado e doutorado a distância ou semipresenciais. 342

Portaria MEC n.º 835, de 21 de agosto de 1996:

Aprova o Regimento do Conselho Nacional de Educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 22-08-96 - Seção 1, p. 16.102.)

Portaria MEC n.º 968, de 19 de setembro de 1996:

Delega competência para convocação de reuniões extraordinárias. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-09-96 - Seção 1, p. 6.958.)
(*Documenta*, Brasília, n. 420, p. 344, ago./set. 1996.)

Portaria MEC n.º 1.092, de 1.º de novembro de 1996:

Dispõe sobre relatórios a serem apresentados pela Capes. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 04-11-96 – Seção 1, p. 22.639.)
(*Documenta*, Brasília, n. 422, p. 193, nov. 1996.)
[Revoga o art. 3.º da Portaria n.º 694, de 13 de junho de 1995.]

1997

Portaria MEC n.º 467, de 25 de março de 1997:

Institui Comissão Especial junto à SEED para formular uma política nacional para a educação a distância. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-03-97 - Seção 1, p. 2.001.)

Portaria MEC n.º 468, de 25 de março de 1997:

Institui Comissão Consultiva junto ao Inep para elaborar proposta, acompanhar a implementação e avaliar a realização do Exame Nacional do Ensino Médio. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-03-97 - Seção 1, p. 2.001.)

Portaria MEC n.º 469, de 25 de março de 1997:

Institui o Programa de Modernização e Qualificação do Ensino Superior. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-03-97 - Seção 1, p. 5.981.)
(*Documenta*, Brasília, n. 426, p. 109, mar. 1997.)

Portaria MEC n.º 490, de 27 de março de 1997:

Reconhece os cursos de pós-graduação em mestrado e doutorado com conceitos 'A', 'B' e 'C' avaliados pela Capes em 1995/1996. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 31-03-97 - Seção 1, p. 6.161.)
(*Documenta*, Brasília, n. 424, p. 410, jan. 1997)

Portaria MEC n.º 522, de 9 de abril de 1997:

Cria o Programa Nacional de Informática na Educação – ProInfo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-04-97 - Seção 1, p. 7.189.)

Portaria MEC n.º 531, de 10 de abril de 1997:

Suspende atos e procedimentos com vistas à implantação de cursos na área de saúde, criados ou postos a funcionar por universidades, com infringência ao art. 7.º do Decreto n.º 1.303/94. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-04-97 - Seção 1, p. 7.192.)
[Ver Resolução CES-CNE n.º 5/97, de 13 de agosto de 1997, que dispõe sobre a autorização para o prosseguimento das atividades dos cursos na área de saúde, criados e implantados por universidades credenciadas, no período compreendido entre a data da vigência da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do Decreto 2.207, de 15 de abril de 1997.]

Portaria MEC n.º 533, de 11 de abril de 1997: Aprova as normas do Concurso Nacional de <i>Software</i> N T (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 14-04-97 - Seção 1, p. 7.279.)	
Portaria MEC n.º 584, de 28 de abril de 1997: Institui o Programa Nacional Biblioteca da Escola. N T (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 29-04-97 – Seção 1, p. 8.519.)	
Portaria MEC n.º 637, de 13 de maio de 1997: Dispõe sobre o credenciamento de universidades.	343
Portaria n.º 638, de 13 de maio de 1997 Dispõe sobre o a autorização para funcionamento de cursos fora de sede em universidades.	347
Portaria MEC n.º 639, de 13 de maio de 1997: Dispõe sobre o credenciamento de centros universitários, para o sistema federal de ensino superior.	351
Portaria MEC n.º 640, de 13 de maio de 1997: Dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores.	355
Portaria MEC n.º 641, de 13 de maio de 1997: Dispõe sobre a autorização de novos cursos em faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores em funcionamento.	360
Portaria MEC n.º 646, de 14 de maio de 1997: Regulamenta a implantação do disposto nos artigos 39 a 42 da Lei n.º 9.394/96 e no Decreto n.º 2.208/97. (Educação tecnológica) N T (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 15-05-97 - Seção 1, p. 10.012.)	
Portaria MEC n.º 652, de 16 de maio de 1997: Estabelece o acervo que o Programa Nacional Biblioteca da Escola contemplará as escolas públicas de ensino fundamental. N T (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 20-05-97- Seção 1, p. 10.350.)	
Portaria MEC n.º 671, de 26 de maio de 1997: Altera a redação da Portaria n.º 675, de 27 de junho de 1996. N T [Exclusão de Administração Hospitalar e de Comércio Exterior do Provão.] (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 26-05-97- Seção 1, p. 11.110.)	
Portaria MEC n.º 752, de 2 de julho de 1997: Dispõe sobre a autorização para funcionamento de cursos fora de sede em universidades.	364

Portaria MEC n.º 780, de 4 de julho de 1997:

Dispõe sobre a taxa para o credenciamento de IES junto ao MEC. N T
[Revogada pela Portaria n.º 946, de 15 de agosto de 1997.]

Portaria MEC n.º 859, de 25 de junho de 1997:

Dispõe sobre a distribuição dos recursos do Fundo de
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental
e de Valorização do Magistério. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-06-97 - Seção 1, p. 16.127.)

Portaria MEC n.º 877, de 30 de julho de 1997:

Dispõe sobre os procedimentos para reconhecimento
e renovação de cursos/habilitações junto ao MEC. 368

Portaria MEC n.º 878, de 30 de julho de 1997:

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino
superior em tornar públicas, através de catálogo, as condições
de oferta dos cursos, quando da divulgação dos critérios
de seleção de novos alunos. N T
[Revogada pela Portaria n.º 971, de 22 de agosto de 1997.]

Portaria MEC n.º 879, de 30 de julho de 1997:

Define critérios para constituição das Comissões de
Especialistas de Ensino Superior. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 31-07-97 - Seção 1, p. 16.478.)

Portaria MEC n.º 926, de 14 de agosto de 1997:

Divulga os resultados preliminares do Censo Educacional de 1997. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 15-08-97 - Seção 1, p. 17.726.)

Portaria MEC n.º 946, de 15 de agosto de 1997:

Dispõe sobre a taxa para o credenciamento de IES junto ao MEC. 371

Portaria MEC n.º 964, de 15 de agosto de 1997:

Financiamento de projetos na área da Avaliação do Ensino Básico. N T

Portaria MEC n.º 971, de 22 de agosto de 1997:

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de
ensino superior em tornar públicas, através de catálogo,
as condições de oferta dos cursos, quando da divulgação
dos critérios de seleção de novos alunos. 373

Portaria MEC n.º 972, de 22 de agosto de 1997:

Dispõe sobre a competência das Comissões de Especialistas de Ensino... N T
[Revoga as Portarias Ministeriais n.º 942, de 22 de dezembro de 1969;
n.º 30 de setembro de 1987; n.º 879, de 30 de julho de 1997, e as
Portarias SESu n.º 25, de 27 de fevereiro de 1986, e n.º 287,
de 10 de dezembro de 1992.]

- Portaria MEC n.º 1.003, de 10 de setembro de 1997:**
 Institui Comissão de Especialistas junto a SEED para formular uma política nacional para a educação a distância. N T
 (*Diário Oficial*, Brasília, 12-09-97 - Seção 2, p. 6.967.)
- Portaria MEC n.º 1.005, de 10 de setembro de 1997:**
 Institui, junto a SEMTEC, a UCP – Unidade de Coordenação do Programa, incumbida de adotar as providências necessária à implementação do Proep. N T
- Portaria MEC n.º 2.040, de 22 de outubro de 1997:**
 Dispõe sobre a integração das atividades do ensino à pesquisa e à extensão para o credenciamento e recredenciamento de universidades. 376
- Portaria MEC n.º 2.041, de 22 de outubro de 1997:**
 Dispõe sobre a organização institucional dos centros universitários. 378
- Portaria MEC n.º 2.108, de 11 de novembro de 1997:**
 Altera o art. 2.º da Portaria n.º 859/97. N T
 (*Diário Oficial*, Brasília, 13-11-97 - Seção 1, p. 26.182.)
 (*Documenta*, Brasília, n. 434, p 459, nov. 1997.)
- Portaria MEC n.º 2.160, de 20 de novembro de 1997:**
 Divulga a relação das entidades que indicarão os nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras do Conselho Nacional de Educação. N T
- Portaria MEC n.º 2.175, de 27 de novembro de 1997:**
 Dispõe sobre as prerrogativas das universidades e centros universitários que obtiverem conceito A ou B na avaliação dos cursos de graduação previstos no Decreto n.º 2.026/96. 380
- Portaria MEC n.º 2.211, de 10 de dezembro de 1997:**
 Aprova alterações do Regimento Unificado da União de Escolas de Ensino Superior Capixaba. N T
- Portaria MEC n.º 2.264, de 19 de dezembro de 1997:**
 Confere validade nacional aos títulos de mestre e doutor expedidos por instituição de ensino superior que tenha obtido conceito indicador de qualidade na última avaliação realizada pela Capes. N T
- Portaria MEC n.º 2.267, de 19 de dezembro de 1997:**
 Estabelece diretrizes para elaboração do projeto institucional de que trata o Art. 6.º do Decreto n.º 2.406 de 27 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei n.º 8.948, de 08 de dezembro de 1994. N T

1998

Portaria MEC n.º 3, de 7 de janeiro de 1998:

Divulga a relação das entidades com os nomes por elas indicados, com vistas à composição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação. N T

Portaria MEC n.º 53, de 27 de janeiro de 1998:

Suspende, durante o ano de 1998, os processos de escolha da lista tríplice para diretor-geral de Escolas Técnicas Federais. N T

Portaria MEC n.º 136, de 13 de fevereiro de 1998:

Divulga a relação dos nomes a serem considerados para a composição das Câmaras que integram o CNE. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-02-98 - Seção 2, p. 10.)

Portaria MEC n.º 172, de 4 de março de 1998:

Institui no Ministério, a direção-geral do Programa Fundo de Fortalecimento de Projetos de Ensino Fundamental – Fundescola. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-03-98 - Seção 2, p. 15.)

Portaria MEC n.º 177, de 5 de março de 1998:

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep – Atribuições. N T

Portaria MEC n.º 178, de 6 de março de 1998:

Constitui Comissão Consultiva com a função de orientar e acompanhar as ações da Fundação Darcy Ribeiro no seu projeto de criação de um Curso Normal Superior. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-03-98 - Seção 2, p. 16.)
(*Documenta*, Brasília, n. 438, p. 44, mar. 1998.)

Portaria MEC n.º 242, de 16 de março de 1998:

Aprova o Regimento da Secretaria de Educação a Distância, do Ministério da Educação e do Desporto. N T

Portaria MEC n.º 277, de 31 de março 1998:

Prorroga até o dia 6 de abril de 1998 o prazo a que se refere o art. 5.º da Portaria n.º 745, de 30 de junho de 1997. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-04-98 - Seção 2, p. 62.)

Portaria MEC n.º 301, de 7 de abril de 1998:

Estabelece normas de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e de educação profissional tecnológica a distância. 382

- Portaria MEC n.º 302, de 7 de abril de 1998:**
Estabelece normas relativas ao processo de avaliação do desempenho individual das instituições de ensino superior. 386
- Portaria MEC n.º 322, de 16 de abril de 1998:**
Estabelece, a título de incentivo, participação de servidor nos ganhos econômicos resultantes da exploração de resultado de criação intelectual protegida por direitos de propriedade intelectual. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 18-05-98 - Seção 1, p. 1.)
- Portaria MEC n.º 326, de 17 de abril de 1998:**
Aprova o Regimento da Secretaria de Educação Fundamental, do Ministério da Educação e do Desporto. N T
- Portaria MEC n.º 328, de 22 de abril de 1998:**
Institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, no âmbito da União, e designa os membros para compor o Conselho. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-04-98 - Seção 2, p. 11.)
- Portaria MEC n.º 438, de 28 de maio de 1998:**
Institui o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 01-06-98 - Seção 1, p. 5.)
- Portaria MEC n.º 524, de 12 de junho de 1998:**
Suspende, mediante revogação da Portaria n.º 399/89, a expedição de registro profissional a professores e especialistas em educação. 388
- Portaria MEC n.º 559, de 25 de junho de 1998:**
Aprova o Regimento do Instituto Nacional de Educação de Surdos e revoga a Portaria 943, de 13 de setembro de 1996. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-06-98 - Seção 1, p. 5.)
- Portaria MEC n.º 643, de 1.º de julho de 1998:**
Altera o art. 3.º da Portaria 1.787/94, sobre Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros – Celpe-Bras. 389
- Portaria MEC n.º 693, de 9 de julho de 1998:**
Prevê a designação de Comissão Técnica do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros – Celpe-Bras. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 10-07-98 - Seção 1, p. 2.)
- Portaria MEC n.º 770, de 23 de julho de 1998:**
Aprova o Regimento da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e do Desporto. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 27-07-98 - Seção 1, p. 1.)

Portaria MEC n.º 826, de 3 de agosto de 1998:

Constitui comissão com a atribuição de propor procedimentos de avaliação qualitativa do desempenho docente nas instituições federais de ensino superior. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 04-08-98 - Seção 2, p. 15.)

Portaria MEC n.º 892, de 12 de agosto de 1998:

Dá nova redação ao art. 5.º da Portaria 963/97, dando competência do Inep para contratar entidades que elaborem e apliquem exames do Provão. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 14-08-98 - Seção 1, p. 2)

Portaria MEC n.º 938, de 26 de agosto de 1998:

Dá nova redação ao inciso V do art. 3.º da Portaria 172/98. N T

Portaria MEC n.º 1.329, de 2 de dezembro de 1998:

Constitui a Comissão de Supervisão e Acompanhamento do Programa de Crédito Educativo e revoga a Portaria Ministerial 578/97. ... N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 03-12-98 - Seção 2, p. 3.)

Portaria MEC n.º 1.336, de 3 de dezembro de 1998:

Altera dispositivos aprovados pela Portaria 559/82. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 07-12-98 - Seção 1, p. 10.)

Portaria MEC n.º 1.418, de 23 de dezembro de 1998:

Estabelece conceitos para avaliação de programas de pós-graduação *stricto sensu*. 391

Portaria MEC n.º 1.477, de 28 de dezembro de 1998:

Institui Comissão Especial com o objetivo de coordenar e acompanhar os procedimentos administrativos de encerramento das atividades das Demecs. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 29-12-98 - Seção 1, p. 13.)

Portaria MEC n.º 132, de 2 de fevereiro de 1999:

Reconhece os mestrados e doutorados com grau 3 a 7, segundo a Capes, no biênio 96/97, e valida títulos nas condições que especifica. ... N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 03-02-99 - Seção 1, p. 10.)

Portaria MEC n.º 318, de 26 de fevereiro de 1999:

Estabelece critérios, pelo FNDE, para o atendimento das escolas públicas pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-03-99 - Seção 1, p. 5.)

Portaria MEC n.º 319, de 26 de fevereiro de 1999:

Adota diretrizes para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille, mediante criação de comissão permanente. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-03-99 - Seção 1, p. 6.)

Portaria MEC n.º 322, de 26 de fevereiro de 1999:

Prorroga, pelo período de dois anos, o prazo para registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias nos primeiros anos de vigência da Lei n.º 9.394/96 393

Portaria MEC n.º 605, de 8 de abril de 1999:

Compõe o Comitê Gestor do Ministério da Educação para o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade – PBQP, tendo em vista a Portaria n.º 730/98 (*) N T
(*) *Diário Oficial*, Brasília, 27-07-98 - Seção 2, p. 15.
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-04-99 - Seção 2, p. 1.)

Portaria MEC n.º 606, de 8 de abril de 1999:

Estabelece condições para autorização e reconhecimento de cursos superiores de formação específica. N T
[Revogada pela Portaria n.º 653, de 15 de abril de 1999.]
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-04-98 - Seção 1, p. 9.)

Portaria MEC n.º 610, de 9 de abril de 1999:

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial e das Comissões Especiais a que se refere o art. 7.º da Portaria MEC n.º 1.477, de 28 de dezembro de 1998 [não transcrita], que institui Comissão Especial com o objetivo de coordenar e acompanhar os procedimentos administrativos de encerramento das atividades das Demecs. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-04-98 - Seção 1, p. 9.)

Portaria MEC n.º 612, de 12 de abril de 1999:

Dispõe sobre a autorização e o reconhecimento de cursos seqüenciais de ensino superior. 394

Portaria MEC n.º 653, de 12 de abril de 1999:

Torna sem efeito a Portaria n.º 606, de 8 de abril de 1999. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 14-04-99 - Seção 1, p. 9.)

Portaria MEC n.º 755, de 11 de maio de 1999:

Dispõe sobre a renovação do reconhecimento de cursos superiores do sistema federal de ensino, de Administração, Direito e Engenharia Civil, nas condições que especifica. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-05-99 - Seção 1, p. 9.)

Portaria MEC n.º 839, de 26 de maio de 1999:

Cria o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – Saeb. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 27-05-99 - Seção 1, p. 11.)
(*Documenta*, Brasília, n. 452, p.386, maio 1999.)
[Revoga a Portaria n.º 1.795, de 27 de dezembro de 1994.]

Portaria MEC n.º 860, de 27 de maio de 1999:

Estabelece as condições de habilitação do estudante brasileiro
carente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino
Superior – FIES. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-05-99 - Seção 1-E, p. 33.)
(*Documenta*, Brasília, n. 452, p. 458, maio 1999.)

Portaria MEC n.º 861, de 27 de maio de 1999:

Assegura prioridade de análise para recebimento de financiamento,
a que se refere o artigo 1.º da MP n.º 1.827, a estudantes carentes. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-05-99 - Seção 1, p. 33.)
(*Documenta*, Brasília, n. 452, p. 460, maio 1999.)

Portaria MEC n.º 1.120, de 16 de julho de 1999:

Define mecanismos de supervisão das condições
de acesso aos cursos de graduação do sistema federal
de ensino (edital do processo seletivo). 396

Portaria MEC n.º 1.186, de 29 de julho de 1999:

Dispõe sobre a adesão das instituições de ensino superior ao Programa
do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies... N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-08-99, Seção 1, p. 7.)

Portaria MEC n.º 1.256, de 10 de agosto de 1999:

Prorroga o prazo estabelecido no art. 2.º da Portaria n.º 1.186,
de 29 de julho de 1999. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-08-99, Seção 1, p. 19.)

Portaria MEC n.º 1.306, de 2 de setembro de 1999:

Aprova alterações do Regimento do Conselho Nacional de Educação. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 03-09-99 - Seção 1, p. 12.)

Portaria MEC n.º 1.386, de 15 de setembro de 1999:

Dispõe sobre procedimentos para inscrição dos candidatos no Fundo
de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 16-09-99 - Seção 1, p. 21.)

Portaria MEC n.º 1.421, de 30 de setembro de 1999:

Determina o atendimento do Programa Nacional Biblioteca
da Escola conforme relação anexa. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 01-10-99 - Seção 1, p. 36.)

- Portaria MEC n.º 1.627, de 3 de novembro de 1999:**
 Aprova o Regimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. N T
 (*Diário Oficial*, Brasília, 05-11-99 - Seção 1, p. 8.)
- Portaria MEC n.º 1.647, de 25 de novembro de 1999:**
 Dispõe sobre o credenciamento de centros de educação tecnológica e a autorização de cursos de nível tecnológico da educação profissional. N T
 (*Diário Oficial*, Brasília, 26-11-99 - Seção 1, p. 21.)
- Portaria MEC n.º 1.679, de 2 de dezembro de 1999:**
 Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições. 398
- Portaria MEC n.º 1.733, de 7 de dezembro de 1999:**
 Reconhece programas de mestrado e doutorado. N T
 [Ver Pareceres CES-CNE n.ºs 930/98, 118/99 e 511/99.]
 (*Diário Oficial*, Brasília, 08-12-99, Seção 1, p. 21.)
- Portaria MEC n.º 1.734, de 7 de dezembro de 1999:**
 Reconhece programas de pós-graduação de mestrado e doutorado. N T
 [Ver Pareceres CES-CNE n.ºs 930/98, 118/99 e 511/99.]
 (*Diário Oficial*, Brasília, 08-12-99 - Seção 1, p. 2.)
- Portaria MEC n.º 1.740, de 9 de dezembro de 1999:**
 Relaciona cursos de Medicina a serem submetidos a processo de renovação de reconhecimento em 2000. N T
 (*Diário Oficial*, Brasília, 10-02-99 - Seção 1, p. 22.)
- Portaria MEC n.º 1.741, de 9 de dezembro de 1999:**
 Relaciona cursos de graduação a serem submetidos a processo de renovação de reconhecimento, em 2000, a que se refere a Portaria MEC n.º 755, de 11 de maio de 1999, que dispõe sobre a renovação do reconhecimento de cursos superiores do sistema federal de ensino, nas condições que especifica. N T
 (*Diário Oficial*, Brasília, 10-12-99, Seção 1, p. 22.)
- Portaria MEC n.º 1.762, de 16 de dezembro de 1999:**
 Renova o reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado, consoante anexo. N T
 (*Diário Oficial*, Brasília, 17-12-99 - Seção 1, p. 14.)

Portaria MEC n.º 1.823, de 20 de dezembro de 1999:

Divulga a relação das entidades que indicarão os nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação. NT

(*Diário Oficial*, Brasília, 21-12-99 - Seção 1, p. 9.)

[Revogada pela Portaria MEC n.º 12/2000, de 6 de janeiro de 2000.]

6.2.1 Exame Nacional de Cursos

1996

Portaria MEC n.º 249, de 18 de março de 1996:

Institui sistemática para a realização anual do Exame Final de Cursos como um dos elementos necessários para a avaliação periódica das instituições e dos cursos de nível superior de graduação. 401

Portaria MEC n.º 256, de 27 de março de 1996: NT

Define os cursos a serem avaliados em 1996. NT

(*Diário Oficial*, Brasília, 28-03-96 - Seção 1, p. 5.213.)

(*Documenta*, Brasília, n. 418, p. 72, mar. 1996.)

[Ver Portaria n.º 833/96.]

Portaria MEC n.º 445, de 10 de maio de 1996:

Institui a Comissão do Curso de Engenharia Civil para elaboração da prova do Exame Nacional de Cursos/96. NT

(*Diário Oficial*, Brasília, 13-05-96 - Seção 2, p. 3.384.)

(*Documenta*, Brasília, n. 419, p. 167, abr./jul. 1996.)

Portaria MEC n.º 446, de 10 de maio de 1996:

Institui a Comissão do Curso de Direito para elaboração da prova do Exame Nacional de Cursos/96. NT

(*Diário Oficial*, Brasília, 13-05-96 - Seção 2, p. 3.384.)

(*Documenta*, Brasília, n. 419, p. 167, abr./jul. 1996.)

Portaria MEC n.º 447, de 10 de maio de 1996:

Institui a Comissão do Curso de Administração para elaboração da prova do Exame Nacional de Cursos/96. NT

(*Diário Oficial*, Brasília, 13-05-96 - Seção 2, p. 3.384.)

(*Documenta*, Brasília, n. 419, p. 168, abr./jul. 1996.)

Portaria MEC n.º 675, de 27 de junho de 1996:

Define os cursos a serem avaliados. NT

(*Diário Oficial*, Brasília, 28-06-96 - Seção 1, p. 11.723.)

(*Documenta*, Brasília, n. 419, p. 180, abr./jul. 1996.)

[Ver Portaria n.º 833, de 16 de agosto de 1996.]

Portaria MEC n.º 718, de 9 de julho de 1996:

Dispõe sobre o Exame Nacional de Cursos de Administração. N T
[Revogada pela Portaria MEC n.º 525, de 9 de abril de 1997.]
(*Diário Oficial*, Brasília, 10-07-96 - Seção 1, p. 12.711.)
(*Documenta*, Brasília, n. 419, p. 185, abr./jul. 1996.)

Portaria MEC n.º 719, de 9 de julho de 1996:

Dispõe sobre o Exame Nacional de Cursos de Direito. N T
[Revogada pela Portaria MEC n.º 526, de 9 de abril de 1997.]
(*Diário Oficial*, Brasília, 10-07-96 - Seção 1, p. 12.711.)
(*Documenta*, Brasília, n. 419, p. 187, abr./jul. 1996.)

Portaria MEC n.º 720, de 9 de julho de 1996:

Dispõe sobre o Exame Nacional de Cursos de Engenharia Civil. N T
[Revogada pela Portaria MEC n.º 527, de 9 de abril de 1997.]
(*Diário Oficial*, Brasília, 10-07-96 - Seção 1, p. 12.711.)
(*Documenta*, Brasília, n. 419, p. 188, abr./jul. 1996.)

Portaria MEC n.º 832, de 16 de agosto de 1996:

Exclui da avaliação do Exame Nacional de Cursos as habilitações Administração Hospitalar e Comércio Exterior. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 16-08-96 - Seção 1, p. 15.707.)
(*Documenta*, Brasília, n. 420, p. 323, ago./set. 1996.)

Portaria MEC n.º 833, de 19 de agosto de 1996:

Exclui da avaliação do Exame Nacional de Cursos as habilitações Administração Hospitalar e Comércio Exterior. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 21-08-96 - Seção 1, p. 15.989.)
(*Documenta*, Brasília, n. 420, p. 324, ago./set. 1996.)

1997

Portaria MEC n.º 145, de 31 de janeiro de 1997:

Dispõe sobre a realização do Exame Nacional de Cursos de 1997. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 03-02-97 - Seção 1, p. 1.961.)

Portaria MEC n.º 146, de 31 de janeiro de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Odontologia para elaboração da prova do Exame Nacional de Cursos/97. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 03-02-97 - Seção 2, p. 785.)

Portaria MEC n.º 147, de 31 de janeiro de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Medicina Veterinária para elaboração da prova do Exame Nacional de Cursos/97. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 03-02-97 - Seção 2, p. 785.)

Portaria MEC n.º 148, de 31 de janeiro de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Engenharia Química para elaboração da prova do Exame Nacional de Cursos/97. N T

Portaria MEC n.º 351, de 12 de março de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Administração para elaboração da prova do Exame Nacional de Curso/97. N T

Portaria MEC n.º 352, de 12 de março de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Direito para elaboração da prova do Exame Nacional de Curso/97. N T

Portaria MEC n.º 353, de 12 de março de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Engenharia Civil para elaboração da prova do Exame Nacional de Curso/97. N T

Portaria MEC n.º 525, de 9 de abril de 1997:

Dispõe sobre objetivos, perfil, habilidades, conteúdo e formato do Exame do Curso de Administração de 1997. N T
[Revoga a Portaria n.º 718, de 9 de julho de 1996.]
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-04-97 - Seção 1, p. 7.191.)

Portaria MEC n.º 526, de 9 de abril de 1997:

Dispõe sobre objetivos, perfil, habilidades, conteúdo e formato do Exame do Curso de Direito de 1997. N T
[Revoga a Portaria n.º 719, de 9 de julho de 1996.]
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-04-97 - Seção 1, p. 7.190.)

Portaria MEC n.º 527, de 9 de abril de 1997:

Dispõe sobre objetivos, perfil, habilidades, conteúdo e formato do Exame do Curso de Engenharia Civil de 1997. N T
[Revoga a Portaria n.º 720, de 9 de julho de 1996.]
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-04-97 - Seção 1, p. 7.191.)

Portaria MEC n.º 528, de 9 de abril de 1997:

Dispõe sobre objetivos, perfil, habilidades, conteúdo e formato do Exame do Curso de Engenharia Química de 1997. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-04-97 - Seção 1, p. 7.191.)

Portaria MEC n.º 529, de 9 de abril de 1997:

Dispõe sobre objetivos, perfil, habilidades, conteúdo e formato do Exame do Curso de Medicina Veterinária de 1997. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-04-97 - Seção 1, p. 7.191.)

Portaria MEC n.º 530, de 9 de abril de 1997:

Dispõe sobre objetivos, perfil, habilidades, conteúdo e formato do Exame do Curso de Odontologia de 1997. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-04-97 - Seção 1, p. 7.191.)

Portaria MEC n.º 745, de 30 de junho de 1997:

Dispõe sobre a realização do Exame Nacional de Cursos de 1998. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 01-07-97 - Seção 1, p. 13.767.)
(*Documenta*, Brasília, n. 430, p. 298, jul. 1997.)

Portaria MEC n.º 963, de 15 de agosto de 1997:

Regulamenta a realização, em maio e junho, do Exame Nacional de Cursos. 404

Portaria MEC n.º 1.061, de 25 de setembro de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Jornalismo para elaboração da prova do Exame Nacional de Curso/98. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-09-97 - Seção 2, p. 7.365.)
(*Documenta*, Brasília, n. 432, p. 195, set. 1997.)

Portaria MEC n.º 1.062, de 25 de setembro de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Letras para elaboração da prova do Exame Nacional de Curso/98. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-09-97 - Seção 2, p. 7.365.)
(*Documenta*, Brasília, n. 432, p. 195, set. 1997.)

Portaria MEC n.º 1.063, de 25 de setembro de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Matemática para elaboração da prova do Exame Nacional de Curso/98. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-09-97 - Seção 2, p. 7.365.)
(*Documenta*, Brasília, n. 432, p. 195, set. 1997.)

Portaria MEC n.º 1.064, de 25 de setembro de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Engenharia Elétrica para elaboração da prova do Exame Nacional de Curso/98. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-09-97 - Seção 2, p. 7.365.)
(*Documenta*, Brasília, n. 432, p. 195, set. 1997.)

Portaria MEC n.º 2.112, de 14 de novembro de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Direito para elaboração da prova do Exame Nacional de Cursos/98. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-11-97 - Seção 2, p. 8.705.)

Portaria MEC n.º 2.113, de 14 de novembro de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Engenharia Civil para elaboração da prova do Exame Nacional de Cursos/98. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-11-97 - Seção 2, p. 8.705.)

Portaria MEC n.º 2.114, de 14 de novembro de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Engenharia Química para elaboração da prova do Exame Nacional de Cursos/98. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-11-97 - Seção 2, p. 8.705.)

Portaria MEC n.º 2.115, de 14 de novembro de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Medicina Veterinária para elaboração da prova do Exame Nacional de Cursos/98. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-11-97 - Seção 2, p. 8.705.)

Portaria MEC n.º 2.116, de 14 de novembro de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Administração para elaboração da prova do Exame Nacional de Curso/98. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-11-97 - Seção 2, p. 8.705.)

Portaria MEC n.º 2.117, de 14 de novembro de 1997:

Institui a Comissão do Curso de Odontologia para elaboração da prova do Exame Nacional de Curso/98. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 17-11-97 - Seção 2, p. 8.705.)

1998

Portaria MEC n.º 54, de 5 de fevereiro de 1998:

Estabelece os objetivos para o Exame Nacional do Curso de Jornalismo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-02-98 - Seção 1, p. 3.)
(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 362, fev. 1998.)

Portaria MEC n.º 55, de 5 de fevereiro de 1998:

Estabelece os objetivos para o Exame Nacional do Curso de Letras. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-02-98 – Seção 1, p. 3.)
(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 364, fev. 1998.)

Portaria MEC n.º 56, de 5 de fevereiro de 1998:

Estabelece os objetivos para o Exame Nacional do Curso de Engenharia Elétrica. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-02-98 - Seção 1, p. 3.)
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-02-98 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 367, fev. 1998.)

Portaria MEC n.º 57, de 5 de fevereiro de 1998:

Estabelece os objetivos para o Exame Nacional do Curso de Matemática. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-02-98 - Seção 1, p. 4.)
(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 369, fev. 1998.)

Portaria MEC n.º 158, de 27 de fevereiro de 1998:

Estabelece os objetivos para o Exame Nacional do Curso de Medicina Veterinária. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-03-98 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 384, fev. 1998.)

Portaria MEC n.º 159, de 27 de fevereiro de 1998:

Estabelece os objetivos para o Exame Nacional do Curso de Odontologia. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-03-98 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 386, fev. 1998.)

Portaria MEC n.º 160, de 27 de fevereiro de 1998:

Estabelece os objetivos para o Exame Nacional do Curso de Engenharia Civil. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-03-98 - Seção 1, p. 1.)
(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 387, fev. 1998.)

Portaria MEC n.º 161, de 27 de fevereiro de 1998: NT

Estabelece os objetivos para o Exame Nacional do Curso de Engenharia Química. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-03-98 - Seção 1, p. 2.)
(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 389, fev. 1998.)

Portaria MEC n.º 162, de 27 de fevereiro de 1998:

Estabelece os objetivos para o Exame Nacional do Curso de Administração. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-03-98 - Seção 1, p. 3.)
(*Documenta*, Brasília, n. 437, p.390, fev. 1998.)

Portaria MEC n.º 163, de 27 de fevereiro de 1998:

Estabelece os objetivos para o Exame Nacional do Curso de Direito. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-03-98 - Seção 1, p. 3.)
(*Documenta*, Brasília, n. 437, p.392, fev. 1998.)

Portaria MEC n.º 560, de 25 de junho de 1998:

Relaciona os cursos a serem avaliados no ano de 1999 pelo Exame Nacional de Cursos – Provão. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-06-98 - Seção 1, p. 7.)

Portaria MEC n.º 1.126, de 8 de outubro de 1998:

Institui a Comissão do Curso de Medicina e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional de Medicina. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-10-98 - Seção 2, p. 1.)

Portaria MEC n.º 1.127, de 8 de outubro de 1998:

Institui a Comissão do Curso de Economia e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional de Economia. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-10-98 - Seção 2, p. 1.)

Portaria MEC n.º 1.128, de 8 de outubro de 1998:

Institui a Comissão do Curso de Engenharia Mecânica e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional de Engenharia Mecânica. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 09-10-98 - Seção 2, p. 1.)

Portaria MEC n.º 1.386, de 22 de dezembro de 1998:

Institui a Comissão do Curso de Engenharia Elétrica e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional de Engenharia Elétrica. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-12-98 - Seção 2, p. 1.)

Portaria MEC n.º 1.387, de 22 de dezembro de 1998:

Institui a Comissão do Curso de Engenharia Química e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional de Engenharia Química. ... N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-12-98 - Seção 2, p. 1.)

Portaria MEC n.º 1.388, de 22 de dezembro de 1998:

Institui a Comissão do Curso de Jornalismo e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional de Jornalismo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-12-98 - Seção 2, p. 1.)

Portaria MEC n.º 1.389, de 22 de dezembro de 1998:

Institui a Comissão do Curso de Matemática e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional de Matemática. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-12-98 - Seção 2, p. 1.)

Portaria MEC n.º 1.390, de 22 de dezembro de 1998:

Institui a Comissão do Curso de Letras e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional de Letras. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-12-98 - Seção 2, p. 1.)

Portaria MEC n.º 1.391, de 22 de dezembro de 1998:

Institui a Comissão do Curso de Medicina Veterinária e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional de Medicina Veterinária. ... N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-12-98 - Seção 2, p. 1.)

Portaria MEC n.º 1.392, de 22 de dezembro de 1998:

Institui a Comissão do Curso de Odontologia e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional de Odontologia. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-12-98 - Seção 2, p. 1.)

Portaria MEC n.º 1.393, de 22 de dezembro de 1998:

Institui a Comissão do Curso de Direito e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional de Direito. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-12-98 - Seção 2, p. 1.)

Portaria MEC n.º 1.394, de 22 de dezembro de 1998:

Institui a Comissão do Curso de Engenharia Civil e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional de Engenharia Civil. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-12-98 - Seção 2, p. 1.)

Portaria MEC n.º 1.395, de 22 de dezembro de 1998:

Institui a Comissão do Curso de Administração e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional de Administração. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 23-12-98 - Seção 2, p. 1.)

1999

Portaria MEC n.º 126, de 1.º de fevereiro de 1999:

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Medicina. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-02-99 - Seção 1, p. 17.)

Portaria MEC n.º 127, de 1.º de fevereiro de 1999:

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Mecânica e Engenharia Industrial Mecânica. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-02-99 - Seção 1, p. 17.)

Portaria MEC n.º 128, de 1.º de fevereiro de 1999:

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Economia. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-02-99 - Seção 1, p. 17.)

Portaria MEC n.º 336, de 4 de março de 1999:

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Administração. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-03-99 - Seção 1, p. 5.)
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 225, mar. 1999.)

Portaria MEC n.º 337, de 4 de março de 1999:

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Medicina Veterinária. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-03-99 - Seção 1, p. 5.)
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 226, mar. 1999.)

Portaria MEC n.º 338, de 4 de março de 1999:

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Química. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-03-99 - Seção 1, p. 6.)
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 228, mar. 1999.)

Portaria MEC n.º 339, de 4 de março de 1999:

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Odontologia. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-03-99 - Seção 1, p. 6.)
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 230, mar. 1999.)

Portaria MEC n.º 340, de 4 de março de 1999:

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Matemática. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-03-99 - Seção 1, p. 6.)
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 231, mar. 1999.)

Portaria MEC n.º 341, de 4 de março de 1999:

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Letras. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-03-99 - Seção 1, p. 7.)
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 234, mar. 1999.)

Portaria MEC n.º 342, de 4 de março de 1999:

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Jornalismo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-03-99 - Seção 1, p. 7.)
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 236, mar. 1999.)

Portaria MEC n.º 343, de 4 de março de 1999:

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Elétrica. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-03-99 - Seção 1, p. 7.)
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 238, mar. 1999.)

Portaria MEC n.º 344, de 4 de março de 1999:

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Direito. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-03-99 - Seção 1, p. 8.)
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 240, mar. 1999.)

Portaria MEC n.º 345, de 4 de março de 1999:

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Civil. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-03-99 - Seção 1, p. 8.)
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 242, mar. 1999.)

Portaria MEC n.º 510, de 15 de março de 1999:

Define a data para a realização do Exame Nacional de Cursos, independentemente do regime de execução curricular adotado. N T
[Considerar Portaria MEC n.º 560, de 25 de junho de 1998, que relaciona os cursos a serem avaliados no ano de 1999 pelo Exame Nacional de Cursos – Provão.]
(*Diário Oficial*, Brasília, 16-03-99 - Seção 1, p. 9.)
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 253, mar. 1999.)

Portaria MEC n.º 999, de 29 de junho de 1999:

Relaciona os cursos a serem avaliados no ano 2000 pelo Exame Nacional de Cursos (Provão), nas condições que especifica. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 30-06-99 - Seção 1, p. 13.)

Portaria MEC n.º 1.468, de 8 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Agronomia e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Agronomia, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-10-99 - Seção 2, p. 4.)

Portaria MEC n.º 1.469, de 8 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Biologia e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Biologia, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-10-99 - Seção 2, p. 4.)

Portaria MEC n.º 1.470, de 8 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Física e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Física, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-10-99 - Seção 2, p. 4.)

Portaria MEC n.º 1.471, de 8 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Psicologia e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Psicologia, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-10-99 - Seção 2, p. 4.)

Portaria MEC n.º 1.472, de 8 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Química e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Química, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-10-99 - Seção 2, p. 4.)

Portaria MEC n.º 1.559, de 27 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Medicina Veterinária e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Medicina Veterinária, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-10-99 - Seção 2, p. 3.)

Portaria MEC n.º 1.560, de 27 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Medicina e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Medicina, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-10-99 - Seção 2, p. 3.)

Portaria MEC n.º 1.561, de 27 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Jornalismo e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Jornalismo, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-10-99 - Seção 2, p. 3.)

Portaria MEC n.º 1.562, de 27 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Engenharia Química e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Engenharia Química, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-10-99 - Seção 2, p. 3.)

Portaria MEC n.º 1.563, de 27 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Engenharia Mecânica e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Engenharia Mecânica, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-10-99 - Seção 2, p. 3.)

Portaria MEC n.º 1.564, de 27 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Engenharia Elétrica e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Engenharia Elétrica, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-10-99 - Seção 2, p. 3.)

Portaria MEC n.º 1.565, de 27 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Engenharia Civil e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Engenharia Civil, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-10-99 - Seção 2, p. 3.)

Portaria MEC n.º 1.566, de 27 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Economia e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Economia, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-10-99 - Seção 2, p. 3.)

Portaria MEC n.º 1.567, de 27 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Direito e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Direito, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-10-99 - Seção 2, p. 3.)

Portaria MEC n.º 1.568, de 27 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Administração e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Administração, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-10-99 - Seção 2, p. 3.)

Portaria MEC n.º 1.569, de 27 de outubro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Odontologia e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Odontologia, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-10-99 - Seção 2, p. 3.)

Portaria MEC n.º 1.622, de 3 de novembro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Letras e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Letras, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 04-11-99 - Seção 1, p. 4.)

Portaria MEC n.º 1.623, de 3 de novembro de 1999:

Institui a Comissão do Curso de Matemática e designa seus integrantes, com a atribuição de definir a abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no Exame Nacional do Curso de Matemática, no ano de 2000. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 04-11-99 - Seção 1, p. 4.)

Portaria MEC n.º 1.779, de 17 de dezembro de 1999:

Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Medicina Veterinária. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 27.)

Portaria MEC n.º 1.780, de 17 de dezembro de 1999:

Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de *Química*. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 27.)

Portaria MEC n.º 1.781, de 17 de dezembro de 1999:

Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Psicologia. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 27.)

- Portaria MEC n.º 1.782, de 17 de dezembro de 1999:**
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Engenharia Elétrica. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 28.)
- Portaria MEC n.º 1.783, de 17 de dezembro de 1999:**
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Economia. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 28.)
- Portaria MEC n.º 1.784, de 17 de dezembro de 1999:**
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Direito. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 28.)
- Portaria MEC n.º 1.785, de 17 de dezembro de 1999:**
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Engenharia Civil. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 29.)
- Portaria MEC n.º 1.786, de 17 de dezembro de 1999:**
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Biologia. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 29.)
- Portaria MEC n.º 1.787, de 17 de dezembro de 1999:**
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Agronomia. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 29.)
- Portaria MEC n.º 1.788, de 17 de dezembro de 1999:**
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Administração. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 30.)
- Portaria MEC n.º 1.789, de 17 de dezembro de 1999:**
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Odontologia. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 30.)
- Portaria MEC n.º 1.790, de 17 de dezembro de 1999:**
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Medicina. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 30.)

Portaria MEC n.º 1.791, de 17 de dezembro de 1999:
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Engenharia Mecânica. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 31.)

Portaria MEC n.º 1.792, de 17 de dezembro de 1999:
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Matemática. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 31.)

Portaria MEC n.º 1.793, de 17 de dezembro de 1999:
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Letras. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 31.)

Portaria MEC n.º 1.794, de 17 de dezembro de 1999:
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Jornalismo. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 32.)

Portaria MEC n.º 1.795, de 17 de dezembro de 1999:
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Física. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 32.)

Portaria MEC n.º 1.796, de 17 de dezembro de 1999:
Estabelece objetivos, conteúdos e critérios de avaliação do Exame Nacional do Curso de Engenharia Química. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-12-99 - Seção 1, p. 33.)

6.2.2 Capes - MEC

Portaria Capes-MEC n.º 29, de 20 de abril de 1998:
Define a sistemática de avaliação de cursos novos, no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, para os fins previstos na Portaria Ministerial n.º 2.264, de 19 de dezembro de 1997. 407

Portaria Capes-MEC n.º 44, de 13 de julho de 1998:
Dispõe sobre a concessão das taxas escolares às instituições particulares de ensino superior que mantenham pós-graduandos contemplados com bolsas de estudo da Capes. 409

Portaria Capes-MEC n.º 80, de 16 de dezembro de 1998:
Dispõe sobre o reconhecimento dos mestrados profissionais. 411

6.2.3 INEP-MEC

Portaria Inep-MEC n.º 125, de 5 de setembro de 1997:

Dispõe sobre a forma de encaminhamento das informações dispostas no art. 3.º da Portaria n.º 971/97 pelas instituições de ensino superior para o Inep. N T

Portaria Inep-MEC n.º 54, de 17 de junho de 1998:

Estabelece a sistemática para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. N T

Portaria Inep-MEC n.º 56, de 26 de junho de 1998:

Dispõe sobre a revista *Em Aberto*, órgão de caráter temático do Inep. N T

Portaria Inep-MEC n.º 6, de 9 de fevereiro de 1999:

Institui o Comitê Técnico do Exame Nacional do Ensino Médio – Cotenem. N T

6.2.4 SESu-MEC

Portaria SESu (DAU)-MEC n.º 33, de 2 de agosto de 1978.

Aprova recomendações para expedição e registro de diplomas universitários. 414
[Ver Parecer CES-CNE n.º 576/97 e Parecer CP-CNE n.º 16/97.]

Portaria SESu-MEC n.º 83, de 30 de maio de 1997:

Fixa calendário para autorização de novos cursos. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 03-06-97- Seção 1, p. 11.407.)

Portaria SESu-MEC n.º 146, de 10 de março de 1998:

Designa professores para integrarem Comissões de Especialistas de Ensino. N T
[Revogada pela Portaria SESu-MEC n.º 1.518, de 14 de junho de 2000.]
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-03-98 - Seção 2, p. 10.)

Portaria SESu-MEC n.º 635, de 18 de maio de 1998:

Estabelece que a avaliação de desempenho individual das IES, no âmbito do Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras – Paiub, será coordenada pelo Departamento de Política do Ensino Superior – Depes, da Secretaria de Educação Superior. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 22-05-98- Seção 1, p. 88.)
(*Documenta*, Brasília, n.440, p. 434, maio 1998.)

- Portaria SESu-MEC n.º 1.105, de 9 de julho de 1998:**
Nomeia o Comitê Assessor do Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras – Paiub. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 13-07-98 - Seção 1, p. 12.)
- Portaria SESu-MEC n.º 1.222, de 20 de agosto de 1998:**
Dispõe sobre a inscrição de candidatos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 24-08-98 - Seção 1, p. 66.)
- Portaria SESu-MEC n.º 1.386, de 15 de setembro de 1999:**
Dispõe sobre os procedimentos para inscrição e seleção dos candidatos ao segundo processo seletivo de 1999 do Fundo Nacional de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. N T
[Revoga as Portarias n.ºs 1.222, de 20 de agosto de 1998, e 1.333, de 3 de setembro de 1999.]
(*Diário Oficial*, Brasília, 16-09-99 - Seção 1, p. 2.)
- Portaria SESu-MEC n.º 1.449, de 3 de setembro de 1999:**
Regulamenta o art. 1.º da Portaria Ministerial n.º 1.120, de 16 de julho de 1999. (Publicação dos editais de processo seletivo – vestibular.) 418
- Portaria SESu-MEC n.º 1.333, de 3 de setembro de 1999.**
Prorroga até o dia 17 de setembro o prazo estabelecido no art. 1.º da Portaria n.º 1.222/99, publicada no *Diário Oficial* de 24 de agosto de 1999, Seção 1, p. 66 N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 06-09-99 - Seção 1, p. 9.)
- Portaria SESu-MEC n.º 2.042, de 21 de outubro de 1999:**
Prorroga prazo estabelecido no art. 6.º da Portaria SESu-MEC n.º 1.386, de 15 de setembro de 1999. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 22-10-99 - Seção 1, p. 26.)
- Portaria SESu-MEC n.º 2.296, de 5 de novembro de 1999:**
Dispõe sobre os procedimentos para fixação, em cada instituição participante do Fundo Nacional de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies, de limite financeiro para o processo seletivo de 1999. N T
- Portaria SESu-MEC n.º 2.297, de 8 de novembro de 1999:**
Dispõe sobre a constituição de comissões e procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores. 419

Portaria n.º 2.387, de 10 de novembro de 1999:

Dispõe sobre procedimentos para inscrição e seleção dos candidatos ao segundo processo seletivo de 1999 do Fundo Nacional de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. N T
(*Diário Oficial*, 11-11-99 - Seção 1, p. 29.)

Portaria SESu-MEC n.º 2.661, de 25 de novembro de 1999:

Revogada pela Portaria SESu n.º 2.885, de 14 de dezembro de 1999. ... N T

Portaria SESu-MEC n.º 2.885, de 14 de dezembro de 1999:

Prorroga o prazo estabelecido no art. 8.º da Portaria n.º 2.387, de 9 de novembro de 1999. N T
(*Diário Oficial*, 16-12-99 - Seção, p. 59.)

6.2.5 SEED-MEC

Portaria Seed-MEC n.º 5, de 21 de agosto de 1997:

Institui o Programa de Apoio à Educação a Distância – Paped. N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 25-08-97 - Seção 1, p. 18.413.)
(*Documenta*, Brasília, n. 431, p. 408, ago. 1997.)

**PORTARIA INTERMINISTERIAL
MEC – MS n.º 880,
de 30 de julho de 1997**

Cria Comissão Interministerial para análise de pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina, odontologia e psicologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Decreto n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996, e o art. 10 do Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997,

Resolvem:

Art. 1.º Criar Comissão Interministerial com a finalidade de definir e propor:

a) procedimentos, critérios, parâmetros e indicadores de qualidade para orientar a análise dos pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia;

b) parâmetros e indicadores de qualidade, integrados à avaliação de mérito acadêmico e à necessidade de perfil profissional, utilizados pelas comissões de especialistas de ensino na área da saúde.

Art. 2.º A comissão de que trata o artigo anterior será presidida pelo secretário de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto e integrada pelos seguintes membros:

I - Do Ministério da Educação e do Desporto

a) Abílio Afonso Baeta Neves;

b) Oswaldo Luís Ramos;

c) José Martins Filho;

d) Terezinha Ferez Carneiro; e

e) Orlando Ayrton de Toledo.

II - Do Ministério da Saúde

a) Roberto Passos Nogueira;

- b) Roberto Eugênio Almeida Magalhães;
- c) Eduardo Luiz Andrade Mota;
- d) Jarbas Barbosa da Silva Júnior; e
- e) Helvécio Bueno.

Art. 3.º A Comissão de que trata esta Portaria deverá concluir seus trabalhos até o dia 30 de outubro de 1997, podendo haver renovação de prazo.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA
Ministro da Educação e do Desporto
CARLOS CÉSAR DE ALBUQUERQUE
Ministro da Saúde

Diário Oficial, Brasília, 31-07-97 - Seção 2, p. 5.263
Documenta, Brasília, n. 430, p. 314, jul. 1997.

PORTARIA MEC n.º 1.670-A, de 30 de novembro de 1994

Dispõe sobre as alterações das disciplinas que compõem os currículos plenos dos estabelecimentos isolados de ensino superior federais e particulares.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4.º da Medida Provisória n.º 711, de 17 de novembro de 1994,

Resolve:

Art. 1.º Os estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares, poderão alterar as disciplinas que compõem os seus currículos plenos, sem necessidade de que tais modificações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, desde que atendidos os mínimos de conteúdo e duração fixados por aquele Conselho, conforme previsto na legislação específica em vigor.

Art. 2.º As alterações de que trata o artigo anterior deverão ser submetidas e aprovadas pelo Colegiado competente da instituição, na forma das normas regimentais.

Art. 3.º Para que surtam efeito, as instituições deverão publicar no *Diário Oficial da União* os respectivos currículos plenos com as alterações efetivadas.

Parágrafo único. Os currículos plenos alterados na forma desta Portaria entrarão em vigor no período letivo seguinte à data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

Diário Oficial, Brasília, 07-12-94 - Seção 1, p. 18.660

PORTARIA MEC n.º 228, de 15 de março de 1996

Impede a revalidação de diplomas de mestrado e doutorado a distância ou semipresenciais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO
DESPORTO, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1.º Não poderão ser revalidados nem reconhecidos, para quaisquer fins legais, diplomas de doutorado e mestrado obtidos através de curso oferecidos por instituições estrangeiras nas modalidades semipresencial ou a distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras.

Art. 2.º Executam-se desta norma os cursos que tenham sido avaliados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e se enquadrem no disposto na Portaria do ministro da Educação e do Desporto n.º 694, de 13 de junho de 1995, e na letra “g”, § 2.º, do art. 9.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 18-03-96 - Seção 1, p. 4.484
Documenta, Brasília, n. 418, p. 68, mar. 1996.

PORTARIA MEC n.º 637, de 13 de maio de 1997

Dispõe sobre o credenciamento de universidades.

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997, e considerando ainda a necessidade de normatizar os procedimentos para o credenciamento de instituições de ensino superior como universidades privadas,

Resolve:

Art. 1.º O credenciamento de universidades privadas se dará por transformação de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento que satisfaçam às condições estabelecidas pelo art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996; pelo Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997, e o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Serão admitidas universidades especializadas, conforme o parágrafo único do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do § 3.º do art. 5.º do Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

Art. 2.º A instituição interessada em credenciar-se como universidade deverá apresentar solicitação específica para este fim ao Ministério da Educação e do Desporto, que deverá ser protocolada no Protocolo Geral do MEC ou da Delegacia do Ministério na unidade da federação respectiva.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior poderão, em qualquer época, a partir do dia 1º de julho de 1997, apresentar as solicitações de credenciamento de que trata esta Portaria.

Art. 3.º O credenciamento de universidades privadas será feito através da comprovação dos seguintes critérios:

- I - Capacidade financeira, administrativa e de infra-estrutura da instituição;
- II - Cumprimento integral das exigências de titulação e de tempo integral estabelecidas no art. 52 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997;
- III - Atividade efetiva de pesquisa em, no mínimo, três áreas;

IV - Pós-graduação implantada;

V - Infra-estrutura adequada de pesquisa;

VI - Existência de órgãos colegiados, com participação de docentes, com capacidade decisória sobre os assuntos relativos à docência, à pesquisa e à extensão;

VII - Existência de fundo de pesquisa destinado ao financiamento de projetos acadêmicos, científicos e tecnológicos da instituição, com recursos equivalentes a, no mínimo, 2% do orçamento operacional da instituição.

Parágrafo único. As instituições que solicitarem o credenciamento como universidade especializada devem comprovar efetiva atividade de pesquisa e pós-graduação *stricto sensu* em uma área de conhecimento e, quando for o caso, em subáreas correlatas.

Art. 4.º A solicitação de credenciamento como universidade deverá ser acompanhada de projeto do qual deverão constar os seguintes quesitos:

I - Denominação, condição jurídica, situação fiscal e parafiscal e objetivos institucionais;

II - Breve histórico da instituição;

III - Projeto de estatuto da nova universidade;

IV - Localização da sede e de cursos ou *campi* em outras localidades, quando for o caso;

V - Elenco dos cursos reconhecidos e em reconhecimento, com indicação do número de vagas, número de candidatos por vaga e por curso no último vestibular, número de alunos matriculados por curso, por período (noturno ou diurno) e por turma;

VI - Organização acadêmica e administrativa, com definição de mandato, qualificação exigida e formas de acesso para os cargos de reitor, diretores de unidade e demais posições de chefia e coordenação;

VII - Descrição das instalações físicas; equipamentos; laboratórios; biblioteca com acervo de periódicos; acervo de livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e às atividades administrativas, especialmente no que diz respeito ao equipamento de informática e acesso a redes de informação;

VIII - Descrição do corpo docente, com número e percentual de especialistas, mestres e doutores, especificando as instituições concedentes da titulação; vinculação do docente por disciplina; percentual em tempo integral; experiência profissional e regime de trabalho e plano de carreira;

IX - Demonstração das atividades de pesquisa por resultados, tais como publicações de docentes em livros, anais de congressos ou revistas especializadas, produção científica e tecnológica dos docentes, patentes registradas, projetos realizados e em desenvolvimento;

X - Descrição das atividades de extensão desenvolvidas nos últimos dois anos;

XI - Número e avaliação dos cursos de pós-graduação;

XII - Resultados obtidos nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 5.º O projeto de que trata o artigo anterior desta Portaria deverá ser acompanhado de um plano de desenvolvimento institucional, contemplando, pelo menos, os seguintes itens:

I - objetivos da instituição;

II - projeto de qualificação e formação continuada do corpo docente;

III - formas de fomento e incentivo à pesquisa, à pós-graduação e à graduação;

IV - definição de áreas prioritárias para o desenvolvimento do ensino de graduação, pós-graduação e pesquisa;

V - perfil dos profissionais que pretende formar;

VI - projetos de atualização e renovação permanente dos acervos bibliográficos e de redes de informação;

VII - projeto de expansão e melhoria da infra-estrutura existente.

Parágrafo único. O plano de desenvolvimento institucional referido no *caput* deste artigo será integralmente considerado nos futuros processos de avaliação e credenciamento da instituição como universidade.

Art. 6.º As informações prestadas pela solicitante serão complementadas pela SESu/MEC, com informações adicionais que poderão incluir as apresentadas por outros órgãos do MEC.

Art. 7.º A SESu/MEC, completado o conjunto de informações, constituirá uma comissão de credenciamento, especialmente designada para avaliar a documentação apresentada e avaliar *in loco* as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações adicionais, inclusive através de realização de entrevistas ou aplicação de questionários a alunos e docentes.

Art. 8.º A comissão de credenciamento, uma vez concluída a análise, elaborará relatório detalhado no qual recomendará ou não o credenciamento da instituição como universidade.

Parágrafo único. Do relatório citado no *caput* deste artigo, constará a definição da localização da sede da instituição e dos *campi* e as da sede que poderão integrar a instituição.

Art. 9.º O relatório da comissão de credenciamento, acompanhado da documentação pertinente, integrará o relatório da SESu/MEC, que será encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação.

Art. 10 O parecer do Conselho Nacional de Educação de que trata o artigo anterior será enviado ao ministro de Estado da Educação e do Desporto para homologação.

§ 1.º Em havendo homologação, pelo ministro, de parecer favorável, o credenciamento se fará por ato do Poder Executivo, que explicitará o local da sede da instituição e dos *campi* fora da sede.

§ 2.º Em caso de homologação de parecer desfavorável, a instituição interessada só poderá solicitar novo credenciamento após o prazo de dois anos, a contar da data da publicação da homologação do parecer no *Diário Oficial da União*.

Art. 11 As instituições que obtiverem credenciamento como universidades serão avaliadas, para fins de credenciamento, após cinco anos.

Art. 12 Será sustada a tramitação de solicitações de credenciamentos de que trata esta Portaria, quando a proponente ou sua mantenedora estiverem submetidas à sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 13 Os processos de credenciamento de universidades que estão sendo analisados na presente data pelas comissões de especialistas de ensino ou por comissão especialmente designada, junto à Secretaria de Educação Superior ou junto ao Conselho Nacional de Educação, terão sua análise concluída, nos termos da legislação e normas vigentes até a data de publicação do Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

§ 1.º Os processos de que trata este artigo deverão ter sua tramitação concluída pela Secretaria de Educação Superior, com vistas ao encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de até 120 dias, a contar da data de publicação do Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

§ 2.º As instituições que tiverem seus pedidos negados poderão reapresentá-los, sem carência de data, nos termos da nova sistemática definida nesta Portaria e no Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 15-05-97 - Seção 1, p.10.008

PORTARIA MEC n.º 638, de 13 de maio de 1997

Dispõe sobre o a autorização para funcionamento de cursos fora de sede em universidades.

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997, e considerando ainda a necessidade de adequar os procedimentos de autorização e implantação de cursos fora de sede por universidade,

Resolve:

Art. 1.º A integração acadêmica e administração com a instituição sede é condição indispensável à autorização para funcionamento de novos cursos ou para incorporação de cursos já existentes e em funcionamento fora da sede da instituição, propiciando uma totalidade organicamente articulada que conduza a uma plena utilização dos recursos humanos e materiais.

Art. 2.º A criação ou incorporação de cursos fora da sede, pelas universidades, deverá constituir um projeto de novo *campus*, integrado à universidade e dotado de infra-estrutura física e de recursos humanos e materiais organizados e adequados ao seu funcionamento, observando os mesmos padrões de qualidade existentes na sede.

§ 1.º A criação de um novo *campus*, integrado à universidade, só será admitida quando o conjunto assim formado observar o que dispõe o artigo 52 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2.º A autonomia para a criação de cursos fora da sede pela universidade, estabelecida pelo art. 53 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estende-se ao conjunto da instituição, compreendendo também seus *campi*, desde que observadas as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 3.º A localidade de implantação do novo *campus* e dos cursos que o integram deverá ser justificada pela instituição no âmbito de seu planejamento de atividades acadêmicas, devendo estar circunscrita à unidade da federação onde está localizada a sua sede.

Art. 4.º As instituições interessadas em cursos fora da sede dirigirão suas solicitações ao ministro de Estado da Educação e do Desporto e deverão protocolá-las no Protocolo Geral do Ministério da Educação e do Desporto ou na Delegacia do MEC da respectiva unidade da federação.

Parágrafo único. As universidades poderão, em qualquer época, apresentar as solicitações de autorização de que trata esta Portaria, a partir de 1º de julho de 1997.

Art. 5.º A solicitações serão acompanhadas de projeto do qual deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I – da universidade proponente:

- a) descrição dos cursos e dos programas de pesquisa e extensão existentes;
- b) proporção de mestres e doutores no corpo docente;
- c) proporção de docentes em período de tempo integral;
- d) situação econômico-financeira da instituição solicitante;
- e) descrição do estágio atual de desenvolvimento da instituição e da necessidade de sua expansão;
- f) demonstração de que o processo de expansão não prejudica os princípios de unidade e organicidade da universidade.

II – do projeto:

- a) caracterização da localidade e da área ou região de influência do novo *campus* pretendido e dos cursos que o integram, especialmente em termos de oferta de cursos superiores na região;
- b) descrição das instalações físicas e de infra-estrutura, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca, acervo de livros e periódicos e outros recursos de apoio ao ensino e à pesquisa no novo *campus*;
- c) planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;
- d) identificação do perfil acadêmico dos docentes a serem contratados para o(s) curso(s) previsto(s) e regime de trabalho a ser oferecido;
- e) caracterização dos cursos a serem oferecidos no *campus*, destacando especialmente, para cada um, sua organização curricular, número e qualificação dos docentes, número de vagas e de turmas;
- f) indicação de recursos, quando houver, além dos provenientes de receitas com mensalidade e anuidades, para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão;
- g) definição das áreas de pesquisa a serem desenvolvidas no novo *campus*;

Art. 6.º As informações prestadas pela universidade solicitante serão complementadas pela SESu/MEC, com informações adicionais que poderão incluir as apresentadas por outros órgãos do MEC;

Art. 7.º A SESu/MEC, completando o conjunto de informações, constituirá uma comissão de especialistas, especialmente designada para avaliar a documentação apresentada e avaliar *in loco* as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

§ 1.º A análise de que trata este artigo será realizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolo da solicitação.

§ 2.º Nos casos do não atendimento dos requisitos técnicos e legais, a solicitação será encaminhada à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a indicação de indeferimento de pleito.

§ 3.º Em caso de análise favorável da solicitação e do projeto, uma comissão de especialistas da SESu/MEC realizará uma avaliação *in loco* das condições para o funcionamento do novo *campus*.

Art. 8.º O relatório da comissão de especialistas, acompanhado da documentação pertinente, integrará o relatório da SESu/MEC, que será encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação.

Art. 9.º O parecer do Conselho nacional de Educação de que trata o artigo anterior será encaminhado ao ministro de Educação e do Desporto para homologação, e deverá explicitar a localidade do *campus*.

§ 1.º Em caso de homologação de parecer desfavorável, a instituição interessada somente poderá solicitar nova autorização após um período de dois anos, a contar da data de publicação da homologação do parecer no *Diário Oficial da União*.

§ 2.º Em caso de homologação de parecer favorável, será publicada portaria do ministro da Educação e do Desporto autorizando a abertura do *campus*, bem como o funcionamento de seus cursos.

Art. 10 O novo *campus* da universidade e respectivos cursos, autorizado e implantado de acordo com o trâmite previsto nesta Portaria, será submetido a uma avaliação em conjunto com a universidade, cinco anos após sua criação.

§ 1.º Os cursos do *campus* autorizado serão reconhecidos de acordo com os procedimentos estabelecidos para os cursos da universidade.

Art. 11 Será sustada a tramitação de solicitações e autorizações de que trata esta Portaria quando a proponente ou sua mantenedora estiverem submetidas à sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 12 Os *campi* e respectivos cursos autorizados funcionarão em localidade determinada, circunscrita à unidade da federação da sede, indicada expressamente no ato de autorização.

Art. 13 Fica revogada a Portaria Ministerial n.º 839, de 31 de maio de 1993, alterada pela Portaria n.º 1.054, de 08 de julho de 1994.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 15-05-97 - Seção 1, p. 10.008

PORTARIA MEC n.º 639, de 13 de maio de 1997

Dispõe sobre o credenciamento de centros universitários, para o sistema federal de ensino superior.

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997, e considerando ainda a necessidade de normatizar os procedimentos para o credenciamento de centros universitários,

Resolve:

Art. 1.º Os centros universitários, na forma do disposto no art. 6.º do Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997, serão criados pela transformação de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores, escolas superiores ou universidades, já credenciadas e em funcionamento, que demonstrem excelência no campo de ensino.

Parágrafo único. Serão admitidos centros universitários especializados numa área de conhecimento ou de formação profissional.

Art. 2.º A instituição de ensino superior interessada em credenciar-se como centro universitário deverá apresentar solicitação ao Ministério da Educação e do Desporto, a qual deverá ser protocolada no Protocolo Geral do MEC ou da Delegacia do Ministério na unidade de federação respectiva.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior poderão, em qualquer época, a partir do dia 1º de julho de 1997, apresentar as solicitações de credenciamento de que trata esta Portaria.

Art. 3.º A comprovação da excelência do ensino, exigida para o credenciamento como centro universitário, será feita através da análise dos seguintes critérios:

- I - capacidade financeira, administrativa e de infra-estrutura da instituição;
- II - qualificação acadêmica e experiência profissional do corpo docente;
- III - condições de trabalho do corpo docente;

IV - resultados obtidos no exame nacional de cursos e em outras formas de avaliação da qualidade do ensino;

V - atividades de iniciação científica e de prática profissional para os alunos.

Art. 4.º A solicitação para o credenciamento como centro universitário deverá ser acompanhada do projeto, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I - denominação, condição jurídica, situação fiscal e parafiscal e objetivos institucionais;

II - breve histórico da instituição;

III - localização da sede;

IV - estatuto da instituição;

V - definição de seu modelo de gestão institucional, incluindo organograma funcional, descrição das funções e formas de acesso a cada cargo, esclarecendo suas atribuições acadêmicas e administrativas, definição de mandato, qualificação mínima exigida e formas de acesso para os cargos diretivos ou de coordenação, bem como a composição e atribuições dos órgãos colegiados acadêmicos;

VI - elenco dos cursos de graduação reconhecidos e em fase de reconhecimento, com indicação do número de vagas, número de candidatos por vaga e por curso no último vestibular, número de alunos matriculados por curso, por período (noturno ou diurno) e por turma;

VII - descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com acervo de periódicos e livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino e às atividades de extensão, especialmente equipamentos de informática e acesso a redes de informação;

VIII - descrição do corpo docente, incluindo número, qualificação acadêmica, discriminando a titulação obtida e a instituição concedente, experiência profissional, inclusive a não docente, e regime de trabalho;

IX - plano de carreira docente;

X - principais atividades de extensão desenvolvidas nos últimos dois anos;

XI - experiência acumulada em cursos de pós-graduação *lato sensu*;

XII - indicação de atividades extracurriculares e de prática profissional oferecida aos alunos.

Art. 5.º O projeto de que trata o artigo anterior desta Portaria deverá ser acompanhado de um plano de desenvolvimento institucional, contemplando, pelo menos, os seguintes itens:

I - objetivos da instituição;

II - projeto de qualificação e formação continuada do corpo docente;

III - formas de fomento para a melhoria permanente da qualidade do ensino de graduação e das atividades de extensão;

IV - política de atualização e renovação permanente do acervo bibliográfico e de redes de informação;

V - plano de expansão do ensino de graduação e definição do perfil dos profissionais que pretende formar;

VI - projeto de expansão e melhoria da infra-estrutura.

Parágrafo único. O projeto institucional referido no *caput* deste artigo será integralmente considerado nos futuros processos de avaliação e credenciamento da instituição como centro universitário.

Art. 6.º As informações prestadas pela proponente serão complementadas pela SESu/MEC, com informações adicionais que poderão incluir as prestadas por outros órgãos do MEC.

Art. 7.º A SESu/MEC, completado o conjunto de informações, constituirá uma comissão de credenciamento, especialmente designada para avaliar a documentação apresentada e avaliar *in loco* as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações adicionais inclusive por meio da realização de entrevistas ou aplicação de questionários a alunos e docentes.

Art. 8.º A comissão de credenciamento, uma vez concluída a análise de solicitação, elaborará relatório detalhado no qual recomendará ou não o credenciamento da instituição como centro universitário.

Parágrafo único. Do relatório citado no *caput* deste artigo, constará a definição da localização da sede da instituição.

Art. 9.º O relatório da comissão, acompanhado de documentação pertinente, integrará o relatório da SESu/MEC que será encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação.

Art. 10 O parecer do Conselho Nacional de Educação de que trata o artigo anterior será encaminhado ao ministro de Estado de Educação e do Desporto para homologação.

§ 1.º Em havendo homologação, pelo ministro, de parecer favorável, o credenciamento se fará por ato do Poder Executivo, que deverá explicitar o local da sede da instituição.

§ 2.º Em caso de homologação de parecer desfavorável, a instituição interessada só poderá solicitar novo credenciamento após o prazo de dois anos, a contar da data da publicação da homologação do parecer no *Diário Oficial da União*.

Art. 11 Os centros universitários poderão exercer, em sua sede, a autonomia para criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, conforme o disposto no Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

Art. 12 As instituições que obtiverem credenciamento como centros universitários serão avaliadas, para fins de reconhecimento, após cinco anos.

Art. 13 Será sustada a tramitação de solicitação de credenciamento de que trata esta Portaria quando a proponente ou sua mantenedora estiverem submetidas à sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 15-05-97 - Seção 1, p. 10.009

PORTARIA MEC n.º 640, de 13 de maio de 1997

Dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores.

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997, e considerando ainda a necessidade de definir os procedimentos para o credenciamento de novas instituições de ensino superior,

Resolve:

Art. 1.º Para obter o credenciamento como faculdades integradas, faculdade, instituto superior ou escola superior, os interessados dirigirão suas solicitações sob a forma de projeto, ao ministro de Estado da Educação e do Desporto através do Protocolo Geral do MEC ou da Delegacia do MEC de sua respectiva unidade da federação, observado o disposto no Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

§ 1.º Do projeto de que trata o *caput* deste artigo deverão constar obrigatoriamente o elenco de cursos solicitados pela instituição.

§ 2.º O credenciamento das instituições de ensino superior de que trata o *caput* deste artigo se dará com o ato legal de autorização do funcionamento de seus cursos.

Art. 2.º Do projeto aludido no artigo anterior deverão constar as informações e dados referentes à instituição proposta e a cada curso solicitado, contemplando, pelo menos, os seguintes tópicos:

I - Da mantenedora - pessoa física:

a) cópia do documento de identidade, documentação relativa à regularidade fiscal, incluindo prova de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas, prova de domicílio e prova de regularidade com a Fazenda federal, estadual e municipal do seu domicílio;

b) demonstração de experiência, qualificação profissional e capacidade financeira vinculada à atividade proposta como mantenedora de instituição de ensino.

II - Da mantenedora - pessoa jurídica:

a) cópia do registro comercial em caso de empresa individual; cópia de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, quando for o caso, cópias dos documentos de eleição de seus administradores; cópia de ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de comprovação da eleição da diretoria;

b) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da mantenedora, pertinente a seu ramo de atividade;

c) prova de regularidade para com a Fazenda federal, estadual ou municipal da sede da mantenedora, ou outra equivalente, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

e) demonstração de patrimônio e capacidade financeira própria para manter instituições de ensino;

f) experiência e qualificação profissional dos dirigentes.

III - Da instituição de ensino:

a) denominação e informações de identificação da instituição;

b) planejamento econômico-financeiro do processo de implantação da instituição e de cada curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa;

c) síntese dos *curricula vitae* dos dirigentes, indicando sua experiência na área educacional;

d) cópia do projeto de regimento interno da instituição;

e) caracterização da infra-estrutura a ser utilizada;

f) plano de organização e cronograma de implantação da instituição;

g) formas de participação do corpo docente nas atividades de direção da instituição.

IV - Do projeto para cada curso proposto:

a) concepção, finalidades e objetivos;

b) currículo pleno proposto, com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;

c) indicação do responsável pela implantação do curso com a respectiva qualificação profissional e acadêmica;

d) perfil dos profissionais que pretende formar;

e) perfil pretendido do corpo docente contendo referências ao número, à qualificação, área de conhecimento, experiência profissional requerida, vinculação dos docentes com as áreas de conhecimento propostas;

f) previsão do regime de trabalho, do plano de carreira e de remuneração do corpo docente;

g) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensão das turmas;

h) período mínimo e máximo de integralização do curso;

i) descrição dos seguintes itens:

1. biblioteca, sua organização, acervo de livros, periódicos especializados, recursos e meios informatizados, área física, plano de expansão, formas de utilização;

2. edificações e instalações a serem utilizadas para o funcionamento do curso proposto, incluindo conjunto de plantas, plano de expansão física e descrição das serventias;

3. laboratórios e demais equipamentos a serem utilizados no curso proposto, destacando o número de computadores à disposição do curso e as formas de acesso a redes de informação.

Parágrafo único. Cada curso proposto deverá ser apresentado separadamente, em anexo ao projeto da instituição.

Art. 3.º Os projetos de que trata esta Portaria poderão ser submetidos a qualquer época, a partir do dia 1º de julho de 1997.

Art. 4.º O projeto será, numa primeira etapa, analisado para verificação de sua adequação técnica e sua conformidade à legislação aplicável e ao disposto nesta Portaria.

§ 1.º A análise de que trata este artigo será realizada pela SESu/MEC e incluirá avaliação de mérito por comissão de especialistas.

§ 2.º A SESu/MEC fixará anualmente o calendário para a realização da análise de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º No caso de cursos de Direito, medicina, odontologia e psicologia, o calendário a que se refere o parágrafo anterior deverá considerar os prazos necessários para a manifestação, respectivamente, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 5.º O não atendimento dos requisitos legais ou técnicos implicará o envio do projeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a indicação de indeferimento.

Art. 6.º O atendimento dos requisitos legais e técnicos facultará a implementação do projeto, mediante prévia assinatura de um termo de compromisso pelo qual a proponente se obrigará a:

a) concluir, no prazo máximo de doze meses, a implementação das etapas do projeto consideradas indispensáveis ao início do funcionamento dos cursos;

b) receber a comissão de especialistas designada pela SESu/MEC para avaliação *in loco* das condições para funcionamento da instituição.

§ 1.º A proponente terá um prazo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação pela SESu/MEC, para assinar o termo previsto no parágrafo anterior, caso contrário o processo de credenciamento será remetido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a indicação de indeferimento.

§ 2.º Decorrido o prazo de doze meses da assinatura do termo, não tendo a proponente comunicado à SESu/MEC a conclusão das etapas do projeto consideradas prévias e indispensáveis ao funcionamento inicial da instituição, o processo será enviado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a indicação de indeferimento.

Art. 7.º A comissão de especialistas designada para verificação *in loco* dos elementos indicados no art. 2.º, desta Portaria, realizará sua avaliação e emitirá relatório técnico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do término da verificação.

Art. 8.º O relatório técnico da comissão de especialistas de que trata o artigo anterior integrará o relatório a ser enviado pela SESu/MEC à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

Art. 9.º A análise de que tratam os artigos 4.º e 7.º desta Portaria será realizada com base em padrões, critérios e indicadores de qualidade, estabelecidos pela SESu/MEC, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 10 As deliberações e pronunciamentos da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação serão enviados ao ministro da Educação e do Desporto para homologação.

Parágrafo único. Ocorrendo a homologação de parecer favorável, serão expedidos, pelo poder público, os atos de credenciamento da instituição e de autorização de seus cursos, nos termos da legislação vigente, os quais se constituirão em requisito prévio indispensável para o funcionamento da instituição e realização de processo seletivo para preenchimento das vagas iniciais dos cursos autorizados.

Art. 11 No caso da homologação de parecer desfavorável, a instituição só poderá apresentar nova solicitação após o prazo de dois anos, a contar da data da publicação da homologação.

Art. 12 A instituição e os cursos autorizados deverão entrar em funcionamento no prazo de até doze meses, contados da publicação do ato de credenciamento da instituição, findo o qual este ficará automaticamente cancelado, ficando vedada neste período, a transferência dos cursos e da instituição para outra entidade mantenedora.

Art. 13 Será sustada a tramitação de solicitações de credenciamento de que trata esta Portaria, quando a proponente ou estabelecimento por ela mantido estiver submetido à sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 14 O credenciamento da instituição terá um prazo de validade de cinco anos e a autorização de cursos terá um prazo de validade de dois anos, para os cursos de duração, de quatro anos e de três anos para os cursos de cinco anos de duração, findo o qual ocorrerá nova avaliação *in loco* do curso por comissão de especialistas da SESu/MEC, para fins de reconhecimento e renovação da autorização.

Art. 15 A instituição e os cursos de que trata esta Portaria serão credenciados e autorizados a funcionar em um município determinado, especificado no projeto, e indicado expressamente no ato de autorização, vedada a sua transferência para outro município.

Art. 16 Os processos de autorização de novos cursos que estão sendo analisados na presente data pelas comissões de especialistas de ensino ou por comissão especialmente designada, junto à Secretaria de Educação Superior, ou junto ao Conselho Nacional de Educação, terão sua análise concluída, nos termos da legislação e normas vigentes até a data da publicação do Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

Parágrafo único. No caso específico dos cursos da área de Saúde e do curso de Direito, será observado o disposto nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 15-05-97 - Seção 1, p. 10.010

PORTARIA MEC n.º 641, de 13 de maio de 1997

Dispõe sobre a autorização de novos cursos em faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores em funcionamento.

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997, e considerando ainda a necessidade de definir os procedimentos para autorização de cursos superiores de graduação,

Resolve:

Art. 1.º As faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores em funcionamento dirigirão suas solicitações de autorização para criação de novos cursos ao ministro de Estado da Educação e do Desporto através do Protocolo Geral do MEC ou da Delegacia do MEC da respectiva unidade da federação.

Art. 2.º As solicitações serão acompanhadas de projeto do qual deverão constar, pelo menos, os seguintes tópicos:

I. Da instituição de ensino:

- a) denominação e informações de identificação da instituição;
- b) histórico da instituição, suas atividades principais e áreas de atuação, bem como descrição dos cursos que já oferece e da infra-estrutura que possui;
- c) formas de participação do corpo docente nas atividades de direção da instituição;
- d) elenco dos cursos da instituição já reconhecidos e em processo de reconhecimento, indicando, para cada um, o número de vagas, de candidatos por vaga no último vestibular, o número de alunos e o número e tamanho das turmas;
- e) planejamento econômico-financeiro da instituição, prevendo a implantação de cada curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa;
- f) caracterização da infra-estrutura física a ser utilizada para cada curso;

g) demonstraco dos resultados das avaliaes da instituio e de seus cursos, inclusive dos exames nacionais de cursos, realizados pelo Ministrio da Educao e do Desporto;

h) documentaco relativa à regularidade fiscal e parafiscal.

II. Do projeto para cada curso proposto:

a) concepo, finalidades e objetivos;

b) currculo pleno proposto, com ementrio das disciplinas e indicao de bibliografia bsica;

c) indicao do responsvel pela implantao do curso com a respectiva qualificao profissional e acadmica;

d) perfil dos profissionais que pretende formar;

e) perfil pretendido do corpo docente, quanto ao nmero, à qualificao, experincia profissional docente e no docente;

f) previso do regime de trabalho, do plano de carreira e de remunerao do corpo docente;

g) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimenso das turmas;

h) perodo mnimo e mximo de integralizao do curso;

i) descrio dos seguintes itens:

1. biblioteca, sua organizao, acervo de livros, peridicos especializados, assinaturas correntes, recursos e meios informatizados, rea fsica, plano de expanso, formas de utilizao;

2. edificaes e instalaes a serem utilizadas para o funcionamento do curso proposto, incluindo conjunto de plantas, plano de expanso fsica e descrio das serventias;

3. laboratrios e demais equipamentos a serem utilizados no curso proposto, destacando o nmero de computadores à disposio do curso e as formas de acesso a redes de informao.

Art. 3.º As instituies de ensino superior podero, em qualquer poca, a partir de 1º de julho de 1997, apresentar as solicitaes de autorizao de que trata esta Portaria.

Art. 4.º O projeto apresentado ser, numa primeira etapa, analisado para verificao de sua adequao tcnica e sua conformidade à legislao aplicvel e ao disposto nesta Portaria.

§ 1.º A anlise de que trata este artigo ser realizada pela SESu/MEC e incluir avaliao de mrito por comisso de especialistas e, quando for o caso, relatrio tcnico da Demec sobre a instituio.

§ 2.º A SESu/MEC fixará anualmente o calendário para a realização da análise de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º No caso de cursos de Direito, medicina, odontologia e psicologia, o calendário a que se refere o parágrafo anterior deverá considerar os prazos necessários para a manifestação, respectivamente, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 5.º O não atendimento dos requisitos legais ou técnicos implicará o envio do projeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de indeferimento.

Art. 6.º O atendimento dos requisitos legais e técnicos facultará a implementação do projeto, mediante prévia assinatura de um termo de compromisso pelo qual a proponente se obrigará a:

a) concluir, no prazo máximo de doze meses, a implementação das etapas do projeto consideradas como indispensáveis ao funcionamento da fase inicial do curso;

b) receber a comissão de especialistas designada pela SESu/MEC para avaliação *in loco* das condições para funcionamento do curso proposto.

§ 1.º A instituição solicitante terá um prazo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação pela SESu/MEC para assinar o termo previsto no parágrafo anterior, caso contrário o processo de autorização será remetido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de indeferimento.

§ 2.º Decorrido o prazo de doze meses da assinatura do termo, não tendo a instituição solicitante comunicado à SESu/MEC a conclusão das etapas do projeto consideradas prévias e indispensáveis ao funcionamento do curso, o processo será enviado à Câmara de Educação Superior com a indicação de indeferimento.

Art. 7.º A comissão designada para verificação *in loco* dos elementos indicados no art. 2.º desta Portaria realizará sua avaliação e emitirá relatório técnico, no prazo de até trinta dias a contar da data do término da verificação.

Art. 8.º O relatório técnico da comissão de especialistas de que trata o artigo anterior integrará o relatório a ser enviado pela SESu/MEC à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

Art. 9.º A análise de que tratam os artigos 4.º e 7.º desta Portaria será realizada com base em padrões, critérios e indicadores de qualidade para cursos e áreas específicas, estabelecidos pela SESu/MEC, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 10 As deliberações e pronunciamentos da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação serão enviados ao ministro da Educação e do Desporto, para homologação.

Parágrafo único. Ocorrendo a homologação de parecer favorável, será expedido o ato de autorização pelo poder público, nos termos da legislação vigente, o qual constitui requisito prévio indispensável para a realização do processo seletivo para preenchimento das vagas iniciais do curso autorizado.

Art. 11 No caso da homologação de parecer desfavorável à autorização, a instituição só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de dois anos, a contar da data da publicação da homologação.

Art. 12 Os cursos autorizados deverão entrar em funcionamento no prazo de até doze meses, a contar da data da publicação do ato de autorização, findo o qual esta estará automaticamente cancelada, ficando vedada, neste período, a transferência dos cursos para outra instituição ou entidade mantenedora.

Art. 13 Será sustada a tramitação de solicitações das autorizações de que trata esta Portaria quando a instituição requerente ou estabelecimento por ela mantido estiver submetido à sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 14 A autorização para funcionamento terá um prazo de validade de dois anos, para os cursos com duração de quatro anos, e de três anos para os cursos de cinco anos de duração, contados do início de seu funcionamento, findo o qual ocorrerá nova avaliação *in loco*, por comissão de especialistas da SESu/MEC, para fins de reconhecimento ou renovação da autorização.

Art. 15 Os cursos de que trata a presente Portaria serão autorizados a funcionar em um município determinado, especificado no projeto, e indicado expressamente no ato de autorização, vedada a sua transferência para outro município.

Art. 16 Os processos de autorização de novos cursos que estão sendo analisados na presente data pelas comissões de especialistas de ensino ou por comissão especialmente designada, junto à Secretaria de Educação Superior, ou junto ao Conselho Nacional de Educação, terão sua análise concluída, nos termos da legislação e normas vigentes até a data da publicação do Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

Parágrafo único. No caso específico dos cursos da área de saúde e do curso de Direito, será observado o disposto nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria no 181, de 23 de fevereiro de 1996.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 15-05-97 - Seção 1, p. 10.011

PORTARIA MEC n.º 752, de 2 de julho de 1997

Dispõe sobre a autorização para o funcionamento de cursos fora de sede em universidades.

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997, e considerando ainda a necessidade de adequar os procedimentos de autorização e implantação de cursos fora de sede por universidades,

Resolve:

Art. 1.º A integração acadêmica e administrativa com a instituição sede é condição indispensável à autorização para funcionamento de novos cursos ou para incorporação de cursos já existentes e em funcionamento fora da sede da instituição, propiciando uma totalidade organicamente articulada que conduza a uma plena utilização dos recursos humanos e materiais.

Art. 2.º A criação ou incorporação de cursos fora da sede pelas universidades deverá constituir um projeto de novo *campus*, integrado à universidade e dotado de infra-estrutura física e de recursos humanos e materiais organizados e adequados ao seu funcionamento, observando os mesmos padrões de qualidade existentes na sede.

§ 1.º A criação de um novo *campus*, integrado à universidade, só será admitida quando o conjunto assim formado observar o que dispõe o artigo 52 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 2.º A autonomia da universidade para a criação de cursos em sua sede, estabelecida pelo inciso I do artigo 53 da Lei n.º 9.394, de 1996, estende-se ao conjunto da instituição, compreendendo também seus *campi*, desde que observadas as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3.º A criação de cursos de medicina, psicologia e odontologia dependerá de prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, e a de cursos de Direito, de prévia manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3.º A localização do novo *campus* deverá ser justificada pela instituição no âmbito de seu planejamento de atividades acadêmicas, devendo estar circunscrita à unidade da federação onde está localizada a sua sede.

Art. 4.º As instituições interessadas em cursos fora da sede dirigirão suas solicitações ao ministro de Estado da Educação e do Desporto e deverão protocolá-las no Protocolo Geral do ministério da Educação e do Desporto ou na Delegacia do MEC da respectiva unidade da federação.

Parágrafo único. As universidades poderão, em qualquer época, apresentar as solicitações de autorização de que trata esta Portaria, a partir de 1º de julho de 1997.

Art. 5.º As solicitações serão acompanhadas de projeto do qual deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - da universidade proponente:

- a) descrição dos cursos e dos programas de pesquisa e extensão existentes;
- b) proporção de mestres e doutores no corpo docente;
- c) proporção de docentes em regime de tempo integral;
- d) situação econômico-financeira da instituição solicitante;
- e) descrição do estágio atual de desenvolvimento da instituição e da necessidade de sua expansão;
- f) demonstração de que o processo de expansão não prejudica os princípios de unidade de organicidade da universidade;
- g) proposta de alteração do estatuto da instituição que assegure a plena integração acadêmica e administrativa do novo *campus* à universidade.

II - do projeto:

- a) caracterização da localidade e da área ou região de influência do novo *campus* pretendido e dos cursos que o integram, especialmente em termos da oferta de cursos superiores na região;
- b) descrição das instalações físicas e de infra-estrutura, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca, acervo de livros e periódicos e outros recursos de apoio ao ensino e à pesquisa no novo *campus*;
- c) planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;
- d) identificação do perfil acadêmico dos docentes a serem contratados para os cursos previstos e regime de trabalho a ser oferecido;
- e) caracterização dos cursos a serem oferecidos no *campus*, destacando especialmente, em cada curso, sua organização curricular, número e qualificação dos docentes, número de vagas e de turmas;
- f) indicação de recursos, quando houver, além dos provenientes de receitas com mensalidades e anuidades, para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão;

g) definição das áreas de pesquisa a serem desenvolvidas no novo campus.

Art. 6.º As informações prestadas pela universidade solicitante serão complementadas pela SESu/MEC com informações adicionais que poderão incluir as apresentadas por outros órgãos do MEC.

Art. 7.º A SESu/MEC, completado o conjunto de informações, constituirá uma comissão especialmente designada para analisar a documentação apresentada e avaliar *in loco* as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

§ 1.º A análise de que trata este artigo será realizada no prazo de 90 dias a contar da data do protocolo da solicitação.

§ 2.º Atendidos os requisitos técnicos e legais, a comissão designada pela SESu/MEC realizará uma avaliação *in loco* das condições para o funcionamento do novo *campus*.

Art. 8.º O relatório da comissão designada, acompanhado da documentação pertinente, integrará o relatório da SESu/MEC, que será encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação.

Art. 9.º A deliberação do Conselho Nacional de Educação de que trata o artigo anterior será encaminhada ao ministro da Educação e do Desporto para homologação.

§ 1.º Em caso de homologação de deliberação desfavorável, a instituição interessada somente poderá solicitar nova autorização após um período de dois anos, a contar da data da publicação da homologação no *Diário Oficial da União*.

§ 2.º Em caso de homologação de deliberação favorável, será publicada portaria do ministro da Educação e do Desporto autorizando a abertura do *campus*, bem como o funcionamento de seus cursos.

Art. 10 O novo *campus* da universidade e respectivos cursos autorizado e implantado de acordo com o trâmite previsto nesta Portaria, será submetido à avaliação conjunta com a universidade, para fins de credenciamento.

Parágrafo único. Os cursos do *campus* autorizado serão reconhecidos de acordo com os procedimentos estabelecidos para cursos de universidade.

Art. 11 Será sustada a tramitação de solicitações e autorizações de que trata esta Portaria quando a proponente ou sua mantenedora estiverem submetidas à sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 12 O novo *campus* e respectivos cursos autorizados funcionarão em localidade determinada, circunscrita à unidade da federação da sede, indicada expressamente no ato de autorização.

Art. 13 Ficam revogadas as Portarias n.º 838, de 31 de maio de 1993, alterada pela Portaria n.º 1.054, de 8 de julho de 1994 e a de n.º 638, de 13 de maio de 1997.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 03-07-97 - Seção 1, p. 14.034

PORTARIA MEC n.º 877, de 30 de julho de 1997

Dispõe sobre os procedimentos para reconhecimento e renovação de cursos/habilitações junto ao MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997, e considerando ainda a necessidade de definir os procedimentos para o reconhecimento de cursos/habilitações de nível superior e sua renovação,

Resolve:

Art. 1.º O reconhecimento de cursos/habilitações será requerido ao ministro de Estado da Educação e do Desporto através do Protocolo da Delegacia do MEC, da unidade da federação onde estiver situada a instituição de ensino superior.

§ 1.º As instituições sediadas no Distrito Federal apresentarão seus pedidos ao Protocolo Geral do MEC.

§ 2.º As instituições poderão requerer o reconhecimento de seus cursos/habilitações a partir do segundo ano de funcionamento, quando se tratar de cursos com duração de quatro anos, e a partir do terceiro ano, para aqueles cuja duração for superior a quatro anos.

§ 3.º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser acompanhado de documento que contenha, pelo menos, as seguintes informações sobre a instituição:

I - citação do ato de autorização do curso e de credenciamento da instituição;

II - conceitos obtidos nas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver;

III - currículo pleno adotado, com ementário das disciplinas e indicação da bibliografia básica;

IV - currículo do coordenador acadêmico do curso;

V - corpo docente dedicado ao curso quanto ao número, qualificação, experiência profissional docente e não docente;

VI - regime de trabalho, plano de carreira e plano de remuneração do corpo docente;

VII - regime escolar adotado, número de vagas anuais do curso, turnos de funcionamento e dimensão das turmas;

VIII - descrição da biblioteca quanto a sua organização, acervo de livros, periódicos especializados, assinaturas correntes, recursos e meios informatizados, área física ocupada e formas de utilização;

IX - descrição das edificações, instalações e equipamentos utilizados pelo curso, tais como salas e laboratórios, serventias, número de computadores, formas de acesso às redes de informação, entre outros;

X - documentação relativa à regularidade fiscal e parafiscal da instituição.

Art. 2.º A Secretaria de Educação Superior deste Ministério, a partir da solicitação de que trata o artigo anterior, fixará, por meio de publicação no *Diário Oficial*, a equipe de especialistas responsável pela avaliação das condições de funcionamento do curso e o período da visita à instituição.

Parágrafo único. A equipe de especialistas de que trata o *caput* deste artigo realizará análise sobre a solicitação de reconhecimento levando em consideração as informações contidas no documento de que trata o § 3.º do art. 1.º desta Portaria, além dos seguintes itens:

I - descrição dos critérios de qualidade estabelecidos para cada curso pelas Comissões de Especialistas de Ensino da SESu/MEC;

II - manifestação prévia da Ordem dos Advogados do Brasil, quando se tratar de curso de Direito;

III - descrição das diretrizes curriculares estabelecidas para o curso;

IV - relatório da Demec sobre a instituição, quando houver;

V - relatórios anteriores de reconhecimento ou sua renovação, quando for o caso.

Art. 3.º A SESu/MEC encaminhará à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, relatório técnico acompanhado da análise da equipe de especialistas e outras informações julgadas necessárias sobre o curso/habilitações e sobre a instituição.

Art. 4.º A deliberação da Câmara de Educação Superior será encaminhada ao ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. A deliberação da Câmara de Educação Superior poderá ser favorável ao reconhecimento, desfavorável com recomendações de providências e desfavorável com indicação de revogação do ato de autorização do curso.

Art. 5.º Ocorrendo a homologação de deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, o MEC expedirá o ato de reconhecimento do curso, o qual constitui requisito necessário a outorga de diplomas.

Art. 6.º Ocorrendo a homologação de parecer desfavorável, o ato deverá indicar a revogação da autorização do curso ou se deverá cumprir exigências prévias à nova solicitação de reconhecimento.

§ 1.º Quando forem estabelecidas exigências para a manutenção do curso, a instituição deverá solicitar nova verificação para reconhecimento, no prazo máximo de doze meses, observando as recomendações da Câmara de Educação Superior.

§ 2.º Em caso de revogação da autorização, a instituição deverá encerrar as atividades do curso, entregando aos seus alunos a documentação relativa aos períodos cursados para fins de transferência para outra instituição de ensino superior.

§ 3.º O descumprimento das exigências de que trata o § 1.º deste artigo, constatado na segunda verificação para reconhecimento, implicará a revogação da autorização do curso/habilitação.

Art. 7.º O reconhecimento de cursos/habilitações de nível superior será renovado, periodicamente, a cada cinco anos, por solicitação da instituição.

Parágrafo único. O prazo para renovação periódica do reconhecimento poderá ser reduzido a critério do Conselho Nacional de Educação.

Art. 8.º Será sustada a tramitação dos processos de reconhecimento quando a instituição requerente, ou estabelecimento por ela mantido, estiver submetido à sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 9.º O ato de reconhecimento é válido, apenas, para o curso submetido à apreciação do Ministério da Educação e do Desporto e do Conselho Nacional de Educação, em processo específico para cada curso.

Art. 10 Os processos de reconhecimento em análise nesta data, neste Ministério ou na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, terão sua análise concluída nos termos da legislação e normas vigentes.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 31-07-97 - Seção 1, p. 16.477

PORTARIA MEC n.º 946, de 15 de agosto de 1997

Dispõe sobre a taxa para o credenciamento de IES junto ao MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõem o Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997, e as Portarias Ministeriais n.ºs. 637, 638, 639, 640, 641,

Resolve:

Art. 1.º As pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem o credenciamento de instituições ou a autorização de cursos superiores, no sistema federal de ensino, deverão recolher a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), referentes aos custos envolvidos no processo de análise das propostas, quando da entrada das respectivas solicitações no Protocolo Geral do MEC ou no de uma de suas delegacias regionais.

§ 1.º O recolhimento referido no *caput* deste artigo deverá ser efetivado no Banco do Brasil, agência n.º 1003-0, conta n.º 55568015/0, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Avaliação, através de guia de recolhimento bancário.

§ 2.º Quando uma única solicitação compreender pedidos de autorização de mais de um curso da mesma instituição deverá efetuar o recolhimento do valor estipulado no *caput* deste artigo para cada curso solicitado.

§ 3.º As instituições públicas de ensino superior ficam isentas do recolhimento previsto neste artigo.

Art. 2.º As despesas de viagem, deslocamento, estadia e alimentação dos especialistas e técnicos designados pela SESu/MEC, para verificação *in loco* para fins de credenciamento, reconhecimento, autorização, reconhecimento e avaliação, correrão por conta da instituição verificada.

§ 1.º As despesas de estadia, viagem e deslocamento aéreo ou terrestre, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser pagas diretamente pela instituição às empresas fornecedoras desses serviços, ficando a cargo da instituição o estabelecimento prévio, com os especialistas e técnicos nomeados, do calendário, percursos e dias de estadias envolvidos nos trabalhos.

§ 2.º As despesas com alimentação serão cobertas pela instituição verificada, através do pagamento de diárias correspondentes aos dias dedicados à verificação pelos especialistas e técnicos nomeados, de acordo com a tabela do Ministério da Administração e Reforma do Estado, conforme Decreto n.º 1.656, de 03 de outubro de 1995, no valor de referência dos níveis CD 2, 3 e 4.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Ministerial n.º 780, de 04 de julho de 1997, e outras disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 18-08-97 - Seção 1, p. 17.841

PORTARIA MEC n.º 971, de 22 de agosto de 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino superior em tornar públicas, através de catálogo, as condições de oferta dos cursos, quando da divulgação dos critérios de seleção de novos alunos.

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, INTERINO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando ainda a necessidade de definir os procedimentos para o cumprimento do disposto no art. 18, do Decreto n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997,

Resolve:

Art. 1.º As instituições de ensino deverão tornar públicas, até o dia 30 de outubro de cada ano, através de catálogo, as condições de oferta dos cursos quando da divulgação dos critérios de seleção de novos alunos.

Parágrafo único. Das condições de ofertas dos cursos deverão constar as seguintes informações:

I - relação dos dirigentes da instituição, inclusive coordenadores de cursos e programas, indicando titulação e ou qualificação profissional e regime de trabalho;

II - relação nominal do corpo docente da instituição, indicando área de conhecimento, titulação e qualificação profissional e regime de trabalho;

III - descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, por área de conhecimento, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV - descrição dos laboratórios instalados, por área de conhecimento a que se destinam, área física disponível, e equipamentos instalados;

V - relação de computadores à disposição dos cursos e descrição das formas de acesso às redes de informação;

VI - número máximo de alunos por turma;

VII - relação de cursos reconhecidos, citando o ato legal de seu reconhecimento, e dos cursos em processo de reconhecimento, citando o ato legal de sua autorização;

VIII - conceitos obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando houver;

IX - valor corrente das mensalidades por curso ou habilitação;

X - valor corrente das taxas de matrícula e outros encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos;

XI - formas de reajuste vigente dos encargos financeiros citados nos incisos X e XI.

Art. 2.º O catálogo a que se refere o artigo anterior deverá ser enviado à Secretaria de Educação Superior deste Ministério e estar disponível nos seguintes locais:

I - Delegacia do MEC da unidade da federação onde a instituição estiver sediada;

II - Secretaria da instituição, destinada aos interessados em concorrer às vagas nos cursos oferecidos, e aos alunos já matriculados em outros cursos.

Art. 3.º Até a data estabelecida no art. 1.º desta Portaria, as instituições de ensino superior deverão, ainda, enviar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), do Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, por disquete ou meio eletrônico, as seguintes informações:

§ 1.º Quanto à qualificação do corpo docente, tendo como referência a menor unidade acadêmica (instituto, faculdade, departamento ou curso):

I - número de docentes por regime de trabalho, a saber: 40 horas, de 15 a 40 horas, abaixo de 15 horas;

II - número de docentes por titulação acadêmica, a saber: doutores, mestres, especialistas, graduados;

III - número dos docentes com publicações, a saber: artigos em revistas ou periódicos especializados e livros relacionados à sua atividade acadêmica nos últimos doze meses;

IV - número dos docentes cumprindo programa de capacitação;

V - número de docentes, distribuídos por tempo de experiência profissional, a saber: até 5 anos; de 5 a 10 anos; de 10 a 20 anos; mais de 20 anos.

§ 2.º Quanto à instituição:

I - valor corrente dos gastos anuais da instituição em pesquisa realizados no ano anterior;

II - valor corrente dos gastos anuais da instituição em remuneração de seu corpo docente realizados no ano anterior;

III - valor corrente dos gastos anuais da instituição destinados à aquisição de acervo da biblioteca realizados nos últimos 12 meses;

IV - valor corrente dos gastos da instituição destinados à aquisição de equipamentos de laboratório realizados nos últimos 12 meses.

§ 3.º Quanto ao corpo discente, por curso de graduação oferecido:

I - percentual de evasão e de trancamento da matrícula, verificado no ano anterior;

II - limite máximo de alunos por turma;

III - percentual de utilização das vagas disponíveis no ano anterior;

IV - relação candidato/vaga verificado nos processos seletivos realizados no ano anterior;

V - número total de alunos matriculados na instituição;

VI - número total de vagas oferecidas pela instituição;

V - tempo médio de conclusão do curso, tendo como referência os concluintes do ano anterior.

Art. 4.º O não cumprimento do disposto nesta Portaria implicará sindicância pelo MEC com vistas à revogação do ato de autorização ou de reconhecimento do curso.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria no 878 de 30 de julho de 1997 e demais disposições em contrário.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Diário Oficial, Brasília, 26-08-97 - Seção 1, p. 18.556

PORTARIA MEC n.º 2.040, de 22 de outubro de 1997

Dispõe sobre a integração das atividades do ensino à pesquisa e à extensão para o credenciamento e reconhecimentos de universidades.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997, e ainda na Portaria n.º 639, de 13 de maio de 1997, e, considerando a necessidade de definir critérios adicionais aos já estabelecidos na legislação vigente de organização institucional para universidades,

Resolve:

Art. 1.º As universidades são instituições de ensino superior que se caracterizam pela integração de suas atividades do ensino à pesquisa e à extensão.

Parágrafo único. A integração a que se refere o *caput* deste artigo deve se constituir em esforço institucional abrangente.

Art. 2.º Por ocasião de seu credenciamento ou reconhecimentos como universidade, as instituições de ensino superior deverão demonstrar que suas atividades de pesquisa estão consolidadas e são permanentes.

Art. 3.º Na análise dos processos de credenciamento e reconhecimentos de universidades, a Secretaria de Educação Superior deverá considerar todas as informações disponíveis acerca do desempenho da instituição em processos de avaliação de seus cursos de graduação e pós-graduação, nos termos do Decreto n.º 2.026, de 10 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. As informações de que se trata o *caput* deste artigo deverão indicar, considerado o conjunto dos indicadores resultantes dos processos de avaliação, se a instituição situa-se acima da média de qualidade de ensino oferecido pelas instituições de ensino superior do país.

Art. 4.º A Secretaria de Educação Superior deverá iniciar, a partir de janeiro de 1998, o processo de credenciamento das universidades com vistas à apreciação do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 23-10-1997 - Seção 1, p. 23.932

PORTARIA MEC n.º 2.041, de 22 de outubro de 1997

Dispõe sobre a organização institucional dos centros universitários.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997, e ainda na Portaria n.º 639, de 13 de maio de 1997, e, considerando a necessidade de definir critérios adicionais aos já estabelecidos na legislação vigente de organização institucional para centros universitários,

Resolve:

Art. 1.º Os centros universitários são instituições que se caracterizam:

I – quanto à origem, pela transformação de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou universidades, já credenciados e em funcionamento;

II – quanto à abrangência, por organização pluricurricular em uma ou mais áreas de conhecimentos ou de formação profissional, nos níveis de graduação, extensão, especialização;

III – quanto à função, pela excelência do ensino ministrado, pelas modalidades de aperfeiçoamento permanente do ensino de graduação, pela qualificação constante de seu corpo docente, pela oferta de cursos de graduação, extensão, especialização e seqüenciais, e pelas atividades integradas de pesquisas discente.

Art. 2.º Deverão ser fixadas nos estatutos dos centros universitários a localização de sua sede e de suas unidades de ensino fora da sede, quando houver, como também a denominação do cargo de dirigente máximo da instituição.

Art. 3.º Na análise dos processos de credenciamento e reconhecimentos de centros universitários, a Secretaria de Educação Superior irá considerar todas as informações disponíveis acerca do desempenho da instituição em processos de

avaliação de seus cursos de graduação e pós-graduação, nos termos do Decreto n.º 2.026, de 10 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. As informações de que se trata o *caput* deste artigo deverão indicar, considerado o conjunto dos indicadores resultantes dos processos de avaliação, se a instituição situa-se acima da média de qualidade de ensino oferecido pelas instituições de ensino superior do país.

Art. 4.º Os centros universitários credenciados até 31 de dezembro de 1998 deverão submeter-se a processo de credenciamento num período máximo de três anos, após a data de seu credenciamento.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 23-10-1997 - Seção 1, p. 23.932

PORTARIA MEC n.º 2.175, de 27 de novembro de 1997

Dispõe sobre as prerrogativas das universidades e centros universitários que obtiverem conceito A ou B na avaliação dos cursos de graduação previstos no Decreto n.º 2.026/96.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1966, na Lei n.º 9.391, de 24 de novembro de 1995, e no Decreto n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996, e considerando ainda que os resultados das avaliações realizadas pelo MEC constituem-se em indicadores de qualidade e de desempenho de cursos e instituições de ensino superior,

Resolve:

Art. 1.º As universidades e centros universitários integrantes do sistema federal de ensino, que obtiveram conceito A ou B na maioria dos indicadores de avaliação dos cursos de graduação previstos no Decreto n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996, em dois anos consecutivos, ficam autorizadas a abrir cursos de graduação fora de suas respectivas sedes, em quaisquer áreas do conhecimento, na mesma unidade da federação em que tem sua sede autorizada, sem prévia consulta ao MEC.

§ 1.º No caso de universidade, o disposto neste artigo somente se aplica às instituições credenciadas a partir de 1º de dezembro de 1996, e às que forem recredenciadas a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 2040, de 22 de outubro de 1997.

§ 2.º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos centros universitários que venham a ser criados a partir do processo de recredenciamento de universidades, referido no parágrafo anterior.

§ 3.º No caso de centros universitários credenciados por transformação de instituições já existentes, até 31 de dezembro de 1998, o disposto neste artigo se aplica após o seu primeiro recredenciamento na forma prevista no artigo 4.º da Portaria n.º 2.041, de 22 de outubro de 1997.

§ 4.º Para efeito do cômputo da maioria de indicadores a que se refere o *caput* deste artigo, considera-se o conjunto dos conceitos obtidos no Exame Nacional

de Cursos e no item Qualificação do Corpo Docente, segundo as avaliações publicadas pelo MEC.

Art. 2.º No processo de expansão de cursos fora de sede a que se refere o artigo anterior, as universidades e centros universitários deverão manter a coerência de seus projetos acadêmicos e institucional.

Parágrafo único. A manutenção da coerência do projeto acadêmico e institucional independe do fato de criarem-se novos cursos em áreas complementares ou semelhantes às dos cursos já oferecidos pela instituição.

Art. 3.º As instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que tiverem obtido conceito A no Exame Nacional de Cursos de Graduação, por dois anos consecutivos, ficam autorizadas a oferecer os mesmos cursos em até três municípios distintos de sua sede dentro da mesma unidade da federação em que atuam, sem consulta prévia do MEC.

Parágrafo único. O número de vagas oferecidas em cada um dos novos cursos não poderá exceder ao das oferecidas na sede da instituição,

Art. 4.º As instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino, que tiverem obtido conceito A ou B no Exame Nacional de Cursos de Graduação, por dois anos consecutivos, ficam autorizadas a expandir suas vagas nestes mesmos cursos, sem prévia consulta ao MEC.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos cursos reconhecidos pelo MEC e na mesma sede em que estão em funcionamento.

Art. 5.º O disposto nesta Portaria não exime as instituições do cumprimento da legislação pertinente nos casos de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia.

Art. 6.º As instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino ficam autorizadas a reduzir ou extinguir vagas em seus cursos de graduação, sem consulta prévia ao MEC.

Art. 7.º As instituições que vierem a utilizar quaisquer das prerrogativas previstas nesta Portaria deverão comunicar imediatamente sua decisão à Secretaria de Educação Superior do MEC para registro e informação ao Conselho Nacional de Educação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 28-11-1997 - Seção 1, p. 28.047

PORTARIA MEC n.º 301, de 7 de abril de 1998

Estabelece normas de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e de educação profissional tecnológica a distância.

O MINISTRO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.394, de 20 dezembro de 1996 e no Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998; e a necessidade de normatizar os procedimentos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e educação profissional tecnológica a distância,

Resolve:

Art. 1.º A instituição de ensino interessada em credenciar-se para oferecer cursos de graduação e educação profissional em nível tecnológico a distância deverá apresentar solicitação ao Ministério da Educação e do Desporto, a ser protocolada no Protocolo Geral do MEC ou na Demec da unidade da federação respectiva.

§ 1.º A instituição de ensino interessada em credenciar-se para oferecer cursos de educação fundamental dirigidos à educação de jovens e adultos, ensino médio e a educação profissional em nível técnico, deverá apresentar solicitação às autoridades dos respectivos sistemas.

§ 2.º As instituições poderão, em qualquer época, apresentar as solicitações de credenciamento de que trata esta Portaria.

Art. 2.º O credenciamento da instituição levará em conta os seguintes critérios:

I - breve histórico que contemple localização da sede, capacidade financeira, administrativa, infra-estrutura, denominação, condição jurídica, situação fiscal e parafiscal e objetivos institucionais, inclusive da mantenedora;

II - qualificação acadêmica e experiência profissional das equipes multidisciplinares – corpo docente e especialistas nos diferentes meios de informação a serem utilizadas – e de eventuais instituições parceiras;

III - infra-estrutura adequada aos recursos didáticos, suportes de informação e meios de comunicação que pretende adotar;

IV - resultados obtidos em avaliações nacionais, quando for o caso;

V - experiência anterior em educação no nível ou modalidade que se propõe a oferecer.

Art. 3.º A solicitação para credenciamento do curso de que trata o § 1.º deverá ser acompanhada de projeto, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I - estatuto da instituição e definição de seu modelo de gestão institucional, incluindo organograma funcional, descrição das funções e formas de acesso a cada cargo, esclarecendo atribuições acadêmicas e administrativas, definição de mandato, qualificação mínima exigida e formas de acesso para os cargos diretivos ou de coordenação, bem como a composição e atribuições dos órgãos colegiados existentes;

II - elenco dos cursos já autorizados e reconhecidos, quando for o caso;

III - dados sobre o curso pretendido: objetivos, estrutura curricular, emendas, carga horária estimada para a integralização do curso, material didático e meios instrucionais a serem utilizados;

IV - descrição da infra-estrutura, em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando salas para atendimento aos alunos, laboratórios, biblioteca atualizada e informatizada, com acervo de periódicos e livros, bem como fitas de áudio e vídeos; equipamentos que serão utilizados, tais como televisão, videocassete, audiocassete, equipamentos para vídeo e teleconferência, de informática, linhas telefônicas, inclusive linhas para acesso a redes de informação e para discagem gratuita e aparelhos de fax à disposição de tutores a alunos, dentre outros;

V - descrição clara da política de suporte aos professores que irão atuar como tutores e de atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica entre eles, a possibilidade de acesso à instituição, para os residentes na mesma localidade e formas de interação e comunicação com os não residentes;

VI - identificação das equipes multidisciplinares – docentes e técnicos – envolvidas no projeto e dos docentes responsáveis por cada disciplina e pelo curso em geral, incluindo qualificação e experiência profissional;

VII - indicação de atividades extracurriculares, aulas práticas e estágio profissional oferecidos aos alunos;

VIII - descrição do processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação e da avaliação do rendimento do aluno ao longo do processo e ao seu término.

§ 1.º O projeto referido no *caput* deste artigo será integralmente considerado nos futuros processos de avaliação e reconhecimento da instituição.

§ 2.º Sempre que houver parceria entre instituições para a oferta de cursos a distância, as informações exigidas neste artigo estendem-se a todos os envolvidos.

Art. 4.º As informações apresentadas pela proponente poderão ser complementadas pela Secretaria de Ensino Superior (SESu) e Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec), com informações adicionais da Secretaria de Educação a Distância (Seed), podendo incluir outras, prestadas por órgãos do MEC ou por instituições de reconhecida competência na área de educação a distância.

Art. 5.º A Secretaria de Ensino Superior (SESu), a Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec), respectivamente no que diz respeito à educação superior e educação profissional, e a Secretaria de Educação a Distância (Seed), completado o conjunto de informações, constituirão uma comissão de credenciamento, especialmente designada para avaliar a documentação apresentada e verificar, *in loco*, as condições de funcionamento e potencialidades da instituição.

§ 1.º O credenciamento de instituições para oferecer cursos de graduação a distância se dará com o ato legal de autorização de funcionamento de seus cursos.

§ 2.º Sempre que as instituições interessadas em credenciar-se para oferecer cursos de graduação a distância não estiverem credenciadas como instituições de educação superior para o ensino presencial, deverão apresentar, no projeto de que trata o art. 3.º desta Portaria, as informações e dados previstos no art. 2.º da Portaria MEC n.º 640, de 13 de maio de 1997.

Art. 6.º A comissão de credenciamento, uma vez concluída a análise da solicitação, elaborará relatório detalhado, no qual recomendará ou não o credenciamento da instituição.

Parágrafo único. A análise de que trata este artigo, no que se refere aos cursos de graduação a distância, será realizada pela comissão de credenciamento e pela SESu/MEC, atendendo ao disposto na Portaria MEC no 640, de 1997, em tudo o que for aplicável.

Art. 7.º O relatório da comissão, acompanhado da documentação pertinente, integrará o relatório da Secretaria de Ensino Superior (SESu) e da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec), que será encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

Art. 8.º O parecer do Conselho Nacional de Educação de que trata o artigo anterior será encaminhado ao ministro de Estado da Educação e do Desporto para homologação.

§ 1.º Havendo homologação de parecer favorável, pelo ministro, o credenciamento far-se-á por ato do Poder Executivo.

§ 2.º Em caso de homologação de parecer desfavorável, a instituição interessada só poderá solicitar novo credenciamento após o prazo de dois anos, a contar da data da homologação do parecer no *Diário Oficial*.

Art. 9.º O reconhecimento de cursos superiores de graduação a distância autorizados e a autorização de novos cursos de graduação e cursos seqüenciais a distância, nas instituições credenciadas para a oferta de educação a distância, deverão obedecer o que dispõe a Portaria n.º 641, de 13 de maio de 1997, e n.º 877, de 30 de julho de 1997, em tudo o que for aplicável.

Art. 10. As instituições que obtiverem credenciamento para oferecer cursos a distância serão avaliadas para fins de credenciamento após cinco anos.

Art. 11. Será sustada a tramitação de solicitação de credenciamento de que trata esta Portaria, quando a proponente ou sua mantenedora estiverem submetidas à sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 09-04-98 - Seção 1, p. 110

PORTARIA MEC n.º 302, de 7 de abril de 1998

Estabelece normas relativas ao processo de avaliação do desempenho individual das instituições de ensino superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996, e no Decreto n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997, e tendo em vista a necessidade de complementar a regulamentação do processo de avaliação nas instituições de ensino superior,

Resolve:

Art. 1.º A avaliação do desempenho individual das instituições de ensino superior, compreendendo todas as modalidades de ensino, pesquisa e extensão, conforme disposto no art. 1.º, inciso II, do Decreto n.º 2.026, de 1996, será realizada pela Secretaria de Educação Superior (SESu), no âmbito do Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras (Paiub).

Parágrafo único. A SESu constituirá um Comitê Assessor do Programa integrado por especialistas com notória experiência em procedimentos de avaliação institucional para colaborar na consecução da avaliação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2.º O processo de avaliação de que trata o artigo anterior constitui uma atividade permanente e compreende:

I - processo de auto-avaliação, conduzido pela própria instituição, observadas as orientações e parâmetros estabelecidos pela SESu, ouvido o Comitê Assessor;

II - avaliação externa, a qual incluirá visita *in loco*, observadas as orientações e parâmetros estabelecidos pela SESu, ouvido o Comitê Assessor;

III - apreciação dos relatórios da avaliação interna e da avaliação externa pelo Comitê Assessor do Paiub, bem como de quaisquer outros procedimentos avaliativos ocorridos na instituição.

Art. 3.º As instituições de ensino superior que desejarem integrar-se ao processo de que trata o art. 1.º desta Portaria deverão enviar ao MEC documento contendo:

I - planejamento e projeto detalhado de implantação e desenvolvimento da avaliação institucional, incluindo descrição do órgão responsável e definição da inserção deste na estrutura organizacional da instituição;

II - manifestação do colegiado superior da instituição em relação ao seu compromisso com o programa e formas de acompanhamento interno.

§ 1.º As instituições já integradas ao Paiub deverão manifestar à SESu seu interesse em dar continuidade ao Programa nos termos da presente Portaria, enviando:

I - relatório circunstanciado contendo descrição e resultados alcançados nas etapas já realizadas;

II - proposta de continuidade contendo o planejamento de ações futuras.

§ 2.º O Comitê Assessor do Programa analisará os projetos e relatórios concluindo por recomendar ou não o recolhimento pela SESu do programa de avaliação da instituição.

§ 3.º O Comitê Assessor do Programa emitirá as orientações necessárias à elaboração dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 4.º O Comitê Assessor fará o acompanhamento do desenvolvimento do Programa em cada instituição, pela análise de relatórios periódicos e, quando for o caso, realizando visitas *in loco*, relatando ao secretário da SESu suas conclusões e recomendações.

Art. 5.º A SESu poderá apoiar com recurso atividades de avaliação institucional nas instituições.

Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* deste artigo dependerá de análise de mérito realizada pelo Comitê Assessor do Paiub.

Art. 6.º Os resultados da avaliação do desempenho individual das instituições de ensino superior serão incorporados aos relatórios da SESu para fins de autorização e reconhecimento de cursos, credenciamento e reconhecimento de instituições e utilizados na orientação de outras políticas do Ministério da Educação e do Desporto de qualificação do ensino superior.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Portaria Ministerial n.º 1.855, de 30 de dezembro de 1994, e as portarias da Secretaria de Educação Superior n.º 130, de 14 de julho de 1993, n.º 266, de 24 de agosto de 1995, e n.º 308, de 15 de setembro de 1995.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 09-04-98 - Seção 1, p. 111

PORTARIA MEC n.º 524, de 12 de junho de 1998

Suspende, mediante revogação da Portaria n.º 399/89, a expedição de registro profissional a professores e especialistas em educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO, no uso das suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1.º Fica revogada a Portaria n.º 399, de 28 de junho de 1989, publicada no *Diário Oficial* de 29 de junho de 1989, página 10.586, seção I.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 18-06-98 - Seção 1, p. 3

PORTARIA MEC n.º 643, de 1º de julho de 1998

Altera o art. 3.º da Portaria n.º 1.787/94, sobre Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras.

O MINISTRO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando:

– o Parecer n.º 484/89, do então Conselho Federal de Educação, homologado em 1º de outubro de 1992;

– a conclusão da padronização do teste de Língua Portuguesa para Estrangeiros, apresentado pela Comissão Permanente constituída pelo art. 1.º da Portaria n.º 500, de 7 de abril de 1994,

Resolve:

Art. 1.º Instituir Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) a ser conferido em dois níveis:

Parcial - Primeiro Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa.

Pleno - Segundo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa.

Art. 2.º O Certificado será obtido pelos candidatos estrangeiros aprovados no Exame Celpe-Bras aplicados por instituições, no Brasil e no exterior, credenciados pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3.º O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) será expedido pela Secretaria de Educação Superior - SESu, mediante resultado de avaliação efetuada por uma comissão ad hoc, com base em critérios estabelecidos pela Comissão Técnica do Celpe-Bras e terá validade em todo o território nacional.

Art. 4.º Poderão prestar o Exame Celpe-Bras os estrangeiros com as seguintes características:

- escolaridade mínima equivalente ao ensino fundamental; e;
- idade mínima de 16 anos;

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 02-07-98 - Seção 1, p. 3.940

PORTARIA MEC n.º 1.418, de 23 de dezembro de 1998

Estabelece conceitos para avaliação de programas de pós-graduação stricto sensu.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995 e na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a necessidade de aprimorar a classificação dos cursos de mestrado e doutorado, segundo o padrão de qualidade que possuem, e tendo em vista o Parecer n.º 852/98, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, Processo n.º 230001.000323/95-58,

Resolve:

Art. 1.º Os conceitos obtidos na avaliação de programas de pós-graduação *stricto sensu* procedida pela Capes, condicionam o reconhecimento da validade dos estudos neles realizados, consoante disposto na Portaria 2.264, de 19 de dezembro de 1997, e na forma estabelecida por esta Portaria.

Parágrafo único. A vigência do conceito atribuído perdura até a publicação do resultado de avaliação posterior.

Art. 2.º A qualidade dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, aferida pela avaliação será expressa através dos conceitos, em números inteiros e em ordem crescente, do “1” ao “7”.

Art. 3.º As comissões de avaliação, compostas por especialistas de reconhecida competência, considerarão nas avaliações: a organização, o desempenho de cada programa, sua produção intelectual (Resolução CES/CNE n.º 02, de 07/04/98) e os demais aspectos pertinentes à sua qualidade acadêmica, informados em conformidade com a solicitação da Capes.

Parágrafo único. O ingresso do programa no sistema de avaliação fica condicionado à recomendação fundada em pareceres de especialistas.

Art. 4.º Os títulos de doutor e mestre conferidos pelos cursos conceituados como “7”, “6”, “5” “4” ou “3” gozarão de validade nacional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Gozarão também da validade definida neste artigo os títulos expedidos por cursos recomendados no âmbito do sistema de avaliação da Capes até a edição desta Portaria.

Art. 5.º A Capes classificará os resultados das avaliações objeto desta Portaria, e os submeterá à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE, com vistas ao reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e doutorado, para posterior homologação pelo ministro de Estado da Educação e do Desporto e publicação no *Diário Oficial*.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial*, revogada a Portaria Capes n.º 84, de 22 de dezembro de 1994.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 24-12-98 - Seção 1, p. 9.

PORTARIA MEC n.º 322, de 26 de fevereiro de 1999

Prorroga, pelo período de dois anos, o prazo para registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias nos primeiros anos de vigência da Lei n.º 9.394/96.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o parecer n.º 18/99 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo n.º 23001.000035/99-84, do Ministério da Educação,

Resolve:

Art. 1.º prorrogar, pelo período de dois anos, o prazo para registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias nos primeiros anos de vigência da lei n.º 9.394/96.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 2-3-99 - Seção 1, p. 6

PORTARIA MEC n.º 612, de 12 de abril de 1999

Dispõe sobre a autorização e o reconhecimento de cursos seqüenciais de ensino superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 44, I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1999 e na Resolução n.º 1, de 27 de janeiro de 1999, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação,

Resolve:

Art. 1.º Os cursos superiores de formação específica estão sujeitos a autorização e reconhecimento, observado o disposto nesta Portaria, ressalvada, quanto à autorização, a autonomia das universidades e dos centros universitários.

Art. 2.º A instituição não universitária que desejar oferecer curso superior de formação específica deverá submeter previamente à Secretaria de Educação Superior, projeto contendo as seguintes informações:

I - projeto pedagógico do curso, caracterizando o perfil do profissional a ser formado;

II - condições de infra-estrutura, tais como salas de aulas disponíveis, discriminação dos laboratórios a serem utilizados pelo curso, recursos bibliográficos e outras que julgar conveniente;

III - regime escolar, número de vagas, turnos de funcionamento e dimensão das turmas;

IV - perfil do corpo docente, quanto ao número, à qualificação, experiência profissional docente e não docente.

Art. 3.º A SESu/MEC, no prazo máximo de 3 (três) meses, designará comissão composta por dois consultores, que após visita à instituição emitirão relatório, para posterior apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 4.º As instituições que pretenderem o reconhecimento de curso superior de formação específica deverão, após o primeiro ano de funcionamento ou até um ano antes de diplomar a primeira turma, enviar solicitação à SESu/MEC.

§ 1.º As universidades e centros universitários que criaram os cursos com base na autonomia que lhes é concedida, deverão anexar cópia do ato do conselho superior que aprovou a criação, bem como do projeto pedagógico que embasou essa decisão.

§ 2.º As instituições não-universitárias, ao solicitarem o reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo, deverão anexar informações que descrevam a evolução do projeto originalmente aprovado pelo CES/CNE.

Art. 5.º A SESu/MEC, no prazo de 3 (três) meses, designará comissão composta de 2 (dois) consultores, que após visita à instituição, emitirão relatório para posterior apreciação da CES/CNE.

Parágrafo único. Caso a instituição postular o reconhecimento de mais de um curso simultaneamente, a SESu/MEC poderá otimizar o trabalho das comissões, tanto no que se refere à quantidade de membros como à elaboração de relatórios que envolvam mais de um curso.

Art. 6.º Quando do pedido de autorização ou reconhecimento de cursos superiores de formação específica, as instituições deverão comprovar o recolhimento da taxa a que se refere a Portaria Ministerial n.º 946/97.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 13-04-99 - Seção 1, p. 7

PORTARIA MEC n.º 1.120, de 16 de julho de 1999

Define mecanismos de supervisão das condições de acesso aos cursos de graduação do sistema federal de ensino (edital do processo seletivo).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 209. II, da Constituição Federal, no § 1.º do artigo 8.º da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no Decreto no 2.890/98 de 21 de dezembro de 1998, e considerando ainda a necessidade de definir mecanismos de supervisão das condições de acesso aos cursos de graduação do sistema federal de ensino,

Resolve:

Art. 1.º Sem prejuízo do que estabelece a Portaria Ministerial n.º 971 (*), de 22 de agosto de 1997, as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino deverão fazer publicar na íntegra seus editais de abertura de processo seletivo para ingresso em cursos de graduação (**).

Parágrafo único. A publicação a que se refere esse artigo deverá ser realizada com antecedência mínima de quinze (15) dias da data de abertura das inscrições.

Art. 2.º O edital de abertura de processo seletivo de que trata esta Portaria deverá conter pelo menos as seguintes informações:

- denominação e respectivas habilitações de cada curso abrangido pelo processo seletivo;
- data, número e natureza do ato de autorização ou reconhecimento de cada curso.

(*) A Portaria MEC no 971/97 determina que as instituições de ensino deverão tornar públicas, até o dia 30 de outubro de cada ano, através de catálogo, as condições de oferta dos cursos, quando da divulgação dos critérios de seleção de novos alunos, e dá outras providências.

(**) A Portaria SESu/MEC no 1.449/99 determina que os editais sejam publicados no *Diário Oficial da União*. Ver página 418.

- número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento, de cada curso e habilitação;
- número de alunos por turma;
- local de funcionamento de cada curso;
- normas de acesso;
- prazo de validade do processo seletivo.

Art. 3.º A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação poderá, a qualquer tempo, proceder à verificação local do cumprimento das condições de realização do processo seletivo pelas instituições de ensino superior do sistema federal de ensino.

Art. 4.º Nos processos de credenciamento das instituições de ensino superior, de reconhecimento e de renovação do reconhecimento de cursos de graduação, é obrigatória a prova da publicação dos editais dos processos seletivos realizados a partir da vigência desta Portaria, demonstrando o atendimento dos requisitos mínimos, previstos no seu art. 2.º.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão do credenciamento institucional ou do reconhecimento do curso por um período de até cinco anos, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria Ministerial n.º 837, de 31 de agosto de 1990.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 19-07-99 - Seção 1, p. 23

PORTARIA MEC n.º 1.679, de 2 de dezembro de 1999

Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997, e considerando ainda a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior, de mobilidade e de utilização de equipamentos e instalações das instituições de ensino,

Resolve:

Art. 1.º Determinar que sejam incluídos nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento e para fins de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para sua renovação, conforme as normas em vigor, requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 2.º A Secretaria de Educação Superior deste Ministério, com o apoio técnico da Secretaria de Educação Especial, estabelecerá os requisitos, tendo como referência a Norma Brasil 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências e Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos.

Parágrafo único. Os requisitos estabelecidos na forma do *caput* deverão contemplar, no mínimo:

a) para alunos com deficiência física:

- eliminação de barreiras arquitetônicas para circulação do estudante, permitindo o acesso aos espaços de uso coletivo;
- reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das unidades de serviços;

- construção de rampas com corrimãos ou colocação de elevadores, facilitando a circulação de cadeira de rodas;

- adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas;

- colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros;

- instalação de lavabos, bebedouros e telefones públicos em altura acessível aos usuários de cadeira de rodas;

- b) para alunos com deficiência visual:

- Compromisso formal da instituição de proporcionar, caso seja solicitada, desde o acesso até à conclusão do curso, sala de apoio contendo;

- máquina de datilografia braille, impressora braille acoplada a computador, sistema de síntese de voz;

- gravador e fotocopiadora que amplie textos;

- plano de aquisição gradual de acervo bibliográfico em fitas de áudio;

- *software* de ampliação de tela;

- equipamento para ampliação de textos para atendimento a aluno com visão subnormal;

- lupas, régua de leitura;

- *scanner* acoplado a computador;

- plano de aquisição gradual de acervo bibliográfico dos conteúdos básicos em braille.

- c) para alunos com deficiência auditiva

- Compromisso formal da instituição de proporcionar, caso seja solicitada, desde o acesso até à conclusão do curso;

- quando necessário, intérpretes de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização de provas ou sua revisão, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno;

- flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando o conteúdo semântico;

- aprendizado da língua portuguesa, principalmente, na modalidade escrita, (para o uso de vocabulário pertinente às matérias do curso em que o estudante estiver matriculado);

- materiais de informações aos professores para que se esclareça a especificidade lingüística dos surdos.

Art. 3.º A observância dos requisitos estabelecidos na forma desta Portaria será verificada, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, pelas comissões de especialistas de ensino, responsáveis pela avaliação a que se refere o art.1.º, quando da verificação das instalações físicas, equipamentos, laboratórios e bibliotecas dos cursos e instituições avaliados.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 03-12-99 - Seção 1, p. 20

PORTARIA MEC n.º 249, de 18 de março de 1996

Institui sistemática para a realização anual do Exame Final de Cursos, como um dos elementos necessários para a avaliação periódica das instituições e dos cursos de nível superior de graduação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação alterada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, combinado com o artigo 3.º, *caput* e seus parágrafos desta lei,

Resolve:

Art. 1.º Instituir sistemática para a realização anual do Exame Nacional de Cursos, como um dos elementos necessários para a avaliação periódica das instituições e dos cursos de nível superior de graduação.

§ 1.º O exame avaliará os conhecimentos e competências técnicas adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2.º O exame será realizado anualmente, no período entre maio e junho.

§ 3.º Até junho de cada ano, o ministro de Estado da Educação e do Desporto, por Portaria, determinará o cronograma do exame do ano seguinte e o rol dos cursos a serem avaliados.

Art. 2.º A prestação do Exame Nacional de Cursos é condição obrigatória para obtenção do diploma, e os alunos devem prestá-lo no ano de conclusão do curso, independentemente do regime de execução curricular.

§ 1.º Ao graduado que já tenha prestado o exame é facultada nova participação, desde que se inscreva junto à instituição de ensino pela qual se diplomou, até 120 (cento e vinte) dias antes da realização do mesmo.

§ 2.º Ao aluno graduado anteriormente à implantação do exame é facultado prestá-lo, desde que cumpridas as exigências do parágrafo anterior;

§ 3.º Para efeito da avaliação do curso, será considerado somente o resultado do exame prestado pelo aluno da conclusão do curso, independentemente da colação de grau.

Art. 3.º A abrangência, os objetivos e outras especificações necessárias à elaboração das provas a serem aplicadas para cada curso serão definidos por comissões de curso designadas por Portaria Ministerial.

Parágrafo único. Às comissões de curso compete ainda:

a) definir, até 120 (cento e vinte) dias antes da realização do exame, os conteúdos programáticos a serem avaliados e os demais itens a que se refere o *caput* deste artigo;

b) apreciar os instrumentos de avaliação após a realização do exame.

Art. 4.º Cada comissão será composta por até dez membros, especialistas de notório saber na área respectiva, de livre escolha do ministro de Estado da Educação e do Desporto que, para tanto, consultará as comissões de especialistas de ensino da Secretaria de Ensino Superior (SESu), o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras e os conselhos federais e associações nacionais de ensino de profissões regulamentadas, cada um podendo indicar até 5 (cinco) nomes, sendo garantida a representativa de cada entidade.

Art. 5.º A implementação operacional do Exame Nacional de Cursos ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento, Informação e Avaliação Educacional (Sediae) deste Ministério, que terá as seguintes atribuições:

I - proceder à divulgação de Portaria Ministerial que defina os cursos a serem incorporados anualmente ao processo de avaliação pelo Exame, bem como o cronograma de atividades e as datas de sua realização;

II - coordenar os trabalhos das comissões de curso;

III - divulgar os conteúdos programáticos a serem avaliados;

IV - supervisionar o processo de implementação dos exames;

V - definir e divulgar formulários e formatos pertinentes à realização dos exames;

VI - providenciar a elaboração e a aplicação dos exames;

VII - Providenciar o envio, no prazo de 90 (noventa) dias, do resultado individual a cada aluno submetido ao exame, garantindo seu caráter sigiloso;

VIII - encaminhar, anualmente, à SESu – que definirá as formas e o prazo de sua divulgação – os resultados da avaliação dos cursos, sem identificação nominal dos alunos;

IX - manter o registro dos resultados.

Art. 6.º As provas serão elaboradas e aplicadas por entidades sem fins lucrativos, externas ao MEC e às instituições a serem avaliadas, que tenham em seus quadros, profissionais que atendam a requisitos de idoneidade, competência e capacidade técnica em avaliação da aprendizagem, elaboração e aplicação de provas e testes.

Parágrafo único. Às entidades compete:

a) elaborar as provas que atendam ao referido no artigo 3.º;

b) imprimir, distribuir, organizar e aplicar as provas com base em procedimentos e critérios técnicos e de segurança que garantam o sigilo e a confiabilidade dos resultados;

c) registrar o comparecimento e atestar, junto às instituições avaliadas, a prestação do exame pelos alunos, no prazo de 30 dias após a realização das provas;

d) corrigir as provas e processar seus resultados, emitindo relatórios sobre o desempenho;

e) emitir o documento específico a ser fornecido individualmente a cada aluno;

f) enviar à Sediae os resultados e relatórios até 60 (sessenta) dias após a realização dos exames;

g) enviar às comissões os instrumentos de avaliação após serem aplicados, para sua apreciação;

h) destruir provas e materiais utilizados, 150 (cento e cinquenta) dias após a divulgação dos resultados dos exames pela SESu.

Art. 7.º Às instituições que oferecem os cursos a serem avaliados compete:

I - encaminhar à Sediae, anualmente, até 90 dias antes da realização dos exames, o cadastro de seus formandos, bem como de seus ex-alunos graduados, que se tenham inscrito para participar dos exames;

II - garantir local e condições adequadas à realização dos exames;

III - providenciar o registro da prestação dos exames na documentação pertinente à diplomação do aluno.

§ 1.º As instituições de que trata o *caput* deste artigo poderão encaminhar, desde que atendam nos requisitos e prazos definidos pelas comissões de cursos, sugestões de conteúdos curriculares básicos para subsidiar a elaboração das provas dos respectivos cursos.

§ 2.º Poderão também ser encaminhadas informações referentes ao perfil profissiográfico, concepção do projeto pedagógico e elementos de cultura geral que as instituições considerem pertinentes.

Art. 8.º Excepcionalmente, em 1996, os exames serão realizados no período entre 05 de junho e 30 de novembro, abrangendo apenas os graduados do 2.º semestre, nos cursos a serem definidos por Portaria Ministerial até 31 de março.

Art. 9.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 20-03-96 - Seção 1, p. 4.686

PORTARIA MEC n.º 963, de 15 de agosto de 1997

Regulamenta a realização, em maio e junho, do Exame Nacional de Cursos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 9.º, incisos VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; art. 3.º, *caput* e seus parágrafos, da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995; e o art. 1.º, inciso III, do Decreto n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996;

Resolve:

Art. 1.º O Ministério da Educação e do Desporto fará realizar o Exame Nacional de Cursos - ENC, anualmente, no período de maio a junho, como um dos instrumentos para a avaliação periódica dos cursos de graduação.

§ 1.º Em junho de cada ano, o ministro de Estado da Educação e do Desporto determinará, por Portaria, os cursos a serem avaliados no ano seguinte e a data de realização do ENC.

§ 2.º O ENC avaliará conhecimentos e habilidades desenvolvidas pelos alunos nos respectivos cursos de graduação.

Art. 2.º Todos alunos dos cursos a serem avaliados prestarão o ENC no ano de conclusão do curso, independentemente do regime de execução curricular.

§ 1.º Tendo em vista o disposto no § 3.º, art. 3.º, Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, o graduando que, por qualquer motivo, não participar do ENC no ano de conclusão do curso, deverá fazê-lo em ano posterior.

§ 2.º Ao graduado que já tenha prestado o ENC é facultada nova participação, desde que se inscreva junto à instituição de ensino pela qual se diplomou, até 90 (noventa) dias antes da realização do mesmo.

§ 3.º Para efeito de avaliação do curso, não serão considerados os resultados dos alunos que já tiverem concluído o curso em ano anterior.

Art. 3.º Os objetivos específicos e a abrangência das provas a serem aplicadas para cada curso serão definidos por Comissões de Curso, designadas por Portaria Ministerial.

§ 1.º Cada Comissão de Curso será composta por até 7 (sete) membros, professores e especialistas de notório saber na área respectiva, de livre escolha do ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2.º Para formação das Comissões de Curso, serão consultados o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (Crub), conselhos federais e associações nacionais de ensino das áreas respectivas, as Comissões de Especialistas da Secretaria de Educação Superior (SESu), podendo cada um indicar até 5 (cinco) nomes.

§ 3.º Além das atribuições definidas no *caput* deste artigo, às Comissões compete ainda:

a) definir, até 100 (cem) dias antes da realização do ENC, conteúdos e habilidades a serem avaliados e todas as especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados;

b) apreciar os instrumentos de avaliação, após a realização do ENC.

Art. 4.º A implementação e supervisão operacional do ENC ficará a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), ao qual compete:

I - definir e divulgar informações e instruções pertinentes à realização do ENC;

II - coordenar os trabalhos das Comissões de Curso;

III - receber, criticar e consolidar os cadastros das instituições de ensino superior e dos alunos que participarão do ENC;

IV - providenciar a elaboração e aplicação dos instrumentos de avaliação do ENC;

V - coordenar o processo de avaliação dos instrumentos aplicados no ENC;

VI - emitir e encaminhar às instituições de ensino superior documento comprobatório da presença de seus graduandos ao ENC;

VII - providenciar a emissão de documento específico com os resultados individuais, a ser fornecido a cada aluno que o consolidar;

VIII - elaborar e divulgar relatórios dos resultados da avaliação dos cursos, sem identificação nominal dos alunos;

IX - encaminhar anualmente à SESu e ao Conselho Nacional de Educação (CNE) os resultados detalhados, por instituição, da avaliação dos cursos;

X - manter os registros pertinentes ao ENC;

XI - garantir o sigilo das informações relativa aos resultados individuais.

Art. 5.º As provas serão elaboradas e aplicadas por entidades sem fins lucrativos, externas ao MEC e às instituições a serem avaliadas, contratadas pelo Inep, que tenham em seus quadros profissionais que atendam a requisitos de idoneidade, competência e capacidade técnica em avaliação da aprendizagem, elaboração e aplicação de provas.

Parágrafo único. Às entidades contratadas compete:

a) elaborar as provas estritamente dentro das determinações emanadas das comissões de curso;

b) aplicar e corrigir as provas, com base em procedimentos e critérios técnicos e de segurança que garantam o sigilo e a confiabilidade dos resultados;

c) processar os resultados das provas, emitindo relatórios do ENC.

Art. 6.º Compete às instituições de ensino superior que oferecem os cursos a serem avaliados:

I - contribuir com sugestões de conteúdos curriculares, perfil profissiográfico, habilidades básicas, concepção de projeto pedagógico e outros elementos que considerem importantes, para subsidiar os trabalhos das comissões de curso;

II - providenciar e encaminhar ao Inep, anualmente, até 70 (setenta) dias antes da realização do ENC, observado o disposto nesta Portaria e demais instruções emitidas pelo Inep, o cadastro de seus graduandos ou graduados que irão participar do mesmo, sendo vedada a inscrição de alunos que não estejam em fase de conclusão do curso de graduação naquele ano;

III - divulgar amplamente junto aos seus alunos todas as informações pertinentes ao ENC;

IV - providenciar o registro de presença ao ENC no histórico escolar de cada aluno.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria n.º 249/96 e demais disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 19-08-97 - Seção 1, p. 17.937

PORTARIA CAPES-MEC n.º 29, de 20 de abril de 1998

Define a sistemática de avaliação de cursos novos, no âmbito da pós-graduação stricto sensu, para os fins previstos na Portaria Ministerial no 2.264, de 19 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (Capes), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, incisos II e III, do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 524, de 19/05/92, e art. 2.º, da Portaria n.º 2.264, de 19/12/97, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, em consonância com a recomendação do Conselho Superior, extraída da Sessão Plenária realizada em 14 de abril de 1998,

Resolve:

Definir a sistemática de avaliação de cursos novos, no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, para os fins previstos na Portaria Ministerial n.º 2.264, de 1997.

Art. 1.º Os projetos de implantação de novos cursos de pós-graduação *stricto sensu* serão recebidos pela Diretoria de Avaliação da Capes nos meses de março e agosto de cada ano e, após consolidados por área de conhecimento, submetidos à apreciação por comissão de assessores científicos, presidida pelo coordenador da área respectiva.

§ 1.º A comissão poderá requisitar informações complementares, julgadas pertinentes à análise.

§ 2.º O relatório de exame procedido será concluído com o pronunciamento favorável ou não à implantação do curso, expresso pela recomendação de um conceito, dentre os adotados pelo sistema de avaliação da Capes.

Art. 2.º O Conselho Técnico Científico da Capes, em reunião especificamente convocada para este fim, pronunciar-se-á sobre a recomendação aludida no artigo anterior, atribuindo conceito ao curso.

§ 1.º Homologada a recomendação, o conceito atribuído terá vigência até a publicação do primeiro resultado obtido em avaliação periódica de cursos promovida pela Capes.

§ 2.º Nas reuniões de que trata este artigo, representantes das agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico poderão ser convidados a fazer considerações sobre a matéria em deliberação.

Art. 3.º Os conceitos serão publicados por Portaria do presidente da Capes, a quem compete decidir pela admissibilidade de recursos e/ou pedido de reconsideração formulados no prazo de quinze dias.

Art. 4.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES

Diário Oficial, Brasília, 11-05-95 - Seção 1, p. 13

PORTARIA CAPES-MEC n.º 44, de 13 de julho de 1998

Dispõe sobre a concessão das taxas escolares às instituições particulares de ensino superior que mantenham pós-graduandos contemplados com bolsas de estudo da Capes.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (Capes), no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 19 do Decreto n.º 524, de 19 de maio de 1992, publicado no *Diário Oficial da União* de 20 de maio de 1992,

Resolve:

Art. 1.º A Capes proverá apoio financeiro aos cursos de pós-graduação simultâneo à concessão de bolsas de estudos por meio dos programas de formação de recursos humanos que mantém no país, mediante pagamento de taxas escolares, quando o curso for promovido por instituição particular.

Parágrafo único - As instituições beneficiárias de taxa aludida neste artigo se obrigarão a isentar os bolsistas da Capes do pagamento de anuidades, mensalidades, taxas e quaisquer despesas adicionais incidentes sobre os pós-graduandos.

Art. 2.º O regulamento definindo a metodologia de cálculo dos valores, a comprovação do débito, a forma de pagamento e demais condições operacionais relativas às taxas escolares é parte integrante desta Portaria.

Art. 3.º As taxas escolares destinam-se a substituir o pagamento dos encargos educacionais relativos aos bolsistas da Capes, efetivamente matriculados nos cursos de pós-graduação em instituições privadas.

Art. 4.º A determinação do valor da mensalidade considera, independentemente do nível de pós-graduação, as grandes áreas do conhecimento, divididas para esta finalidade em dois grupos.

Art. 5.º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Programas da Capes, que poderá baixar instruções complementares a esta Portaria e ao regulamento que a integra.

Art. 6.º A presente Portaria revoga a de n.º 74, de 10 de dezembro de 1996, e entra em vigor a partir de julho de 1998.

ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES

Diário Oficial, Brasília, 15-07-98 - Seção 1, p. 22

PORTARIA CAPES-MEC n.º 80, de 16 de dezembro de 1998

Dispõe sobre o reconhecimento dos mestrados profissionais.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 19, inciso II, do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 524, de 19-05-92, e considerando:

a) a necessidade da formação de profissionais pós-graduados aptos a elaborar novas técnicas e processos, com desempenho diferenciado de egressos dos cursos de mestrado que visem preferencialmente ao aprofundamento de conhecimentos ou técnicas de pesquisa científica, tecnológica ou artística;

b) a relevância do caráter de terminalidade, assumido pelo mestrado que enfatize o aprofundamento da formação científica ou profissional conquistada na graduação, aludido no Parecer no 977, de 03/12/65, do Conselho Federal de Educação;

c) a inarredável manutenção de níveis de qualidade condizentes com os padrões da pós-graduação *stricto sensu* e consistentes com a feição peculiar do mestrado dirigido à formação profissional;

d) a deliberação do Conselho Superior da Capes, ocorrida na sessão plenária realizada em 14/10/98,

Resolve:

Art. 1.º No acompanhamento e avaliação de cursos de mestrado dirigidos à formação profissional, a Capes observará o disposto nesta Portaria e, subsidiariamente, as regras aplicáveis à sua sistemática de avaliação de cursos do mesmo nível.

Art. 2.º Será enquadrado como "Mestrado Profissionalizante" o curso que atenda aos seguintes requisitos e condições:

a) estrutura curricular clara e consistentemente vinculada a sua especificidade, articulando o ensino com a aplicação profissional, de forma diferenciada e flexível, em termos coerentes com seus objetivos e compatível com um tempo de titulação mínimo de um ano;

b) quadro docente integrado predominantemente por doutores, com produção intelectual divulgada em veículos reconhecidos e de ampla circulação em sua área de conhecimento, podendo uma parcela desse quadro ser constituída de profissionais de qualificação e experiência inquestionáveis em campo pertinente ao da proposta do curso;

c) condições de trabalho e carga horária docentes compatíveis com as necessidades do curso, admitido o regime de dedicação parcial;

d) exigência de apresentação de trabalho final que demonstre domínio do objeto de estudo, (sob a forma de dissertação, projeto, análise de casos, performance, produção artística, desenvolvimento de instrumentos, equipamentos, protótipos, entre outras, de acordo com a natureza da área e os fins do curso) e capacidade de expressar-se lucidamente sobre ele.

Art. 3.º As instituições cujo funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu*, ou a realização de pesquisa e prestação de serviços em campo de conhecimento afim, revelem claramente qualificação científica, tecnológica e/ou artística presumem-se qualificadas também para a oferta de mestrado profissionalizante.

Art. 4.º Os mestrados profissionalizantes serão avaliados periodicamente pela Capes considerando-se o estabelecido por esta Portaria e utilizando critérios pertinentes às peculiaridades dos cursos que ela disciplina.

§ 1.º O acompanhamento e avaliação de programas que ofereçam cursos de mestrado profissional serão efetuados regularmente dentro do que é previsto pelo sistema de avaliação da pós-graduação patrocinado pela Capes, em conjunto com todos os demais programas;

§ 2.º Nos procedimentos a que se refere este artigo, a produção técnico-profissional decorrente de atividades de pesquisa, extensão e serviços prestados deverá ser especialmente valorizada.

Art. 5.º Os programas de mestrado avaliados de acordo com os padrões tradicionais poderão solicitar o enquadramento como "Mestrado Profissionalizante" mediante demonstração de que suas respectivas propostas e orientação estejam voltados para esta modalidade de formação profissional, ou aprovação, pela Capes, da reformulação de seus projetos.

Art. 6.º Os cursos da modalidade tratada nesta Portaria possuem vocação para o autofinanciamento. Este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênios com vistas ao patrocínio de suas atividades.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria Capes n.º 47, de 17-10-95.

ABILIO AFONSO BAETA NEVES

Diário Oficial, Brasília, 11-01-99 - Seção 1, p.14

PORTARIA SESu (DAU) - MEC n.º 33, de 2 de agosto de 1978

Aprova recomendações para expedição e registro de diplomas universitários.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de estabelecer nova sistemática para o registro dos diplomas de curso superior,

Resolve:

Art. 1.º Ficam aprovadas as recomendações anexas a esta Portaria, apresentadas pelo Grupo de Trabalho designado no Encontro dos Chefes dos Setores de Registro de Diplomas das Universidades Oficiais realizado em Brasília, em agosto de 1977, com a finalidade de dinamizar o registro dos diplomas de cursos superiores nas mesmas universidades.

Art. 2.º A partir da publicação da presente Portaria, as universidades oficiais, que receberam delegação de competência do Departamento de Assuntos Universitários para o registro definido no artigo anterior, deverão proceder à adesão gradativa das normas contidas nas referidas recomendações, de modo que no ano de 1979 esteja em pleno funcionamento a nova sistemática.

EDSON MACHADO DE SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 07-08-78 - Seção, p. 12.431

Anexo:

(Selo Nacional) MODELO - Diploma - Estab.

FACULDADE DE

O diretor da Faculdade de

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de

..... em,

confere o título de a

.....

filho de

.....

nascido a natural de

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

....., de de

SECRETÁRIO DIRETOR DIPLOMADO

(Armas Nacionais)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de

..... em,

confere o título de..... a

.....

filho de.....

.....

nascido a natural de

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

....., de de

Diretor de Dep. de Assuntos Acadêmicos ou equivalente REITOR

DIPLOMADO

(Selo Nacional)

Modelo: Verso do Diploma

MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL DE.....

Diploma Registrado sob no Livro.....fls..... em/...../.....

Processo no:....., /..... por delegação de competência do Ministério da Educação nos Termos da Portaria MEC / DAU n.º.....

DE/...../..... SRD/...../.....

Chefe do SRD Visto:

Diretor do Departamento
Curso de.....
Reconhecido pelo Decreto n.º...../..... D.O./...../.....
APOSTILA Faculdade de
O diplomado concluiu nesta Faculdade a Habilitação/...../.....
Diretor
Universidade.....
APOSTILA AVERBADA EM /...../.....
Chefe do SRD
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTOS DE ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS
FICHA DE REGISTRO DE DIPLOMA
PROCESSO n.º..... Diplomado(a)- :.....
Filiação : Paterna.....
Materna.....
Nascido (a)/...../..... Em.....
Estab. Ensino superior..... Vestibular (data)/...../.....
CURSO SUPERIOR:(nome, duração: Plena ou Curta)
Habilitação:..... Conclusão:/...../.....
Exp. Diploma:/...../.....
Decreto de reconhecimento n.º /..... D.O.U./...../.....

ENSINO DE - 2º GRAU

Estabelecimento
Curso.....
Reitor.....
Diretor.....
Selo Nacional:
Serviço Militar:
Título de Eleitor:
Ofício de encaminhamento no de/...../.....

OBSERVAÇÕES:.....

A documentação está em ordem e o diploma em condições de ser registrado.

Em/...../.....

CHEFE DE SEÇÃO

REGISTRE-SE:

Em/...../.....

DIRETOR DO DEPARTAMENTO

MODELO DO CARIMBO DO REGISTRO DE APOSTILAS DE DIPLOMAS REGISTRADOS EM OUTRA UNIVERSIDADE OU MEC

MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL DE.....

APOSTILA registrada sob n.º Livro.....fls..... em/...../.....

Processo no:, /.....

por delegação de competência do Ministério da Educação e Cultura nos
Termos da Portaria MEC / DAU No DE/...../.....

SRD/...../.....

Chefe do SRD Visto:.....

Diretor do Departamento.

MODELO - Pág. do Livro de Registro de Diplomas

Nome:.....

Registro n.º..... Observações:.....

PAI:.....

MÃE.....

NASCIDO:...../...../..... Em.....

CURSO:..... Habilitação:.....

CONCLUSÃO:...../...../..... EXP. DO DIPLOMA:/...../.....

ESTABELECIMENTO:.....

DATA DO REGISTRO:/...../..... PROC. n.º/.....

ASS.:.....

VISTO.....

Encarregado do Registro

Chefe do SRD

PORTARIA SESu-MEC n.º 1.449, de 23 de setembro de 1999

Regulamenta o art. 1.º da Portaria Ministerial no 1.120, de 16 de julho de 1999.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, interino, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regular a disposição contida no art. 1.º da Portaria Ministerial n.º 1.120, de 16 de julho de 1999,

Resolve:

Art. 1.º A publicação dos editais de abertura de processo seletivo para ingresso em cursos de graduação, a que se refere o art. 1.º da Portaria n.º 1.120, de 16 de julho de 1999, do ministro de Estado da Educação, deverá ser procedida no *Diário Oficial da União*.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

Diário Oficial, Brasília, 27-09-99 - Seção 1, p. 64

PORTARIA SESu-MEC n.º 2.297, de 8 de novembro de 1999

Dispõe sobre a constituição de comissões e procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos Decretos n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996, e n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997, e nas Portarias Ministeriais n.º 640 e 641, de 1º de maio de 1997, e n.º 877, de 30 de julho de 1997, e considerando ainda a necessidade de estabelecer diretrizes gerais para a orientação de procedimentos de verificação e constituição de comissões de especialistas de ensino designadas pela Secretaria de Educação Superior (SESu), para avaliar *in loco* as condições institucionais e de oferta de cursos superiores,

Resolve:

Art. 1.º A designação de comissão de avaliação, inclusive com vistas à autorização e ao reconhecimento de cursos e ao credenciamento de instituições de ensino superior, dar-se-á a partir de consulta ao cadastro de especialistas *ad hoc* da SESu.

§ 1.º O cadastro de especialistas *ad hoc* da SESu será integrado por profissionais com experiência em docência em cursos superiores reconhecidos, indicados por instituições de ensino superior que possuam qualificação na área.

§ 2.º As instituições interessadas em indicar profissionais para integrar o cadastro de especialistas *ad hoc* deverão submeter os currículos à SESu, no endereço <curriculo@sesu.mec.gov.br>, para verificação de atendimento aos critérios de experiência e qualificação.

§ 3.º Os especialistas aptos a integrarem o cadastro serão designados pela SESu para compor as comissões de avaliação por portaria publicada no *Diário Oficial da União*.

Art. 2.º Após o ato de designação da comissão, a SESu enviará à instituição cópia do instrumento de avaliação a ser utilizado nos procedimentos de verificação, descrevendo as dimensões acadêmicas que deverão ser consideradas, bem como os critérios de atribuição de conceitos.

§ 1.º No relatório de avaliação, as comissões levarão em consideração o cronograma detalhado de implantação e desenvolvimento dos cursos da instituição, o plano de capacitação do corpo docente, a organização pedagógica, a estrutura curricular e as instalações gerais e específicas, constantes do plano de desenvolvimento institucional.

§ 2.º As comissões designadas pela SESu deverão justificar, em seu relatório, o conceito final atribuído ao curso ou à instituição.

§ 3.º Quando se tratar de avaliação para fins de reconhecimento de cursos, o instrumento norteador da avaliação incluirá os aspectos qualitativos do processo de aprendizagem do corpo discente.

§ 4.º As comissões deverão dar ciência à instituição do resultado da avaliação realizada, mediante entrega de cópia de seu relatório.

Art. 3.º As instituições de ensino superior poderão, no prazo de cinco dias úteis a partir da entrega do relatório de que trata o § 4.º do art. 2.º desta portaria solicitar à SESu a revisão da avaliação em razão de erro material ou impropriedades no procedimento de verificação.

§ 1.º As impropriedades deverão ser caracterizadas e circunstanciadas por meio de ofício endereçado ao Secretário de Educação Superior e assinado pelo dirigente da instituição.

§ 2.º A SESu procederá o julgamento do mérito da solicitação

§ 3.º Nos casos de julgamento de mérito favorável, a SESu determinará nova verificação e procederá a uma sindicância, buscando a apuração de impropriedades e propondo as medidas cabíveis.

Art. 4.º As instituições de ensino superior deverão incluir nos editais do seus processos seletivos os conceitos finais resultantes da avaliação com vistas ao seu credenciamento e à autorização e ao reconhecimento de seus cursos.

ABILIO AFONSO BAETA NEVES

Diário Oficial, Brasília, 09-11-99 - Seção 1, p.61



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

7. Instruções Normativas da OAB

Sumário

7. Instruções Normativas da Ordem dos Advogados do Brasil

Instrução Normativa n.º 1, de 19 de agosto de 1997:

Consolida os critérios adotados em suas manifestações nos pedidos de autorização de novos cursos jurídicos. 425

Instrução Normativa n.º 2, de 5 de dezembro de 1997:

Divulga os critérios adotados para análise e reconhecimento de cursos jurídicos. 427

Instrução Normativa n.º 3, de 5 de dezembro de 1997:

Divulga os critérios adotados para análise dos estágios, nos pedidos de autorização de cursos jurídicos. 429

Instrução Normativa n.º 1, de 19 de agosto de 1997

Consolida os critérios adotados em suas manifestações nos pedidos de autorização de novos cursos jurídicos.

A COMISSÃO DE ENSINO JURÍDICO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB (CEJ), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 83 do Regulamento Geral da OAB, tendo em vista o que dispõe o artigo 17 do Decreto n.º 2.306/97, e ainda a necessidade de consolidar os critérios adotados em suas manifestações nos pedidos de autorização de novos cursos jurídicos, resolve:

Art. 1.º A CEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos jurídicos novos, além do tópicos exigidos pelo MEC para os respectivos projetos e dos requisitos da Portaria MEC 1.886/94 e do artigo 2.º da Portaria OAB n.º 05/95, considerará os seguintes dados que deverão ser comprovados pela instituição interessada:

I – população do município, indicada pelo IBGE – que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes – levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;

II – instituições de ensino médio existentes no município, com respectivos números de alunos:

III – cursos de graduação, em geral autorizados ou reconhecidos, inclusive os jurídicos existentes no município, com respectivas vagas anuais, e os cursos de pós-graduação, se houver, no caso de capitais e regiões metropolitanas, apenas os cursos jurídicos;

IV – havendo cursos jurídicos no municípios, a relação média candidato/vaga, nos vestibulares mais recentes;

V – composição dos órgãos da administração da justiça e segurança instalada no município, como tribunais, juizados, OAB, ministério público, defensoria pública, delegacias, penitenciárias, órgãos notariais e de registro público;

VI – total de advogados inscritos na OAB local;

VII – órgão ou entidades que possam absorver estagiários;

VIII – livraria jurídica e bibliotecas de órgãos jurídicos franqueados à consulta pública;

IX – *curricula vitae* e cópias dos diplomas relativos à mais alta titulação dos professores, com respectivas declarações de compromisso com o curso.

§ 1.º A instituição interessada poderá considerar os dados relativos à área equivalente a um raio inferior a 50km do centro do município.

§ 2.º Se os dados forem considerados satisfatórios, a CEJ apreciará o projeto, considerando os indicadores de avaliação externa apropriados ao pedido de autorização, relativamente aos seguintes campos:

a) qualificação do corpo docente, regime de trabalho, plano de carreira e de capacitação;

b) qualidade da organização didático-pedagógica, incluindo ensino, pesquisa extensão, estágio e número de alunos por turma;

c) infra-estrutura destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição do restante, além de instalações de prática jurídica.

Art. 2.º O requisito de necessidade social, segundo os parâmetros do artigo 1.º, poderá ser excepcionado no caso de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, considerando-se dentre outros, os seguintes valores:

I – metade do corpo docente com titulação de doutorado ou mestrado;

II – metade do corpo docente em regime de tempo integral ou sua totalidade em regime de tempo integral e 20 horas;

III – qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente em nome da instituição;

IV – qualidade da estrutura curricular;

V – implementação dos núcleos de pesquisa (incluindo a orientação à monografia) e de extensão;

VI – remuneração do corpo docente acima da média praticada na região;

VII – número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas que não ultrapassem 40 alunos;

VIII – instalações adequadas destinadas ao núcleo de prática jurídica e recursos previstos ao seu funcionamento;

IX – laboratório de informática jurídica.

Art. 3.º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO LUIZ NETTO LÔBO
Presidente da Comissão

Diário da Justiça, Brasília 04-09-1997 - Seção 1, p. 19.524

Instrução Normativa n.º 2, de 5 de dezembro de 1997

Divulga os critérios adotados para análise e reconhecimento de cursos jurídicos.

A COMISSÃO DE ENSINO JURÍDICO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB (CEJ), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 83 do Regulamento Geral da OAB, tendo em vista o que dispõe o artigo 17 do Decreto n.º 2.306/97, e ainda a necessidade de consolidar os critérios adotados em suas manifestações nos pedidos de autorização de novos cursos jurídicos,

Resolve:

Art. 1.º Nos pedidos de reconhecimento de cursos jurídicos encaminhados à CEJ, além dos critérios exigidos nas Portarias n.ºs 877/97 e 1.886/94 do MEC, será considerada a implantação definitiva de:

I – Totalidade das instalações indicadas no projeto de criação ou autorização do curso;

II – Núcleo de Prática Jurídica, em instalações próprias e adequadas e com recursos materiais e humanos suficientes;

III – Acervo bibliográfico em número, estabelecido na Portaria MEC n.º 1.886/94, além de 5 (cinco) periódicos; estes em suporte gráfico ou informatizado de jurisprudência, doutrina e legislação, para cada grupo de 1.000 alunos;

IV – Organização, cumprimento e efetiva regulamentação da carga horária das atividades complementares;

V – Organização e controle das atividades relativas à monografia de final de curso;

VI – Plano de carreira docente, programas de capacitação e níveis salariais praticados;

VII – Programas de pesquisa e extensão.

Art. 2.º Além dos critérios previstos no artigo 1.º, a manifestação da CEJ considerará a aplicação do instrumento de avaliação das condições de oferta do curso, quando resultar em conceito final regular, bom ou muito bom.

Art. 3.º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, com a devida ciência ao Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB.

PAULO LUIZ NETTO LÔBO
Presidente da Comissão

Diário da Justiça, Brasília, 19 -12-1997 - Seção 1, p. 68.095

Instrução Normativa n.º 3, de 5 de dezembro de 1997

Divulga os critérios adotados para análise dos estágios, nos pedidos de autorização de cursos jurídicos.

A COMISSÃO DE ENSINO JURÍDICO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB (CEJ), no uso das atribuições conferidas pelo art. 83 do Regulamento Geral da OAB, tendo em vista o que dispõe o artigo 17 do Decreto n.º 2.306/97, torna públicos os seguintes critérios para suas manifestações nos pedidos de autorização, criação ou reconhecimento de cursos jurídicos, relativamente aos estágios:

Art. 1.º O Estágio de Prática Jurídica que desenvolve as atividades práticas previstas nos arts. 10 e 11 da Portaria 1.886/94 do MEC tem as seguintes características:

- I – é curricular e de formação prática para todas as profissões jurídicas;
- II – exige o total mínimo de 300 horas de atividades exclusivamente práticas;
- III – reserva-se, exclusivamente, para alunos matriculados no respectivo curso jurídico;
- IV – é obrigatório para a conclusão do curso;
- V – inclui o estudo do código de ética e disciplina das profissões jurídicas, limitando a 10% da carga horária total (inciso II).

§ 1º Os serviços jurídicos, decorrentes de convênios referidos no art. 11 da portaria MEC n.º 1.886/94, podem ser computados com o limite máximo de um terço da carga horária total (inciso II do art. 1.º).

§ 2.º As atividades do Estágio de Prática Jurídica devem ter suas cargas horárias distribuídas e quantificadas no regulamento no Núcleo de Prática Jurídica.

Art. 2.º O Estágio Profissional de Advocacia (art. 12 da Portaria n.º 1.886/94 e arts. 9.º e 81 da Lei n.º 8.906/94), quando oferecido pela própria instituição de ensino, reveste-se das seguintes características:

I – é extracurricular e destina-se, exclusivamente, a qualificar para a profissão de advogado e habilitar para inscrição no quadro de estagiários da OAB;

II – tem a duração mínima de dois anos e carga horária igual ou superior a 300 horas;

III – deve incluir necessariamente o estudo e análise do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina;

Parágrafo único. O Estágio Profissional de Advocacia pode computar a carga horária do Estágio de Prática jurídica, devendo complementá-la com:

I – setenta horas dedicadas a treinamento em atividades práticas e típicas da advocacia em escritórios de advocacia, sociedade de advogados, departamentos ou serviços jurídicos dos órgãos públicos, entidades ou associações, todos credenciados junto à Comissão de Estágio e Exame de Ordem do Conselho Seccional da OAB respectivo;

II – trinta horas para estudo e análise do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina, salvo se já estiverem integradas ao Estágio de Prática Jurídica.

Art. 3.º Para que possa ser computada a carga horária do Estágio de Prática Jurídica no Estágio Profissional de Advocacia, é necessária a celebração de convênio entre a instituição de ensino e o Conselho Seccional da OAB.

Parágrafo único. Os alunos que desejam cumprir apenas as atividades curriculares do Estágio de Prática Jurídica não devem ser compelidos a participar das atividades do Estágio Profissional de Advocacia.

Art. 4.º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, com a devida ciência ao Conselho Pleno Conselho Federal da OAB.

PAULO LUIZ NETTO LÔBO
Presidente da Comissão

Diário da Justiça, Brasília, 19-12-1997 - Seção 1, p. 68.096



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

8. Pareceres do CNE

Conselho Pleno

Câmara de Educação Superior

Câmara de Educação Básica

Sumário

8. Pareceres do Conselho Federal de Educação*

8.1 Conselho Pleno

1997

Parecer CP-CNE n.º 2, aprovado em 30-01-97:

Projeto de Resolução que estabelece normas de funcionamento do Conselho Nacional de Educação N T
Relator: Cons.º Jacques Velloso
(*Documenta*, Brasília, n. 424, p. 534, jan. 1997.)
[Ver Resolução CP-CNE n.º 1, de 24 de março de 1997.]

Parecer CP-CNE n.º 4, aprovado em 11-3-97:

Projeto de Resolução referente ao programa especial de formação de professores para o 1.º e 2.º graus de ensino – Esquema I. N T
Relatores: Cons.ª Ana Luiza Machado Pinheiro
 Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira
 Cons.ª Hermengarda Alves Lüdke
 Cons.º Lauro Ribas Zimmer
(*Documenta*, Brasília, n. 426, p. 76, mar. 1997.)
[Ver Resolução CP-CNE n.º 2, de 26 de junho de 1997.]

Parecer CP-CNE n.º 5, aprovado em 11-3-97:

Interpreta o artigo 33 da Lei n.º 9.394/96, que trata do ensino religioso. N T
Relatores: Cons.º José Arthur Giannotti
 Cons.º João Antônio Cabral de Monlevade
(*Documenta*, Brasília, n. 426, p. 8, mar. 1997.)

Parecer CP-CNE n.º 6, aprovado em 6-5-97:

Consulta, sobre matrícula em cursos superiores, concernente a aluno que não concluiu a 4.ª série ou o estágio. N T
Relatores: Cons.º Almir de Souza Maia
 Cons.º Jacques Velloso
(*Documenta*, Brasília, n. 428, p. 201, maio 1997.)

*Consultar também a página do CNE: <http://www.mec.gov.br/cne>

Parecer CP-CNE n.º 8, aprovado em 6-5-97:

Aprecia Indicação CNE 1/97, que propõe alteração na Resolução CNE n.º 1/97, no tocante a procedimentos relativos à apreciação de recursos contra decisões do CNE. N T
Relator: Cons.º Jacques Velloso
(*Documenta*, Brasília, n. 428, p. 207, maio 1997.)
[Ver Resolução CP-CNE n.º 3, de 7 de julho de 1997.]

Parecer CP-CNE n.º 11, aprovado em 7-10-97:

Transferências *ex officio*. N T
Relator: Cons.º Ulysses de Oliveira Panisset
(*Documenta*, Brasília, n. 433, p. 162, out. 1997.)

Parecer CP-CNE n.º 16, aprovado em 4-11-97:

Aprecia Indicação CNE 2/97, que propõe normas para a simplificação dos registros e do arquivamento de documentos escolares. N T
Relator: Cons.º Arnaldo Niskier
(*Documenta*, Brasília, n. 434, p. 434, nov. 1997.)

Parecer CP-CNE n.º 26, aprovado em 2-12-97:

Financiamento da Educação na Lei n.º 9.394/96. N T
Relatores: Cons.º Jacques Velloso
 Cons.º João Antônio Cabral de Monlevade
 Cons.º Silke Weber
(*Documenta*, Brasília, n. 435, p. 461, dez. 1997.)

1998

Parecer CP-CNE n.º 24, aprovado em 6-5-98:

Descabimento de recurso para modificação em projeto original. N T
Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer
(*Documenta*, Brasília, n. 440, p. 313, maio 1998.)

Parecer CP-CNE n.º 38, aprovado em 7-7-98:

Professor residindo fora da sede da instituição. N T
Relator: Cons.º Jacques Velloso
(*Documenta*, Brasília, n. 442, p. 316, jul. 1998.)

Parecer CP-CNE n.º 39, aprovado em 7-7-98:

Notório Saber na área de Artes. N T
Relatora: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham
(*Documenta*, Brasília, n. 442, p. 320, jul. 1998.)

Parecer CP-CNE n.º 40, aprovado em 7-7-98:

Descabimento de recurso para modificação em projeto original. N T
Relatora: Cons.^a Eunice Ribeiro Durham
(*Documenta*, Brasília, n. 442, p. 322, jul. 1998.)

Parecer CP-CNE n.º 45, aprovado em 7-7-98:

Autoriza implementação de programas especiais de formação pedagógica para docentes das disciplinas do currículo de educação profissional pelas instituições federais tecnológicas. N T
Relator: Cons.^o Roberto Cláudio Frota Bezerra
(*Documenta*, Brasília, n. 442, p. 330, jul. 1998.)

Parecer CP-CNE n.º 95, aprovado em 2-12-98:

Regulamenta processo seletivo para acesso a cursos de graduação de universidades, centros universitários e instituições isoladas de ensino superior. N T
Relatora: Cons.^a Eunice Ribeiro Durham
(*Documenta*, Brasília, n. 447, p. 623, dez. 1998.)

1999

Parecer CP-CNE n.º 55, aprovado em 23-2-99:

Necessidade social. Indicador para autorização de curso. N T
Desnecessidade. N T
Relator: Cons.^o Roberto Cláudio Frota Bezerra
(*Documenta*, Brasília, n. 449, p. 249, fev. 1999.)

Parecer CP-CNE n.º 97, aprovado em 6-4-99:

Formação de professores para o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. N T
Relatores: Cons.^a Eunice Ribeiro Durham
 Cons.^a Lauro Ribas Zimmer
 Cons.^o Jacques Velloso
 Cons.^o José Carlos de Almeida da Silva
(*Documenta*, Brasília, n. 451, p. 212, abr. 1999.)

Parecer CP-CNE n.º 98, aprovado em 6-7-99:

Regulamenta processo seletivo para acesso a cursos de graduação de universidades, centros universitários e instituições isoladas de ensino superior. N T
Relatores: Cons.^o Carlos Alberto Serpa de Oliveira
 Cons.^o Francisco Aparecido Cordão
 Cons.^a Guiomar Namó de Mello
 Cons.^o Hésio de Albuquerque Cordeiro
(*Documenta*, Brasília, n. 455, p. 136, ago. 1999.)
[Ver Parecer CP-CNE n.º 95, aprovado em 2-12-98.]

Parecer CP-CNE n.º 108, aprovado em 6-7-99;

Cursos emergenciais. Programa especial de formação pedagógica de docentes. Fundamento na Resolução CP-CNE n.º 2/97. N T

Relator: Cons.º Jacques Velloso

(*Documenta*, Brasília, n. 454, p. 346, jul. 1999.)

Parecer CP-CNE n.º 115, aprovado em 10-8-99:

Diretrizes Gerais para os Institutos Superiores de Educação. N T

Relatores: Cons.ª Edla de Araujo Lira Soares

Cons.ª Eunice Ribeiro Durham

Cons.º Francisco Aparecido Cordão

Cons.ª Guiomar Namó de Mello

Cons.º Jacques Velloso

Cons.ª Silke Weber

(*Documenta*, Brasília, n. 455, p. 136, ago. 1999.)

[Ver Resolução CP-CNE n.º 1, de 30 de setembro de 1999.]

8.2 Câmara de Educação Superior

1996

Parecer CES-CNE n.º 44, aprovado em 7-8-96:

Cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu* fora da sede. N T

Relatores: Cons.º Hésio de Albuquerque Cordeiro

Cons.º Arnaldo Niskier

(*Documenta*, Brasília, n. 420, p. 128, ago. 1996.)

[Ver Resolução CES-CNE n.º 2, de 20 de setembro de 1996.]

Parecer CES-CNE n.º 53, aprovado em 7-8-96:

Alteração de vagas iniciais nas instituições isoladas do sistema federal de ensino superior. N T

Relatores: Cons.º Jacques Velloso

Cons.ª Vanessa Guimarães Pinto

(*Documenta*, Brasília, n. 420, p. 134, ago./set. 1996.)

[Ver Resolução CES-CNE n.º 1, de 19 de agosto 1996.]

Parecer CES-CNE n.º 78, aprovado em 7-10-96:

Revalidação de diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação na modalidade de ensino a distância, oferecidos pelo Colégio Brasileiro de Aperfeiçoamento de Pós-graduação. N T

Relatores: Cons.ª Myriam Krasilchick

(*Documenta*, Brasília, n. 421, p. 152, out. 1996.)

[Ver Resolução CES-CNE n.º 1, de 26 de fevereiro de 1997.]

1997

Parecer CES-CNE n.º 36, aprovado em 30-01-97:

Superdotado. Declaração de excepcionalidade positiva. Ilegalidade..... N T
Relator: Cons.º José Arthur Giannotti
(*Documenta*, Brasília, n. 424, p. 4, jan. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 51, aprovado em 30-01-97:

Estabelece prazo para que as instituições de educação superior do sistema federal promovam a adaptação dos seus estatutos e regimentos à LDB. N T
Relator: Cons.º Jacques Velloso
(*Documenta*, Brasília, n. 424, p. 529, jan. 1997.)
[Ver Resolução n.º 2, de 13 de agosto de 1997.]

Parecer CES-CNE n.º 63, aprovado em 31-1-97:

Estudos sociais. Planificação em Geografia e História. Bacharelado. Inviabilidade. N T
Relatora: Cons.ª Myriam Krasilchik
(*Documenta*, Brasília, n. 424, p. 532, jan. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 68, aprovado em 31-1-97:

Cursos emergenciais. Licenciatura em período de férias. N T
Relator: Cons.º José Carlos Almeida da Silva
(*Documenta*, Brasília, n. 244, p. 242, jan. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 72, aprovado em 31-1-97:

Revalidação de diploma. Inexistência do curso no país. N T
Relator: Cons.º Jacques Velloso
(*Documenta*, Brasília, n. 424, p. 409, jan. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 87, aprovado em 31-1-97:

Mestrado e doutorado. Avaliação pela Capes. Biênio 1995/96..... N T
Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão
(*Documenta*, Brasília, n. 424, p. 410, jan. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 156, aprovado em 26-02-97:

Ensino militar. Equivalência de estudos. N T
Relator: Cons.º José Arthur Giannotti
(*Documenta*, Brasília, n. 425, p. 435, fev. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 175, aprovado em 11-3-97:

Projeto Novo Saber. Pós-graduação *lato sensu*. Validade. N T
Relator: Cons.º Arnaldo Niskier
(*Documenta*, Brasília, n. 426, p. 72, mar. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 178, aprovado em 31-1-97:

Educação a distância. Organização de cursos. Aguarda de regulamentação. N T
Relatora: Cons.^a Myriam Krasilchick
(*Documenta*, Brasília, n. 426, p. 26, mar. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 198, aprovado em 7-4-97:

Licenciatura do 1.º grau. Complementação. Tratamento especial. Inviabilidade. N T
Relator: Cons.º Jacques Velloso
(*Documenta*, Brasília, n. 427, p. 260, abr. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 201, aprovado em 7-4-97:

Vagas. Aumento. Redução. N T
Relator: Cons.º Yugo Okida
(*Documenta*, Brasília, n. 427, p. 257, abr. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 247, aprovado em 6-5-97:

Educação Física. Marinha. Equivalência. N T
Relator: Cons.º José Carlos Almeida da Silva
(*Documenta*, Brasília, n. 428, p. 192, maio 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 255, aprovado em 6-5-97:

Notório Saber. Universidade. Concessão. Competência. N T
Relator: Cons.º Arnaldo Niskier
(*Documenta*, Brasília, n. 428, p. 204, maio 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 296, aprovado em 7-5-97:

Aprova adoção de procedimentos para a concessão do Notório Saber. ... N T
Relator: Cons.º Arnaldo Niskier
(*Documenta*, Brasília, n. 428, p. 214, maio 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 297, aprovado em 7-5-97:

Regulamenta o Art. 48, § 1.º, que confere ao CNE a competência para indicar as universidades que deverão registrar diplomas expedidos por instituições não-universitárias. N T
Relator: Cons.º José Arthur Giannotti
(*Documenta*, Brasília, n. 428, p. 214, maio 1997.)
[Ver Resolução n.º 3, de 13 de agosto de 1997.]

Parecer CES-CNE n.º 315, aprovado em 7-5-97:

Diplomas. Instituições não-universitárias. Registro. N T
Relator: Cons.º José Arthur Giannotti
(*Documenta*, Brasília, n. 428, p. 197, maio 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 316, aprovado em 7-5-97

Presta esclarecimento quanto à Resolução CFE n.º 12/83. N T

Relator: Cons.º José Arthur Giannotti

(*Documenta*, Brasília, n. 428, p. 216, maio 1997.)

[Ver Resolução CES-CNE n.º 4, de 13 de agosto de 1997.]

Parecer CES-CNE n.º 339, aprovado em 7-5-97:

Notório Saber. Legislação. Procedimentos. N T

Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer

(*Documenta*, Brasília, n. 429, p. 291, jun. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 340, aprovado em 11-6-97:

Notório Saber. Inexistência de doutorado na área. N T

Relator: Cons.º Arnaldo Niskier

(*Documenta*, Brasília, n. 429, p. 293, jun. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 376, aprovado em 11-6-97:

Manifesta-se sobre a obrigatoriedade da disciplina educação física no ensino superior. N T

Relatora: Cons.ª Silke Weber

(*Documenta*, Brasília, n. 429, p. 293, jun. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 377, aprovado em 11-6-97:

Manifesta-se sobre a prerrogativa de universidades estenderem cursos mantidos no *campus* central aos *campi* autorizados e incorporados à sua estrutura central. N T

Relator: Cons.º José Carlos Almeida da Silva

(*Documenta*, Brasília, n. 429, p. 295, jun. 1997.)

[Ver Resolução CES-CNE n.º 5, de 13 de agosto de 1997.]

Parecer CES-CNE n.º 378, aprovado em 11-6-97:

Conselhos Estaduais. Competência. N T

Relatora: Cons.ª Myriam Krasilchik

(*Documenta*, Brasília, n. 429, p. 220, jun. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 434, aprovado em 8-7-97:

Manifesta-se sobre a afinidade de curso para efeito de transferência de aluno. N T

Relator: Cons.º Yugo Okida

(*Documenta*, Brasília, n. 430, p. 264, jul. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 525, aprovado em 17-10-97:

Retifica o Parecer nº 201/97. Consulta sobre alteração de vagas iniciais nas instituições isoladas do sistema federal de ensino superior. N T

Relator: Cons.º Yugo Okida

[Ver Resolução CES-CNE n.º 3, de 22 de julho de 1988.]

Parecer CES-CNE n.º 541, aprovado em 8-10-97:

Jubilamento. Solicitação de anistia. Indeferimento. N T

Relator: Cons.º Arnaldo Niskier

(*Documenta*, Brasília, n. 433, p. 173, out. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 550, aprovado em 8-10-97:

Registro profissional em órgão do MEC. Nova LDB. Sistemática. N T

Relator: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira

(*Documenta*, Brasília, n. 433, p. 154, out. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 553, aprovado em 8-10-97:

Interpreta o Art. 52, inciso I, da Lei n.º 9.394

(produção intelectual institucionalizada). N T

(*Documenta*, Brasília, n. 433, p. 168, out. 1997.)

Relatora: Cons.ª Silke Weber

[Ver Resolução n.º 2, de 7 de abril de 1988.]

Parecer CES-CNE n.º 576, aprovado em 8-10-97:

Diplomas. Registro. Art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996....NT

Relator: Cons.º Yugo Okida

(*Documenta*, Brasília, n. 433, p. 171, out. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 579, aprovado em 3-11-97:

Aprova a mudança de nomenclatura de tecnólogo em

processamento de dados para tecnólogo em informática. N T

Relator: Cons.º Arnaldo Niskier

(*Documenta*, Brasília, n. 434, p. 425, nov. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 583, aprovado em 3-11-97:

Reformulação curricular do curso de Pedagogia N T

Relatores: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão.

Cons.º Jacques Velloso

(*Documenta*, Brasília, n. 434, p. 359, nov. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 600, aprovado em 3-11-97:

Dispõe sobre a autonomia didático-científica das universidades

e centros universitários do sistema federal de ensino e do seu

exercício pelos colegiados de ensino e pesquisa. N T

Relator: Cons.º Jacques Velloso

(*Documenta*, Brasília, n. 434, p. 406, nov. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 630, aprovado em 5-11-97:

Esclarece sobre a não-validade da oferta de curso

de licenciatura curta. N T

Relator: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira

(*Documenta*, Brasília, n. 434, p. 411, nov. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 670, aprovado em 6-11-97:

Esclarece sobre cursos seqüenciais. N T

Relator: Cons.º Jacques Velloso

(*Documenta*, Brasília, n. 434, p. 413, nov. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 744, aprovado em 3-12-97:

Orienta para o cumprimento do Art. 65 da Lei n.º 9.394/96.

Prática de Ensino. N T

Relatora: Cons.ª Silke Weber

(*Documenta*, Brasília, n. 435, p. 477, dez. 1997.)

Parecer CES-CNE n.º 750, aprovado em 3-12-97:

Prorroga o prazo para adaptação dos estatutos das universidades e centros universitários credenciados pela CES-CNE. N T

Relator: Cons.º Jacques Velloso

(*Documenta*, Brasília, n. 435, p. 479, dez. 1997.)

[Ver Resolução n.º 1, de 7 de abril de 1988.]

Parecer CES-CNE n.º 776, aprovado em 3-12-97:

Aprécia diretrizes curriculares dos cursos de graduação. N T

Relatores: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira

Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão

Cons.ª Eunice Ribeiro Durham

Cons.º Jacques Velloso

Cons.º Yugo Okida

(*Documenta*, Brasília, n. 435, p. 481, dez. 1997.)

1998

Parecer CES-CNE n.º 12, aprovado em 29-1-98:

Educação profissional. Formação pedagógica. Programas especiais.

Institutos federais tecnológicos. N T

Relatora: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham.

(*Documenta*, Brasília, n. 436, p. 357, jan. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 39, aprovado em 29-1-98:

Obtenção de novo título. Nova LDB. Entendimento. N T

Relator: Cons.º Arnaldo Niskier

(*Documenta*, Brasília, n. 436, p. 381, jan. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 84, aprovado em 29-1-98:

Esclarece que, de acordo com o Art. 48 da Lei n.º 9.394/96, requer-se o credenciamento como universidade para registrar os próprios diplomas. N T

Relatora: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham

(*Documenta*, Brasília, n. 436, p. 367, jan. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 85, aprovado em 30-1-98:

Jubilação. Matéria *sub judice*. Entendimento. N T

Relatora: Cons.^a Eunice Ribeiro Durham

(*Documenta*, Brasília, n. 436, p. 361, jan. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 112, aprovado em 30-1-98:

Define critérios para a avaliação das solicitações de credenciamento de centros universitários. N T

Relatores: Cons.^o Carlos Alberto Serpa de Oliveira

Cons.^o Jacques Velloso

Cons.^a Myriam Krasilchick

Cons.^a Silke Weber

Cons.^a Yugo Okida

(*Documenta*, Brasília, n. 436, p. 367, jan. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 117, aprovado em 17-2-98:

Universidade estadual. Competências do sistema. N T

Relatora: Cons.^a Myriam Krasilchick

(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 304, fev. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 124, aprovado em 17-2-98:

Plano de curso. Organização. N T

Relator: Cons.^o Yugo Okida

(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 43, fev. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 151, aprovado em 17-2-98:

Magistério. Década da Educação. Final. Professores habilitados. N T

Relator: Cons.^o Carlos Alberto Serpa de Oliveira

(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 305, fev. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 168, aprovado em 17-2-98:

Tecnólogo. Magistério superior. Caráter de excepcionalidade. N T

Relatora: Cons.^o Silke Weber

(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 298, fev. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 173, aprovado em 17-2-98:

Curso de Pedagogia. Ênfase em recursos humanos. Autorização. N T

Relator: Cons.^o Jacques Velloso

(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 139, fev. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 178, aprovado em 18-2-98:

Ensino Médio. Magistério. Habilitações. N T

Relator: Cons.^o José Carlos Almeida da Silva

(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 241, fev. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 189, aprovado em 18-2-98:

Curso de Pedagogia. Habilitação. Caráter experimental. N T

Relator: Cons.º José Carlos Almeida da Silva

(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 187, fev. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 190, aprovado em 18-2-98:

Vagas. Reserva. Impossibilidade. Obtenção de novo título. Situação. N T

Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão

(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 161, fev. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 197, aprovado em 18-2-98:

Vagas. Aumento. Curso autorizado. N T

Relatora: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham

(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 185, fev. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 199, aprovado em 18-2-98:

Comissões de Especialistas. Docentes. Indicação. N T

Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão

(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 315, fev. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 201, aprovado em 18-2-98:

Pós-graduação a distância e em convênio. N T

Relatora: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham

(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 299, fev. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 205, aprovado em 18-4-98:

Centros universitários e faculdades integradas. Denominação. N T

Relator: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira

(*Documenta*, Brasília, n. 439, p. 49, abr. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 214, aprovado em 18-4-98:

Metodologia do Ensino Superior. Especialização. Entendimento. N T

Relatora: Cons.º Eunice Ribeiro Durham

(*Documenta*, Brasília, n. 439, p. 173, abr. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 220, aprovado em 18-4-98:

Disciplinas especializadas do Ensino Médio. Reconhecimento.

Validade de diplomas. N T

Relator: Cons.º José Carlos Almeida da Silva

(*Documenta*, Brasília, n. 439, p. 140, abr. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 235, aprovado em 18-4-98:

Campus. Designação apropriada para universidades. N T

Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão

(*Documenta*, Brasília, n. 439, p. 170, abr. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 276, aprovado em 5-5-98:

Ensino Fundamental. Séries iniciais. Magistério. N T

Relator: Cons.º Hésio de Albuquerque Cordeiro
(*Documenta*, Brasília, n. 440, p. 305, maio 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 281, aprovado em 5-5-98:

Fonoaudiologia. Especialização. N T

Relatores: Cons.º Hésio de Albuquerque Cordeiro
Cons.º Roberto Cláudio Frota Bezerra
(*Documenta*, Brasília, n. 440, p. 343, maio 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 382, aprovado em 5-6-98:

Vagas. Aumento. Instituições não autônomas. Projeto de Resolução. N T

Relator: Cons.º Jacques Velloso
(*Documenta*, Brasília, n. 441, p. 342, jun. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 402, aprovado em 3-6-98:

Pós-graduação *stricto sensu*. Qualificação docente superior.

Credenciamento pela Capes. N T

Relator: Cons.º José Carlos de Almeida da Silva
(*Documenta*, Brasília, n. 441, p. 337, jun. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 431, aprovado em 3-7-98:

Favorável à aprovação do Projeto de Resolução que dispõe sobre a plenificação de licenciaturas curtas por faculdades e faculdades integradas do sistema federal de ensino. N T

Relatores: Cons.º Jacques Velloso

Cons.º Arthur Roquete de Macedo

(*Documenta*, Brasília, n. 442, p. 291, jul. 1998.)

[Ver Resolução CES-CNE n.º 2, de 19 de maio de 1999.]

Parecer CES-CNE n.º 441, aprovado em 3-7-98:

América Latina e Caribe. Convenção. Revalidação de diploma.

UFRR. Inexistência de requisitos. N T

Relator: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira
(*Documenta*, Brasília, n. 442, p. 340, jul. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 442, aprovado em 8-7-98:

Revalidação de diploma. Comunidade Européia. Título de mestre. N T

Relator: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira
(*Documenta*, Brasília, n. 442, p. 313, jul. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 443, aprovado em 8-7-98:

Cursos seqüenciais. Criação. N T

Relator: Cons.º Arthur Roquete de Macedo
(*Documenta*, Brasília, n. 442, p. 345, jul. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 451, aprovado em 8-7-98:

Consulta sobre a Portaria MEC n.º 228/96 ante a nova LDB. N T

Relatores: Cons.º Arthur Roquete de Macedo

(*Documenta*, Brasília, n. 442, p. 346, jul. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 459, aprovado em 8-7-98:

Aprécia o Projeto de Resolução para adaptação de estatutos

e regimentos à Lei n.º 9.394/96. N T

Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão

[Ver Resolução n.º 4, de 14 de agosto de 1998.]

(*Documenta*, Brasília, n. 442, p. 353, jul. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 503, aprovado em 3-8-98:

Prática de Ensino. Orientações. N T

Relator: Cons.ª Silke Weber

(*Documenta*, Brasília, n. 443, p. 211, ago. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 516, aprovado em 5-8-98:

Projeto Novo Saber. Universidade Salgado de Oliveira. Interrupção. N T

Relatora: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham

(*Documenta*, Brasília, n. 443, p. 208, ago. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 518, aprovado em 5-8-98:

Estrutura e funcionamento do ensino do 1.º e 2.º graus.

Mudança de nomenclatura da disciplina. Estágio supervisionado.

Carga horária. N T

Relatora: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham.

(*Documenta*, Brasília, n. 443, p. 212, ago. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 519, aprovado em 5-8-98:

Jubilação. Prazo. Prorrogação. Autonomia universitária. N T

Relatora: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham

(*Documenta*, Brasília, n. 443, p. 213, ago. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 525, aprovado em 5-8-98:

Retifica o Parecer n.º 201/97 (Consulta sobre o Parecer n.º 53/96

da CES-CNE). N T

Relatora: Cons.ª Yugo Okida

[Ver Resolução n.º 3, de 22 de julho de 1998.]

Parecer CES-CNE n.º 537, aprovado em 5-8-98:

Revalidação. Título de doutor. Curso em processo de credenciamento. ... N T

Relatora: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham

(*Documenta*, Brasília, n. 443, p. 192, ago. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 546, aprovado em 5-8-98:

Curso normal superior. Aprovação. Aguarda. N T

Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer

(*Documenta*, Brasília, n. 443, p. 27, ago. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 551, aprovado em 5-8-98:

Convalidação de estudos. Condições. N T

Relator: Cons.º Yugo Okida

(*Documenta*, Brasília, n. 443, p. 190, ago. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 556, aprovado em 5-8-98:

Estabelece condições, requisitos e procedimentos para credenciamento das instituições de ensino superior. N T

Relatores: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira

Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão

Cons.ª Eunice Ribeiro Durham

Cons.º Jacques Velloso

Cons.º Lauro Ribas Zimmer

(*Documenta*, Brasília, n. 443, p. 94, ago. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 649, aprovado em 1.º-10-98:

Revalidação de diploma, sem similar no Brasil. N T

Relator: Cons.º Jacques Velloso

(*Documenta*, Brasília, n. 445, p. 205, out. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 651, aprovado em 30-9-98:

Licenciatura curta. Plenificação. Curso intensivo. Autorização. N T

Relatora: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham

(*Documenta*, Brasília, n. 445, p. 108, out. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 672, aprovado em 1.º-10-98:

Presta esclarecimentos sobre os cursos seqüenciais. N T

Relator: Cons.º Jacques Velloso

(*Documenta*, Brasília, n. 445, p. 248, out. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 738, aprovado em 5-11-98:

Define critérios para a avaliação das solicitações de credenciamento de centros universitários. N T

Relator: Cons.º Arthur Roquete de Macedo

(*Documenta*, Brasília, n. 446, p. 228, out. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 617, aprovado em 8-6-99:

Fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização N T
Relatora: Cons.^a Eunice Ribeiro Durham
(*Documenta*, Brasília, n. 445, p. 17, out. 1998.)
[Ver Resolução CES-CNE n.º 3, de 5 de outubro de 1999.]

Parecer CES-CNE n.º 839, aprovado em 1.º-12-98:

Química. Ensino básico. Magistério. N T
Relator: Cons.º Yugo Okida
(*Documenta*, Brasília, n. 447, p. 615, dez. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 841, aprovado em 1.º-12-98:

Geografia e História. Licenciatura plena. Reconhecimento. N T
Relator: Cons.º Yugo Okida
(*Documenta*, Brasília, n. 447, p. 648, dez. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 892, aprovado em 2-12-98:

Processo seletivo. Instituição não-universitária.
Inovação. Indeferimento. N T
Relatora: Cons.^a Eunice Ribeiro Durham
(*Documenta*, Brasília, n. 447, p. 632, dez. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 893, aprovado em 2-12-98:

Contabilidade. Ensino médio. Magistério. N T
Relator: Cons.º Jacques Velloso
(*Documenta*, Brasília, n. 447, p. 621, dez. 1998.)

Parecer CES-CNE n.º 908, aprovado em 2-12-98:

Manifesta-se sobre especialização (pós-graduação *lato sensu*),
em área profissional. N T
Relatores: Cons.^a Silke Weber
 Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão
 Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira

Parecer CES-CNE n.º 930, aprovado em 17-12-98:

Reconhecimento dos cursos de pós-graduação
(mestrado e doutorado). N T
Relator: Cons.º Hésio de Albuquerque Cordeiro
[Retificado pelo Parecer CES-CNE n.º 118, de 29-1-99.]

Parecer CES-CNE n.º 968, aprovado em 17-12-98:

Presta novos esclarecimentos sobre cursos seqüenciais. N T

Relator: Cons.º Jacques Velloso

(*Documenta*, Brasília, n. 447, p. 770, dez. 1998.)

[Ver Resolução CES-CNE n.º 1, de 27 de janeiro 1999.]

1999

Parecer CES-CNE n.º 18, aprovado em 27-1-99:

Diplomas. IES não-universitária. Registro. N T

Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer

(*Documenta*, Brasília, n. 448, p. 576, jan. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 97, aprovado em 17-12-99:

Autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil. N T

Relator: Cons.ª Silke Weber

Parecer CES-CNE n.º 108, aprovado em 6-7-99:

Consulta tendo em vista a Resolução CNE n.º 2 de 26-6-97. N T

Relator: Cons.º Jacques Velloso

(*Documenta*, Brasília, n. 454, p. 346, jul. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 118, aprovado em 29-1-99:

Reconhecimento dos cursos de pós-graduação

(mestrado e doutorado): retificação do Parecer n.º 930/98. N T

Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão

(*Documenta*, Brasília, n. 448, p. 649, jan. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 219, aprovado em 24-1-99:

Superdotado. Declaração. Negativa. N T

Relator: Cons.º Jacques Velloso

(*Documenta*, Brasília, n. 449, p. 243, jan. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 241, aprovado em 15-3-99:

Teologia: características dos cursos superiores desta natureza,

composição curricular e condições de ingresso. N T

Relator: Cons.º Jacques Velloso

(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 173, mar. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 247, aprovado em 16-3-99:

Polícia militar do Estado do Espírito Santo. Equivalência

de cursos e estudos. N T

Relator: Cons.º José Carlos Almeida da Silva

(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 151, mar. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 296, aprovado em 17-3-99:

Teologia. Curso superior. Aproveitamento de estudos. N T
Relator: Cons.º Jacques Velloso
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 113, mar. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 357, aprovado em 7-4-99:

Equivalência de estudos. Escolas de línguas vinculadas a universidades estrangeiras. Alunos formados. Dispensa de processo seletivo. Impossibilidade. N T
Relatora: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham
(*Documenta*, Brasília, n. 451, p. 211, abr. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 428, aprovado em 18-5-99:

Centro. Designação. Exclusividade. N T
Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão
(*Documenta*, Brasília, n. 452, p. 39, maio 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 440, aprovado em 18-5-99:

Teologia. Cursos. Convalidação de estudos. N T
Relator: Cons.º José Carlos de Almeida Silva
(*Documenta*, Brasília, n. 452, p. 274, maio 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 460, aprovado em 18-5-99:

Polícia militar. Estado do Espírito Santo. Curso de Oficiais. Equivalência de estudos. N T
Relator: Cons.º José Carlos de Almeida Silva
(*Documenta*, Brasília, n. 452, p. 472, maio 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 481, aprovado em 19-5-99:

Sistemas de ensino. Decreto 2.306/97. Regulamentação. N T
Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão
(*Documenta*, Brasília, n. 452, p. 282, maio 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 505, aprovado em 18-5-99:

Teologia. Cursos. Reconhecimento como de graduação: apreciação da Indicação n.º 1.103/98, da Câmara dos Deputados. N T
Relator: Cons.º José Carlos de Almeida Silva
(*Documenta*, Brasília, n. 452, p. 290, maio 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 595, aprovado em 8-6-99:

Estudos Sociais. Transformação em Geografia e História. Licenciaturas plenas. N T
Relator: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira
(*Documenta*, Brasília, n. 453, p. 212, jun. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 606, aprovado em 8-6-99:

Cursos emergenciais. Programa especial de formação pedagógica de docentes. Fundamento na Resolução CP-CNE n.º 2/97. N T

Relator: Cons.º Jacques Velloso

(*Documenta*, Brasília, n. 453, p. 203, jun. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 617, aprovado em 8-6-99:

Pós-graduação *lato sensu*. Cursos presenciais de especialização: apreciação de projeto de resolução que fixa condições de validade dos certificados, em substituição à Resolução 12/83. N T

Relatores: Cons.º Abílio Afonso Baeta Neves

Cons.º Lauro Ribas Zimmer

(*Documenta*, Brasília, n. 453, p. 248, jun. 1999.)

[Ver Resolução n.º 3, de 5 de outubro de 1999.]

Parecer CES-CNE n.º 618, aprovado em 8-6-99:

Define critérios para a avaliação das solicitações de credenciamento de centros universitários. N T

Relator: Cons.º Arthur Roquete de Macedo

(*Documenta*, Brasília, n. 453, p. 241, jun. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 765, aprovado em 10-8-99:

Seminários maiores: forma de ingresso em instituições de educação superior (de alunos provenientes de Instituições Tecnológicas) e impossibilidade de aproveitamento de estudos. N T

Relator: Cons.º Yugo Okida

(*Documenta*, Brasília, n. 455, p. 125, ago. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 783, aprovado em 11-8-99:

Direito. Curso autorizado ou reconhecido. Oferta em outros *campi*.

OAB. Audiência prévia. Desnecessidade. N T

Relator: Cons.º Arthur Roquete de Macedo

(*Documenta*, Brasília, n. 455, p. 125, ago. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 878, aprovado em 15-9-99:

Instituto Brasileiro de Educação e Cultura Ltda.

Credenciamento. Denegação. N T

Relator: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira

(*Documenta*, Brasília, n. 456, p. 254, set. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 913, aprovado em 5-10-99:

Ciências Contábeis. Duração do curso noturno. N T

Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer

Parecer CES-CNE n.º 952, aprovado em 6-10-99:

Educação Física. Duração do curso superior. N T

Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer

Parecer CES-CNE n.º 970, aprovado em 18-11-99:

Dispõe sobre o Curso Normal Superior e a habilitação para Magistério em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino

Fundamental nos cursos de Pedagogia. N T

Relatores: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham

Cons.º Yugo Okida

Cons.º Abílio Afonso Baeta Neves

Declaração de voto (discordância) Cons.º Jacques Velloso.

(*Documenta*, Brasília, n. 458, p. 410, nov. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 993, aprovado em 9-11-99:

Renovação do reconhecimento de curso de Direito, referente à Portaria Ministerial n.º 755/99. N T

Relator: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham

(*Documenta*, Brasília, n. 458, p. 270, nov. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 1.106, aprovado em 23-11-99:

Delegação de competência para receber, analisar e pronunciar-se, em nível local, em processos relativos a remanejamento de vagas. N T

Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer

(*Documenta*, Brasília, n. 423, p. 453, nov. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 1.070, aprovado em 23-11-99:

Critérios para autorização e reconhecimento de cursos de instituições de educação superior. N T

Relatores: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham

Cons.º Arthur Roquete de Macedo

Cons.º Yugo Okida

(*Documenta*, Brasília, n. 458, p. 185, nov. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 1.126, aprovado em 23-11-99:

Consulta sobre registro de diplomas, tendo em vista o artigo 48 da Lei n.º 9.394/96. N T

Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão

(*Documenta*, Brasília, n. 458, p. 402, nov. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 1.127, aprovado em 23-11-99:

Fixa prazo para credenciamento de instituições para oferta de cursos de especialização – pós-graduação *lato sensu*. N T

Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão

(*Documenta*, Brasília, n. 458, p. 381, nov. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 1.137, aprovado em 23-11-99:

Encaminha reflexões sobre o Parecer CES-CNE n.º 367/97, que responde consulta quanto à obrigatoriedade da oferta de educação física no ensino superior. N T

Relator: Cons.º Yugo Okida

(*Documenta*, Brasília, n. 458, p. 420, nov. 1999.)

Parecer CES-CNE n.º 1.155, aprovado em 6-12-99:

Consulta sobre apostilamento de diplomas. N T

Relator: Cons.º Jacques Velloso

(*Documenta*, Brasília, n. 459, p. 264, dez. 1999.)

8.3 Câmara de Educação Básica

1997

Parecer CEB-CNE n.º 3, aprovado em 12-3-97:

Aprecia Parâmetros Curriculares Nacionais. N T

Relatores: Cons.ª Edla de Araújo Lira Soares

Cons.º Fábio Luiz Aidar

Cons.ª Hermengarda Alves Lüdke

Cons.ª Regina Alcântara de Assis

(*Documenta*, Brasília, n. 426, p. 11, mar. 1997.)

Parecer CEB-CNE n.º 4, aprovado em 11-3-97:

Cria a habilitação de curso técnico em estilismo em confecção industrial do Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil – RJ. N T

Relatora: Cons.ª Iara Silvia Lucas Wortmann

(*Documenta*, Brasília, n. 426, p. 3, mar. 1997.)

[Ver Resolução CEB-CNE n.º 1, de 9 de julho de 1997.]

Parecer CEB-CNE n.º 5, aprovado em 7-5-97:

Proposta de regulamentação da Lei n.º 9.394/96.

Relator: Cons.º Ulysses de Oliveira Panisset N T

(*Documenta*, Brasília, n. 428, p. 5, maio 1997.)

Parecer CEB-CNE n.º 6, aprovado em 9-6-97:

Aprecia proposta de reestruturação do Curso de Estudos Adicionais para formação de professores na área da deficiência auditiva. N T

Relator: Cons.º Almir de Souza Maia

(*Documenta*, Brasília, n. 429, p. 7, jun. 1997.)

Parecer CEB-CNE n.º 7, aprovado em 9-6-97:

Institui, em nível nacional, a habilitação profissional de técnico em biotecnologia. N T
Relator: Cons.º Fábio Luiz Marinho Aidar
(*Documenta*, Brasília, n. 429, p. 3, jun. 1997.)

Parecer CEB-CNE n.º 8, aprovado em 7-7-97:

Institui, em nível nacional, a habilitação profissional plena de técnico em desenho de projetos e as habilitações parciais de desenhista copista, auxiliar desenhista técnica e auxiliar desenhista projetista. N T
Relator: Cons.º Almir de Souza Maia
(*Documenta*, Brasília, n. 430, p. 3, jul. 1997.)
[Ver Resolução CEB-CNE n.º 1, de 28 de janeiro de 1998.]

Parecer CEB-CNE n.º 9, aprovado em 2-9-97:

Mudança de nomenclatura de técnico em processamento de dados para técnico em informática. N T
Relator: Cons.º Fábio Luiz Marinho Aidar
(*Documenta*, Brasília, n. 432, p. 20, set. 1997.)

Parecer CEB-CNE n.º 10, aprovado em 3-9-97:

Aprecia diretrizes para os novos planos de carreira e remuneração do magistério dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. N T
Relatores: Cons.º Ulysses de Oliveira Panisset
 Cons.ª Iara Silvia Lucas Wortmann
(*Documenta*, Brasília, n. 432, p. 3, set. 1997.)
[Ver Resolução CEB-CNE n.º 3, de 8 de outubro de 1997.]

Parecer CEB-CNE n.º 12, aprovado em 8-10-97:

Esclarece dúvidas sobre a Lei nº 9.394/96, complementando o Parecer CEB-CNE n.º 5/97, aprovado em 7-5-97. N T
Relator: Cons.º Ulysses de Oliveira Panisset
(*Documenta*, Brasília, n. 433, p. 3, out. 1997.)

Parecer CEB-CNE n.º 14, aprovado em 3-11-97:

Responde consulta sobre a Lei nº 8.623/93, que dispõe sobre a profissão de guia de Turismo. N T
Relatora: Cons.ª Iara Silvia Lucas Wortmann
(*Documenta*, Brasília, n. 434, p. 5, nov. 1997.)

Parecer CEB-CNE n.º 15, aprovado em 3-11-97:

Responde consulta sobre ensino fundamental e médio (supletivo) com utilização de metodologia de ensino a distância. N T

Relator: Cons.º Fábio Luiz Marinho Aidar

(*Documenta*, Brasília, n. 434, p. 13, nov. 1997.)

Parecer CEB-CNE n.º 16, aprovado em 2-12-97:

Define a competência do licenciado em pedagogia para o exercício do magistério das quatro primeiras séries do ensino fundamental. N T

Relatora: Cons.ª Edla de Araújo Lira Soares

(*Documenta*, Brasília, n. 435, p. 21, dez. 1997.)

Parecer CEB-CNE n.º 17, aprovado em 3-12-97:

Aprecia diretrizes operacionais para a educação profissional, em nível nacional. N T

Relator: Cons.º Fábio Luiz Marinho Aidar

(*Documenta*, Brasília, n. 435, p. 29, dez. 1997.)

Parecer CEB-CNE n.º 18, aprovado em 3-12-97:

Institui a habilitação profissional plena de técnico em automobilística. ... N T

Relatora: Cons.ª Edla de Araújo Lira Soares

(*Documenta*, Brasília, n. 435, p. 23, dez. 1997.)

1998

Parecer CEB-CNE n.º 3, aprovado em 30-1-98:

Aplicação de normas sobre educação profissional. N T

Relator: Cons.º Almir de Souza Maia

(*Documenta*, Brasília, n. 436, p. 27, jan. 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 4, aprovado em 29-1-98:

Institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental. N T

Relatora: Cons.ª Regina Alcântara de Assis

(*Documenta*, Brasília, n. 436, p. 6, jan. 1998.)

[Ver Resolução CEB-CNE n.º 2, de 7 de abril de 1998.]

Parecer CEB-CNE n.º 5, aprovado em 17-2-98:

Técnico. Habilitação profissional. Desenvolvimento de comunidades. N T

Relator: Cons.º Ulysses de Oliveira Panisset

(*Documenta*, Brasília, n. 437, p. 3, fev. 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 6, aprovado em 7-4-98:

Assistência pedagógica domiciliar.

Decreto-lei n.º 1.044/69. Vigência. NT

Relator: Cons.º Carlos Roberto Jamil Cury

(*Documenta*, Brasília, n. 439, p. 27, abr. 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 7, aprovado em 7-4-98:

Descabimento de interposição de recurso ao Conselho Nacional

de Educação contra Conselho Estadual de Educação. NT

Relatora: Cons.ª Iara Silvia Lucas Wortmann

(*Documenta*, Brasília, n. 439, p. 33, abr. 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 8, aprovado em 8-4-98:

Pedagogia. Licenciado. Magistério nas séries iniciais

do ensino fundamental. NT

Relator: Cons.º Fábio Luiz Marinho Aidar

(*Documenta*, Brasília, n. 439, p. 28, abr. 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 9, aprovado em 8-4-98:

Curso técnico de nível médio. Funcionamento.

Autorização por CEE. NT

Relator: Cons.º Fábio Luiz Marinho Aidar

(*Documenta*, Brasília, n. 439, p. 28, abr. 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 10, aprovado em 8-4-98:

Pedagogia. Licenciado. Magistério nas séries iniciais

do ensino fundamental. NT

Relatora: Cons.ª Edla de Araújo Lira Soares

(*Documenta*, Brasília, n. 439, p. 26, abr. 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 11, aprovado em 4-5-98:

Técnico em borracha e compostos. Institui a habilitação. NT

Relator: Cons.º João Antonio Cabral de Monlevade

(*Documenta*, Brasília, n. 440, p. 3, maio 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 12, aprovado em 4-5-98:

Técnico em construção civil. Institui a habilitação. NT

Relator: Cons.º João Antonio Cabral de Monlevade

(*Documenta*, Brasília, n. 440, p. 4, maio 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 14, aprovado em 1.º-6-98:

Revalidação de diplomas em habilitações profissionais. NT

Relator: Cons.º Fábio Luiz Marinho Aidar

(*Documenta*, Brasília, n. 441, p. 72, jun. 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 15, aprovado em 1.º-6-98:

Institui as diretrizes curriculares para o ensino médio. N T

[Ver Resolução CEB-CNE n.º 3, de 26 de junho de 1998.]

Relatores: Cons.º Ulysses de Oliveira Panisset

Cons.º Francisco Aparecido Cordão

Cons.ª Guimar Namó de Mello

Cons.º Antenor Manoel Napolini

Cons.º Carlos Roberto Jamil Cury

Cons.ª Edla de Araújo Lira Soares

Cons.º Fábio Luiz Marinho Aidar

Cons.ª Yara Glória Areias Prado

Cons.ª Yara Silvia Lucas Wortmann

Cons.º João Antonio Cabral de Monlevade

Cons.º Kuno Paulo Rhoden

Cons.ª Regina Alcântara de Assis

(*Documenta*, Brasília, n. 441, p. 3, jun. 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 16, aprovado em 2-6-98:

Ensino religioso. Ensino fundamental. Escolas públicas.

Normas e procedimentos. Competência. N T

Relator: Cons.º Kuno Paulo Rhoden

(*Documenta*, Brasília, n. 441, p. 75, jun. 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 17, aprovado em 3-8-98:

Adiantamento, no ensino médio, mediante matrícula por disciplina. ... N T

Relatora: Cons.ª Yara Silvia Lucas Wortmann

(*Documenta*, Brasília, n. 443, p. 3, ago. 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 18, aprovado em 3-8-98:

Diretrizes curriculares. Educação fundamental. 5.ª à 8.ª série. N T

Relator: Cons.º Carlos Roberto Jamil Cury

(*Documenta*, Brasília, n. 443, p. 7, ago. 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 19, aprovado em 5-8-98:

Financiamento. Fundef. Destinação. Entendimento. N T

Relator: Cons.º João Antonio Cabral de Monlevade

(*Documenta*, Brasília, n. 443, p. 5, ago. 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 20, aprovado em 2-12-98:

Responde consulta relativa ao ensino fundamental de 9 anos. N T

Relator: Cons.º João Antonio Cabral de Monlevade

(*Documenta*, Brasília, n. 447, p. 25, dez. 1998.)

Parecer CEB-CNE n.º 22, aprovado em 17-12-98:

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil N T
Relatores: Cons.º Ulysses de Oliveira Panisset
 Cons.º Francisco Aparecido Cordão
(*Documenta*, Brasília, n. 447, p. 5, dez. 1998.)
[Ver Resolução CEB-CNE n.º 1, de 7 de abril de 1999.]

1999

Parecer CEB-CNE n.º 1, aprovado em 29-1-99:

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal..... N T
Relator: Cons.º Edla de Araújo Lira Soares
(*Documenta*, Brasília, n. 448, p. 3, jan. 1999.)
[Ver Resolução CEB-CNE n.º 2, de 19 de abril de 1999.]

Parecer CEB-CNE n.º 2, aprovado em 29-1-97:

Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil..... N T
(*Documenta*, Brasília, n. 448, p. 29, jan. 1999.)
Relatora: Cons.ª Regina Alcântara de Assis
[Ver Resolução CEB-CNE n.º 1, de 7 de abril de 1999.]

Parecer CEB-CNE n.º 3, aprovado em 16-3-99:

Aprovado o novo currículo do curso técnico em fundição..... N T
Relator: Cons.º João Antonio Cabral de Monlevade
(*Documenta*, Brasília, n. 450, p. 3, mar. 1999.)

Parecer CEB-CNE n.º 4, aprovado em 6-4-99:

Referenciais para a formação de professores. Educação Infantil e séries iniciais do ensino fundamental. N T
Relatora: Cons.ª Edla de Araújo Lira Soares
(*Documenta*, Brasília, n. 451, p. 3, abr. 1999.)

Parecer CEB-CNE n.º 5, aprovado em 4-4-99:

Integralização do ensino médio. Lei n.º 5.692/71. N T
Relator: Cons.º Francisco Aparecido Cordão
(*Documenta*, Brasília, n. 451, p. 4, abr. 1999.)

Parecer CEB-CNE n.º 7, aprovado em 6-4-99:

Responde consulta sobre Curso Normal em nível médio, com duração de três anos, e sobre a validade de curso de estudos adicionais para professores que exercem a docência até a 6.ª série do ensino fundamental. N T
Relator: Cons.º Edla de Araújo Lira Soares
(*Documenta*, Brasília, n. 454, p. 7, jul. 1999.)

Parecer CEB-CNE n.º 9, aprovado em 5-7-99:

Faculta os alunos que concluírem cursos de Técnico em Processamento de Dados o direito de receber titulação com a denominação atualizada de Técnico em Informática N T

Relator: Cons.º Francisco Aparecido Cordão
(*Documenta*, Brasília, n. 454, p. 15, jul. 1999.)

Parecer CEB-CNE n.º 13, aprovado em 13-9-99:

Equivalência de estudos N T

Relatores: Cons.º Fábio Luiz Marinho Aidar
(*Documenta*, Brasília, n. 456, p. 3, set. 1999.)

Parecer CEB-CNE n.º 14, aprovado em 14-9-99:

Diretrizes curriculares nacionais para o funcionamento das escolas indígenas N T

Relator: Cons.º Kuno Paulo Rhoden
(*Documenta*, Brasília, n. 456, p. 5, set. 1999.)
[Ver Resolução n.º 3, de 10 de novembro de 1999.]

Parecer CEB-CNE n.º 15, aprovado em 4-10-99:

Responde consulta sobre legislação pertinente ao tratamento diferenciado a aluno freqüentador de Igreja Adventista do Sétimo Dia N T

Relator: Cons.º Carlos Roberto Jamil Cury
(*Documenta*, Brasília, n. 457, p. 73, out. 1999.)
(*Diário Oficial*, Brasília, 26-11-99 - Seção 1, p. 21.)

Parecer CEB-CNE n.º 16, aprovado em 5-10-99:

Diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico. N T

Relatores: Cons.º Fábio Luiz Marinho Aidar
 Cons.º Francisco Aparecido Cordão
 Cons.ª Guiomar Namó de Mello
(*Documenta*, Brasília, n. 457, p. 3, out. 1999.)
[Ver Resolução CEB-CNE n.º 4 de 10 de dezembro de 1999.]

Parecer CEB-CNE n.º 17, aprovado em 9-11-99:

Consulta sobre autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino N T

Relator: Cons.º Carlos Roberto Jamil Cury
(*Documenta*, Brasília, n. 458, p. 3, nov. 1999.)



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada

9. Indicações do CNE

Sumário

9. Indicações do Conselho Nacional de Educação

Indicação CNE n.º 1, de 3 de janeiro de 1997:

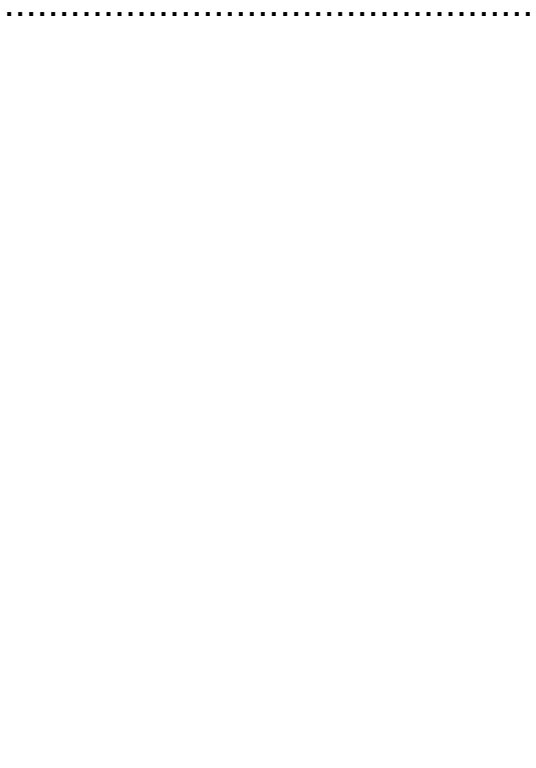
Viabilidade dos cursos de pós-médios no Brasil N T
(*Documenta*, Brasília, n. 424, p. 539, jan.1997.)

Indicação CNE n.º 2, de 30 de janeiro de 1997:

Normas para a simplificação dos registros e do arquivamento
de documentos escolares N T
(*Documenta*, Brasília, n. 424, p. 557, jan.1997.)



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada

10. Editais da SESu-MEC

Sumário

10. Editais da Secretaria da Educação Superior

Edital SESu-MEC, n.º 2, de 2 de setembro de 1997:

Indicação de docentes para compor as Comissões de Especialistas N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 19-9-97 - Seção 3, p. 2.019.)

Edital SESu-MEC, n.º 4, de 10 de dezembro de 1997:

Torna público e convoca as instituições de ensino superior
a apresentar propostas para as novas Diretrizes Curriculares
dos cursos superiores N T
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-12-97 - Seção 3, p. 26.720.)



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada

11. Índice Analítico

Índice Analítico

Referência Básica: 1997 – 1999

A

ABONO DE FALTAS	
convicções religiosas	Par. CEB-CNE 15/99 - Bl. 8.3
ACORDO	
Brasil /	
Alemanha	
cooperação técnica	Dec. 2.579/98 - Bl. 4.2
- quadro sobre cooperação em	
pesquisa científica e desenvolvimento	Dec. 2.199/97 - Bl. 4.2
tecnológico	Dec. Leg. 8/97 - Bl. 4.2
Argentina/Paraguai/Uruguai	
revalidação de diplomas e títulos -	
nível médio técnico	Dec. 2.689/98 - Bl. 4.2
primário e médio não técnico	Dec. 2.726/98 - Bl. 4.2
Bolívia	
cooperação técnica/científica/	
tecnológica	Dec. Leg. 1/98 - Bl. 4.2
Chile	
cooperação – Academias Diplomáticas	Dec. 2.165/97 - Bl. 4.2
cooperação científica/técnica/	
tecnológica - ajuste complementar	Dec. 2.549/98 - Bl. 4.2
China	
quadro sobre cooperação	
em aplicações pacíficas de ciência e	
tecnologia do espaço exterior - promulgação	Dec. 2.698/98 - Bl. 4.2
Cuba	
ajuste complementar	Dec. Leg. 23/97 - Bl. 4.2
Estados Unidos Mexicanos	
Centro Regional de Educação	
em Ciência e Tecnologia	Dec. 3.221/99- Bl. 4.2

Hungria	
cooperação cultural	Dec. 2.767/98 - Bl. 4.2
cooperação na área de turismo	Dec. 2.643/98 - Bl. 4.2
Itália	
cooperação cultural	Dec. Leg. 62/97 - Bl. 4.2
Líbano	
cooperação cultural e educacional - aprovação	Dec. Leg. 60/97 - Bl. 4.2
países de língua portuguesa - declaração constitutiva e estatutos da comunidade - texto - aprovação	Dec. Leg. 8/98 - Bl. 4.2
Polônia - cooperação científica e tecnológica - promulgação	Dec. 2.510/98 - Bl. 4.2
Reino Unido/Irlanda do Norte cooperação cultural e educacional	Dec. Leg. 40/99 - Bl. 4.2
Rússia	
cooperação cultural e educacional	Dec. Leg. 39/99 - Bl. 4.2 Dec. 3.163/99 - Bl. 4.2
Síria	
cooperação cultural e educacional - aprovação promulgação	Dec. Leg. 2/98 - Bl. 4.2 Dec. 2.692/98 - Bl. 4.2
Turquia	
cooperação cultural e educacional - promulgação	Dec. 2.152/97 - Bl. 4.2
Uruguai	
cooperação cultural - aprovação	Dec. Leg. 7/98 - Bl. 4.2
ADIANTAMENTO	
matrícula por disciplina - ensino médio	Par. CEB-CNE 17/98 - Bl. 8.3
ADMINISTRAÇÃO	
CFA - cursos seqüenciais - registro	Res. CFA 226/99 - Bl. 5.6
AERONÁUTICA	
ensino - regulamentação	Lei 7.549/86 - Bl. 2 Dec. 1.838/96 - Bl. 4.1
ANO DOS DIREITOS HUMANOS	
1998 - instituição	Dec. de 13-05-98 - Bl. 4.1
“ANO JOAQUIM NABUCO E RUI BARBOSA”	
1999 - instituição	Dec. de 25-02-99 - Bl. 4.1
“ANO MONTEIRO LOBATO”	
instituição	Dec. de 3-12-97 - Bl. 4.1

APOSENTADOS E PENSIONISTAS administração pública federal direta/ autárquica e funcional - União	Dec. 2.563/98 - Bl. 4.1
ÁREA DE SAÚDE	
consulta prévia para cursos ao CNS	Port. MEC 531/97 - Bl. 6.2
curso superior na área - aprovação - critérios	Res. CNS 224/97 - Bl. 5.4
criação - audiência prévia do CNS - atividades - encerramento	Port. MEC 531/97 - Bl. 6.2
curso de especialização - convênio	Par. CES-CNE 757/97 - Bl. 8.3
implantação de cursos por universidades - situação	Res. CES-CNE 5/97 - Bl. 5.1.2
parâmetros e indicadores de qualidade - comissão - criação	Port. MEC/MS 880/97
implantação por universidades	Res. CES-CNE 5/97 - Bl. 5.1.2
medicina/odontologia/psicologia - cursos - autorização - parâmetros	Port. Int. MEC/MS 880/97
ÁREAS DO CONHECIMENTO	
conceito	Par. CES-CNE 670/97 - Bl. 8.2
ARQUIVOS	
públicos e privados	Lei 8.159/91 - Bl. 2
AUTOMOBILÍSTICA	
nível técnico - habilitação - criação	Par. CEB-CNE 18/97 - Bl. 8.3
AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA	
criação de cursos - pedido de reconhecimento - época	
extensão aos <i>campi</i>	Par. CES-CNE 377/97 - Bl. 8.2
AUTORIZAÇÃO	
cursos superiores - critérios	Par. CES-CNE 1.070/99 - Bl. 8.2
faculdades	Port. MEC 641/97 - Bl. 6.2
novos cursos - calendário	Port. SESu-MEC 83/97 - Bl. 6.2.4
rito processual	MP 1.549 - Bl. 1
cursos jurídicos	Inst. Norm. OAB 1/97 - Bl. 7
AVALIAÇÃO	
comissões - procedimentos	Port. SESu-MEC 2.297/99 - 6.2.4
curso e instituições de ensino superior	Dec. 2.026/96 - Bl. 4.1
IFES - comissão - constituição	Port. MEC 826/98 - Bl. 6.2
procedimentos - regulamentação	Port. MEC 302/98 - Bl. 6.2
universidades brasileiras	Port. MEC 2.040/97 - Bl. 6.2
Paiub - Depes - coordenação	Port. SESu-MEC 635/98 - Bl. 6.2.4

B

BIBLIOTECÁRIO

exercício da profissão - regulamentação

Lei 9.674/98 - Bl. 2

BIBLIOTECAS PÚBLICAS

ensino fundamental - títulos selecionados

Port. MEC 652/97 - Bl. 6.2

BIOTECNOLOGIA

técnico - habilitação

Par. CEB-CNE 7/97 - Bl. 8.3

C

CARTEIRA DE IDENTIDADE

expedição

Dec. 2.170/97 - Bl. 4.1

CATÁLOGO

feitura anual - obrigatoriedade

Port. MEC 878/97 - Bl. 6.2
Port. MEC 971/97 - Bl. 6.2

CEFETs

Centros Federais de Educação

Tecnológica - diretrizes

Port. MEC 2.267/97 - Bl.6.2

implantação - projeto institucional -

regulamentação

Dec. 2.406/97 - Bl. 4.1
Port. MEC 53/98 - Bl. 6.2

CENSO EDUCACIONAL

divulgação

Port. MEC 926/97 - Bl. 6.2

CENTROS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

legislação - regulamentação

Lei 8.948/94 - Bl. 2
Dec. 2.890/98 - Bl. 4.1

CENTROS UNIVERSITÁRIOS

credenciamento

Centro Universitário Augusto Motta - RJ

Dec. de 27-10-97 - Bl. 4.4

Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos - RJ

Dec. de 29-10-97 - Bl. 4.4

Centro Universitário Moura Lacerda - SP

Dec. de 29-10-97 - Bl. 4.4

Centro Universitário do Triângulo - MG	Dec. de 30-10-97 - Bl. 4.4
Centro Universitário de João Pessoa - PB	Dec. de 30-10-97 - Bl. 4.4
Centro Universitário de Araraquara - SP	Dec. de 12-11-97 - Bl. 4.4
Centro Universitário Newton Paiva - MG	Dec. de 13-11-97 - Bl. 4.4
Centro Universitário Nove de Julho - SP	Dec. de 14-11-97 - Bl. 4.4
Centro Universitário São Camilo - SP	Dec. de 24-11-97 - Bl. 4.4
Centro Universitário Salesiano de São Paulo - SP	Dec. de 24-11-97 - Bl. 4.4
Centro Universitário Votuporanga - SP	Dec. de 02-12-97 - Bl. 4.4
Centro Universitário Monte Serrat - SP	Dec. de 03-12-97 - Bl. 4.4
Centro Universitário Lusíada - SP	Dec. de 16-12-97 - Bl. 4.4
Centro Universitário Barra Mansa - RJ	Dec. de 23-12-97 - Bl. 4.4
Centro Universitário de Rio Preto - SP	Dec. de 05-05-98 - Bl. 4.4
Centro Universitário de Barão de Mauá - SP	Dec. de 05-05-98 - Bl. 4.4
Centro Universitário da Grande Dourados - MS	Dec. de 1.º-07-98 - Bl. 4.4
Centro Universitário Nossa Sra. do Patrocínio - SP	Dec. de 1.º-07-98 - Bl. 4.4
Centro Universitário da Cidade - RJ	Dec. de 30-09-98 - Bl. 4.4
Centro Universitário Franciscano - RS	Dec. de 30-09-98 - Bl. 4.4
Centro Universitário Celso Lisboa - RJ	Dec. de 23-10-98 - Bl. 4.4
Centro Universitário da Fundação Instituto de Ensino para Osasco - SP	Dec. de 04-11-98 - Bl. 4.4
Centro Universitário Positivo - Curitiba - PR	Dec. de 17-12-98 - Bl. 4.4
Centro Universitário do Norte Paulista - RJ	Dec. de 24-11-98 - Bl. 4.4
Centro Universitário La Salle - Canoas - RS	Dec. de 30-12-98 - Bl. 4.4
Centro Universitário Plínio Leite - RJ	Dec. de 05-01-99 - Bl. 4.4
Centro Universitário Ibero-Americano - SP	Dec. de 18-01-99 - Bl. 4.4
Centro Universitário Campos de Andrade - PR	Dec. de 11-02-99 - Bl. 4.4
Centro Universitário de Belo Horizonte - MG	Dec. de 22-02-99 - Bl. 4.4
Centro Universitário de Brasília - DF	Dec. de 23-02-99 - Bl. 4.4
Centro Regional Universitário Espírito Santo do Pinhal - SP	Dec. de 23-02-99 - Bl. 4.4
Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - SP	Dec. de 23-03-99 - Bl. 4.4
Centro Universitário da Fundação de Ensino para Osasco-SP (alteração)	Dec. de 30-03-99 - Bl. 4.4
Centro Universitário Univates, de Lajeado - RS	Dec. de 01-07-99 - Bl. 4.4
Centro Universitário Capital, São Paulo - SP	Dec. de 08-07-99 - Bl. 4.4
Centro Universitário Sant'Ana, São Paulo - SP	Dec. de 12-07-99 - Bl. 4.4
Centro Universitário Feevale, Novo Hamburgo - RS	Dec. de 22-07-99 - Bl. 4.4
Centro Universitário Adventista de São Paulo - SP	Dec. de 09-09-99 - Bl. 4.4
Centro Universitário de Volta Redonda - RJ	Dec. de 21-10-99 - Bl. 4.4
Centro Universitário Nilton Lins - AM	Dec. de 22-10-99 - Bl. 4.4
Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio - SP (retificação)	Dec. de 25-10-99 - Bl. 4.4

e universidades - conceitos A ou B - prerrogativas organização - regulamentação	Port. MEC 2.175/97 - Bl. 6.2 Dec. 2.306/97 - Bl. 4.1 Port. MEC 639/97 - Bl. 6.2 Port. MEC 2.041/97 - Bl. 6.2 Par. CES-CNE 738/98 - Bl. 8.2 Par. CES-CNE 618/99 - Bl. 8.2
CIÊNCIAS CONTÁBEIS curso noturno - duração	Par. CES-CNE 913/99 - Bl. 8.2
CIGARROS uso em recinto público - proibição	Lei 9.-294/96 - Bl. 2
CIRCO/MÚSICA/EDIÇÃO DE LIVRO Programa de Apoio - regulamento - aprovação Port. MC 205/97 - Bl. 6.2	
COMISSÕES DE ESPECIALISTAS DE ENSINO composição constituição competências indicações de docentes propostas de diretrizes	Port. SESu-MEC 146/98 - Bl. 6.2.4 Port. MEC 879/97 - Bl. 6.2 Port. MEC 972/97 - Bl. 6.2 Edital SESu-MEC 2/97 - Bl. 10 Edital SESu-MEC 4/97 - Bl. 10
COMISSÕES VERIFICADORAS procedimentos de verificação e avaliação - cursos superiores	Port. SESu-MEC 2.297/99 - Bl. 6.2
COMPUTADOR programa - propriedade intelectual - comercialização no país	Lei 9.609/98 - Bl. 2
CONCURSO NACIONAL DE "SOFTWARE" IES - 1997 - normas	Port. MEC 533/97 - Bl. 6.2
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO funcionamento - normas membros - CEB e CES - indicação - entidades - relação escolha e nomeação - procedimentos nomes - relação - divulgação	Res. CP-CNE 1/97 - Bl. 5.1.1 Par. CP-CNE 2/97 - Bl. 8.1 Port. MEC 3/98 - Bl. 6.2 Dec. 1.716/95 - Bl. 4.1 Dec. 3.295/99 - Bl. 4.1 Port. MEC 136/98 - Bl. 6.2

recondução/nomeação	Decretos de 10-3-98 - Bl. 4.1
indicação - câmaras - recomposição	Port. MEC 1.823/99 - Bl. 6.2
recomposição de câmaras - indicação de nomes - procedimentos	Port. MEC 2.160/97 - Bl. 6.2
regimento - alteração	Port. MEC 1.306/99 - Bl. 6.2
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE	
estatuto	Res. CFC 825/98 - Bl. 5.7
registro profissional	Res. CFC 853/99 - Bl. 5.7
suspensão provisória de dispositivos - CRC	Res. CFC 859/99 - Bl. 5.7
CONSELHOS ESTADUAIS	
competência	Par. CES-CNE 378/97 - Bl. 8.2
CONTRATO DE TRABALHO	
prazo determinado	Lei 9.601/98 - Bl. 2
CREDENCIAMENTO	
produção intelectual institucionalizada - indicadores	Res. CES-CNE 2/98 - Bl. 5.1.2
CRÉDITO EDUCATIVO - CREDUC	
institucionalização	Lei 8.436/92 - Bl. 2 Lei 9.288/96 - Bl. 2
programa de - dívidas no âmbito - renegociação	MP 1.706 (jun.98) - Bl. 3.3 MP 1.706-1 (jul.98) - Bl. 3.3 MP 1.706-2 (ago.98) - Bl. 3.3 MP 1.706-3 (set.98) - Bl. 3.3 MP 1.706 4 (out.98) - Bl. 3.3 MP 1.706-5 (nov.98) - Bl. 3.3 MP 1.777-6 (dez.98) - Bl. 3.3 MP 1.777- 7 (jan.99) - Bl. 3.3 MP 1.777- 8 (fev.99) - Bl. 3.3 MP 1.777- 9 (mar.99) - Bl. 3.3 MP 1.777-10 (abr.99) - Bl. 3.3 MP 1.777-11 (maio 99) - Bl. 3.3 MP 1.777-12 (jun.99) - Bl. 3.3 MP 1.905-13 (jun.99) - Bl. 3.3 MP 1.905-14 (jul.99) - Bl. 3.3 MP 1.905-15 (ago.99) - Bl. 3.3 MP 1.905-16 (set.99) - Bl. 3.3 MP 1.905-17 (out.99) - Bl. 3.3 MP 1.905-18 (nov.99) - Bl. 3.3 MP 1.978-19 (dez.99) - Bl. 3.3

CRIAÇÃO DE CURSOS

autonomia - pedido de reconhecimento -
época

Par. CES-CNE 377/97 - Bl. 8.2

CURSO NORMAL

médio - duração

Par. CEB-CNE 7/99 - Bl. 8.3

superior - Fundação Darcy Ribeiro -
comissão consultiva - constituição

Port. MEC 178/98 - Bl. 6.2

CURSO NORMAL SUPERIOR - Ver INSTITUTOS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO

CURSOS AFINS

art. 49 da LDB - transferência escolar -
processo seletivo

Par. CES-CNE 434/97 - Bl. 8.2

Par. CES-CNE 446/97 - Bl. 8.2

CURSOS EMERGENCIAIS

licenciatura em período de férias

Par. CES-CNE 68/97 - Bl. 8.2

Par. CES-CNE 108/99 - Bl. 8.2

Par. CES-CNE 606/99 - Bl. 8.2

CURSOS EXPERIMENTAIS BILÍNGÜES

CNE - jurisprudência

Par. CES-CNE 734/97 - Bl. 8.2

CURSOS FORA DE SEDE

autorização - negativa

Par. CES-CNE 696/97 - Bl. 8.2

IES isolada - necessidade de autorização
prévia

Par. CES-CNE 456/97 - Bl. 8.2

universidades - autorização para
funcionamento

Port. MEC 638/97 - Bl. 6.2

Port. MEC 752/97 - Bl. 6.2

CURSO(S) NOVO(S)

faculdades integradas/institutos/
faculdades-autorização

Port. MEC 641/97 - Bl. 6.2

CURSOS PÓS-MÉDIOS NO BRASIL

viabilidade

Ind. CNE 1/97 - Bl. 9

CURSOS SEQÜENCIAIS

área de administração - diplomas -
registro especial

Res. CFA 226/99 - Bl. 5.6

Port. MEC 612/99 - Bl. 6.2

autorização e reconhecimento

ensino superior

Par. CES-CNE 670/97 - Bl. 8.2

regulamentação

Res. CES-CNE 1/99 - Bl. 5.1.2

D

DEFICIENTE

- auditivo - curso de estudos adicionais Par. CEB-CNE 6/97 - Bl. 8.3
- físico - processos de autorização e
apoio - integração social - Corde Lei 7.853/89 - Bl. 2
Dec. 3.298/99 - Bl. 4.1
- reconhecimento de cursos -
credenciamento - atendimento Port. MEC 1.679/99 - Bl. 6.2

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

- ao ministro da Educação
Dec. 1.845/96 - Bl. 4.1

DEMECs

- atos - convalidação Port. MEC 100/99 - Bl. 6.2

DESENHO DE PROJETOS

- desenhista copista - auxiliar técnico -
auxiliar projetista
- desenhista de projetos Par. CEB-CNE 8/97 - Bl. 8.3
Res. CEB-CNE 1/98 - Bl. 5.1.3
- habilitação e habilitações parciais

DESPORTO

- normas gerais Lei 9.615/98 - Bl. 2

DESIGN

- Dia Nacional Dec. de 19-10-98 - Bl. 4.1

DIPLOMAS

- registro - instituições não-universitárias - Par. CES-CNE 297/97 - Bl. 8.2
art. 48 da Lei 9.394/96 -
vigência da nova LDB Par. CES-CNE 315/97 - Bl. 8.2
Par. CES-CNE 576/97 - Bl. 8.2
Port. MEC 322/99 - Bl. 6.2
Res. CES-CNE 3/97 - Bl. 5.1.2

DIREITO

- curso jurídico - autorização - OAB -
manifestação prévia- critérios Instr. Norm. 1/97 - Bl. 7
- curso superior na área - aprovação -

critérios - divulgação
estágios - divulgação

Instr. Norm. 2/97 - Bl. 7
Instr. Norm. 3/97 - Bl. 7

DIREITOS AUTORAIS

legislação - alteração/

atualização/consolidação

Lei 9.610/98 - Bl. 2

programa de computador -

proteção da propriedade intelectual -

Lei 9.609/98 - Bl. 2

comercialização no país

Dec. 2.556/98 - Bl. 4.1

servidor - MEC - partilha -

incentivo

Port. MEC 322/98 - Bl. 6.2

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS

educação infantil

Res. CEB-CNE 1/99 - Bl.5.1.3

educação profissional - nível técnico

Par. CEB-CNE 16/99 - Bl. 8.3

Res. CEB-CNE 4/99 - Bl. 5.1.3

ensino -

fundamental

Res. CEB-CNE 2/98 - Bl. 5.1.3

séries iniciais - nível médio -

modalidade Normal

Res. CEB-CNE 2/99 - Bl. 5.1.3

médio

Res. CEB-CNE 3/98 - Bl. 5.1.3

superior - solicitação de propostas

curriculares

Edital SESu-MEC 4/97 - Bl. 10

escolas indígenas

Res. CEB-CNE 3/99 - Bl. 5.1.3

formação de docentes da educação infantil -

institutos superiores de educação

Par. CP-CNE 115/99 - 8.1

Par. CEB-CNE 1/99 - 8.3

Par. CES-CNE 53/99 - Bl. 8.2

Dec. 3.276/99 - Bl. 4.1

PCN - parâmetros curriculares nacionais

Par. CEB-CNE 3/97 - Bl. 8.3

DIRIGENTES UNIVERSITÁRIOS

processo de escolha

Lei 9.192/95 - Bl. 2

Dec. 1.916/96 - Bl. 4.1

DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

identidade - registro de identidade civil -

número único - instituição

Lei 9.454/97 - Bl. 2

carteira de identidade - regulamentação -

alteração

Dec. 2.170 - Bl. 2

registros e arquivamento

Par. CP-CNE 16/97 - Bl. 8.1

Ind. CNE 2/97 - Bl. 9

E

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

credenciamento - legislação - alteração	Dec. 2.561/98 - Bl. 4.1
cursos semipresenciais - regulamentação	Dec. 2.494/98 - Bl.4.1
	Port. MEC 301/98 - Bl. 6.2
educação básica - metodologia - utilização	Par. CEB-CNE 15/97 - Bl. 8.3
fase de transição	Par. CEB-CNE 5/97 - Bl. 8.3
MEC - comissão especial - instituição	Port. MEC 467/97 - Bl. 6.2
	Port. MEC 1.003/97 - Bl. 6.2
organização de cursos - aguarda de regulamentação - fase de transição	Par. CES-CNE 5/97 - Bl. 8.2
	Par. CES-CNE 178/97 - Bl. 8.2
programa de apoio	Port. SEED-MEC 5/97 - Bl. 6.2.5
regimento	Port. MEC 242/98 - Bl. 6.2

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

política nacional	Lei 9.795/99 - Bl. 2
-------------------	----------------------

EDUCAÇÃO BÁSICA

formação de professores - nível superior	Dec. 3.276/99 - Bl. 4.1
recursos - aplicação	Par. CEB-CNE 5/97 - Bl. 8.3

EDUCAÇÃO FÍSICA

ensino superior - nova LDB - situação duração	Par. CES-CNE 376/97 - Bl. 8.2
	Par. CES-CNE 952/99 - Bl. 8.2
exercício da profissão - regulamentação - Conselho Federal e Conselhos Regionais - criação	Lei 9.696/98 - Bl 2
Marinha - equivalência	Par. CES-CNE 247/97 - Bl. 8.2

EDUCAÇÃO INFANTIL

diretrizes curriculares nacionais - instituição	Par. CEB-CNE 1/99 - Bl. 8.3
	Par. CEB-CNE 2/99 - Bl. 8.3
	Res. CEB-CNE 1/99 - Bl. 5.1.3
	Par. CEB-CNE 22/99 - Bl. 8.3

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

a distância - credenciamento	Dec. 2.561/98 - Bl. 4.1
conselho diretor	Port. MEC-MTb 1.018/97

expansão - disciplinamento	Lei 9.649/98 - Bl. 2
nível nacional - diretrizes operacionais	Par. CEB-CNE 18/97 - Bl. 8.3
Proep - implantação -	
nível técnico - diretrizes curriculares	Par. CEB-CNE 16/99 - 8.3
regulamentação	Port. MEC 646/97 - Bl. 6.2
	Port. MEC 1.005/97 - Bl. 6.2
	Par. CEB-CNE 3/98 - Bl. 8.3
sistemas estaduais - autonomia	Par. CEB-CNE 14/97 - Bl. 8.3
EMENDAS CONSTITUCIONAIS	11 e 14 - Bl. 1
ENSINO A DISTÂNCIA - Ver EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	
ENSINO FUNDAMENTAL	
diretrizes curriculares nacionais	Res. CEB-CNE 2/98 - Bl. 5.1.3
manutenção - regulamentação -	
acréscimo	Dec. 2.530 - Bl. 4.1
alteração	Dec. 2.552 - Bl. 4.1
ENEM - Ver EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO	
ENSINO PROFISSIONAL - Ver EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	
ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE	
estudos em nível superior	Par. CP-CNE - 6/97 - Bl. 8.1
ENSINO MILITAR	
equivalência de estudos	Par. CES-CNE 156/97 - Bl. 8.2
ENSINO RELIGIOSO	
escolas públicas - formação de professores -	
ensino fundamental - escolas públicas	Par. CEB-CNE 16/98 - Bl. 8.3
	Par. CP-CNE 97/99 - Bl. 8.1
LDB - art. 33 - nova redação	Lei 9.475/97 - Bl. 2
interpretação	Par. CP-CNE 5/97 - Bl. 8.1
ENTIDADE MANTENEDORA	
transferência	Par. CP-CNE 18/97 - Bl. 8.1
	Par. CES-CNE 740/97 - Bl. 8.2
	Par. CES-CNE 753/97 - Bl. 8.2
	Par. CES-CNE 760/97 - Bl. 8.2
	Par. CES-CNE 222/97 - Bl. 8.2
de um sistema para outro	

ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS

certificado	Res. CNAS-MPAS 31/99 - Bl. 5.2
concessão - regulamentação	Dec. 2.536/98 - Bl. 4.1
renovação	Res. CNAS-MPAS 33/99 - Bl. 5.2
registro - concessão	Res. CNAS-MPAS 32/99 - Bl. 5.2

EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

escolas de línguas	Par. CES-CNE 357/99 - Bl. 8.2
polícia militar - ES - curso de oficiais	Par. CES-CNE 247/99 - Bl. 8.2
	Par. CES-CNE 460/99 - Bl. 8.2

ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

regimento - quadro demonstrativo dos cargos	
de direção e funções gratificadas	Dec. 2.548/98 - Bl. 4.1
Decreto 2.548/98 - alteração	Dec. 2.666/98 - Bl. 4.1

ESCOLAS DE LÍNGUAS

equivalência de estudos	Par. CES-CNE 357/99 - Bl. 8.2
-------------------------	-------------------------------

ESCOLAS INDÍGENAS

diretrizes nacionais	Par. CEB-CNE 14/99 - Bl.8.3
	Res. CEB-CNE 3/99 - Bl. 5.1.3

ESCOLA(S) SUPERIOR(ES)

aprovação - art. 2.º da	
Lei 9.131/95 - alteração	Lei 9.649/98 - Bl. 2

ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS

regimento - aprovação	Dec. 2.855/98 - Bl. 4.1
-----------------------	-------------------------

ESQUEMA I - Ver PROGRAMAS ESPECIAIS

ESTÁGIOS

ensino superior e médio	Lei 6.494/77 - Bl. 2
	Lei 8.859/94 - Bl. 2

ESTATUTOS E REGIMENTOS - Ver REGIMENTOS E ESTATUTOS

ESTILISMO

em confecção industrial - técnico -	
instituição	Res. CEB-CNE 1/97 - Bl. 5.1.3
criação	Par. CEB-CNE 4/97 - Bl. 8.3

ESTÍMULO À DOCÊNCIA - Ver MAGISTÉRIO SUPERIOR

ESTRANGEIROS

certificado de proficiência em língua portuguesa - norma - alteração	Port. MEC 643/98 - Bl. 6.2
comissão técnica - Celpe-Bras	Port. MEC 693/98 - Bl. 6.2

ESTUDOS ADICIONAIS

validade atual	Par. CEB-CNE 7/99- Bl. 8.3
----------------	----------------------------

ESTUDOS DE RECUPERAÇÃO

obrigatoriedade - LDB	Par. CEB-CNE 12/97 - Bl. 8.3
-----------------------	------------------------------

ESTUDOS SOCIAIS

plenificação em geografia e história - bacharelado - inviabilidade	Par. CES-CNE 63/97 - Bl. 8.2
	Par. CES-CNE 97/98 - Bl. 8.2
	Par. CES-CNE 595/99 - Bl. 8.2

EXAME NACIONAL DE CURSOS - ENC - PROVÃO

curios a serem avaliados	
em 1996	Port. MEC 256/96 - Bl. 6.2.1
em 1997	Port. MEC 675/96 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 145/97 - Bl. 6.2.1
exclusão	Port. MEC 832/96 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 833/96 - Bl. 6.2.1
em 1998	Port. MEC 745/97 - Bl. 6.2.1
em 1999	Port. MEC 560/98 - Bl. 6.2.1
data de realização	Port. MEC 510/99 - Bl. 6.2.1
ano 2000	Port. MEC 999/99 - Bl. 6.2.1
aplicação - responsabilidade - Inep	Port. MEC 892/98 - Bl. 6.2.1
<i>comissão</i> - instituição - integrantes	
Administração	Port. MEC 447/96 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 351/97 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 525/97 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 2.116/97 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 1.395/98 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 1.568/99 - Bl. 6.2.1
Administração Hospitalar / Comércio Exterior	
exclusão	Port. MEC 833/96 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 671/97 - Bl. 6.2.1
Agronomia	Port. MEC 1.468/99 - Bl. 6.2.1
Biologia	Port. MEC 1.469/99 - Bl. 6.2.1

Comércio Exterior / Administração

Hospitalar - exclusão

Port. MEC 833/96 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 671/97 - Bl. 6.2.1

Direito

Port. MEC 446/96 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 352/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 2.112/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.393/98 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.567/99 - Bl. 6.2.1

Economia

Port. MEC 1.127/98 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.566/99 - Bl. 6.2.1

Engenharia Civil

Port. MEC 445/96 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 353/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 527/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 2.113/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.565/99 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.394/98 - Bl. 6.2.1

Elétrica

Port. MEC 1.064/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 2.386/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.564/99 - Bl. 6.2.1

Mecânica

Port. MEC 1.128/98 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.563/99 - Bl. 6.2.1

Química

Port. MEC 148/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 353/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 528/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 2.114/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.387/98 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.562/99 - Bl. 6.2.1

Física

Port. MEC 1.470/99 - Bl. 6.2.1

Jornalismo

Port. MEC 1.061/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.388/98 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.561/99 - Bl. 6.2.1

Letras

Port. MEC 1.062/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.390/98 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.622/99 - Bl. 6.2.1

Matemática

Port. MEC 1.063/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.623/99 - Bl. 6.2.1

Medicina

Port. MEC 1.126/98 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.389/98 - Bl. 6.2.1

Veterinária

Port. MEC 147/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 2.115/97 - Bl. 6.2.1

Port. MEC 1.391/98 - Bl. 6.2.1

Odontologia	Port. MEC 146/97 - Bl. 6.2.1
instruções - disciplinamento	Port. MEC 1.392/98 - Bl. 6.2.1
regulamentação	Port. MEC 145/97 - Bl. 6.2.1
instruções - objetivos - cursos -	Port. MEC 963/97 - Bl. 6.2.1
Administração	Port. MEC 718/96 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 525/97 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 162/98 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 336/99 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 1.788/99 - Bl. 6.2.1
Agronomia	Port. MEC 1.787/99 - Bl. 6.2.1
Biologia	Port. MEC 1.786/99 - Bl. 6.2.1
Direito	Port. MEC 719/96 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 526/97 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 163/98 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 344/99 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 1.784/99 - Bl. 6.2.1
Economia	Port. MEC 128/99 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 1.783/99 - Bl. 6.2.1
Engenharia Civil	Port. MEC 720/96 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 527/97 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 160/98 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 345/99 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 1.785/99 - Bl. 6.2.1
Elétrica	Port. MEC 56/98 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 343/99 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 1.782/99 - Bl. 6.2.1
Industrial Mecânica	Port. MEC 127/99 - Bl. 6.2.1
Mecânica	Port. MEC 127/99 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 1.791/99 - Bl. 6.2.1
Química	Port. MEC 528/97 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 161/98 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 338/99 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 1.796/99 - Bl. 6.2.1
Física	Port. MEC 1.795/99 - Bl. 6.2.1
Jornalismo	Port. MEC 54/98 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 342/99 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 1.794/99 - Bl. 6.2.1
Letras	Port. MEC 55/98 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 341/99 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 1.793/99 - Bl. 6.2.1
Matemática	Port. MEC 57/98 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 340/99 - Bl. 6.2.1
	Port. MEC 1.792/99 - Bl. 6.2.1

Medicina	Port. MEC 1.560/99 - Bl. 6.2.1 Port. MEC 126/99 - Bl. 6.2.1
Veterinária	Port. MEC 1.790/99 - Bl. 6.2.1 Port. MEC 529/97 - Bl. 6.2.1 Port. MEC 158/98 - Bl. 6.2.1 Port. MEC 337/99 - Bl. 6.2.1 Port. MEC 1.559/99 - Bl. 6.2.1 Port. MEC 1.779/99 - Bl. 6.2.1
Odontologia	Port. MEC 530/97 - Bl. 6.2.1 Port. MEC 2.117/97 - Bl. 6.2.1 Port. MEC 159/98 - Bl. 6.2.1 Port. MEC 1.569/99 - Bl. 6.2.1 Port. MEC 339/99 - Bl. 6.2.1 Port. MEC 1.789/99 - Bl. 6.2.1
Psicologia	Port. MEC 1.471/99 - Bl. 6.2.1 Port. MEC 1.781/99 - Bl. 6.2.1
Química	Port. MEC 1.472/99 - Bl. 6.2.1 Port. MEC 1.780/99 - Bl. 6.2.1
sistemática	Port. MEC 249/96 - Bl. 6.2.1

EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM

comitê técnico - Cotenem	Port. Inep 6/99 - 6.2.3
instituição	Port. MEC 438/98 - Bl. 6.2
sistemática	Port. Inep 54/98 - Bl. 6.2.3

EXÉRCITO BRASILEIRO

ensino	Lei 9.786/99 - Bl. 2 Dec. 3.182/99 - Bl. 4.1
--------	---

F

FACULDADES INTEGRADAS/INSTITUTOS/FACULDADES

credenciamento - regulamentação	Port. MEC 640/97 - Bl. 6.2
curso novo - autorização	Port. MEC 641/97 - Bl. 6.2

FARMÁCIA

homeopatia - exercício de responsabilidade	
técnica - disciplinamento	Res. CFF 335/98 - Bl. 5.10

FILANTROPIA

legislação - alteração	MP 1.729 (dez.98) - Bl. 3.5
------------------------	-----------------------------

FONOAUDIOLOGIA	Res. CFF 234/99 - Bl. 5.8
registro profissional	Res. CFF 235/99 - Bl. 5.8
supervisão extracurricular	Res. CFF 213/98 - Bl. 5.8
FORMAÇÃO DE PROFESSORES	Par. CP-CNE 115/99 - Bl. 8.1
	Res. CP-CNE 1/99 - Bl. 5.1.1
educação básica - nível superior	Par. CES-CNE 970/99 - Bl. 8.2
	Dec. 3.276/99 - Bl. 4.1
FREQÜÊNCIA ESCOLAR	
assistência pedagógica domiciliar -	
Dec. 1.044/69 - vigência	Par. CEB-CNE 6/98 - Bl. 8.3
FUNDAÇÕES DE APOIO	
lfes e de pesquisa -	
relações	Lei 8.958/94 - Bl. 2
registro e credenciamento	Port. MEC-MCT 2.089/97 - Bl. 6.1
regulamentação -	
alteração	Port. Interm. 671/98 - Bl. 6.1
FUNDESCOLA	
Programa Fundo de Fortalecimento de	
Projetos de Ensino Fundamental -	
direção - geral - instituição	Port. MEC 172/98 - Bl. 6.2
FUNDO DE FINANCIAMENTO - FIES	
estudante universitário	MP 1.827 (maio/99) - Bl. 3.4
	MP 1.865-2 (jun./99) - Bl. 3.4
	MP 1.865-3 (jul./99) - Bl. 3.4
	MP 1.865-4 (ago./99) - Bl. 3.4
	MP 1.865-5 (set./99) - Bl. 3.4
	MP 1.865-6 (out./99) - Bl. 3.4
	MP 1.865-7 (nov./99) - Bl. 3.4
	MP 1.972-8 (dez./99) - Bl. 3.4
condições de habilitação	Port. SESu-MEC 1.386/99 - Bl. 6.2.4
	Port. MEC 860/99 - Bl. 6.2
	Port. MEC 861/99 - Bl. 6.2
	Port. MEC 1.186/99 - Bl. 6.2
inscrição e seleção - procedimentos	Port. SESu-MEC 2.387/99 - Bl.6.2.4
limite financeiro - fixação - procedimentos	Port. SESu-MEC 2.296/99 - Bl.6.2.4
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO	
ensino fundamental	
valorização do magistério - regulamentação -	Lei 9.424/96 - Bl. 2
	Dec. 2.264/97 - Bl. 4.1
acrécimo	Dec. 2.530 - Bl. 4.1

alteração Dec. 2.552 - Bl. 4.1
estrutura regimental Dec. 2.520 - Bl. 4.1

FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

FNDE - estrutura regimental - anexo I Dec. 2.520 - Bl. 4.1
Projetos - financiamento Port. MEC 964/97 - Bl. 6.2

H

HABEAS DATA

rito processual - direito de acesso a
informações - disciplinamento Lei 9.507/97 - Bl. 2

I

IDENTIDADE CIVIL

registro - número único Lei 9.454/97 - Bl. 2

INEP

atribuições Port. MEC 177/98 - Bl. 6.2
transformação em autarquia federal Lei 9.448/97 - Bl. 2
regimento - aprovação Dec. 2.146/97 - Bl. 4.1
comissão consultiva - MEC - instituição Port. MEC 468/97 - Bl. 6.2
preenchimento de formulários - forma
de encaminhamento Port. Inep 125/97 - Bl. 6.2.3

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

regulamentação Dec. 2.306/97 - Bl. 4.1

INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA -
Ver fundações de apoio

INSTITUTOS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO

diretrizes - instituição Par. CP-CNE 115/99 - Bl. 8.1
regulamentação Res. CP-CNE 1/99 - Bl. 5.1.1
magistério Par. CES-CNE 970/99 Bl. 8.2
Dec. 3.276/99 - Bl. 4.1

J

JORNADA DE TRABALHO

servidor público - área de saúde -
disciplinamento

Lei 9.436/97 - Bl. 2

JORNALISMO

medalha do mérito jornalístico
regulamentação

Dec. 2.605/98 - Bl. 4.1

JUBILAMENTO

solicitação de anistia - indeferimento

Par. CES-CNE 541/97 - Bl. 8.2

L

LDB

diretrizes e bases da educação nacional
regulamentação

Lei 9.394/96 - Bl. 2

Dec. 2.207/97 - Bl. 4.1

Dec. 2.208/97 - Bl. 4.1

IES - adaptação - prazo

Par. CES-CNE 51/97 - Bl. 8.2

LEI 9.424/96

regulamentação
oferta - validade ou não

Dec. 2.264/97 - Bl. 1

Par. CES-CNE 630/97 - Bl. 8.2

LICENCIATURA CURTA (DO 1.º GRAU)

complementação - tratamento especial -
inviabilidade

Par. CES-CNE 198/97 - Bl. 8.

plenificação - faculdades e

faculdades integradas -

sistema federal

Res. CES-CNE 2/99 - 5.1.2

M

MAGISTÉRIO

novos planos de carreira - fixação

Res. CEB-CNE 3/97 - Bl. 5.1.3

das quatro séries iniciais - ensino fundamental -

estudo de caso

Par. CEB-CNE 16/97 - Bl. 8.3

dos estados, DF e municípios - planos de carreira - remuneração - diretrizes	Par. CEB-CNE 9/97 - Bl. 8.3
valorização - regulamentação - acréscimo	Dec. 2.530 - Bl. 4.1
alteração	Dec. 2.552 - Bl. 4.1
MAGISTÉRIO SUPERIOR	
gratificação - estímulo à docência - instituição	Lei 9.678/98 - Bl. 2
critérios	Dec. 2.668/98- Bl. 4.1
MARINHA	
ensino profissional marítimo	Lei 7.573/86 - Bl. 2
	Dec. 94.536/87 - Bl. 4.1
MATRÍCULA	
aluno que não concluiu a 4. ^a série ou o estágio	Par. CP-CNE 6/97 - Bl. 8.1
por disciplina - possibilidades - desistente - retorno - inexistência de direito	
integralização curricular - tempo suficiente	Par. CES-CNE 730/97 - Bl. 8.2
MEDALHA DO MÉRITO JORNALÍSTICO	
disciplinamento	Dec. 2.605/98 - Bl. 4.1
MÉDICO	
administração pública federal direta/autarquia/ fundacional - jornada de trabalho	Lei 9.436/97 - Bl. 2
MEDIDAS PROVISÓRIAS	
numeração - disciplinamento	Dec. 2.124/97 - Bl. 4.1
MENSALIDADES ESCOLARES	
	MP 176 (mar./90) - Bl. 3.1
	MP 183 (abr./90) - Bl. 3.1
	MP 207 (ago./90) - Bl. 3.1
	MP 223 (set./90) - Bl. 3.1
	MP 244 (out./90) - Bl. 3.1
	MP 265 (nov./90) - Bl. 3.1
	MP 290 (dez./90) - Bl. 3.1
	MP 343 (ago./93) - Bl. 3.1
	MP 344 (ago./93) - Bl. 3.1
	MP 349 (set./93) - Bl. 3.1
	MP 352 (set./93) - Bl. 3.1
	MP 358 (ago./93) - Bl. 3.1

MP 361 (out./93) - Bl. 3.1
MP 373 (nov./93) - Bl. 3.1
MP 389 (dez./93) - Bl. 3.1
MP 413 (jan./94) - Bl. 3.1
MP 430 (fev./94) - Bl. 3.1
MP 451 (mar./94) - Bl. 3.1
MP 524 (jun./94) - Bl. 3.1
MP 550 (jul./94) - Bl. 3.1
MP 575 (ago./94) - Bl. 3.1
MP 612 (set./94) - Bl. 3.1
MP 651 (out./94) - Bl. 3.1
MP 697 (nov./94) - Bl. 3.1
MP 751 (dez./94) - Bl. 3.1
MP 817 (jan./95) - Bl. 3.1
MP 887 (jan./95) - Bl. 3.1
MP 891 (fev./95) - Bl. 3.1
MP 932 (mar./95) - Bl. 3.1
MP 988 (abr./95) - Bl. 3.1
MP 1.012 (maio/95) - Bl. 3.1
MP 1.035 (jun./95) - Bl. 3.1
MP 1.060 (jul./95) - Bl. 3.1
MP 1.087 (ago./95) - Bl. 3.1
MP 1.119 (set./95) - Bl. 3.1
MP 1.156 (out./95) - Bl. 3.1
MP 1.192 (nov./95) - Bl. 3.1
MP 1.228 (dez./95) - Bl. 3.1
MP 1.265 (jan./96) - Bl. 3.1
MP 1.304 (fev./96) - Bl. 3.1
MP 1.344 (mar./96) - Bl. 3.1
MP 1.386 (abr./96) - Bl. 3.1
MP 1.429 (maio/96) - Bl. 3.1
MP 1.477 (jun./96) - Bl. 3.1
MP 1.477-25 (jul./96) - Bl. 3.1
MP 1.477-26 (ago./96) - Bl. 3.1
MP 1.477-27 (ago./96) - Bl. 3.1
MP 1.477-28 (set./96) - Bl. 3.1
MP 1.477-29 (out./96) - Bl. 3.1
MP 1.477-30 (nov./96) - Bl. 3.1
MP 1.477-31 (dez./96) - Bl. 3.1
MP 1.477-32 (jan./97) - Bl. 3.1
MP 1.477-33 (fev./97) - Bl. 3.1
MP 1.477-34 (mar./97) - Bl. 3.1
MP 1.477-35 (abr./97) - Bl. 3.1
MP 1.477-36 (maio/97) - Bl. 3.1

MP 1.477-37 (jun./97) - Bl. 3.1
MP 1.477-38 (jul./97) - Bl. 3.1
MP 1.477-39 (ago./97) - Bl. 3.1
MP 1.477-40 (set./97) - Bl. 3.1
MP 1.477-41 (out./97) - Bl. 3.1
MP 1.477-42 (nov./97) - Bl. 3.1
MP 1.477-43 (dez./97) - Bl. 3.1
MP 1.477-44 (dez./97) - Bl. 3.1
MP 1.477-45 (jan./98) - Bl. 3.1
MP 1.477-46 (fev./98) - Bl. 3.1
MP 1.477-47 (mar./98) - Bl. 3.1
MP 1.477-48 (abr./98) - Bl. 3.1
MP 1.477-49 (maio/98) - Bl. 3.1
MP 1.477-50 (jun./98) - Bl. 3.1
MP 1.477-51 (jul./98) - Bl. 3.1
MP 1.477-52 (ago./98) - Bl. 3.1
MP 1.477-53 (set./98) - Bl. 3.1
MP 1.477-54 (out./98) - Bl. 3.1
MP 1.477-55 (nov./98) - Bl. 3.1
MP 1.477-56 (dez./98) - Bl. 3.1
MP 1.733-57 (jan./99) - Bl. 3.1
MP 1.733-58 (fev./99) - Bl. 3.1
MP 1.733-59 (mar./99) - Bl. 3.1
MP 1.733-60 (abr./99) - Bl. 3.1
MP 1.733-61 (maio/99) - Bl. 3.1
MP 1.733-62 (jun./99) - Bl. 3.1
MP 1.890-63 (jun./99) - Bl. 3.1
MP 1.890-64 (jul./99) - Bl. 3.1
MP 1.890-65 (ago./99) - Bl. 3.1
MP 1.890-66 (set./99) - Bl. 3.1
MP 1.890-67 (out./99) - Bl. 3.1
MP 1.930 (nov./99) - Bl. 3.1
Lei 9.870/99 - Bl. 2
Dec. 3.274/99 - Bl. 3
MP 1.968-1 (dez./99) - Bl. 3.1

MERCOSUL

pós-graduação -	Dec. Leg. 33/99 - Bl. 4.2
integração - RH - pós-graduação	Dec. 3.194/99 - Bl. 4.2
revalidação da graduação - dispensa - prosseguimento de estudos	Dec. 3.196/99 - Bl. 4.2
integração cultural	Dec. 3.193/99 - Bl. 4.2

MESTRADO E DOUTORADO - Ver PÓS-GRADUAÇÃO *stricto sensu*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

estrutura regimental

Dec. 2.147/97 - Bl. 4.1

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Escola Superior - criação

Lei 9.628/98 - Bl. 2

MUNICÍPIOS

apoio financeiro - concessão -

programa de garantia de renda mínima -

Lei 9.533/97

Dec. 2.609/98 - Bl. 4.1

Decreto 2.609/98 - alteração

Dec. 2.728/98 - Bl. 4.1

N

NOTÓRIO SABER

área de artes

Par. CP-CNE 39/98 - Bl. 8.1

inexistência de doutorado na área

Par. CES-CNE 340/97 - Bl. 8.2

legislação - procedimentos

Par. CES-CNE 339/97 - Bl. 8.2

universidade - concessão - competência

Par. CES-CNE 255/97 - Bl. 8.2

Par. CES-CNE 296/97 - Bl. 8.2

NOVA LDB - Ver

LEI N.º 9.394/96

NÚCLEO COMUM

ensino médio

Par. CP-CNE 6/97 - Bl. 8.1

O

ODONTOLOGIA

CFO - normas - alteração

Res. CFO 206/97 - Bl. 5.11

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- OAB - Ver DIREITO

estatuto

Lei 8.906/94 - Bl. 2

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

sem fins lucrativos - qualificação

Lei 9.790/99 - Bl. 2

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

qualificação de entidades -
programa nacional de publicização -
criação Lei 9.637/98 - Bl. 2

ÓRGÃOS DE CLASSE

profissões regulamentadas -
fiscalização Lei 9.649/98 - Bl. 2

ÓRGÃOS/TECIDOS/PARTES DO CORPO HUMANO

remoção - disciplinamento Lei 9.434/97 - Bl. 2

P

PEDAGOGIA (Curso de)

currículo - reformulação pela UFPR Par. CES-CNE 583/97 - Bl. 8.2
licenciado - magistério das séries iniciais -
ensino fundamental - competência Par. CEB-CNE 16/97 - Bl. 8.3
Par. CEB-CNE 8/98 - Bl. 8.3
Par. CEB-CNE 10/98 - Bl. 8.3
Par. CES-CNE 970/99 - Bl. 8.2

PÓS-GRADUAÇÃO

lato sensu - especialização Res. CES-CNE 3/99 - 5.1.2
Par. CES-CNE 617/99 - 8.2
fora da sede Res. CES-CNE 2/96 - Bl. 5.1.2
Novo Saber - validade Par. CES-CNE 175/97 - Bl. 8.2
Resolução n.º 12/83 - frequência - alteração Res. CES-CNE 4/97 - Bl. 5.1.2
Par. CES-CNE 316/97 - Bl. 8.2
Par. CES-CNE 655/97 - Bl. 8.2
graduação reconhecida
stricto sensu - cursos novos -
avaliação - sistemática Port. Capes 29/98 - Bl. 6.2.2
95/96 - biênio - cursos avaliados
Par. CES-CNE 87/97 - Bl. 8.2
pela Capes/MEC - divulgação Port. MEC 490/97 - Bl. 6.2
95/96 - biênio - validade de estudos
de cursos com conceitos diversos
mestrados e doutorados - grau 3 a 7 -
Capes - reconhecimento - títulos -
validação Port. MEC 132/99 - 6.2
semipresenciais ou a distância Res. CES-CNE 1/97 - Bl.5.1.2
retificação - Par. 930/98 Par. CES-CNE 118/99 - 8.2
taxas escolares Port. Capes 44/98 - Bl. 6.2.2

PRÁTICA DE ENSINO

Lei 9.394/96 - artigo 65

Par. CES-CNE 744/97 - Bl. 8.2

PRAZO

prorrogação

adaptação à nova LDB -

IES - regimentos e estatutos
universidades e centros

Res. CES-CNE 4/98 - Bl. 5.1.2

universitários - estatutos

Res. CEB-CNE 1/98 - Bl. 5.1.3

Port. 745/97

Port. MEC 277/98 - Bl. 6.2

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIOS

organização

Lei 9.649/98 - Bl. 2

PROCESSAMENTO DE DADOS

técnico - alteração para técnico em
Informática

Par. CEB-CNE 9/97 - Bl. 8.3

PROCESSO SELETIVO

editais - publicação

Port. MEC 1.120/99 - 6.2

Port. SESu-MEC 1.449/99 - 6.2.4

Par. CP-CNE 98/99 - 8.1

fora da sede

Par. CES-CNE 601/97 - Bl. 8.2

proposta - rejeição

Par. CES-CNE 567/97 - Bl. 8.2

PROCESSOS NO MEC

credenciamento de IES - taxa

Port. MEC 780/97 - Bl. 6.2

Port. MEC 946/97 - Bl. 6.2

PRODUÇÃO INTELECTUAL INSTITUCIONALIZADA

credenciamento - indicadores

Res. CES-CNE 2/98 - Bl. 5.1.2

Lei 9.394/96 - art. 52

Par. CES-CNE 553/97 - Bl. 8.2

PROFESSOR

pesquisador - cientista estrangeiro - concessão de

visto - regulamentação

Res. Norm. 1/97 - Bl. 5.3

residente fora da sede da instituição

Par. CP-CNE 38/98 - Bl. 8.1

PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

registro profissional - suspensão

revogação da Port. 399/89

Port. MEC 524/98 - Bl. 6.2

PROFESSORES/TÉCNICOS/CIENTISTAS IES - admissão	Emenda Const. 11 - Bl. 1 Lei 9.515/97 - Bl. 2
PROGRAMA DE COMPUTADOR proteção da propriedade intelectual - comercialização no país	Lei 9.609/98 - Bl. 2 Dec. 2.556/98 - Bl. 4.1
PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR MEC - instituição	Port. MEC 469/97 - Bl. 6.2
PROGRAMA NACIONAL BIBLIOTECA DA ESCOLA MEC - instituição	Port. MEC 584/97 - Bl. 6.2
PROGRAMA NACIONAL DE INFORMÁTICA NA EDUCAÇÃO MEC - instituição	Port. MEC 522/97 - Bl. 6.2
PROGRAMAS ESPECIAIS currículo profissional - instituições federais tecnológicas - implantação formação pedagógica - ensino fundamental e médio reformulação - proposta	Res. CP-CNE 2/97 - Bl. 5.1.1 Par. CP-CNE 4/97 - Bl. 8.1 Par. CP-CNE 45/98 - Bl. 8.1
PROJETO(S) FNDE - financiamento	Port. MEC 964/97 - Bl. 6.2
PROJETO NOVO SABER posição do CNE	Par. CES-CNE 175/97 - Bl. 8.2
PRONAC Programa Nacional de Apoio à Cultura - regulamentação - alteração	Dec. 2.585 - Bl. 4.1
PROPRIEDADE INDUSTRIAL direitos e obrigações - artigos da Lei 9.279/96 - regulamentação	Dec. 2.553/98 - Bl. 4.1
PROVÃO - Ver EXAME NACIONAL DE CURSOS	

R

RECONHECIMENTO

cursos superiores

critérios

Par. CES-CNE 1.070/99 - Bl. 8.2

cursos/habilitações - renovação -

procedimentos

Port. MEC 877/97 - Bl. 6.2

pedido - época

Par. CES-CNE 377/97 - Bl. 8.2

RECUPERAÇÃO - Ver ESTUDOS DE

RECURSO

contra CEE - interposição ao

CNE - descabimento

Par. CEB-CNE 7/98 - Bl. 8.3

contra CNE - disciplinamento

Res. CP-CNE 3/97 - Bl. 5.1.1

Par. CP-CNE 8/97 - Bl. 8.2

projeto original - modificações -

inadmissibilidade

Par. CP-CNE 21/97 - Bl. 8.1

Par. CP-CNE 24/98 - Bl. 8.1

Par. CP-CNE 40/98 - Bl. 8.1

RECURSOS FINANCEIROS

distribuição - critérios

Port. MEC 859/97 - Bl. 6.2

Portaria 859/97 - alteração

Port. MEC 2.108/97 - Bl. 6.2

REGIMENTOS E ESTATUTOS

IES - adaptação à nova LDB - prazo

Par. CES-CNE 51/97 Bl. 8.2

prorrogação

Res. CES-CNE 2/97 - Bl. 5.1.2

adaptação - prazo

Res. CES-CNE 4/98 - Bl. 5.1.2

aprovação pelo CNE

Par. CES-CNE 209/97 - Bl. 8.2

anexo - cursos futuros - mera previsão

Port. MEC 2.211/97 - Bl. 6.2

unificados - faculdades integradas

Par. CES-CNE 771/97 - Bl. 8.2

REGISTRO

instituições não-universitárias - diplomas

Port. MEC 322/99 - 6.2

em órgão de classe - nova LDB - sistemática

Par. CES-CNE 550/97 - Bl. 8.2

REGISTRO PROFISSIONAL

professores e especialistas em educação -

suspensão - revogação da Port. 399/89

Port. MEC 524/98 - Bl. 6.2

REITOR/VICE-REITOR

pro tempore - despesas - ressarcimento

Dec. 2.252/97 - Bl. 4.1

REMUNERAÇÃO

militares e servidores públicos civis -
adiantamento

Dec. 2.610/98 - Bl. 4.1

REPRESENTAÇÃO DISCENTE/DOCENTE/TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

colegiados de ensino e pesquisa - universidades
e centros universitários
estudantil (discente)

Par. CES-CNE 600/97 - Bl. 8.2

Lei 7.395 - Bl. 2

RESIDÊNCIA MÉDICA

admissão

Res. CNRM-SESu 2/99 - Bl. 5.5

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

América Latina e Caribe
certificados e títulos - nível médio
técnico

Decreto 3.007/99 - Bl. 4.2

Decreto 2.689/98 - Bl. 4.2

Par. CEB-CNE 14/98 - Bl. 8.3

nível primário e médio não técnico

Dec. 2.726/98 - Bl. 4.2

título estrangeiro obtido no Brasil em convênio
ou não com instituição brasileira -
inviabilidade
de diplomas - inexistência do
curso no país

Res. CES-CNE 1/97 - Bl. 5.1.2

Par. CES-CNE 72/97 - Bl. 8.2

S

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

contribuição social - regulamentação
legislação - alteração - Lei 8.150 -
revogação

Dec. 3.142/99 - Bl. 4.1

MP 1.565 (jan. 97) - Bl. 3.2

MP 1.565-1 (fev. 97) - Bl. 3.2

MP 1.565-2 (mar. 97) - Bl. 3.2

MP 1.565-3 (abr. 97) - Bl. 3.2

MP 1.565-4 (maio 97) - Bl. 3.2

MP 1.565-6 (jun. 97) - Bl. 3.2

MP 1.565-7 (jul. 97) - Bl. 3.2

MP 1.565-8 (ago. 97) - Bl. 3.2

MP 1.565-9 (set. 97) - Bl. 3.2

MP 1.565-10 (out. 97) - Bl. 3.2

MP 1.565-11 (nov. 97) - Bl. 3.2

MP 1.607-12 (dez. 97) - Bl. 3.2

	MP 1.607-13 (jan.98) - Bl. 3.2
	MP 1.607-14 (fev.98) - Bl. 3.2
	MP 1.607-15 (mar.98) - Bl. 3.2
	MP 1.607-16 (abr.98) - Bl. 3.2
	MP 1.607-18 (maio 98) - Bl. 3.2
	MP 1.607-19 (jun.98) - Bl. 3.2
	MP 1.607-20 (jul.98) - Bl. 3.2
	MP 1.607-21 (ago.98) - Bl. 3.2
	MP 1.607-22 (set.98) - Bl. 3.2
	MP 1.607-23 (out.98) - Bl. 3.2
	MP 1.607-24 (nov.98) - Bl. 3.2
	MP 1.607-25 (dez.98) - Bl. 3.2
	Lei 9.766/98 - Bl. 2
recolhimento e distribuição	
valor - Lei 9.424/96 art.6.o - Estados e DF	Dec. 2.948/99 - 4.1
SERVIÇO VOLUNTÁRIO	
instituição	Lei 9.608/98 - Bl 2
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	
Poder Executivo Federal - vantagem de	
28,86%	Dec. 2.693/98 - Bl. 4.1
política nacional de capacitação -	
administração pública federal	
direta/autárquica/fundacional	Dec. 2.794/98 - Bl. 4.1
SUPERDOTADO	
declaração de excepcionalidade positiva -	
ilegalidade	Par. CES-CNE 378/97 - Bl. 8.2
SURDOS	
Instituto Nacional de Educação de Surdos -	
regimento -	
aprovação	Port. MEC 559/98- Bl. 6.2
alteração	Port. MEC 1.336/98 - Bl. 6.2
T	
TAXAS	
processos no MEC -	
credenciamento de IES	Port. MEC 780/97 - Bl. 6.2
	Port. MEC 946/97 - Bl. 6.2

TÉCNICO

em automobilística - habilitação - criação Par. CEB-CNE 18/97 - Bl. 8.3
em desenho de projetos - desenhista copista -
auxiliar técnico - auxiliar projetista -
habilitação Res. CEB-CNE 1/98 - Bl. 5.1.3

TECNÓLOGO

em processamento de dados -
nomenclatura - alteração para
tecnólogo em informática Par. CES-CNE 579/97 - Bl. 8.2

TEOLOGIA

cursos superiores Par. CES-CNE 241/99 - 8.2
Par. CES-CNE 296/99 - 8.2
Par. CES-CNE 505/99 - 8.2
Par. CES-CNE 765/99 - 8.2

TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA (ex officio)

critérios - manutenção Par. CP-CNE 11/97 - Bl. 8.1
Lei 9.536/97 - Bl. 2
regulamentação Lei 9.536/97 - Bl. 2

TRANSFERÊNCIA COMUM

processo seletivo Par. CES-CNE 434/97 - Bl. 8.2

TURNOS DE FUNCIONAMENTO

IES não-universitárias - alteração Par. CES-CNE 525/97 - Bl. 8.2
Res. CES-CNE 3/98 - Bl. 5.1.2

U

UNIVERSIDADES

credenciamento - regulamentação Par. MEC 637/97 - Bl. 6.2
Anhembi Morumbi Dec. de 12-11-97 - Bl. 4.3
Cândido Mendes Dec. de 24-11-97 - Bl. 4.3
ensino / pesquisa / extensão - integração Par. MEC 2.040/97 - Bl. 6.2
e centros universitários - conceitos A ou B -
prerrogativas Par. MEC 2.175/97 - Bl. 6.2

UNIVERSIDADES E CENTROS UNIVERSITÁRIOS

estatutos - adaptação à nova LDB -
prazo - prorrogação Res. CEB-CNE 1/98 - Bl. 5.1.3

V

VAGAS

aumento - redução - suspensão -
condições

Res. CES-CNE 1/96 - Bl. 5.1.2

Par. CES-CNE 53/96 - Bl. 8.2

Par. CES-CNE 201/97 - Bl. 8.2

turnos de funcionamento - alteração -
IES isoladas

Par. CES-CNE 525/97 - Bl. 8.2

VESTUÁRIO/DESENHISTA DE MODA

habilitação - instituição

Res. CEB-CNE 2/97 - Bl. 5.1.3

VISTO

professor ou pesquisador de alto nível -
cientistas estrangeiros

Res. Norm. CNI-MTb 1/97 - Bl. 5.3

Esta obra foi composta em NewBaskvIBT e impressa nas oficinas da Athalaia Gráfica e Editora Ltda, no sistema off-set sobre papel off-set 75g/m², com capa em papel Natural 216g/m² da finepapers para a ABMES, em dezembro de 2000.

